

# REVISTA

# DE DIREITO

## 29



## 1989

Da Procuradoria-Geral de Justiça do  
Estado do Rio de Janeiro





# REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Decreto-Lei n.º 11, de 15 de março de 1975)

Governador do Estado: WELLINGTON MOREIRA FRANCO

Procurador-Geral de Justiça: CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEAN

Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça  
Vol. I, n.º 1 (mar./jul. 1975) — Rio de Janeiro:

A Procuradoria, 1975.

v. l.: 20cm

Semestral.

Continua: Revista de Direito do Ministério Público do  
Estado da Guanabara.

1975 — 62 JOV — ORIGINAL — 62 VLN — VLN GNA

Tiragem: 3.000 exemplares

Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça  
Vol. 1, n.º 1 (mar./jul. 1975) — Rio de Janeiro:

A Procuradoria, 1976.

v.: il.; 23cm

Semestral.

Continua: Revista de Direito do Ministério Público do  
Estado da Guanabara.

1. Direito — Periódicos.



# REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Decreto-Lei n.º 11, de 15 de março de 1975)

**Governador do Estado: WELLINGTON MOREIRA FRANCO**

**Procurador-Geral de Justiça: CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA**

## **FUNDADORES:**

**Governador do Estado:** FLORIANO PEIXOTO FARIA LIMA

**Procurador-Geral da Justiça:** RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

## **Ex-Diretores da Revista:**

Simão Isaac Benjô

Sergio Demoro Hamilton

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro

Valneide Serrão Vieira

## **Diretora da Revista:**

Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea

## **Comissão de Redação:** Hortêncio Catunda de Medeiros

Jorge Guedes

Marcello Maria Domingues de Oliveira

Martinho da Rocha Doyle

Sergio Demoro Hamilton

Simão Isaac Benjô

**Chefe da Seção de Publicação e Distribuição:** Janice Lopes Ferreira e Silva

**Secretária:** Marilene Vieira Macedo Rodrigues

**A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores**

**Pede-se permuta**

**We ask for exchange**

**On demande l'échange**

**Um Austausch wird gebeten**

**Redação e Administração:** Av. Nilo Peçanha, 12, 3.º andar, sala 308, CEP 20020,  
Rio de Janeiro - RJ, para onde deve ser dirigida toda  
correspondência.

# **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(Em 30-06-89)

## **Procurador-Geral de Justiça**

CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA

## **1.º Subprocurador-Geral de Justiça**

EVERARDO MOREIRA LIMA

## **2.º Subprocurador-Geral de Justiça**

MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGAUULT

## **Corregedor-Geral do Ministério Público**

HÉDEL LUÍS NARA RAMOS

## **Subcorregedores do Ministério Público**

MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA

GERARDO RANGEL DOS SANTOS

## **Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

WALDY GENUÍNO DE OLIVEIRA

## **Assessoria de Direito Criminal**

### **Assessor-Chefe**

Antonio Carlos Silva Biscaia

### **Assistentes**

Afranio Silva Jardim

José Augusto de Araujo Neto

Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão

Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães

Francisco das Neves Baptista

## **Assessoria de Direito Civil**

### **Assessor-Chefe**

Gastão Lobão da Costa Araújo

### **Assistentes**

Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo

Maria Teresa Moreira Lima

Mauro José Ferraz Lopes

Regina Celi Silva Machado

## **Assessoria de Direito Público**

### **Assessor-Chefe**

Homero das Neves Freitas

### **Assistentes**

José dos Santos Carvalho Filho

Celso Benjó



**Assessoria de Direitos Humanos e Interesses Coletivos**

**Assessor-Chefe**

Antonio José Azevedo Pinto

**Assistente**

Israel Stoliar

**Assessoria Especial**

Maurício Helayel

Paulo Ferreira Rodrigues

**Diretora-Geral da Secretaria**

Victória Siqueiros Soares Le Cocq d'Oliveira

**Assistentes dos Gabinetes**

Ferdinaldo do Nascimento

José Ricardo Lopes Guimarães

**Movimentação dos Membros do Ministério Público**

Sídali João de Moraes Guimarães

Cezar Romero de Oliveira Soares

**Coordenadoria dos Serviços Judiciários**

Marfan Martins Vieira

**Centro de Estudos Jurídicos**

Luiz Sergio Wigderowitz

Irenice Nunes Azevedo Lima

**Núcleo de Informática**

Fernando Fernandy Fernandes

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
**(ÓRGÃO ESPECIAL)**

CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA (Presidente)

**Titulares Natos**

Jorge Guedes  
Mário Tobias Figueira de Mello  
Maurício Ruas Pereira  
Sávio Soares de Sousa  
Cezar Augusto de Farias  
José Augusto Pereira dos Santos  
Nicanor Médici Fischer  
Everardo Moreira Lima  
Jefferson Machado de Góes Soares  
Armando de Oliveira Marinho

**Titulares Eleitos**

Omar Gama Ben Kauss  
David Milech  
Homero das Neves Freitas  
Mariza Clotilde Villela Perigault  
Waldy Genuíno de Oliveira  
Luiz Roldão de Freitas Gomes  
Mauro Campello  
José Ivanir Gussen  
Luiz Sergio Wigderowitz  
Roberto Abranches

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA (Presidente)

**TITULARES**

**Membros Natos**

Carlos Antonio da Silva Navega (Procurador-Geral de Justiça)  
Everardo Moreira Lima (1.º Subprocurador-Geral de Justiça)  
Mariza Clotilde Villela Perigault (2.º Subprocurador-Geral de Justiça)  
Hédel Luís Nara Ramos (Corregedor-Geral do Ministério Público)

**Membros Eleitos**

**Pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça**

Titular: Homero das Neves Freitas

Suplentes: Paulo Frederico Bandeira de Mello Thedim Lobo  
Marija Yrneh Rodrigues de Moura

**Pelos Promotores de Justiça**

Titular: Hamilton Carvalho

Suplentes: Gastão Lobão da Costa Araújo  
Jarcléa Pereira Gomes



## PROCURADORES DE JUSTIÇA

|                                                |                                         |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Adir Maria de Andrade                          | Jefferson Machado de Góes Soares        |
| Adolpho Lerner                                 | João Baptista Lopes de Assis Filho      |
| Albênzio Pinheiro Rangel                       | João Marcello de Araújo Júnior          |
| Alberto Canellas                               | Jorge Guedes                            |
| Albino Ângelo Santa Rosa                       | José Augusto Pereira dos Santos         |
| Antonio Carlos Silva Biscaia                   | José da Silveira Lobo                   |
| Antônio Cláudio Bocayuva Cunha                 | José Diniz Pinto Bravo                  |
| Antonio Francisco Feteira Gonçalves            | José Ivanir Gussen                      |
| Antonio José Azevedo Pinto                     | José Ricardo Lopes Guimarães            |
| Armando de Oliveira Marinho                    | Juary Silva                             |
| Arthur Leonardo de Sá Earp                     | Lafredo Lisboa Vieira Lopes             |
| Arthur Pontes Teixeira                         | Luiz Brandão Gatti                      |
| Assy Mirza Abraham                             | Luiz Roldão de Freitas Gomes            |
| Atamir Quadros Mercês                          | Luiz Sergio Wigderowitz                 |
| Brazilmar Moraes Pinheiro                      | Márcia Paiva Arellano                   |
| Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque | Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo |
| Carlos Antonio da Silva Navega                 | Maria Lenígia Rocha Pires de Carvalho   |
| Carlos Augusto Vianna de Albuquerque           | Marija Yrneh Rodrigues de Moura         |
| Carlos de Mello Porto                          | Mário Portugal Fernandes Pinheiro       |
| Carlos Eduardo Bernardi Montauray Pimenta      | Mário Tobias Figueira de Mello          |
| Celso Fernando de Barros                       | Maria Clotilde Villela Perigault        |
| Cezar Augusto de Farias                        | Marly Macedônio                         |
| Cezar Romero de Oliveira Soares                | Maurício Helayel                        |
| Danilo Domingues de Carvalho                   | Maurício Ruas Pereira                   |
| David Milech                                   | Mauro Campello                          |
| Denise Souza Soares                            | Mauro José Ferraz Lopes                 |
| Edmo Rodrigues Lutterbach                      | Nader Couri Raad                        |
| Edson Afonso Guimarães                         | Newton Lourenço Jorge                   |
| Eduardo Portella                               | Nicanor Médici Fischer                  |
| Eduardo Valle de Menezes Côrtes                | Norton Esteves Pereira de Mattos        |
| Eloysio Vieira de Almeida                      | Omar Gama Ben Kauss                     |
| Emanuel Roberto de Nora Serra                  | Otto Frederico Campean                  |
| Eugênio Carvalho do Nascimento Filho           | Paulo Ferreira Rodrigues                |
| Evangelina Fontelas Rosado Spinelli            | Paulo Frederico Bandeira de Mello       |
| Everardo Moreira Lima                          | Thedim Lobo                             |
| Fernando José Pessoa da Silva                  | Paulo Monteiro Barbosa                  |
| Fernando Paciello                              | Paulo Roberto Pinheiro Torres           |
| Francisco José Vaz                             | Pedro Nogueira Fontoura                 |
| Gabriel Villela Junior                         | Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello      |
| Gastão Lobão da Costa Araújo                   | Raphael Carneiro da Rocha               |
| Gerardo Rangel dos Santos                      | Renato Pereira França                   |
| Guy Benigno Brasil                             | Roberto Abranches                       |
| Hamilton Carvalhido                            | Roberto Bernardes Barroso               |
| Hédel Luís Nara Ramos                          | Rodolpho Antônio Avena                  |
| Heitor Costa Junior                            | Rodolpho Carmelo Ceglia                 |
| Heitor Pedrosa Filho                           | Ronaldo Tostes Mascarenhas              |
| Helio Cezar Penna e Costa                      | Ruth Sarah Hirschfeldt                  |
| Hélio Zaghetto Gama                            | Sálua Bunahum                           |
| Hermesinda Oliveira Cavalcanti da Rocha        | Sávio Soares de Sousa                   |
| Homero das Neves Freitas                       | Sérgio Castanheira                      |
| Hortência Catunda de Medeiros                  | Sérgio Demoro Hamilton                  |
| Hugo Gonçalves Roma                            | Sídali João de Moraes Guimarães         |
| Inácio Nunes                                   | Simão Isaac Benjô                       |
| Ivan Anátocles da Silva Ferreira               | Tellius Alonso Avelino Memória          |
| Jacyr Villar de Oliveira                       | Telma Musse Diuana                      |
|                                                | Valneide Serrão Vieira                  |



Vera de Souza Leite  
 Victória Siqueiros Soares Le Cocq  
 d'Oliveira  
 Virgílio Augusto da Costa Val

Vitor André de Soveral Junqueira Ayres  
 Waldy Genuíno de Oliveira  
 Wander Cezar Moreira  
 Wilson Cavalcanti de Farias

### PROMOTORES DE JUSTIÇA

Adelângela Saggiaro Garcia  
 Adélia Barboza de Carvalho  
 Adilse de Oliveira Ramos  
 Adolfo Borges Filho  
 Afranio Silva Jardim  
 Alberto Henrique de Pinho Canella  
 Alberto Lirio do Valle  
 Alda Santarosa Freire Oliveira e Silva  
 Aldegy do Nascimento  
 Aldney Zacharias Peixoto  
 Alexandre Araripe Marinho  
 Alexandre Arbach  
 Alma Rubens Alvim de Carvalho  
 Alvaro Homero de Brito Martins  
 Baptista  
 Alvaro Hungria Ferreira Pinto  
 Amadeu Mendes Campanati  
 Ana Alice de Belli Antony  
 Ana Cristina Augusto Gentil da Silva  
 Filgueiras  
 Ana Lúcia Abeid  
 Ana Maria da Silva Gonçalves  
 Ana Maria de Almeida Nogueira  
 Ana Maria de Andrade Pinheiro  
 Ana Maria de Resende Chaves  
 Ana Maria Gattás Bara  
 Ana Maria Goldemberg  
 Ana Maria Schimidt  
 Anamaria de Luna Borges Saraiva  
 Anderson Albuquerque de Souza Lima  
 André Gustavo Corrêa de Andrade  
 Angela da Rocha Pombo  
 Angela Maria Castro Leite de Andrade  
 Cordeiro de Matos  
 Angela Maria dos Reis Parise  
 Ângelo Moreira Glíoché  
 Anna Affonso Delecave  
 Annabella Vera Grazia Herczog  
 Anthero da Silva Gaspar  
 Antonio Borromeu Fernandez  
 Antonio Carlos Coelho dos Santos  
 Antonio Carlos da Fonseca Passos  
 Antonio Carlos da Graça Mesquita  
 Antonio Carlos Martins  
 Antonio José Campos Moreira  
 Antonio José Martins Gabriel  
 Antonio Munir Rafidi  
 Antonio Ricardo Binato de Castro  
 Antonio Roberto Jorge de Paiva Côrtes  
 Aquilino Pinto Figueiredo  
 Arci Cavalcanti de Albuquerque  
 Figueiredo  
 Ariadne Mitropoulos Esteves Dias  
 Arilda Sandra da Silva Nunes Rotband

Augusta Vitória Piclum  
 Augusto Dourado  
 Avelino Gomes Moreira Neto  
 Beatriz Marilda Alves Campos  
 Bernardo Buarque Schiller  
 Bonni dos Santos  
 Branca Maria Moreira Alves  
 Carlos Alberto Firmo de Oliveira  
 Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos  
 Carlos Domingues da Venda  
 Carlos Eduardo Costa Silva  
 Carlos Eduardo de Miranda Ferraz  
 Carlos Machado Vianna  
 Carlos Magno Maia Przewodowski  
 Carlos Roberto de Castro Jatahy  
 Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia  
 Célia Costa Moreira de Souza  
 Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves  
 Celso Benjô  
 Celso Luiz de Matos Peres  
 Ceres Feijô  
 Charles van Hombeeck Júnior  
 Christiane Cláudia Cardoso Anselmo  
 Pereira  
 Cláudia Maria Oliveira dos Santos  
 Cláudio Luís Dell'Orto  
 Cláudio Soares Lopes  
 Concelina Henrique de Souza  
 Cristiano Cullen de Sampaio Vianna  
 Cristina Maria dos Santos Caetano da  
 Silva  
 Daisy Monnerat dos Santos Silva  
 Daisy Palmieri da Costa  
 Dalva Pieri Nunes  
 Dário Michéli Gadêlha  
 David Borensztajn  
 Déa Araújo de Azeredo  
 Décio Luiz Gomes  
 Delma Eyer Harris  
 Demóstenes Garcia  
 Denise Pereira Freitas  
 Denise Soares Lopes  
 Diamantino Ferreira  
 Dirce Ribeiro de Abreu  
 Domingos Henrique Leal Braune  
 Dóris de Sá Manzini  
 Dráusio Rodrigues Lourenço  
 Duval Vianna  
 Ecknea Antonia de Andrade  
 Edila Davies de Moura  
 Edilma Raposo dos Santos Engels  
 Edilon Miranda de Oliveira  
 Edmundo José Anjo Coutinho  
 Edson Pereira da Silva



|                                               |                                    |
|-----------------------------------------------|------------------------------------|
| Eduardo da Silva Lima Neto                    | Huascar de Castro                  |
| Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira         | Hugo Jerke                         |
| Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes            | Iagmar Senna Chelles               |
| Eduardo Pinto Martins                         | Ida Moulin Alledi                  |
| Elaine Costa da Silva                         | Ilma de Araujo Barros              |
| Elio Gitelman Fischberg                       | Inês da Trindade Chaves de Melo    |
| Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves       | Irenice Nunes Azevedo Lima         |
| Elizabeth Carneiro de Lima                    | Israel Stolar                      |
| Elizabeth José Barreto                        | Itala Cremer                       |
| Elizabeth Regina Gomes de Oliveira Melo       | Ivonildes Luiz Altino de Lima      |
| Elso Vaz                                      | Jackson Lopes Corrêa               |
| Eni Gonçalves de Oliveira                     | Jayme Duarte Vieira                |
| Enos da Costa Palma                           | João Batista Filgueiras            |
| Ertulei Laureano Matos                        | João Batista Petersen Mendes       |
| Evandro Barbosa Steele                        | João Carlos Miranda Freire         |
| Evandro Ramos Lourenço                        | João Martins Freitas               |
| Everardo de Góes Fischer                      | Joaquim Armindo Thomaz             |
| Fátima Maria Ferreira Melo                    | Joaquim Domingos de Almeida Neto   |
| Fátima Pacca de Araújo Winkler                | Jocymar Dias de Azevedo            |
| Ferdinaldo do Nascimento                      | Joel Teixeira de Araújo            |
| Fernanda Moreira Jorgensen                    | Joel Tovil                         |
| Fernando Chaves da Costa                      | Jorge Euclides Pereira Ninho       |
| Fernando Fernandy Fernandes                   | Jorge Vacite Filho                 |
| Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães          | José Antonio Costa Gonçalves       |
| Flávia Pereira Nova                           | José Antonio Leal Pereira          |
| Flávia Cunha Monteiro de Carvalho             | José Araújo dos Santos             |
| Flávio Curi Vitari                            | José Augusto de Araújo Neto        |
| Francisco Antonio Souto e Faria               | José Avelino Atalla                |
| Francisco Chagas Bruno                        | José Bianchini                     |
| Francisco das Neves Baptista                  | José Carlos Paes                   |
| Francisco Eduardo Marcondes Nabuco            | José dos Santos Carvalho Filho     |
| Frederico Alberto Ribeiro Canellas            | José Francisco Basílio de Oliveira |
| Gelcy Migon Pinto de Oliveira                 | José Francisco de Martino          |
| Geraldo Antonio Rangel de Azeredo Coutinho    | José Maria Leoni Lopes de Oliveira |
| Geraldo Mattos Maia                           | José Mario Pinheiro Pinto          |
| Gerson Nicácio Garcia                         | José Muiños Piñeiro Filho          |
| Gevan de Carvalho Almeida                     | José Roberto Paredes               |
| Gilmar Augusto Teixeira                       | José Rodrigues Pinheiro            |
| Gisele Lobão Salgado                          | Julietta Raila Bernstein Seixas    |
| Giuseppe Italo Brasilino Vitagliano           | Júlio César de Sousa Oliveira      |
| Gizelda Leitão Teixeira                       | Júlio Cezar Souza Baltharejo       |
| Gladys Mary Licínio Holanda                   | Karla Maria da Cruz Carvalho       |
| Gloria Marcia Percinoto                       | Kátia Aguiar Marques Selles        |
| Guilherme Couto de Castro                     | Kátia Costa Marques de Faria       |
| Guilherme Novis Dias                          | Kleber Couto Pinto                 |
| Helcio Alves de Assumpção                     | Laíza de Paula Rossi               |
| Helda Meireles Penna Franca                   | Laucy Esteves                      |
| Heleno Ribeiro Pereira Nunes                  | Léa Barbosa Vianna Freire          |
| Helio José Ferreira Rocha                     | Leila Maria Rodrigues Pinto        |
| Heloisa Carpena Vieira de Mello               | Leny Costa de Assis                |
| Heloisa Helena Gomes Barboza                  | Leonardo Cavalcanti Cerqueira      |
| Heloisa Helena Pires dos Santos               | Leonardo de Souza Chaves           |
| Heloisa Maria Alcofra Miguel                  | Leonel dos Santos                  |
| Heloisa Maria Daltro Leite Guanaes de Miranda | Levy de Azevedo Quaresma           |
| Henrique Ernesto Cláudio Dagna                | Lígia Portes Santos                |
| Henrique Nogueira da Costa                    | Liliane Magalhães Lustosa          |
| Hisashi Kataoka                               | Lincoln Antonio de Castro          |
| Horacio dos Santos Ribeiro Neto               | Lourdes Gamba                      |
|                                               | Lourineide de Arruda Xavier        |
|                                               | Lúcia Glória Bastos Alves          |
|                                               | Lúcia Maria Cuinhas da Cunha       |



Lucia Maria Lacerda  
 Lucia Neves de Oliveira  
 Lucia Ramos Serão de Sant'Anna  
 Lucy Lopes Kratz  
 Luis Carlos de Araujo  
 Luis Fernando Ribeiro Matos  
 Luiz Antônio Ferreira de Araújo  
 Luiz Antônio Pacca Campos Mello  
 Luiz Carlos Cáffaro  
 Luiz Carlos de Oliveira Lopes  
 Luiz Carlos Humbert de Albuquerque  
 Maranhão  
 Luiz Carlos Motta Machado  
 Luiz Carlos Rodrigues da Costa  
 Luiz Carlos Silva  
 Luiz Carlos Vivas Vieira  
 Luiz Fabião Guasque  
 Luiz Gonzaga de Lima Costa Júnior  
 Luiz Otávio de Freitas  
 Luiz Roberto Saraiva Salgado  
 Luiza Thereza Baptista de Mattos  
 Manoel Ciridião Buarque  
 Manoel Geraldo Areunete  
 Marcellus Polastri Lima  
 Marcelo Antônio de Menezes Oliveira  
 Marcelo Daltro Leite  
 Marcelo Lyra Filho  
 Marcelo Rocha Monteiro  
 Márcia Álvares Pires Rodrigues  
 Marcia Rodrigues de Oliveira  
 Márcio Klang  
 Marcos Mizrahi  
 Marfan Martins Vieira  
 Margarida Maria de Barcelos Nogueira  
 Maria Alexandra Bastos Malheiro de  
 Oliveira da Silva Tonim  
 Maria Amélia Couto Carvalho  
 Maria Aparecida de Araújo Monteiro de  
 Barros  
 Maria Celeste Cardoso de Brito Pereira  
 Maria Cristina da Silva Gaertner  
 Maria Cristina Menezes de Azevedo  
 Maria Cristina Pacini de Medeiros e  
 Albuquerque  
 Maria Cristina Palhares dos Anjos  
 Tellechea  
 Maria Cristina Pasquinelli Bacha de  
 Almeida  
 Maria da Conceição Lopes de Souza  
 Santos  
 Maria da Conceição Pereira Cardoso  
 Maria da Glória Franco  
 Maria de Fátima da Rocha Novais  
 Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro  
 Maria de Nazaré Martins Guimarães  
 Maria Dionízia Freire Gonçalves  
 Maria do Carmo Alves Garcia  
 Maria do Carmo dos Santos Casa Nova  
 Maria Elisa Hingst Manzollilo  
 Maria Elizabeth Riente Lima  
 Maria Eugênia Andrade de Macedo  
 Maria Eugênia Monteiro Cavalcanti  
 Maria Helena Côrtes Pinheiro  
 Maria Helena de Carvalho  
 Maria Helena Pereira da Cunha  
 Maria Helena Rodrigues da Silva  
 Maria Lúcia das Chagas Gomes de Sá  
 Maria Lúcia Lima e Silva Ceglia  
 Maria Luiza Cabral Vieira  
 Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz  
 Maria Teresa Moreira Lima  
 Maria Thereza Kezen Vieira  
 Mariana de Oliveira  
 Marilene Gomes Fernandes  
 Marília Bulhões dos Santos Carneiro  
 Marília de Castro Neves Vieira  
 Marilza Matos Mendes  
 Mário Antonio de Carvalho  
 Mário Ferreira dos Reis  
 Mário Robert Mannheimer  
 Mário Tobias Figueira de Mello Filho  
 Marlene Cardoso Gonzalez  
 Marlene Maria Espíndola  
 Marli Ribeiro  
 Marly de Almeida Leite Perorazio  
 Tavares  
 Martha Pires da Rocha Hisse  
 Mary Virgínia Northrup  
 Maurício Assayag  
 Maurício Caldas Lopes  
 Mauro Silva Guedes  
 Miriam Cristina Mendonça Real  
 Miriam Rocha Mello  
 Mônica da Silveira França  
 Murillo Bernardes Miguel  
 Nádia de Araújo  
 Naudila Teresinha Honorato Neves  
 Nedir Machado de Bragança Soares  
 Neje Hamaty  
 Nélia Nahid de Carvalho  
 Nelma Glória Trindade de Lima  
 Nélson de Sá  
 Nélson José Martins  
 Newton Campos de Medeiros  
 Nilda Maria Benevides de Miranda  
 Nildson Araújo da Cruz  
 Nilo Augusto Francisco Suassuna  
 Nilo Cairo Lamarão Branta  
 Olegário Maciel Cólly  
 Paolina Leone Candia Hryniewicz  
 Patrícia Silveira da Rosa  
 Paula Andrade Mello  
 Paulo Bouçada Tassara  
 Paulo Cezar Pinheiro Carneiro  
 Paulo Ivan de Oliveira Teixeira  
 Pedro Elias Erthal Sanglard  
 Pedro Moreira Alves de Brito  
 Poul Erik Dyrlund  
 Raphael Cesário  
 Regina Buaiz  
 Regina Celi Silva Machado



Regina Célia de Oliveira Calmon  
 Regina Lúcia Natal de Carvalho  
 Regina Lúcia Xavier  
 Regina Machado Tedesco  
 Regina Olívia da Rocha Werneck  
 Reinaldo Moreira Glioche  
 Renato Gonçalves Pereira  
 Ricardo Canellas Rinaldi  
 Ricardo Hungria Ferreira Pinto  
 Ricardo Ribeiro Martins  
 Ricardo Sevalho Gonçalves  
 Ricardo Zouein  
 Rita de Cássia Araújo de Faria  
 Roberto Frederico de Andrade  
 Roberto Moura Costa Soares  
 Roberto Pontes Dias  
 Roberto Ribeiro França  
 Rogério Carlos Scantamburlo  
 Rogério de Oliveira Souza  
 Ronaldo de Medeiros e Albuquerque  
 Ronaldo Simão  
 Rosa Maria dos Reis Parise  
 Rosane Orichio de Siqueira Mello  
 Rosângela Carrozzino Canellas  
 Ruy Soares Barbosa Júnior  
 Sandra Muniz Melo Ramos de Castro  
 Sebastião Fador Sampaio  
 Sérgio Antonio de Carvalho  
 Sérgio Bastos Vianna de Souza  
 Sergio Roberto Ulhôa Pimentel  
 Sílvia Liz Xavier Dell'Ome  
 Sílvio Ambrosi de Miranda Valverde  
 Simone Benício Ferolla Guida

Simone de Lima e Silva Rossi  
 Sonia Maria Moret Freire Lourenço  
 Sonia Maria Ribeiro Valle  
 Sonia Maria Rocha e Silva  
 Sonia Simões Corrêa Fortes  
 Sueli Carreira da Silva  
 Suely da Silva Jardim Marinho  
 Sumaya Therezinha Helayel  
 Tania Maria Salles Moreira  
 Themistocles de Faria Lima  
 Theobaldo Lisboa  
 Thereza Christina Bastos de Menezes  
 Thereza de Paula Tavares Henriques  
 Ugo Soares Pinheiro Chagas  
 Vanda Menezes Rocha  
 Vânia Lúcia da Silva Borsotto  
 Vânia Maria Carrano Benjó  
 Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes  
 Vera Lucia Fernandes Delgado  
 Vera Maria Barreira Jatahy  
 Vera Maria Florêncio Berto  
 Vera Maria José Rollas  
 Verônica Elisa Rosa Aguiar  
 Vicente Ferreira de Arruda Coelho Filho  
 Vicente Sílvia Ferreira do Nascimento  
 Virgínia de Barros Moreira  
 Vitória Abi Rihan  
 Walberto Fernandes de Lima  
 Waldir Novelino  
 Wilney Magno de Azevedo Silva  
 Wilsea Gaspar Fernandes  
 Wilson de Pontes Cardoso  
 Zélia Salles de Vasconcelos  
 Zilma de Castro Cunha Almeida

## **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assy Mirza Abraham

## **APOSENTADOS**

Ada Bucksman  
 Adhemar Luiz Pereira  
 Affonso Alípio Pernet de Aguiar  
 Agenor Teixeira de Magalhães  
 Alberto de Almeida e Albuquerque  
 Alcirio Dardeau de Carvalho  
 Álvaro Duncan Ferreira Pinto  
 Amaro Cavalcanti Linhares  
 Amílcar Furtado de Vasconcelos  
 Anatólio Wainstok  
 Antonio Augusto de Vasconcelos Neto  
 Antonio de Pádua Chagas Freitas  
 Antônio Luiz Guimarães de Oliveira  
 Antônio Ricardo dos Santos Neto  
 Arion Sayão Romita  
 Benjamin Haman  
 Caetano Pinto de Miranda Montenegro  
 Neto  
 Carlos Alberto Ponzo  
 Carlos de Novaes Vianna

Carlos Dodsworth Machado  
 Carlos Octávio da Veiga Lima  
 Christino Almeida do Valle  
 Cláudio Ramos  
 Cypriano Lopes Feijó  
 Cyro de Carvalho Santos  
 Dilmo Solon Valadares do Lago  
 Edgardo Tenório  
 Ekel Luiz Sérgio de Souza  
 Eládio de Carvalho Werneck  
 Elcio de Souza Chrysóstomo  
 Emerson Luiz de Lima  
 Ferdinando José Bianchini Latgé  
 Fernando Araripe de Moraes Quadros  
 Francisco Baptista de Oliveira  
 Francisco Eugênio Freire de Moraes  
 Francisco Gil Castelo Branco  
 Francisco Habib Otoch  
 Francisco Massá Filho  
 Franklin Silva Araújo

Gastão Menescal Carneiro  
 Geraldo Freitas Caldas  
 Geraldo Nicola Ferreira Pitta Faillace  
 Gilberto Machado Simões  
 Gilberto Ubaldo da Silva  
 Hermenegildo de Barros Filho  
 Hilton Massa  
 Iris Gameiro Seiffert  
 Jarcléa Pereira Gomes  
 Jerônimo Macário Figueira de Melo  
 João Baptista Storduto de Carvalho  
 João Ramos Torres de Melo  
 Joaquim Alfredo Ribeiro Mariano  
 Joaquim Borges Valadão Filho  
 Jorge Armando de Figueiredo Enne  
 Jorge Ibrahim Salluh  
 Jorge Joaquim Lobo  
 José Cândido Brasil  
 José Carlos da Cruz Ribeiro  
 José Dias Barroso  
 José Moreira Bastos Filho  
 José Murad Lasmar  
 José Perelmiter  
 José Sertã Camões  
 José Vicente Ferreira  
 José Vicente Pereira  
 Laércio Guarçoni  
 Laudelino Freire Júnior  
 Leôncio de Aguiar Vasconcellos  
 Lília Izaguirre de Toledo Malta  
 Lindolpho Fernandes Filho  
 Luiz Almeida do Valle  
 Luiz Carlos Fernandes Modesto  
 Luiz Facca  
 Luiz Polli  
 Manoel Vidal Barbosa Lage Filho  
 Marcello Maria Domingues de Oliveira  
 Mário Carrilho da Fonseca e Silva  
 Mário de Carvalho Pereira  
 Marly Martin Mazzucchelli  
 Martinho da Rocha Doyle

Maurício Parreiras Horta  
 Maurílio Bruno de Oliveira Firmo  
 Mauro Azevedo  
 Max Fontes Perlingeiro  
 Maximino Gonçalves Fontes Neto  
 Nancy Mendes de Aragão  
 Neida Mirna Dalcolmo  
 Nerval Cardoso  
 Newton Marques Cruz  
 Octávio Freitas  
 Onédio Francisco Gonçalves  
 Oswaldo de Moraes Bastos  
 Oswaldo Soares Monteiro  
 Ovídio Silva  
 Oziel Esmeriz Miranda  
 Pamphilo Andrade da Silva Freire  
 Paulo Antunes de Oliveira  
 Paulo Chermont de Araújo  
 Paulo de Salles Guerra  
 Pedro Henrique de Miranda Rosa  
 Raul Caneco de Araújo Jorge  
 Regina Maria Corrêa Parisot  
 Remy Barbosa Viana  
 René de Souza Coelho  
 Ricardo de Almeida Rego Filho  
 Rosa Déa Veiga da Silva  
 Rubinstein Rolando Duarte  
 Santos Levy  
 Sebastião de Almeida Parente  
 Sebastião Mário Miguel Panza  
 Sergina Mello  
 Sergio de Andréa Ferreira  
 Sérgio Zettermann  
 Stênio Lutgardes Neves  
 Sylvio Tito Carvalho Coelho  
 Theodoro Arthou  
 Ulysses Leocádio  
 Walter de Souza Homena  
 Wilson de Andrade Campello  
 Yolando Cardoso

## **INTEGRANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

João Baptista Cordeiro Guerra  
 (aposentado)

### **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Jorge Alberto Romeiro  
 (aposentado)

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**

Sergio de Andréa Ferreira

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Antônio Joaquim Pires de Carvalho e  
 Albuquerque Júnior  
 (aposentado)

Arnaldo Rodrigues Duarte  
 (aposentado)  
 Décio Meirelles Góes



Ellis Hermydio Figueira  
Eugênio de Vasconcellos Sigaud  
(aposentado)  
Hermano Odilon dos Anjos  
(aposentado)  
Nelson Pecegueiro do Amaral

Newton Quintella  
(aposentado)  
Paulo Dourado de Gusmão  
Raphael Cirigliano Filho  
Roberval Clementino Costa do Monte  
Synésio de Aquino Pinheiro

### TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL

Carlos Alberto Torres de Mello  
Fabiano de Barros Franco  
(aposentado)

Humberto Paschoal Perri  
Luiz Eduardo Guimarães Rabello  
Manoel Carpena Amorim

### TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL

Jorge Alberto Romeiro Júnior

Paulo Gomes da Silva Filho

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(Em 30-06-1989)

**Pedro Américo Rios Gonçalves**  
**Presidente**

**Paulo Joaquim da Silva Pinto**  
**1.º Vice-Presidente**

**Sérgio Mariano**  
**2.º Vice-Presidente**

**Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues**  
**3.º Vice-Presidente**

**Antônio de Castro Assumpção**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

## **CONSELHO DA MAGISTRATURA**

|                                                   |                                                |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| <b>Pedro Américo Rios Gonçalves</b>               | <b>Antônio Sampaio Peres</b>                   |
| <b>Paulo Joaquim da Silva Pinto</b>               | <b>Luiz Fernando Whitaker Tavares da Cunha</b> |
| <b>Sérgio Mariano</b>                             | <b>Aurea Pimentel Pereira</b>                  |
| <b>Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues</b> | <b>Youssif Salim Saker</b>                     |
| <b>Antônio de Castro Assumpção</b>                | <b>João Carlos Pestana de Aguiar Silva</b>     |

## **DESEMBARGADORES**

|                                        |                                                   |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------|
| <b>Synésio de Aquino Pinheiro</b>      | <b>Geraldo Arruda Guerreiro</b>                   |
| <b>Raphael Cirigliano Filho</b>        | <b>Jésus Antunes de Siqueira</b>                  |
| <b>José Carlos Barbosa Moreira</b>     | <b>Luciano Humberto de Mendonça Belém</b>         |
| <b>Paulo Joaquim da Silva Pinto</b>    | <b>Nelson Pecegueiro do Amaral</b>                |
| <b>Antônio de Castro Assumpção</b>     | <b>João Francisco</b>                             |
| <b>Hermano Duncan Ferreira Pinto</b>   | <b>Sérgio Mariano</b>                             |
| <b>Cláudio Vianna de Lima</b>          | <b>Enéas Machado Cotta</b>                        |
| <b>Newton Doreste Baptista</b>         | <b>Joaquim Antonio de Vizeu Penalva Santos</b>    |
| <b>José Joaquim da Fonseca Passos</b>  | <b>Alberto de Azevedo Costa Garcia</b>            |
| <b>Pedro Américo Rios Gonçalves</b>    | <b>Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues</b> |
| <b>Jorge Fernando Loretto</b>          | <b>Renato de Lemos Maneschy</b>                   |
| <b>Edgar Maria Teixeira</b>            | <b>Hyrton Xavier da Matta</b>                     |
| <b>Eugênio de Vasconcellos Sigaud</b>  | <b>Antônio Sampaio Peres</b>                      |
| <b>Polinício Buarque de Amorim</b>     | <b>Luiz Fernando Whitaker Tavares da Cunha</b>    |
| <b>Felippe Augusto de Miranda Rosa</b> |                                                   |
| <b>Décio Itabaiana Gomes da Silva</b>  |                                                   |
| <b>Fernando Celso Guimarães</b>        |                                                   |



José Domingos Moledo Sartori  
Narcizo Arlindo Teixeira Pinto  
Aurea Pimentel Pereira  
José Lisbôa da Gama Malcher  
Francisco Eugênio Rezende de Faria  
Antônio Carlos Amorim  
Américo Augusto Guimarães  
Canabarro Reichardt  
Thiago Ribas Filho  
Raul de San Tiago Dantas Barbosa  
Quental  
Rui Octávio Domingues  
Dilson Gomes Navarro Dias  
Paulo Roberto de Azevedo Freitas  
Youssif Salim Saker  
José Rodriguez Lema  
Décio Meirelles Góes  
José Edvaldo Tavares

Hélio Trindade  
Dalmo Silva  
Darcy Lizardo de Lima  
Hilário Duarte de Alencar  
João Carlos Pestana de Aguiar Silva  
Mário Rebello de Mendonça Filho  
Humberto de Mendonça Manes  
Ulysses Valladares Salgado  
Ederson de Mello Serra  
João de Deus Lacerda Menna Barreto  
Adolphino Alberto Ribeiro  
Emílio Carmo  
Ellis Hermydio Figueira  
Hélio Perorázio Tavares  
Genarino Carvalho Pignataro  
Elmo Guedes Arueira  
Martinho Álvares da Silva Campos  
Carlos Alberto Menezes Direito

## **TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(Em 30-06-1989)

Humberto Paschoal Perri  
**Presidente**

Luiz Eduardo Guimarães Rabello  
**Vice-Presidente**

### **JUIZES**

#### **1.ª Câmara**

|                                    |                |
|------------------------------------|----------------|
| Manoel Carpena Amorim              | Laerson Mauro  |
| Francisco Dower Perlingeiro Lovisi | Fernando Pinto |
| Edil Pereira da Silva              |                |

#### **2.ª Câmara**

|                              |                                |
|------------------------------|--------------------------------|
| Celso Muniz Guedes Pinto     | Paulo Sérgio de Araújo e Silva |
| Luiz Carlos Motta            | Fabião                         |
| Luiz Carlos Salles Guimarães | Marlan de Moraes Marinho       |

#### **3.ª Câmara**

|                                |                           |
|--------------------------------|---------------------------|
| Carlos Alberto Torres de Mello | Hudson Bastos Lourenço    |
| Itamar Barbalho                | Gabriel Cúrcio da Fonseca |
| João Wehbi Dib                 |                           |

#### **4.ª Câmara**

|                                |               |
|--------------------------------|---------------|
| Miguel Pachá                   | Semy Glanz    |
| Marden Gomes                   | Roberto Wider |
| Luiz Murillo Fábregas da Costa |               |

#### **5.ª Câmara**

|                                       |                                   |
|---------------------------------------|-----------------------------------|
| Marcus Antônio de Souza Faver         | Geraldo da Silva Batista          |
| Antônio Lindberg Montenegro           | Luiz Carlos de Barros Perlingeiro |
| Dalton Jesus Castro de Oliveira Costa |                                   |

#### **6.ª Câmara**

|                                             |                           |
|---------------------------------------------|---------------------------|
| Caetano José da Fonseca Costa               | Clarindo de Brito Nicolau |
| Pedro José Alexandre Arruda Pinto de França | Sérgio Cavalieri Filho    |
|                                             | José Corrêa da Silva      |

#### **7.ª Câmara**

|                        |                                |
|------------------------|--------------------------------|
| Roberto Maron          | Amaury Arruda de Souza         |
| Pedro Fernando Ligiero | Gualberto Gonçalves de Miranda |
| Hugo Barcellos         |                                |

#### **8.ª Câmara**

|                                          |                                     |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| Amyntor Villela Vergara                  | Décio Xavier Gama                   |
| Gustavo Alberto Itabaiana Gomes da Silva | Wilson Marques                      |
|                                          | Luiz Carlos Bertrand Amorim da Cruz |

### **TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(Em 30-06-1989)

Luiz Cesar Aguiar Bittencourt Silva  
**Presidente**

Jorge Alberto Romeiro Júnior  
**Vice-Presidente**

#### **JUIZES**

##### **1.ª Câmara**

|                                   |                           |
|-----------------------------------|---------------------------|
| José Lucas M. Alves de Brito      | Estênio Cantarino Cardozo |
| Wilson Santiago Mesquita de Mello | Pirajá Pires              |
| Alfredo José Marinho Filho        |                           |

##### **2.ª Câmara**

|                                   |                                   |
|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Paulo Gomes da Silva Filho        | Afrânio Sayão de Paula Antunes    |
| Álvaro José Mayrink da Costa      | Joaquim Cyrillo Baptista Mouzinho |
| José Carlos Schmidt Murta Ribeiro |                                   |

##### **3.ª Câmara**

|                            |                          |
|----------------------------|--------------------------|
| Mário Batista de Magalhães | Egberto de Barros Tostes |
| Weber Martins Batista      | José Carlos Watzl        |
| Bias Francisco Gonçalves   |                          |

##### **4.ª Câmara**

|                          |                             |
|--------------------------|-----------------------------|
| Alyrio Cavallieri        | Carlos Alberto de Carvalho  |
| Ruy Monteiro de Carvalho | Paulo Roberto Leite Ventura |
| Jorge Uchôa de Mendonça  |                             |





## SUMÁRIO

### DOCTRINA

|                                                                                                                                                                          |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>AFRANIO SILVA JARDIM</b> — A prisão no curso do processo em face da nova Constituição .....                                                                           | 30 |
| * <b>CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA</b> — Divórcio consensual e litigioso ..                                                                                                | 34 |
| <b>DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO</b> — O Estatuto das Concessões de Serviços e Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro Lei n.º 1.481, de 21 de junho de 1989 ..... | 45 |
| * <b>JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS</b> — Ministério Público: sua atuação no cível .....                                                                                  | 52 |
| * <b>JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA</b> — Aspectos processuais civis na nova Constituição .....                                                                             | 56 |
| * <b>MARCELLUS POLASTRI LIMA</b> — A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a nova Constituição .....                                                            | 67 |

### PARECERES

|                                                                                                               |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Crime contra honra de funcionário público em razão de suas funções (Antonio Carlos Silva Biscaia) .....     | 77  |
| — Crimes de preconceito de raça ou de cor. Atipicidade (Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães) .....           | 79  |
| — Contravenção. Processo instaurado anteriormente à Constituição Federal (Francisco das Neves Baptista) ..... | 80  |
| — Abandono material (José Augusto de Araujo Neto) .....                                                       | 82  |
| — Liminar concedida em mandado de injunção. Cassação (José dos Santos Carvalho Filho) .....                   | 83  |
| — Direito de propriedade. Imposição de restrição urbanística (Luiz Roldão de Freitas Gomes) .....             | 87  |
| — Participação da vítima. Relação de causalidade não elidida (Maria Henriqueta Lobo) .....                    | 92  |
| * — Registros Públicos. Protesto de títulos. Recusa (Marija Yrneh Rodrigues de Moura) .....                   | 99  |
| — Desacato. Realização subjetiva do tipo (Maurício Caldas Lopes) ..                                           | 101 |
| * — Arguição incidental de inconstitucionalidade (Mauro José Ferraz Lopes) .....                              | 103 |
| — Imposto sobre circulação de mercadorias (Regina Celi Silva Machado) .....                                   | 105 |
| — Pedido de reabilitação. Competência do juízo da condenação (Sergio Demoro Hamilton) .....                   | 108 |
| — Pedido de arquivamento. Confirmação (Telma Musse Diuana) ....                                               | 111 |



## JURISPRUDÊNCIA

### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

#### Supremo Tribunal Federal

- *Direito à Imagem.* A reprodução de fotografia não autorizada pelo modelo não ofende apenas o direito do autor da obra fotográfica, mas o direito à imagem, que decorre dos direitos essenciais da personalidade. Se a imagem é reproduzida sem autorização do retratado, há locupletamento ilícito, que impõe a reparação do dano (Supremo Tribunal Federal — Segunda Turma) .....

114

#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- Mandado de Segurança contra decisão judicial concessiva de arresto fundado na Lei n.º 6.023/74. Improcedência. O arresto previsto na Lei n.º 6.024/74, que disciplina a intervenção e liquidação extrajudicial, pode alcançar bens que se tenham tornado indisponíveis por força do art. 36 do aludido diploma. Não é ilegal a concessão liminar do arresto, se se reputam presentes os respectivos requisitos. À indisponibilidade e ao arresto se sujeitam membros do Conselho de Administração da sociedade sob intervenção ou liquidação extrajudicial. Não sendo ilegal o ato atacado, não há motivo para atribuir-se a recurso efeito suspensivo, expressamente negado pela Lei (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — Sétima Câmara Cível) .....

120

#### Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

- Embargos de terceiro. A mulher casada, ainda que intimada da penhora sobre os bens do marido, pode, como terceiro, defender, por meio de embargos, os seus bens próprios ou de sua reserva, os da meação e os dotais (Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro — Segunda Câmara Cível) .....

121

### JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

#### Supremo Tribunal Federal

- *Habeas-Corpus.* Júri. Limite da apelação do Ministério Público.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que vem assim sintetizado na ementa do acórdão prolatado no HC 54.717 ("RTJ" 81/48): "Júri. Apelação do Ministério Público, no prazo de cinco dias, com a só alegação de decisão contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d), mas posteriormente ampliada, nas razões, com a arguição de nulidade (CPP, art. 593, III, a). Impossibilidade, do Tribunal, de proclamar a nulidade do julgamento, porque tardiamente ventilada a questão no recurso (Súmula n.º 160 e "RTJ"s 41/339 e 72/27)".

*Habeas-Corpus* deferido (Supremo Tribunal Federal — Primeira Turma) .....

123

#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- Extorsão mediante seqüestro seguida de morte. Prova suficiente da existência do fato e da autoria imputada aos dois réus, que, visando à obtenção de resgate em dinheiro, agrediram a vítima até

levá-la à inconsciência e, colocando-a na mala de seu automóvel, a levaram até o município de Maricá, onde, verificando que havia falecido, abandonaram o seu corpo em terreno baldio.

Competência do Juiz singular para processar e julgar o feito, tratando-se de crime complexo catalogado pela lei entre os crimes contra o patrimônio.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis do ponto de vista da pesquisa da verdade. Sentença condenatória mantida, provendo-se o recurso do Ministério Público para o fim de ser elevada a pena aplicada aos réus (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — Segunda Câmara Criminal)

126

#### **Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro**

- Conflito negativo de competência. Competência criminal. Pedido de reabilitação. Repelida a pretensão de vê-la classificada como incidente de execução. Reconhecimento da competência do Juízo da primeira condenação, se constatado ter sido o requerente condenado mais de uma vez, em Juízos diversos. Desprovimento.

O art. 743 do Código de Processo Penal é claro e taxativo quanto ao estabelecimento da competência do Juízo da condenação para apreciar o pedido de reabilitação, considerada a prevenção, se condenado o requerente por mais de uma vez, em Juízos diversos. O pedido de reabilitação é de natureza jurisdicional e não administrativa (Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro — Quarta Câmara Criminal)

133

#### **ESTUDOS**

- Exigência da sala secreta no Tribunal do Júri (Dalmo Silva) ..... 135
- O Direito Sucessório dos filhos perante a nova Constituição (Frederico Bittencourt) ..... 140
- A Constituição e o Processo Penal (Luiz Carlos Silva) ..... 144

#### **ATUALIDADES**

- Procurador de Justiça Gerardo Rangel dos Santos nomeado Sub-corregedor-Geral do Ministério Público ..... 148
- Novos Procuradores de Justiça ..... 148
- Eleição dos novos Membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores ..... 148
- Procurador de Justiça Ronaldo Tostes Mascarenhas nomeado Assessor do Gabinete Civil ..... 149
- Procurador de Justiça Luiz Sergio Wigderowitz designado Supervisor da Equipe de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Comunitário ..... 149
- Criação de Grupo de Trabalho para estudo e sugestões ao Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor ..... 149
- Centro de Estudos Jurídicos promove Painel sobre Direito do Consumidor ..... 149
- Promotor de Justiça Paulo Cezar Pinheiro Carneiro aprovado em Concurso de Livre-Docência ..... 149
- Procurador de Justiça Sergio de Andréa Ferreira nomeado para o Tribunal Regional Federal ..... 150
- VIII Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público ..... 150



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — IX Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 158 |
| — Aposentadorias: Promotor de Justiça Dr. Fernando Araripe de Moraes Quadros, Procurador de Justiça Dr. Francisco Baptista de Oliveira, Procurador de Justiça Dr. Ferdinando José Bianchini Latgé, Procurador de Justiça Dr. Octávio Freitas, Procurador de Justiça Dr. Santos Levy, Procurador de Justiça Dr. Sergio de Andréa Ferreira, Procurador de Justiça Dr. José Carlos da Cruz Ribeiro, Procurador de Justiça Dr. Laudelino Freire Júnior, Procurador de Justiça Dr. Leôncio de Aguiar Vasconcellos, Promotor de Justiça Dr. Ekel Luiz Sêrvio de Souza, Procurador de Justiça Dr. Ulysses Leocádio, Procurador de Justiça Dr. Cláudio Ramos, Procurador de Justiça Dr. João Baptista Storduto de Carvalho, Procuradora de Justiça Dra. Regina Maria Corrêa Parisot, Procurador de Justiça Dr. Geraldo Freitas Caldas, Procurador de Justiça Dr. Jorge Joaquim Lobo, Procurador de Justiça Dr. Arion Sayão Romita e Procuradora de Justiça Dra. Jarclêa Pereira Gomes ..... | 167 |

## BIBLIOGRAFIA

|                                                                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Hugo Nigro Mazzilli — <i>O Ministério Público na Constituição de 1988</i> (Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves) ..... | 176 |
| — Vicente Greco Filho — <i>Tutela Constitucional das Liberdades</i> (Mária Cristina Palhares dos Anjos Tellechea) .....     | 178 |

## LEGISLAÇÃO

### Leis Federais

|                                                                                                                                                                                                                          |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor) .....                                                                                                         | 179 |
| — Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia, e dá outras providências) .....                                     | 180 |
| — Lei n.º 7.734, de 14 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre os cheques grafados em cruzados, com data de emissão até o dia 14 de fevereiro de 1989) .....                                                                  | 191 |
| — Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências) ..... | 192 |
| — Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989 (Baixa normas complementares para execução da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências) .....                                                           | 193 |
| — Lei n.º 7.747, de 04 de abril de 1989 (Baixa normas complementares para execução da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências) .....                                                           | 200 |
| — Lei n.º 7.751, de 14 de abril de 1989 (Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, e dá outras providências) .....                            | 201 |
| — Lei n.º 7.754, de 14 de abril de 1989 (Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências) .....                                                               | 203 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Lei n.º 7.764, de 02 de maio de 1989 (Baixa normas complementares para a execução do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências) .....                                                                                                  | 204 |
| — Lei n.º 7.773, de 08 de junho de 1989 (Dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República) .....                                                                                                                                                                                               | 206 |
| — Lei n.º 7.774, de 08 de junho de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989) .....                                                                                                                                         | 212 |
| — Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989 (Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências) .....                                                                                             | 216 |
| — Lei n.º 7.784, de 28 de junho de 1989 (Altera a redação do artigo 11 da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências) .....                                                                                                                                                            | 218 |
| — Decreto n.º 97.471, de 23 de janeiro de 1989 (Dispõe sobre a coordenação dos assuntos de competência do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN) .....                                                                                                                                               | 220 |
| — Decreto n.º 97.472, de 23 de janeiro de 1989 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia, criado pela Medida Provisória n.º 29, de 15 de janeiro de 1989) .....                                                                               | 221 |
| — Decreto n.º 97.507, de 13 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências) .....                                                                                                            | 221 |
| — Decreto n.º 97.548, de 1.º de março de 1989 (Dispõe sobre a atualização monetária dos saldos devedores de contratos no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento — SFH e SFS, e dá outras providências) .....                                                                                  | 222 |
| — Decreto n.º 97.558, de 07 de março de 1989 (Altera o artigo 6.º do Decreto n.º 88.351, de 1.º de junho de 1983, que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA) .....                                                                                                               | 223 |
| — Decreto n.º 97.560, de 08 de março de 1989 (Promulga o Acordo que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra Parte, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai) ..... | 223 |
| — Decreto n.º 97.576, de 15 de março de 1989 (Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências) .....                                                                                                                                                                                                         | 224 |
| — Decreto n.º 97.593, de 28 de março de 1989 (Concede autorização para a reorganização das instituições financeiras estrangeiras em funcionamento no País) .....                                                                                                                                                    | 227 |
| — Decreto n.º 97.595, de 29 de março de 1989 (Dispõe sobre a acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Federal) .....                                                                                                                                                                              | 227 |
| — Decreto n.º 97.626, de 10 de abril de 1989 (Dispõe sobre a realização de estudos sobre o controle da produção, comércio e uso de técnicas, métodos e substâncias químicas que comportem risco para a vida, e dá outras providências) .....                                                                        | 229 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Decreto n.º 97.627, de 10 de abril de 1989 (Dispõe sobre a realização de estudos para apoio, organização e desenvolvimento da atividade de garimpagem, em forma associativa, e dá outras providências) .....                                                                                                                                                                                                                       | 230 |
| — Decreto n.º 97.628, de 10 de abril de 1989 (Regulamenta o artigo 21 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e dá outras providências) .....                                                                                                                                                                                                                                                                | 231 |
| — Decreto n.º 97.633, de 10 de abril de 1989 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna — CNPF, e dá outras providências) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 233 |
| — Decreto n.º 97.634, de 10 de abril de 1989 (Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências) .....                                                                                                                                                                                                          | 234 |
| — Decreto n.º 97.635, de 10 de abril de 1989 (Regula o artigo 27 do Código Florestal e dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio florestal, e dá outras providências) .....                                                                                                                                                                                                                                                      | 235 |
| — Decreto n.º 97.686, de 25 de abril de 1989 (Altera o artigo 1.º do Decreto n.º 96.660, de 6 de setembro de 1988, que dispõe sobre o Grupo de Coordenação incumbido de elaborar e atualizar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) .....                                                                                                                                                                                       | 236 |
| — Decreto n.º 97.695, de 26 de abril de 1989 (Altera o Decreto n.º 90.754, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, e dá outras providências) .....                                                                                                                                                                                      | 237 |
| — Decreto n.º 97.834, de 16 de junho de 1989 (Regulamenta a exigência da prova de quitação de tributos e de contribuições federais nos casos que menciona) .....                                                                                                                                                                                                                                                                     | 239 |
| — Decreto n.º 97.848, de 20 de junho de 1989 (Dá nova redação ao artigo 70 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966) .....                                                                                                                                                                                                                                                                | 240 |
| — Decreto Legislativo n.º 48, de 14 de junho de 1989 (Aprova os textos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS, e dá outras providências; e 2.449, de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências) ..... | 240 |

#### **Leis Estaduais**

|                                                                                                                                                                                                             |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Lei Complementar n.º 55, de 14 de março de 1989 (Altera a Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977, e dá outras providências) .....                                                                  | 241 |
| — Lei n.º 1.421, de 25 de janeiro de 1989 (Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, cria cargos no Poder Judiciário, e dá outras providências) ..... | 242 |
| — Lei n.º 1.427, de 13 de fevereiro de 1989 (Institui o Imposto sobre a Transmissão <i>causa mortis</i> e por doação de quaisquer Bens ou Direitos) .....                                                   | 244 |



|                                                                                                                                                                                                                                   |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Lei n.º 1.430, de 16 de fevereiro de 1989 (Cria a Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear, e dá outras providências) .....                                                                                       | 250 |
| — Lei n.º 1.460, de 19 de maio de 1989 (Dá nova redação aos §§ 1.º a 4.º, do artigo 170, do Decreto-Lei n.º 5, de 15 de março de 1975) .....                                                                                      | 252 |
| — Lei n.º 1.488, de 28 de junho de 1989 (Modifica a Lei n.º 285, de 3 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências) .....          | 253 |
| — Decreto n.º 12.687, de 16 de fevereiro de 1989 (Altera os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 9.991, de 5 de junho de 1987, que criou o Conselho Estadual de Meio Ambiente — CONEMA) .....                                    | 257 |
| — Decreto n.º 12.807, de 29 de março de 1989 (Dispõe sobre as condições de preservação da ordem pública na esfera de competência da Secretaria de Estado da Polícia Militar, em eventos sociais, desportivos ou artísticos) ..... | 259 |
| — Decreto n.º 12.808, de 30 de março de 1989 (Adota o sistema de pagamento parcelado dos precatórios judiciais existentes na data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil) .....                         | 260 |
| — Decreto n.º 12.814, de 31 de março de 1989 (Dá nova redação aos artigos que menciona do Decreto n.º 11.782, de 29 de agosto de 1988, que aprovou os Estatutos da Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ) .....       | 260 |
| — Decreto n.º 12.910, de 12 de maio de 1989 (Dispõe sobre o registro, classificação e distribuição de processo) .....                                                                                                             | 262 |
| — Decreto n.º 13.042, de 16 de junho de 1989 (Dispõe sobre acumulação de cargos) .....                                                                                                                                            | 263 |

#### **Ato do Procurador-Geral de Justiça**

|                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Resolução GPGJ n.º 317, de 18 de janeiro de 1989 (Constitui Grupo Especializado de Promotores de Justiça para atuar nos inquéritos policiais e outros procedimentos relativos a crimes contra a Economia Popular — Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951) ..... | 264 |
| — Resolução GPGJ n.º 320, de 28 de fevereiro de 1989 .....                                                                                                                                                                                                           | 265 |
| — Resolução GPGJ n.º 321, de 06 de março de 1989 .....                                                                                                                                                                                                               | 267 |
| — Resolução GPGJ n.º 323, de 16 de março de 1989 .....                                                                                                                                                                                                               | 268 |
| — Resolução GPGJ n.º 324, de 1.º de junho de 1989 (Disciplina a concessão da gratificação de encargos especiais, e dá outras providências) .....                                                                                                                     | 269 |
| — Resolução GPGJ n.º 326, de 09 de junho de 1989 (Baixa normas gerais para atribuição da gratificação prevista no Decreto n.º 12.958, de 29 de maio de 1989 aos casos que menciona, e dá outras providências) .....                                                  | 270 |
| — Resolução GPGJ n.º 329, de 19 de junho de 1989 .....                                                                                                                                                                                                               | 271 |

|                                |     |
|--------------------------------|-----|
| <b>ÍNDICE DE AUTORES</b> ..... | 273 |
|--------------------------------|-----|

|                                 |     |
|---------------------------------|-----|
| <b>ÍNDICE DE ASSUNTOS</b> ..... | 275 |
|---------------------------------|-----|







# DOCTRINA

COLABORAM NESTE NÚMERO

**AFRANIO SILVA JARDIM** — Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito. Professor de Direito Processual Penal da Faculdade Cândido Mendes (Centro), da Universidade Estácio de Sá (Curso de Especialização) e do Instituto de Direito Público da Fundação Getúlio Vargas. Professor de Teoria Geral do Processo da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Livre-Docente em Direito Processual Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Professor do Curso de Mestrado da Universidade Gama Filho.

**CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA** — Professor Emérito na Universidade Federal do Rio de Janeiro e na Universidade Federal de Minas Gerais.

**DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO** — Procurador do Estado no Rio de Janeiro.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS** — Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.

**JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA** — Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ.

**MARCELLUS POLASTRI LIMA** — Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.



## A PRISÃO NO CURSO DO PROCESSO EM FACE DA NOVA CONSTITUIÇÃO

*Afranio Silva Jardim*

Diversas são as normas da recente Constituição da República que apresentam algum reflexo no processo penal. Por falta de tempo para elaboração de um trabalho mais amplo, desejamos, por ora, nos fixar principalmente no artigo 5.º, inciso LVII, tendo em vista algumas interpretações jurisprudenciais que se nos afiguram equivocadas e graves.

Dispõe a nova Constituição no dispositivo acima citado: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Já se encontram, na casuística forense, entendimentos de alguns poucos juizes no sentido de que a prisão em decorrência de sentença penal condenatória recorrível estaria revogada pela mencionada norma constitucional. Mesmo que portador de maus antecedentes, o réu poderia apelar em liberdade, qualquer que fosse a pena fixada na sentença, estando revogado o artigo 594 do Código de Processo Penal.

Acreditamos que não se irá ao ponto de procurar vedar a aplicação das regras processuais que disciplinam a prisão provisória, que tem pressupostos próprios, inconfundíveis com a reprimenda penal. Ao se aplicar uma prisão cautelar, não se está partindo de presunção de culpa, mas tutelando os fins e os meios do processo penal, tendo em vista a probabilidade de condenação e o risco de dano irreparável na demora da entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Entretanto, a questão se torna mais delicada acerca da prisão em decorrência da condenação, nada obstante a sua recorribilidade, tal qual disciplinada no referido artigo 594 do Código de Processo Penal. O problema se coloca de forma mais aguda para quem, como nós, sustenta não ter tal prisão a natureza cautelar, tratando-se de verdadeira execução provisória da pena, consoante sustentamos em extenso trabalho doutrinário intitulado "A prisão em decorrência de sentença penal condenatória recorrível" (cuida-se do estudo anterior).

Naquela oportunidade, afirmamos que os maus antecedentes do réu retiram os efeitos suspensivos de sua eventual apelação, daí por que os efeitos da sentença penal condenatória se operam desde logo, nos termos do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal. Caso contrário, possuindo o recorrente bons antecedentes, sua apelação é dotada de efeito suspensivo, motivo pelo que, em razão da condenação, não poderá ser preso.



Tal entendimento em nada prejudica o réu, muito pelo contrário. Ao concebermos que a sua prisão, na hipótese estudada, não tem a natureza cautelar, mas sim de execução provisória da pena, permitimos que todos os benefícios da nova Lei de Execução Penal lhe sejam aplicados, inclusive a incidência imediata do regime aberto de cumprimento de pena, se assim estiver previsto na sentença, que já estará sendo executada. Para não nos alongarmos demais na explicação desta e de outras sedutoras questões, pedimos vênias ao leitor para remetê-lo ao ensaio acima aludido.

Nada obstante, não podemos deixar de reconhecer que a norma constitucional do artigo 5.º, inciso LVII, se apresenta como mais um elemento complicador. Dir-se-á: como poderá ser executada uma sentença condenatória antes do trânsito em julgado, se a Constituição da República veda que alguém seja presumido culpado antes da irreversibilidade do título executivo penal?

A toda evidência, impõe-se interpretar corretamente o preceito constitucional invocado, seja no seu aspecto histórico, seja no seu aspecto sistemático. Neste particular, torna-se leitura obrigatória o trecho do excelente livro do Prof. Weber Martins Batista, na parte que trata da chamada "presunção de inocência em favor do réu" (*Liberdade Provisória*, Rio, Forense, 1981, pp. 26/34).

Note-se que a vedação à presunção de culpa, constante da nossa nova Constituição, nada mais é do que a forma mais apurada da impropriamente chamada presunção de inocência, que remonta à declaração de direitos francesa da Constituição de 1791, repetida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, das Nações Unidas, em 1948, no seu artigo onze.

Refletindo sobre a evolução histórica da "cláusula" e procurando compreendê-la dentro do nosso sistema processual, acreditamos que a regra constitucional em exame não tem o indevido alcance que alguns, apressadamente, lhe outorgam, chegando ao ponto de negar vigência ao artigo 594 do Código de Processo Penal.

Se assim não fosse, por coerência, teríamos que reconhecer efeito suspensivo ao recurso extraordinário, nada obstante o disposto no artigo 637, *in fine*, do Código de Processo Penal. Da mesma forma deveria dispor a lei que viesse regulamentar o "recurso especial" criado pelo artigo 105, inciso III, da nova Constituição da República. Este entendimento, a par de violentar toda a nossa tradição processual, seria uma lástima, pois inviabilizaria, na prática, a tênue eficácia coercitiva do título executivo penal.

Na verdade, o que a nova Constituição proíbe é que o legislador ordinário inverta o ônus da prova, exigindo que o réu tenha que provar a sua inocência, sob pena de condenação em razão de dúvida. Vale dizer, a presunção de não culpado faz com que o Ministério Público ou querelante tenham que alegar e provar cabalmente que o réu praticou uma infração penal, ou seja, uma conduta objetiva e



subjetivamente típica, ilícita e reprovável. Tal dispositivo constitucional vem reforçar o que já sustentávamos em outro estudo doutrinário denominado "O ônus da prova na ação penal condenatória", publicado in *Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres*, Rio, Forense, 1987, 2.<sup>a</sup> ed., pp. 149/168.

Assim, não pode ter mais guarida o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que basta à acusação provar a tipicidade da conduta praticada pelo réu para que o mesmo seja condenado, nada obstante a dúvida razoável sobre uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, pois tal dirimente decorreria de fato alegado pela defesa. A dúvida sobre esta matéria defensiva não laboraria em favor do acusado, pois a tipicidade seria um indício da antijuridicidade, que seria presumida em face de ausência de prova em contrário. Agora, a expressa presunção de inocência faz com que o ônus probatório seja todo da acusação.

Este parece ser o exato e relevante campo de incidência da norma constitucional que veda a presunção de culpa antes do trânsito em julgado da condenação penal. Por isso mesmo, está revogado o artigo 408, § 1.<sup>o</sup>, do Código de Processo Penal, na parte que manda lançar o nome do réu, apenas pronunciado no rol dos culpados.

A toda evidência, a vedação de se presumir culpa (sentido amplo) não impede possa ser ela afirmada na sentença condenatória, ainda que recorrível. É intuitivo. Aqui, o Juiz nada estará presumindo, mas sim reconhecendo a responsabilidade penal do réu em face da prova livremente valorada, utilizando-se sempre do princípio *in dubio pro reo*, em caso de incerteza irremovível sobre fato relevante. Coisa diversa é o disciplinamento dos efeitos da sentença condenatória, que se relaciona com a sistemática recursal, tendo em vista a outorga ou não de efeito suspensivo a este ou àquele recurso, segundo critério de oportunidade e conveniência do legislador.

Assim, a prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível não parte de uma presunção de condenação, mas decorre dos efeitos de uma sentença penal, que tem como demonstrado que o réu praticou a infração que lhe foi imputada na denúncia ou queixa. Para o juízo condenatório, não poderá o Juiz partir de qualquer presunção, em decorrência do artigo 5.<sup>o</sup>, inciso LVII, da nova Constituição da República.

A consideração histórica da "presunção de inocência" também é de grande relevância para extrairmos o exato sentido do novo preceito constitucional, motivo pelo que damos a palavra ao ilustre Prof. Weber Martins que, citando *Giuseppe Bettiol*, assinalou com inteira propriedade: "A presunção de inocência nasceu como uma idêlforça a influir no psiquismo geral, no sentido de fixar a imagem de um processo que não estivesse a serviço da tirania, mas que, ao contrário, desse ao acusado as garantias da plena defesa. Estabe-



lecendo que o absolvido por falta de prova era presumido inocente, a regra atingia sua finalidade prática, como idéia-força, sem subverter a lógica. Pois uma coisa é declarar que não se considera culpado quem não foi condenado, como o fizeram os escritores medievais, e outra, bem diferente, é afirmar que o réu se presume inocente até que seja condenado" (*ob. cit.*, pp. 26/27).

Destarte, impõe-se uma interpretação fecunda do novo preceito expressamente inserido na nova Constituição, sendo certo que ele já se encontrava implícito em todo o anterior sistema constitucional, vez que a enumeração das garantias individuais jamais excluiu a aceitação de outras decorrentes do regime e princípios que se possam extrair do texto, através de um processo de abstração sistemático.

Por derradeiro, importa refutar posições isoladas no sentido de que o preceito do artigo 5.º, inciso LIV, seria um óbice constitucional ao sistema de prisão provisória regulado no vigente Código de Processo Penal. Dispõe a norma citada que "ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Cuida-se da consagração em sede constitucional do histórico e universal princípio do *due process of law*, cujo sentido atual e evolutivo é exposto com absoluta clareza pela ilustre Prof.<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover, em sua clássica monografia intitulada *Liberdade Pública e Processo Penal*, São Paulo, Saraiva, 1976, pp. 25/30.

O que a norma constitucional tutela é a legalidade das formas processuais, bem como a adoção pelo legislador ordinário de garantias mínimas aos réus, concebidos como sujeitos de direitos e não meros objetos de investigação autoritária por parte do Estado.

Ora, a prisão cautelar em nada viola o princípio do "devido processo legal", nada obstante o contraditório se instaurar após a consumação ou deferimento da medida urgente. Concebida a "cláusula liberal" com o seu exato sentido, não fica sequer proibida a prisão preventiva no curso do inquérito, antes da instauração do processo, desde que obedecidas as normas processuais que disciplinam esta forma prévia de tutela cautelar.

A própria Constituição prevê expressamente a possibilidade de decretação judicial de prisão provisória, desde que resultante de ordem escrita e fundamentada de Juiz competente. O artigo 5.º, inciso LXI, não faz qualquer restrição à oportunidade processual de tal medida cautelar.

Encerrando estas breves notas, chamamos a atenção para o risco de interpretações açodadas, mais comprometidas com a busca preconcebida de novidades do que com a reflexão madura de todo o sistema normativo processual. Afastemos o ranço do espírito conservador, sem ficarmos, entretanto, tomados pela sedução de ingênuas aventuras.



## DIVÓRCIO CONSENSUAL E LITIGIOSO (\*)

Caio Mario da Silva Pereira

### 1 — Os provimentos legislativos

A luta pelo divórcio no Brasil, como aliás tem ocorrido em outros países, vem percorrendo rota marcada pela interferência de fatores diversos. De um lado, os seus defensores, entre os quais destaca-se o Senador Nelson Carneiro, que por mais de três décadas apresentou no Congresso projetos divorcistas que mantiveram acesa a polêmica. Em oposição, arregimentavam-se os adversários, dentre os quais destacou-se pela combatividade o Deputado Padre Arruda Câmara, que publicou, em 1952, volumoso livro, sob a epígrafe *A Batalha do Divórcio*, e que é o testemunho de quanto as opiniões se radicalizavam, colocando os contendores em campos inimigos. Exemplo de como se desenhava a porfia é o fato de que o Brasil deixou de ter um Código Civil moderno, afinado com as idéias do tempo, enriquecido pelas inovações que o qualificariam como um valioso monumento representativo da evolução de nosso direito privado, sob o pretexto de que o "Projeto" elaborado pela Comissão composta de Orlando Gomes, Orozimbo Nonato e Caio Mario da Silva Pereira, e encaminhado ao Congresso em 1965, era divorcista, e por isso foi em má hora retirado. A par de argumentos de duvidosa consistência, a questão fora deformada pela penetração de um clima passional, alimentado simultaneamente pela Igreja Católica, pelos que se revelaram devotos da indissolubilidade do matrimônio, e por certo grupo que pretendia, combatendo o Projeto, abrigar-se sob o estandarte da defesa da tradição, da família e da propriedade.

Paralelamente a essas manifestações ocorridas nos ambientes restritos, e em atividades sob comando de organismos que se empenhavam particularmente nos resultados — pesquisas e inquéritos, promovidos em diversos segmentos da sociedade, e em várias regiões do País, — revelavam que este se inclinava pela mutação que viesse consagrar o princípio do rompimento do vínculo matrimonial, tendo em vista que não mais satisfazia à solução paliativa da dissolução da sociedade conjugal pelo desquite.

Neste modesto estudo, não pretendo fazer o histórico do divórcio, nem debater o problema dentro de um ângulo psicossociológico. Já não é mais hora de discutir se deve ou não ser indissolúvel o matrimônio. O que ora exponho e analiso é o instituto do divórcio frente ao direito positivo brasileiro. O objeto deste modesto estudo é enfocar o instituto do divórcio em face dos preceitos legais que o informam e disciplinam. Neste propósito, tenho presente a Emenda

---

(\*) Conferência proferida na OAB-Brasília em maio de 1989.



Constitucional n.º 9, de 29 de junho de 1977; a Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977; a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Com base nesses provimentos, que representam as suas fases típicas, desenvolvo o tema em termos sucintos como convém aos limites de uma palestra, submetido ao título que é item especificado deste Curso de Especialização. *Divórcio Consensual e Divórcio Litigioso*.

Não posso deixar sem referência a circunstância de que a aceitação do divórcio a *vinculo* não foi um gesto precipitado de nossa legislação. As discussões, as controvérsias e os esforços por sua implantação em nossa ordem jurídica revelam a exatidão do conceito emitido por *Lehmann*, segundo o qual um sistema jurídico somente aceita a tese da dissolução do casamento, quando está convencido de que este "não possa cumprir a missão que lhe incumbe, como célula da ordem social e estatal" (*Heinrich Lehmann, Derecho de Familia*, p. 236).

## 2 — *Divórcio-Sanção e Divórcio-Remédio*

Tal como ordenadas na sistemática civil, e desenvolvidas por numerosos autores, duas são as modalidades com que o instituto se apresenta. Numa delas, a norma legal tem em vista punir com a separação aquele dos cônjuges que falte aos seus deveres conjugais, infringindo as normas essenciais da vida em comum. Por esta via, o cônjuge inocente bate às portas da Justiça, articula o seu libelo, e o juiz, acolhendo-o, impõe ao culpado uma penalidade configurada na dissolução do vínculo matrimonial, com suas conseqüências de ordem pessoal ou econômica. Pela sua natureza procedimental, esse divórcio é necessariamente contencioso, pois será no desfecho do litígio que se profere o decreto dissolutório.

Na outra, a ordem jurídica tem em vista aquelas situações em que a vida conjugal já não passa de um arremedo do casamento, procurando os cônjuges, na sua dissolução, o remédio para o desequilíbrio doméstico, marcado de conflitos íntimos e discretos, pontilhado de desentendimentos, desencantado pelas frustrações. Em casos dessa sorte, quando a vida em comum transmudou-se em mágoas e decepções, os cônjuges procuram, no divórcio como remédio, o rompimento do vínculo matrimonial, ensejando a cada um o refazimento de sua vida, quer por um novo casamento, quer simplesmente pela reconquista da liberdade (cf. sobre as duas modalidades — "divórcio-sanção" e "divórcio-remédio", *Mazeaud, Mazeaud et Mazeaud, Leçons de Droit Civil*, volume II, p. 1.333, e suas seqüências; *Yussef Said Cahali, Divórcio e Separação*, n.º 15; *Wilson de Andrade Brandão, Divórcio e Separação Judicial*, n.ºs 20 e 21; *Eduardo Espinola, A Família no Direito Civil Brasileiro*, n.º 112, nota 6; *Alípio Silveira, O Divórcio*, p. 109).



No conceito, ainda, de divórcio-remédio, é de se colocar a circunstância verdadeiramente dramática, em que enfermidade mental prolongada e sem esperanças aconselha o fim do casamento, posto que penoso, como solução para o enfermo e tranqüilidade para o lar.

O Direito Brasileiro abraça as duas soluções, ou os dois fundamentos genéricos, para a dissolução da sociedade conjugal. Já antes da instituição do divórcio, o desquite compreendia-as ambas: como *sanção* para o cônjuge adúltero, ou para o que submetesse o outro a sevícias, ou cometesse injúria grave, ou abandonasse o lar conjugal por dois anos; em tais casos, cabia ao juiz apurar a comprovação da falta, decretando a dissolução da sociedade conjugal como punição, posto subsistisse o vínculo matrimonial. Como *remédio*, reconhecia o Código Civil o desquite por mútuo consentimento, a que recorriam os cônjuges quando se convenciavam da falência da vida em comum, buscando a dissolução da sociedade conjugal, sem revelarem os motivos que os levavam a essa solução, freqüentemente ocultando as feridas profundas causadas pelo desencanto, mas suportadas por uma atitude de natural recato, a fim de que os filhos, parentes e amigos não tomassem conhecimento do drama interior de cada um. Presentes estão, portanto, as duas modalidades, de sanção e remédio, no Código Civil, no Projeto 634-B, de 1975, na Lei n.º 6.515, de 1977.

### 3 — Divórcio litigioso

Aprovada a Emenda Constitucional n.º 9, de 29 de junho de 1977, que aboliu do nosso Direito o princípio da indissolubilidade do matrimônio, apressou-se o Congresso Nacional em aprovar a Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que cogitou simultaneamente da separação judicial e do divórcio. É aí que vai assentar o instituto do divórcio *litigioso*, que se regulamentou paralelamente ao *consensual*, sob modalidade que pelas peculiaridades que assumiu foi cognominado "divórcio à brasileira".

A Lei n.º 6.515/77, no artigo 40, abre as perspectivas ao *divórcio litigioso*, que poderá ser promovido com observância dos pressupostos ou requisitos que passo a examinar.

#### 3.1 — Separação preexistente

O Legislador de 1977 teve em mira, fundamentalmente, a situação dos casais já anteriormente separados regularmente, cogitando da conversão do desquite ou separação judicial em divórcio. Manifestando uma certa timidez, adentrou no processo de divórcio de forma a bem dizer *transaccional*, nem recusando, nem concedendo abertamente.

O primeiro pressuposto da ação de divórcio ocorreria, então, no caso de *separação de fato*, com início anterior à data da Emenda



Constitucional n.º 9, ou seja, anterior a 28 de junho de 1977. A *legitimatio ad causam* não era o fato só da separação de fato anterior. A petição haveria de alegar a existência de separação de fato, por prazo não menor de cinco (5) anos, porém iniciado anteriormente a 28 de junho de 1977. Não havia mister houvesse o quinquênio decorrido todo antes dessa data; bastaria que tivesse início antes, mesmo que se viesse a completar depois.

O primeiro pressuposto da ação ficou explicitamente positivado: o *decorso do prazo*.

Situa-se aí a primeira alteração trazida pela Constituição de 1988. Não abriu ela ensanchas ao pedido aberto e incondicional; vinculou-o também ao requisito do tempo, que desdobrou em duas hipóteses:

a) para os casais judicialmente separados, um ano; nesta hipótese, dar-se-á a prova de ter corrido processo de separação judicial e que esta já conte um ano de homologada;

b) em não havendo separação judicial, é admitido o pedido após *prévia separação de fato por dois anos*.

Aqui reside a grande inovação constitucional. Desprezou o Constituinte de 1988 a circunstância do início do prazo. O que prevalecia, neste ponto, para a Lei n.º 6.515/77, era o termo inicial da separação anterior a 28 de junho de 1977. Para o artigo 226, § 6.º, da Constituição conta-se o prazo do fato em si, seja da separação judicial (um ano), seja da separação de fato (dois anos). Trata-se aí de um elemento básico, sem o qual a ação não pode prosperar, muito embora, na hipótese da separação de fato, seja lícita a produção da prova no curso do processo.

Estabelecido, pois, que o casal já se acha separado pelo tempo previsto, caberá a apuração da *causa petendi*. E esta, na conformidade do disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.515/77, há de ser a que, nos termos da mesma Lei, justifica a separação contenciosa, *ut* artigo 5.º.

### 3.2 — Conduta desonrosa

Diversamente do que ocorria com o desquite litigioso previsto no Código Civil, fundado em adultério, sevícia, injúria grave, abandono do lar por dois anos, a Lei do Divórcio preferiu o enunciado de motivações mais genéricas, tal como ocorreu no Direito Português, que assim procedeu com a Lei de 1977.

A primeira é a *conduta desonrosa*, que não tem paradigma legal determinado. Conceito de certo modo elástico, será objeto de construção pela jurisprudência dos tribunais. Nele entra certa dose de subjetivismo, permitindo, contudo, a apreciação física ou moral de convivência. Aí cabe a prática do adultério, o cometimento de atos



degradantes capazes de carrear menosprezo social, como vícios, lenocínio, homossexualismo, embriaguez constante, uso de tóxicos, delitos sexuais mesmo sem condenação criminal. O que é fundamental será menos a comprovação objetiva do fato do que a apreensão dos motivos em subordinação a dois fatores; a sensibilidade do juiz, repousando no seu *arbitrium boni viri*, e as condições sociais dos litigantes.

No final do preceito, a Lei oferece um elemento orientador ao juiz: o que fundamenta, neste caso, o divórcio, é a conduta desonrosa que, por suas características, *torne insuportável a vida em comum*.

### 3.3 — Violação dos deveres do casamento

Também aqui o Legislador se manteve no plano dos conceitos genéricos, apontando como *causa dissolutionis* a violação dos deveres do casamento, permitindo reportar-se ao que o Código Civil arrola como "deveres de ambos os cônjuges": fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio do casal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos (Código Civil, art. 231). A infração de qualquer deles implica violação dos deveres do casamento. O direito francês, em preceito análogo, alude à "violação grave e renovada (*violation grave et renouvelée*) dos deveres e obrigações resultantes do casamento" (cf. *Jean Carbonnier, Droit Civil*, vol. 2, n.º 41, p. 119). Pela nossa Lei, não há mister a reiteração. Mas a gravidade é aferida pelo apêndice do artigo: *tornando insuportável a vida em comum*.

Posto que se não refira, especificamente, aos fatos concretos da violação, cabe situá-los em correlação com os motivos fundamentais do desquite, embora o Legislador haja desprezado esta denominação tradicional, dando preferência à estouta mais sofisticada: *separação judicial*.

Pela colocação dos fatos, a mais grave das violações seria o *adultério*, como atentado ao que o Legislador de 1916 colocou no primeiro plano dos deveres comuns.

Assentado que o conceito, em termos de doutrina pacífica, é comum a ambos os cônjuges, a doutrina considera que incide em adultério o cônjuge que pratica comércio sexual com pessoa de outro sexo. Não importa se repetidamente ou só por uma vez (*Cunha Gonçalves, Direitos de Família e Direitos de Sucessão*, p. 94). No conceito de adultério insere-se o ato sexual consumado (*De Page, Traité Élémentaire*, vol. I, n.º 859; *Mazeaud, Mazeaud et Mazeaud, Leçons de Droit Civil*, vol. I, n.º 1.424), a que *Pontes de Miranda* acrescenta, mesmo que por processo artificial ou contra a natureza. É mister, portanto, ocorra o ato sexual, não o constituindo o namoro, as cartas de amor, os encontros furtivos, ou outras manifestações afetivas, que *Carbonnier* qualifica como constituindo *infidelidade moral*, a qual não caracteriza o *adultério*, mas que se qualifica como um *comportamento injurioso* (obra citada, n.º 20, p. 65).



O dever de *mútua assistência* abrange não apenas a *assistência material*, como também o plano *moral*. Viola-o a *injúria* grave, que, se não identifica com a figura criminal do mesmo nome, mas que a doutrina e a jurisprudência nela qualificam as palavras e gestos ultrajantes, a ofensa à respeitabilidade (*Beviláqua, Direito de Família*, § 60), a transmissão de moléstia venérea, a imputação falsa de adultério (*Moura Bittencourt*), as práticas homossexuais (*De Page, ob. cit.*, n.º 869). Genericamente, o dever de *mútua assistência* compreende o comportamento gravoso à honra e boa fama do outro cônjuge, a criação de condições vexatórias e humilhantes no meio social e no ambiente familiar; pode-se ainda inserir como desrespeito ao outro cônjuge a prática da inseminação artificial, na inciência ou contra a vontade do outro cônjuge.

Na mesma linha de violação dos deveres conjugais, insere-se o comportamento anormal em relação aos filhos, negando-lhes o devido sustento, faltando ao dever de guardá-los e protegê-los, recusando as condições de educação compatíveis com a situação econômica e social da família; ou castigando-os imoderadamente.

### 3.4 — *Ruptura da vida em comum*

Segundo o disposto no artigo 5.º § 1.º da Lei 6.515 '77, cabe separação judicial, e, conseqüentemente ação de *divórcio litigioso*, se um dos cônjuges provar a *ruptura da vida em comum* há mais de cinco anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

Logo de plano, convém assinalar que se não trata do "abandono do lar conjugal", que o artigo 315, alínea IV, do Código Civil inseria como fundamento do desquite contencioso. Não se requer, nesta hipótese prevista na Lei do Divórcio, o fato material de abandono. Alude a Lei ao comportamento do cônjuge que representa o rompimento da vida em comum. Trata-se de requisito de dupla apuração: a) *material*, advindo de circunstâncias traduzidas como elemento probatório; b) *imaterial* ou *psíquico*, de aferição subjetiva do juiz. Não é qualquer ruptura da vida em comum, porém aquela que, sendo contínua (cinco anos consecutivos), impossibilite a reconstituição da vida conjugal. Ausências intermitentes, como convivência desrespeitosa, podem abranger a idéia de "ruptura". Não vai tão longe como o Direito Germânico que impõe o divórcio em decorrência da separação. A "ruptura da vida em comum" pode ocorrer mesmo sem a separação física. Não obstante a convivência sob o mesmo teto, o clima psicológico, os maus tratos, as agressões, a desassistência podem importar "rompimento" justificativo do divórcio.

Ao dizer que o elemento *imaterial* ou *psíquico* é de aferição subjetiva do juiz, tenho em vista a apuração de circunstâncias que autorizem concluir que o ambiente conjugal normal (*quod plerumque fit*) deixou de existir. Por alguma causa, somente conhecida dos



cônjuges, ou destes e de terceiros circunscritos ao círculo restrito de parentes e amigos mais chegados, foi destruída a comunidade de vida, sem que o cônjuge inocente pudesse ou quisesse intentar a ação de separação. São situações que a jurisprudência muitas vezes enfrentou no regime do Código Civil, sem que pudesse remediar, recorrendo muita vez à ampliação do conceito de injúria grave, retratada no comportamento do cônjuge, embora inexistisse a ofensa direta, a palavra agressiva.

Cumpra ao julgador encarar tais alegações com cautela. Muitas vezes o afastamento material é devido a circunstâncias justificáveis, como o exercício de atividade profissional ou funcional; ou a procura de melhores condições de vida; o tratamento de saúde. Pode ocorrer que as incompatibilidades domésticas, prolongadas, caracterizem a "ruptura" da vida em comum, não obstante a convivência na mesma casa. No enquadramento deste motivo, pode-se considerar o que a jurisprudência norte-americana denomina "tortura moral"

Para que a "ruptura" se erija em causa de divórcio é necessário se prolongue por todo um quinquênio. Assim estatuinto, o Legislador de 1977 quis evitar a precipitação advinda de desentendimento sem profundidade. E criou outro fator de aferição ainda mais difícil, que será a "impossibilidade de reconstituição da vida em comum", a ser cautelosamente interpretada, para que se não converta em óbice intransponível, ou reversamente em porta aberta ao divórcio por pretextos fúteis.

O que deve nortear o juiz, quer na hipótese de "violação de deveres conjugais", quer nesta outra de "ruptura da vida em comum", é que os fatos alegados, conforme observa *Carbonnier*, tornem intolerável a manutenção do vínculo conjugal. É preciso, acrescenta ele, que "a vida em comum tenha-se tornado indiscutivelmente, irremediavelmente insuportável, mas por outro lado, é bastante que não possa ela ser humanamente, razoavelmente imposta: o direito não impõe o heroísmo — *le droit n'impose pas l'héroïsme*" (*Jean Carbonnier*, vol. cit., n.º 41, p. 125).

### 3.5 — *Moléstia mental*

Inovação introduzida pela Lei do Divórcio, para a separação judicial, e *ipso facto* para o divórcio litigioso, é o acometimento de *moléstia mental grave*.

Embora seja, quase sempre, característica de *divórcio-remédio*, ocupa lugar de destaque no processo litigioso, porque deverá ser argüida por um dos cônjuges, e provada no curso do processo.

A Lei menciona os requisitos desta *causa separationis*:

a) A primeira é tratar-se de doença mental grave. A gravidade será comprovada por atestação médica, com que o autor instruirá o



pedido. E, dadas as circunstâncias, poderá o juiz determinar exame pericial por especialista de sua confiança, tanto mais conveniente quanto certo que a apreciação de quadros clínicos dessa natureza são muitas vezes polêmicos.

O outro aspecto a considerar é que a Lei fala em doença "mental". Entendo eu que este conceito pode ser entendido em termos mais amplos, compreendendo enfermidade de etiologia diversa, mas que se possa transformar em comprometimento da sanidade mental.

b) O segundo requisito estará no fato de seu *surgimento*. A Lei fala em doença que se manifeste "após o casamento". O que sobreleva é que a sintomatologia seja na pendência do casamento, embora a doença preexistia a ele. Se já antes se detectavam os sintomas, e, conhecendo-os, ainda assim casou-se, o cônjuge sadio tem o dever de suportá-lo. Reversamente, se a moléstia preexistia recessiva, e patenteou-se após o casamento, tem cabida o divórcio.

c) Em terceiro lugar, a doença há de ser de "cura improvável". A Lei não fala em moléstia incurável, pois que se trataria de prognóstico discutível, especialmente em face do constante e controvertido anúncio de cura de moléstias muitas vezes dadas como fatais. Para a aferição deste item, a Lei dá o prazo de cinco anos. Se dentro nele a *probabilidade de cura* se não apresentar, caberá a separação ou o divórcio.

d) Em último lugar, acrescenta a Lei a "impossibilidade de continuação da vida em comum". Não se especifica qual o tipo de impossibilidade e como se caracteriza: pode ser psíquica, pode ser moral, pode ser física, pode mesmo ser econômica. Tudo depende das circunstâncias.

### 3.6 — *Improcedência do pedido*

Mesmo que os motivos sejam justificáveis e comprovados — poderá, contudo, o juiz, nos casos de "ruptura da vida em comum" e de acometimento de "moléstia grave", denegar a separação ou o divórcio. Neste sentido, a Lei o investe de certo poder discricionário, se a decretação da medida possa vir a agravar as condições pessoais ou a doença do outro cônjuge, ou, mesmo, determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores (Lei n.º 6.515, art. 6.º).

Encontrando provados os fatos essenciais do libelo, o juiz deve julgar procedente a ação — *secundum allegata et probata iudicare debet*. Para que sentencie em contrário, terá de fundamentar devidamente, de tal modo que a conclusão da sentença decorra naturalmente dos motivos que desaconselham a separação ou o divórcio.



#### 4 — *Divórcio consensual*

Na mesma linha da "separação por mútuo consentimento" o sistema legal brasileiro admite o *divórcio consensual*, devendo ser consideradas situações especiais.

##### 4.1 — *Conversão*

A Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, admitia o *divórcio não litigioso*, sob a forma de *conversão* da separação em divórcio (art. 25).

Estabelecia como exigência:

a) ocorrência de separação judicial há mais de três anos, contada da data da decisão homologatória ou da que concedeu a medida cautelar correspondente;

b) o pedido de conversão poderia ser formulado por ambos os cônjuges, ou por qualquer deles (caso em que assumiria cunho contencioso), e apensado aos autos da separação judicial (art. 35 e seu parágrafo) salvo no caso da mulher desquitada ter domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite (Lei n.º 6.515, art. 48);

c) prova de terem sido cumpridas as obrigações assumidas no processo de separação (art. 36, n.º II).

##### 4.2 — *Divórcio consensual direto*

Na vigência ainda da Lei n.º 6.515/77 admitia-se o *divórcio direto* independentemente do processo de conversão. Para sua decretação, haver-se-iam de reunir certos requisitos:

a) *separação de fato* com início anterior a 28 de junho de 1977, por tempo de duração não inferior a cinco anos, embora não fosse mister o decurso do quinquênio anterior à Emenda Constitucional n.º 9; bastaria o início, posto que completada ulteriormente;

b) ajuizamento da ação de divórcio, com a comprovação do tempo de separação e a sua causa, após três anos;

c) observância dos trâmites processuais previstos nos artigos 1.520 a 1.524 do Código de Processo Civil.

##### 4.3 — *Reforma Constitucional*

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, introduziu reforma substancial no instituto do divórcio, como já o declarei.

Em dispositivo de cunho genérico, estabeleceu que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação

judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos (art. 226, § 6.º).

Sem fazer distinção entre divórcio litigioso e consensual, entende-se que franqueou aos casais separados judicialmente há mais de um ano, ou de fato há mais de dois, postulareem consensualmente a dissolução do casamento.

Não havendo lei especial que o discipline, admite-se (e assim tem ocorrido) que o pedido de divórcio consensual, com a prova dos requisitos acima, obedece ao mesmo rito procedimental adotado para o processo de conversão da Lei n.º 6.515/77.

Apurados que sejam esses requisitos, proferir-se-á sentença dissolvendo o casamento, e decretando o divórcio, com os efeitos a este atribuídos.

## 5 — *Legitimação*

A *legitimatío ativa* para a ação de divórcio (como de separação) é dos cônjuges. Sendo litigioso, *qualquer* dos cônjuges; sendo amigável, cabe aos *cônjuges* em petição conjunta.

A petição será subscrita também por advogado, e, quando os cônjuges não a assinarem na presença do juiz, terá as firmas reconhecidas (Lei n.º 6.515, art. 34, § 3.º).

Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a seu rogo (art. 34, § 2.º).

O Projeto de Código Civil de 1975 (Projeto 634-B) estabelece no artigo 1.586, parágrafo único, a hipótese de incapacidade, caso em que, para propor a ação ou para defender-se, "poderá fazê-lo o ascendente, curador ou irmão".

Evidentemente, esta legitimação excepcional somente tem cabimento no divórcio litigioso.

## 6 — *Reedição do pedido*

A Lei n.º 6.515 77 dispunha no artigo 38 que "o divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez".

Eu sempre me insurgi contra esta restrição, por duas ordens de razões.

A primeira é que a Emenda Constitucional n.º 9 não continha a exceção, e, desta sorte, estaria a lei ordinária restringindo um direito (de divorciar) onde a Constituição não restringia.

A segunda, porque poderia gerar uma situação esdrúxula: con-volando um divorciado novas núpcias com pessoa não divorciada, aquele não poderia "formular" o pedido uma segunda vez, enquanto



que o não divorciado teria a faculdade de pleiteá-lo, porque não estaria reeditando o pedido.

Em face da Constituição de 1988, não mais subsiste a regra do artigo 38 da Lei n.º 6.515. Eu sustento que a entrada em vigor de nova Constituição "não revoga" a lei preexistente que lhe seja contrária. O que ocorre é que, sendo a Constituição o suporte da Lei, esta perde a eficácia, em havendo norma constitucional que lhe seja contrária.

Dizendo a Constituição de 1988 que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer qualificativo, é de se entender que a regra se estende a todo casamento, seja este celebrado entre *solutus et soluta*, ou entre um solteiro (ou solteira) e uma divorciada (ou divorciado).

## 7 — Coisa julgada

A sentença de divórcio (litigioso ou consensual) é dotada dos efeitos de *res iudicata*. Dá origem a um estado civil, e se diz, portanto, constitutiva. Não obstante este caráter, é dotada de execução (*Alcides de Mendonça Lima, Humberto Theodoro Junior*), para entrega, a cada um dos cônjuges, daquilo que em partilha lhe couber (*Pontes de Miranda, Lopes da Costa, Yussef Saïd Cahall*), como no tocante às obrigações contraídas para com os filhos.

Isto não obstante, é lícito a todo tempo ser revista para modificar o que for deliberado ou acordado em relação aos filhos, e bem assim quanto à pensão.

Denegado por um certo fundamento, pode contudo ser renovado o pedido por fundamento diverso, ou se o fato ocorrer novamente, sem que ao demandado caiba a alegação da *exceptio rei iudicatae* (*Mazeaud, Mazeaud et Mazeaud*, vol. citado, n.º 1.440).

## 8 — Reconciliação

Ao contrário da sentença proferida em separação judicial, que não impede a reconciliação dos cônjuges, mediante procedimento sumário (ressalvados os direitos de terceiros) tal como dispõe o Código Civil (art. 323) ou a Lei n.º 6.515/77 (art. 46) — o mesmo não ocorre com a sentença de divórcio. Proferida ela, e passada em julgado, se os ex-cônjuges quiserem restabelecer a sociedade conjugal, somente poderão fazê-lo mediante novo casamento (Lei n.º 6.515, art. 33).

O ESTATUTO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS E OBRAS  
PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(LEI N.º 1.481, DE 21 DE JUNHO DE 1989)

Diogo de Figueiredo Moreira Neto

É possível que a edição da Lei n.º 1.481, de 21 de junho de 1989, tenha passado despercebida a muitos e, mais provavelmente, não se lhe haja reconhecido a importância política e administrativa de que se reveste.

O Estado contemporâneo, como se desenha neste final de século, independentemente de latitude, de grau de desenvolvimento ou de ideologia política, reverte uma tendência secular de hipertrofia e de concentração de poder.

Mas desde o século XVIII, os pensadores políticos têm advertido que o Estado hipertrofiado cobra um alto preço da sociedade em termos de liberdade, de eficiência e até de vidas humanas, como nos provaram duas grandes e devastadoras guerras mundiais.

Hoje, se reconhece que a história do constitucionalismo tem sido a saga heróica da contenção do poder, do controle do *Leviathan*, a doma do Minotauro. As técnicas de repartição e de diluição do poder produziram, nessa linha, soluções seguras e duradouras, como a separação dos Poderes, em termos funcionais, e a federação, em termos espaciais.

Vão-se quedando no passado, à medida em que a sociedade ressurgue, aqui e ali, ainda combalida e ressabiada por tantas décadas de tutela estatal, as expressões do Estado totalitário, do Estado do bem-estar social e do Estado provedor, facetas e graus da mesma realidade que teve de *Hengel* a *Robson* e de *Gerber* a *Carl Schimidt*, seus pregoeiros e defensores.

O Estado contemporâneo mais e mais se justifica pela eficiência com que soluciona, ou melhor, ajuda a solucionar os problemas econômicos e sociais da sociedade que organiza e dirige, não mais pela eficiência política ou militar, que caracterizam a visão predominante novecentista e dos primeiros quartéis deste século.

Esgotada a era da abundância dos capitais públicos, torna a vez à sociedade, a única, afinal, capaz de *produzir* recursos. Ao refluir, o Estado, para as missões jurídicas que lhe são inerentes, vai abrindo, é claro, o espaço à iniciativa privada: é esta a eficiência que se busca da Inglaterra de *Thatcher* à União Soviética de *Gorbachov*, da Espanha de *Felipe Gonzales* à Polônia da Solidariedade, do Portugal de *Cavaco e Silva* à Itália de *Craxi*, do *reganomics* norte-americano à *perestroika* soviética.



É nesse contexto que o Estado do Rio de Janeiro desperta de longo letargo, se adianta e assoma no cenário político, jurídico e administrativo do País com o mais novo instrumento legal destinado a abrir espaço e criar incentivos à iniciativa privada para colaborar nas inadiáveis tarefas de prestação de serviços e realização de obras públicas de que tanto necessita a sociedade.

Mas, além dessa dimensão de modernidade, o texto é tecnicamente avançado, incorporando institutos de vanguarda e mecanismos de fomento, de modo que tem todas as condições de atrair e dar segurança ao setor privado para uma ativa e densa participação na melhoria das condições de vida da população deste Estado.

Em boa hora a aguda necessidade de desafogar-se o trânsito agônico da Avenida Brasil despertou a Administração para reativar o projeto da Linha Vermelha, pois só assim foi possível repensar e ativar um instituto que alia, como poucos, o poder criativo da sociedade civil com o poder organizativo da entidade estatal: a concessão.

Estou muito à vontade para dar essas boas-vindas porque desde a década de setenta tenho insistido na excelência das modalidades concessionais. Em 1972, em artigo publicado na "Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado", sob o título "Possibilidades Jurídicas para a Captação de Recursos para Obras e Serviços Públicos", pretendi demonstrar que pública administração muito depende de imaginação criativa e bom uso de instrumentos legais. Dizia, então, referindo-me às "fontes pouco ou nada exploradas":

"Parece incrível, a quem se disponha a estudar mais detidamente as fontes de recursos decorrentes de obras e serviços públicos, que tantas e tão variadas modalidades de captação de riquezas, apresentando, de modo geral, condições econômicas e éticas altamente vantajosas em relação às fontes correntes, tenham ficado, salvo ocasionais exceções, relegadas ao desuso.

Espantoso, ainda, é constatar-se que nenhuma dessas soluções, entretanto, é nova, nenhuma delas necessita de outros instrumentos legais além daqueles de que já dispomos e nenhuma afasta uma criteriosa combinação com as correntemente empregadas, dando aos financiamentos por impostos e empréstimos uma situação de complementaridade" (vol. 26, p. 142).

E, mais adiante, especificamente sobre o instituto de que se trata:



"A concessão e a permissão onerosa de uso são instrumentos administrativos de largo espectro, ensejando variadíssimas soluções. Será quase sempre possível a reserva, mediante pagamento antecipado dos interessados, de áreas e locais para utilização por particulares que desejem se localizar com estabelecimentos comerciais e afixar anúncios. Por outro lado, o instituto da concessão vem sendo cada vez mais utilizado, principalmente em países europeus, nos quais, redivivo e revigorado, vem transferindo à iniciativa privada, sob estrito condicionamento legal e contratual, a realização e custeio de grandes obras públicas mediante atribuição dos resultados aos concessionários durante certo tempo, seja em forma de pedágio, tarifa ou exploração de estabelecimentos comerciais, espaços para propaganda, área de estacionamento, etc.

Rodovias, por exemplo, notadamente as de fins turísticos, têm sido objeto de concessão, cabendo ao concessionário sua construção e manutenção contra sua exploração total, em determinado prazo, como seja, o produto da cobrança de pedágio, locação de postos de gasolina, restaurantes, oficinas, bares, espaços para anunciantes, garagens, etc.

Outro exemplo é a simples concessão de uso de bem público, como na utilização dos túneis do metrô para passagem de dutos de água, gás, eletricidade e telefones das demais empresas prestadoras destes serviços" (*idem*, pp. 143 e 144).

Três anos após, em 1975, voltei a insistir sobre as excelências do instituto da concessão, modernizado e vivificado na experiência européia do segundo Pós-Guerra, na primeira edição de minha *Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico*, em capítulo dedicado à captação de recursos para o desenvolvimento urbano (Ed. Forense, Rio, 1975, 1.<sup>a</sup> edição, p. 142).

Dezessete anos depois da publicação acima transcrita, sinto, por um lado, como que uma decepção pela lenta maturação das idéias em nosso País, mas, por outro, um conforto com o surgimento da Lei n.º 1.481/89.

Não obstante, o novo Estatuto poderá ser mal recebido e, pior, mal interpretado, tanto pelos que relutam em abandonar o vício do estatismo quanto pelos que desconfiam da novidade e, ainda, pelos que não absorveram os novos rumos políticos, sintetizados nos artigos 173 e 174 da Constituição.



Para dirimir dúvidas, para orientar a aplicação e, se possível, para afastar preconceitos, creio que algumas observações técnicas podem ser oferecidas aqui, à guisa de comentários.

Desde logo, observe-se, nem seria rigorosamente necessária a edição dessa lei, pois os instrumentos legais vigentes já permitiriam que editais e contratos contivessem idênticas disposições. A vantagem da explicitação do regime em forma legal, além da padronização, é, sobretudo, sua divulgação pedagógica, não só útil na esfera da Administração Estadual como para a orientação de outras entidades federadas, apontando para soluções imaginativas e flexíveis, que têm condições de ajudar a romper a inércia e a estagnação reinantes no campo dos serviços públicos.

Para balancear investimentos e prazo, há previsão de um máximo de cinquenta anos (art. 2.º, parágrafo único); dentro desse amplo limite poderão caber inúmeros tipos de obras e serviços e será possível o exercício de uma política tarifária bastante realista; maior tarifa, menor prazo, ou menor tarifa, maior prazo. Neste particular, o Poder Público exercerá sua discricionariedade tendo em conta o princípio da *modicidade*, combinando-o com o do *serviço adequado* (arts. 3.º e 4.º) para fixar a política tarifária.

Uma vez estabelecida essa política, o contrato deverá garantir ao concessionário a estabilidade da decisão, pois é a partir dela que se assenta a credibilidade da relação e o equilíbrio econômico-financeiro que se traduz nas cláusulas privadas. Para tanto, a lei estabelece os parâmetros da remuneração do capital (art. 5.º), prevendo até a atualização dos encargos financeiros da empresa concessionária. Os investimentos que porventura sejam realizados em moeda estrangeira, como, por exemplo, na aquisição de bens e serviços no exterior, não sofrerão desvalorização cambial, tanto quanto os feitos no País não se deteriorarão com a inflação, pois a ambos é assegurada a correção (art. 5.º, inciso III).

Como é sabido, as cláusulas econômicas do contrato administrativo não estão sujeitas à imperatividade, própria do Estado-administrador, protegidas que estão pela garantia constitucional da intocabilidade do patrimônio (art. 5.º, XXI).

Para que a tarifa espelhe, a todo tempo, esse básico equilíbrio econômico-financeiro e assegure a *justa remuneração*, a Administração poderá valer-se até do arbitramento, quando contratualmente previsto (art. 5.º, § 2.º). Está claro que esse expediente negocial, de adoção facultativa (ver também o art. 21, XII), se circunscreve às relações derivadas das cláusulas econômicas, jamais tocando as cláusulas de serviço que, como também é ressabido, só podem ser fixas e alteradas pela Administração, única definidora do interesse público *in concreto*.



A lei exige, acertadamente, que se discipline, a nível de decreto do Executivo, cada concessão de serviços e obras públicas que se pretender realizar, devendo dele constar, necessariamente, as diretrizes básicas para o regulamento do serviço e da respectiva concorrência (art. 6.º). Trata-se de um grande avanço no sentido de melhor atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, hoje guindados ao texto Constitucional (art. 37, C.F.).

Embora a seleção licitatória seja também principiológica, ela poderá ser afastada nas quatro situações previstas (art. 7.º, I, II, III e IV), todas com fundamento nas formas gerais do Decreto-Lei n.º 2.300/86 (respectivamente, o artigo 22, incisos III, VI, X e IV).

Em dois casos, a dispensa se justifica pela emergência e gravidade das situações neles caracterizados (art. 7.º, I e IV). No segundo caso, a licitação tornou-se faticamente impossível (art. 7.º, II) por ausência de concorrência. No terceiro caso, há, na realidade, uma preferência para a entidade pública ou paraestatal que vier a ser criada para a execução de obras ou serviços, por delegação (art. 7.º, III).

O princípio licitatório, duas vezes afirmado na Constituição (art. 37, XXI e 175), não pode, portanto, ser interpretado como um comando à *outrance*, capaz de produzir um absurdo, como, em última análise, seria a própria sonegação da prestação do serviço ou da realização da obra pública, o que poderia ocorrer se a Administração fosse obrigada a desconhecer uma emergência, a não contratar quando apenas um licitante se apresentasse ou ficasse impedida de delegar a obra, ou serviço a uma entidade pública, ou paraestatal (art. 7.º, I a IV).

Outra característica positiva da lei está na explicitação, embora sem fechamento, das incumbências da Administração concedente e da empresa concessionária (arts. 8.º e 9.º). Quanto às incumbências do concedente, põe-se em evidência o seu poder de império e absoluta disposição das cláusulas de serviço (art. 8.º, I a VII). Quanto às incumbências do concessionário, repetem-se as obrigações de manter serviço adequado e de respeitar as tarifas (art. 9.º, I e V). O uso do domínio público é garantido quando necessário à execução do serviço (ou obra), sem prejuízo, é claro, de indenizações por prejuízos que esse uso vier a causar ao titular do domínio (art. 9.º, VI). Finalmente, exige-se que o decreto regulamentar de cada concessão fixe a área por ela abrangida, determinadora do exclusivo (arts. 9.º, VIII e 11).

A *Subcontratação* parcial de serviços ou de obras incluídas na concessão não está vedada mas, em caso algum, criam obrigações de parte do Poder Concedente (art. 9.º, §§ 1.º e 2.º). No caso da Linha Vermelha, por exemplo, serviços de iluminação, serviços de



controle eletrônico, postos de serviço automobilístico, restaurantes, etc., poderão ser contratados pela concessionária, integralmente sob disciplina privada. O concedente continuará a exigir todas as prestações diretamente do concessionário.

Caso distinto é a *subconcessão*. Por ser o contrato *ratione materiae*, mesmo que esta modalidade sub-rogatória esteja admitida no contrato, a licitação será indispensável, nos mesmos termos do contrato original (art. 14).

As cláusulas essenciais do contrato de concessão também estão previstas (art. 11, parágrafo único), ressaltando-se o cuidado de pôr em evidência as que levam à extinção da concessão ou imposição de sanções.

A extinção ficou prevista em quatro hipóteses. Primeira, pela *expiração* do prazo concessional (art. 15, I). Segunda, pela *encampação* ou *resgate*, mediante *denúncia* do Poder Concedente, modalidade unilateral fundada no interesse público, sob razões de conveniência e de oportunidade, a juízo da Administração. Trata-se, aqui, de modalidade expropriatória dos direitos do concessionário, submetendo-se sua execução ao preceituado na Constituição quanto à indenização prévia, justa e em dinheiro (art. 5.º, XXIV, C.F.), o que se expressa, também, mais adiante, ao tratar-se especificamente do resgate (arts. 16 e 21, VIII). Terceira, pela *rescisão*, a extinção prematura do contrato com fundamento nas suas próprias cláusulas, em razão do inadimplemento de suas obrigações, podendo ser unilateral — a *rescisão administrativa* (art. 17), aplicada pela Administração executivamente — ou bilateral — no caso, um *distrato* (art. 18). Finalmente, quarta, pela falência do concessionário, salvo quando lhe seja possível, comprovadamente, continuar o serviço, essa avaliação, da Administração, pode, não obstante, ser contrastada pelo Poder Judiciário dadas suas conseqüências sobre o patrimônio da concessionária.

Outro ponto importante da lei está na previsão da intervenção do Poder Concedente na execução da concessão. Afirma-se seu caráter de *excepcionalidade*. A regra é a execução contratualmente prevista; a exceção só cabe *com fundamento motivado no interesse público*, afastando-se o uso (ou abuso) da intervenção por capricho, por motivos políticos ou quejandos, tornando-se não só possível como mais fácil ao Poder Judiciário sindicar a motivação apresentada, para concluir por sua legalidade ou não face ao interesse público definido no decreto de previsão da concessão, ou no contrato. Como se vê, trata-se de um decidido avanço no sentido do aperfeiçoamento do controle dos atos do Poder Público.

A concessão de obra pública é tratada destacadamente (art. 21) com várias inovações. Exige a especificidade do contrato social da concessionária (inciso III). Dispõe sobre outras modalidades de re-



muneração indireta, além da tarifa (inciso IV). Prevê uma dúplice garantia securitária do bem público objeto da concessão: em favor do Poder Público, primariamente, por ser o senhor da obra, e em favor da concessionária, secundariamente, enquanto tiver a garantia contratual de explorá-la, de modo que, em caso de sinistro, o Poder Público, em última análise, poderá tanto optar pela recomposição da obra como indenizar o concessionário (cláusula econômica, inciso V). Admite a prestação de garantias públicas a financiamentos outorgados à concessionária, em razão da obra, que, como se sabe, tornando-se bem público, automaticamente garante o Concedente (inciso VI). Por outro lado, prevê a exigência de um *performance bond* à concessionária pelo fiel cumprimento de suas obrigações, o que vem a ser uma garantia distinta além das multas e do recurso à rescisão administrativa, ampliando as opções do concedente em caso de anormalidade na execução (inciso VII).

Finalmente, admitindo-se o contrato de concessão como um bem autônomo, abre-se a possibilidade de oferecê-lo, à concessionária, em caução de financiamento ou prestação de garantias a entidades financeiras públicas ou privadas (art. 23), como nova alternativa para a difícil tarefa de captar os recursos necessários para grandes obras. No caso, o desempenho correto do próprio contrato é o cerne da garantia, vinculado, em seu próprio texto, às normas de financiamento, não só assegurando a agência financiadora como disciplinando a aplicação direta dos recursos na obra pública (art. 23, parágrafo único).

Inegavelmente, com tal arsenal de novos métodos, o Estado do Rio de Janeiro se projeta no direito administrativo brasileiro como um vanguardeiro, pronto para sacudir a inércia e o marasmo que vêm marcando os empreendimentos públicos neste País, aliando, imaginativamente, a prestação de serviços e realização de obras públicas com a atividade de fomento público de iniciativas privadas de interesse coletivo.

Esse é, seguramente, um caminho de criação de riquezas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO: SUA ATUAÇÃO NO CÍVEL

João Francisco Moreira Viegas

No momento histórico que atravessamos, urge, porque necessário e oportuno, reformular-se princípios que norteiam a atuação do Ministério Público no âmbito da jurisdição civil. Se no campo da jurisdição penal a ação do Promotor de Justiça bem se define como de fiscal da lei, classificada a Instituição como órgão do Estado, o mesmo não ocorre na esfera da jurisdição civil, onde inúmeras vezes nos deparamos com situações de perplexidade, seja para sabermos até que ponto o *Parquet* pode apresentar-se como autor em juízo, seja para sabermos qual o exato papel que pode assumir na relação processual.

O objetivo deste trabalho é, portanto, o de sugerir idéias para a busca e encontro de um princípio geral, que permita ao Ministério Público, libertado do casuismo legislativo que o atava, atuar, de modo uniforme, tanto no campo penal, como no civil.

Nada disso será possível, no entanto, se não se compreender, de maneira clara, a razão pela qual age, e, os fins que são perseguidos por este órgão do Estado. A Constituição da República, no seu artigo 127, nos oferece a resposta almejada ao afirmar que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, *incumbindo-lhe a defesa da ordem pública e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (grifei).

Do preceito constitucional, torna à evidência, o fato de que a ação do *Parquet* se faz em favor do interesse público, qualificado muitas vezes de indisponibilidade (absoluta ou relativa). E é de se frisar que o interesse público perseguido pelo órgão ministerial é o interesse do Estado, enquanto organização política (interesse primário), e não o interesse da Administração (interesse secundário); este é sempre particular e concreto. Destarte, nenhuma similitude existe entre a ação do promotor ao ajuizar uma reparatória de danos causados ao meio ambiente e a do Procurador do Estado que ajuíza um executivo fiscal. Daí já ter escrito, com acerto, o douto *Renan Severo Teixeira da Cunha*, do Ministério Público paulista, que o Ministério Público, quando age, colima essencialmente, como seu interesse primário, o interesse do Estado em manter a tranquilidade e o equilíbrio sociais através da observância das leis fundamentais, inderrogáveis pela vontade das partes. Se encarna, em determinado caso concreto, um interesse de outrem, ou se sua atuação beneficia A ou B, pouco importa. Esse interesse que encarnou em um caso determinado (interesse do enganado, por exemplo, em uma anulatória de casamento) é, para o Estado (representado pelo Ministério Público), um interesse secundário, que visa ou que é meio para a satisfação de um interesse fundamental do respeito às leis



de caráter inderrogável. Ou do interesse de ordem pública em jogo (*Anais do I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol. II, p. 253). Em razão disso, já observou, com costumeira propriedade, *Antonio Raphael Silva Salvador*, hoje na magistratura de segundo grau de São Paulo, que o interesse público pode surgir em razão de existir um ou mesmo vários incapazes na lide, mas será apenas para que vele pela correta defesa dos interesses dos mesmos incapazes, e para que não sofram prejuízos processuais, ou para possibilitar que possam trazer a juízo o seu real direito, mas não para que obrigatoriamente saiam vencedores na lide. O Ministério Público não é nunca um procurador da parte, não é seu mandatário e nem seu defensor, nem mesmo agindo como parte adjunta, mesmo que esta parte seja incapaz, desde que a outrem, seu procurador, cabe sua total defesa. Pode acontecer até que o Curador Geral, após exigir todas as provas em favor do menor, venha a verificar que o mesmo está nos autos procurando uma vantagem injusta, ilegal e até merecedora de reprovação. Evidente, não irá opinar a seu favor, na manifestação final, dado que sua posição de defensor do interesse público, após a defesa processual que fez do menor, no final será representada pelo pronunciamento a favor daquele que tem o direito ao seu lado ("Ministério Público: defensor do interesse público e não representante de parte", in "*Justitia*", vol. 94, p. 165).

Não pode o Promotor de Justiça, assim, face ao espírito que a Constituição Federal deu à Instituição da qual é membro, assumir posição de representação de interesse privado ou do Estado-Administração, sem apartar-se de seu dever, sem contrapor-se ao princípio jurídico que inspira sua atuação no processo. É de se ter em mente que as posições de órgão e de representação traduzem idéias opostas: "deve-se entender a antítese entre a organicidade e a representação, tendo-se em mente que, no vínculo da representação, há dois sujeitos, um dos quais age em nome e no interesse do outro; os atos do representante são materialmente seus próprios, mas formalmente são atos do representado, e seus efeitos recaem na pessoa deste, na relação de organicidade não mais se apresentam dois sujeitos, porém, a identificação do órgão na pessoa, de modo que esta age imediatamente por si mesma; em substância, é a mesma pessoa jurídica agindo e decidindo pelos seus órgãos, os quais dela não se distinguem, mas lhe são partes integrantes; conseqüentemente, não pode existir contraposição entre órgão e pessoa jurídica, porque quando aquele age é como se fora a mesma pessoa jurídica" (*Comba, Organo e rappresentanza nella dottrina degli enti collettivi*, p. 20). E para mostrar que o Ministério Público, considerado como órgão do Estado, passa a agir livremente de acordo com o seu exclusivo critério, recorramos ao ensinamento de *Giuseppe Sabatini*, para concluir que ele (o Ministério Público) "vive e se movimenta na pessoa jurídica do Estado com autonomia de vontade, de objetivo



e de poderes" (*Il Pubblico Ministero nel Diritto Processuale Penale*, p. 109).

A circunstância de se admitir um divórcio conceptual entre o processo penal e o civil não implica a necessária consequência de se aceitar a tese da instituição quebrada para amoldar seu agente às diversidades de estruturas de ambos os processos. Mesmo transgindo com a tese da insociabilidade doutrinal entre os dois processos, impõe-se reconhecer em ambos a identidade de fim, onde se encontra o interesse público, pois social é a função de dar razão a quem tem (*Betti, Diritto Processuale Civile*, p. 5). Logo, o erro em se identificar na atuação do Ministério Público representação de interesse particular (aí se incluindo o do Estado-Administração), não se respalda bem na idéia separatista dos processos (civil e penal), mas na circunstância de confundi-lo com o direito substantivo em lide. E a distinta fisionomia existente entre os dois processos não exige metamorfose dos sujeitos processuais.

Para valorizar este asserto, lembremos que a função do órgão julgador não se diversifica em razão da matéria conteúdo do processo ou de seu ramo. A comparação entre Magistratura e Ministério Público, como sujeitos processuais, deflui da circunstância de serem, ambos, órgãos do Estado, imparciais e independentes.

O Ministério Público é imparcial porque nasceu sob o signo da dignidade. É o que nos dizem velhos comentários de insignes juristas como *Roche-Flavin* que, em 1617, dizia ter-se criado, finalmente, um órgão imparcial, sobranceiro a interesses e paixões, e armado de poderes para defender a sociedade (*Treize livres des parlements de France*, vol. II, cap. VII, n.º XV). E esta imparcialidade do *Parquet* de tal forma impressionou o vetusto *Rassat* que este chegou a vislumbrar na sua criação o advento de um milagre (*Le Ministère Public entre son passé et son avenir*, p. 13). *Carnelutti* chegou, inclusive, a construir-lhe a imaginosa figura de parte imparcial (*Lezioni*, vol. I, n.º 10). É inegavelmente imparcial, pois chega a recorrer em favor de acusado que acredita ser inocente (*ut. Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal*, vol. IV, p. 264; *José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal*, vol. IV, pp. 206 e 264).

Aos sujeitos processuais, juiz e promotor, não se deve pretender funções distintas dos princípios informativos de suas Instituições, pouco importando o ramo do Direito em que venham a atuar, pois não se pode transmutar a idéia institucional, sob pena de não ser mais Magistratura ou Ministério Público e, sim outro sujeito processual. E a nova Constituição Federal, efetivamente, inclina-se neste sentido.

Dentro deste quadro, afastou-se, implicitamente, como atribuições do Ministério Público:

a) o exercício da Curadoria de Ausentes (o curador à lide, representante do interesse privado, é labéu pecaminoso à idéia original

da Instituição — “órgão do Estado comprometido só com o interesse público”);

b) o patrocínio de causas de necessitados (face à antítese existente entre a representação e a organicidade e, também, à idéia original da Instituição de defesa do interesse público primário, ou seja, o interesse não individualizado);

c) a defesa dos interesses do Estado-Administração (o interesse que o Ministério Público persegue é o interesse do Estado, enquanto organização política e não interesses da Administração; estes são sempre particulares e concretos).

Acabou-se, também:

a) com a vinculação do parecer do promotor ao interesse do hipossuficiente (a presença do representante do *Parquet* no processo visa a fiscalizar a exata aplicação da lei, em cujo favor intervém, e não em benefício da parte cuja participação no litígio provoca a sua atuação, pois trata-se de tutelar um interesse público e não um interesse privado);

b) com a intervenção, simultânea, de mais de um promotor num mesmo processo (se cada membro é e compromete toda a Instituição, atuações contrastantes trazem perplexidade para o sentido da *unité morale*).

Para finalizar, é de se lembrar que:

“A cada ser correspondem posições que lhe são fundamentais. Penetrando nelas e descobrindo por que, quando e como são ocupadas, equivale a revelar a existência e a destinação do próprio ser naquilo que o marca e o distingue de todos os demais” (José Fernando da Silva Lopes).



*José Carlos Barbosa Moreira*

A Constituição em vigor desde outubro de 1988 afasta-se, em grande medida, dos modelos anteriores que tivemos ao longo da nossa história republicana. E não só do ponto de vista formal, da estrutura, da sistematização da matéria, senão, também, em boa proporção, do ponto de vista substancial, dos princípios, das idéias, das diretrizes que a inspiram. Particularmente no campo que nos está interessando esta noite, não pode deixar de chamar a atenção o maior cuidado com que se tratou a matéria relacionada com o Direito Processual.

As Constituições precedentes, sem dúvida, contiveram disposições importantes a respeito do assunto. Alguns dos institutos mais interessantes do nosso Processo Civil foram consagrados primeiramente em textos constitucionais, como é o caso do mandado de segurança que, como se sabe, surgiu com a Constituição de 1934. Mas, no que concerne às disposições de princípio, essas Constituições anteriores se preocupavam principalmente com o processo penal, a cujo respeito estabeleciam normas destinadas precipuamente a assegurar certas garantias, consideradas indispensáveis à realização da justiça no campo criminal.

Poucas normas se encontravam nessas Cartas a respeito do processo civil. E é justamente por esse ângulo que a nova Constituição assinala, sem dúvida, uma mudança de rumo. Nela são bem mais abundantes os textos concernentes ao processo civil. É claro que alguns deles dizem respeito, indiferentemente, a ambos os ramos do direito processual. Mas não deixa de ser interessante notar, desde logo, que a Constituição ora em vigor estende, expressamente, ao processo civil determinadas garantias que até então só estavam elevadas a nível constitucional com referência ao processo penal. Em poucos minutos terei a oportunidade de ilustrar esta afirmação, por exemplo, com a garantia do contraditório.

A palestra desta noite não se ocupará de todos os dispositivos constitucionais referentes a assuntos de processo. Seria impossível esgotar a matéria em limite de tempo razoável. Vou procurar concentrar-me de preferência, exatamente, no exame de alguns dos princípios fundamentais do processo — tema, repito, a cujo respeito esta Constituição é bastante mais explícita que as anteriores.

---

(\*) Conferência proferida em Nova Friburgo, em 20-5-89, no Seminário "Reflexos da Nova Constituição na Ordem Jurídica", promovido pela OAB — 9.ª Subseção — Nova Friburgo, Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro e SENAC.



A primeira referência que deve ser feita incide sobre o artigo 5.º, n.º XXXV, onde está consagrado o chamado direito de ação, direito de obter do Estado a prestação jurisdicional. Nesse inciso, adota-se a seguinte redação: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O texto afasta-se do modelo anterior em dois pontos: 1.º — não se refere apenas a direito individual, como acontecia nas Constituições anteriores. E essa omissão do adjetivo, ampliando a área de incidência do substantivo, está muito ligada a todo um contexto que ressalta deste Capítulo I do Título II da nova Carta, onde se observa uma mudança de enfoque a respeito de direitos e garantias. Estavam eles postos nas Cartas anteriores, numa pauta — não digo exclusivamente, mas, sem dúvida, predominantemente — individual, e passam agora a ter, de preferência, uma conotação coletiva, posso dizer, social. Essa é uma característica que desde logo ressalta do exame da nova Constituição em confronto com as anteriores.

Outro ponto que distingue esse texto do anterior consiste em que já não se fala apenas de lesão a direito, fala-se de lesão ou *ameaça*, o que significa que está agora alçada ao nível constitucional a garantia do direito de ação inclusive quanto às providências que se destinam, não a reparar ou a reprimir um dano porventura já configurado, senão também àquelas outras que se destinam, como as medidas preventivas e as medidas cautelares, a evitar a consumação do dano. Evidentemente, a tutela preventiva e a tutela cautelar não são novidades trazidas pela Constituição de 1988. A novidade aqui consiste em que esses tipos de tutela estão agora colocados em termos expressos sob a proteção constitucional, de sorte que se torna impossível, doravante, ao legislador ordinário suprimir providências que os representem. Seria contrária à Constituição, por exemplo, uma reforma do Código de Processo Civil que visasse a suprimir as disposições concernentes ao processo cautelar. Como um todo, a tutela cautelar está hoje garantida em nível constitucional.

De nada adianta, sabemos bem, assegurar em teoria, *in abstracto*, o direito do jurisdicionado de pedir ao juiz uma providência destinada a reparar ou a evitar lesão ao direito, se não cuidamos de assegurar *in concreto* a possibilidade desses mesmos jurisdicionados de exercer de maneira eficaz o direito de ação através do acesso à Justiça. Pois bem, não é segredo que numerosos fatores, numerosas circunstâncias, se opõem costumeiramente, usualmente, a que os jurisdicionados possam exercer, de maneira eficaz, o direito que a Constituição lhes assegura *in abstracto*. Ela cuida então de complementar essa franquia do direito de ação, assegurando aos necessitados, àqueles que não disponham de meios próprios para exercitar o aludido direito, a assistência judiciária. E ela o faz no mesmo artigo 5.º, inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".



Duas observações são aqui oportunas. A primeira é de que a extensão dessa franquia se vê dilatada no texto constitucional vigente em relação aos anteriores, uma vez que já não se fala apenas de assistência judiciária, mas de assistência jurídica integral. E isso envolve, necessariamente, a prestação também de serviços de consultoria. O Estado compromete-se perante os jurisdicionados, não apenas a facilitar-lhes o ingresso em juízo ou a assegurar-lhes a possibilidade de litigar sem ter de enfrentar as despesas que essa posição de litigante necessariamente acarreta, no comum dos casos. O Estado compromete-se a algo mais: compromete-se a colocar à disposição dos jurisdicionados serviços que possam prestar-lhes informações e esclarecimentos em matéria jurídica.

Passando a outra garantia importante, gostaria de referir-me àquela prevista no inciso XXXVII do mesmo artigo 5.º e no inciso LIII desse dispositivo. São dois textos que se completam. O inciso XXXVII estabelece: "Não haverá juízo ou tribunal de exceção"; e o inciso LIII acrescenta: "Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente". A conjugação desses dois textos formula a garantia do chamado *juiz natural* ou *juiz legal*.

Que significa essa garantia? Significa que qualquer litígio deve ser levado ao órgão previamente indicado pela lei, de acordo com regras genéricas e abstratas. Ninguém pode ver submetido o seu litígio, por motivos pessoais, singulares, especificamente relacionados com aquele caso, a um órgão diverso do previsto no ordenamento para as hipóteses do gênero. É claro que com isso não se exclui a possibilidade de que o ordenamento estabeleça órgãos com competência especializada, seja em razão da matéria litigiosa, seja em razão do valor da causa, seja mesmo em razão da qualidade de alguma das partes. O que é essencial é que essa disciplina não se veja adotada de caso pensado para a solução de um determinado litígio, mas, ao contrário, que ela seja estabelecida previamente, com caráter impessoal, de tal maneira que as regras assim consagradas se apliquem indistintamente a todas as hipóteses do mesmo gênero, que porventura venham a ocorrer.

É um princípio que visa antes de mais nada, como intuitivamente se percebe, a assegurar a imparcialidade, a independência do órgão judicial e, como tal, se destina a confirmar, a corroborar nos jurisdicionados a confiança na atuação da máquina judiciária. Confiança essa que se veria natural e evidentemente abalada, se algum litigante se surpreendesse ao ver que o seu caso iria ser retirado da massa dos processos e subtraído ao conhecimento do órgão normalmente competente, para ser confiado a um órgão de exceção. O princípio relaciona-se, em última análise, com o da igualdade perante a lei. Todos os casos juridicamente iguais devem receber tratamento jurídico homogêneo — em matéria de competência como em qualquer outra.



O mesmo artigo 5.º, no inciso LV, consagra a chamada garantia do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Este texto fornece-nos um exemplo ilustrativo da observação que fiz de início, quando lhes disse que esta Constituição teve o cuidado de estender ao processo civil certas garantias que nas Cartas anteriores estavam previstas em termos específicos para o processo penal. A garantia do contraditório é uma delas. As Constituições anteriores só tratavam disso quando se referiam à instrução criminal, ao passo que a Carta ora em vigor não faz qualquer discriminação: aos litigantes em processo judicial ou até em processo administrativo, ficam conferidas essas garantias.

Que significa, é o caso de indagar, a garantia do contraditório? A garantia do contraditório tem dupla significação: uma para as partes e outra para o juiz. Para as partes, ela significa essencialmente que ambos os litigantes devem ter oportunidade de atuar de maneira eficaz no desenvolvimento do processo. Devem ter a possibilidade de expor as suas razões, os seus argumentos; devem ter a possibilidade de apresentar as provas destinadas a demonstrar a veracidade de suas alegações; devem ter a possibilidade de pronunciar-se sobre as provas porventura oferecidas pelo adversário; e devem, também, ter ciência de todos os atos praticados pelo juiz e a oportunidade de impugná-los, se for o caso.

Para o juiz, que é que significa, em substância, a garantia do contraditório? Significa, primeiro, que não lhe é lícito tomar qualquer providência ou praticar qualquer ato no processo sem dar aviso, notícia, informação às partes. Ao juiz não é dado agir secretamente. E, em segundo lugar, que ele só poderá adotar, como fundamentos das decisões que venha a proferir, razões e provas a cujo respeito se tenha oferecido às partes a oportunidade de se manifestarem.

Convém observar que não é essencial ao contraditório que os litigantes *efetivamente* se aproveitem das oportunidades que assim lhes são abertas. O que é essencial é a abertura da oportunidade. Entretanto, se algum dos litigantes, ou mesmo ambos, não aproveitam as ocasiões que lhes são abertas e mantêm silêncio, esse fato não prejudica a atuação do princípio do contraditório. O princípio foi respeitado desde o momento em que se conferiu a oportunidade em termos razoáveis, em termos praticamente adequados. Daí tiramos algumas conseqüências. Pode-se, por exemplo, indagar: é compatível com a nova Constituição, nos termos em que ela expressa o princípio do contraditório, a disciplina severa que o Código de Processo Civil adotou para com o réu que não oferece defesa; para com o réu revel?

Embora eu não simpatize muito com essa disciplina, à qual formulei em mais de uma oportunidade alguma crítica, não me parece que a disciplina no Código de Processo Civil a respeito seja incom-



patível com a nova Constituição. E não me parece exatamente porque o Código ordena que, ao ser citado, o réu seja cientificado das conseqüências, sem dúvida alguma graves, que decorrerão da sua eventual omissão em apresentar defesa. Sabemos que do mandado de citação deve constar obrigatoriamente a advertência dirigida ao réu de que, se ele não apresentar defesa, serão considerados verdadeiros, em princípio, os fatos afirmados pelo autor. Se, portanto, essa regra é respeitada, se essa formalidade é observada, não se pode dizer que esteja violada ou desprezada a garantia do contraditório, se o réu, mantendo-se em silêncio, deixando de oferecer sua defesa, vai porventura dar ensejo a que se manifestem em seu desfavor as conseqüências previstas na lei, notadamente a de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo autor, e eventualmente, no procedimento ordinário, a abreviação do itinerário processual, com o julgamento antecipado da lide. A despeito de criticável por outros ângulos, essa disciplina não me parece inconstitucional.

Também não me parece que seja inconstitucional a existência de hipóteses em que a lei exclui o duplo grau de jurisdição. É verdade que a Constituição assegura a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; mas não diz necessariamente que esses recursos devam ser interponíveis para algum órgão situado em nível hierárquico superior. O que não pode haver é decisão irrecorrível. Não está excluída, porém, a hipótese de recorrer-se para o mesmo órgão ou para órgão do mesmo grau, seja qual for o juízo de valor que se faça ao propósito. É possível que a substituição da apelação pelos embargos infringentes, nas hipóteses de execução fiscal, de valor não superior a certo limite, por exemplo, seja criticável por outros pontos de vista. Mas não me parece que ela ofenda a Constituição, que seja incompatível com o artigo 5.º, n.º LV. Se é verdade que a Constituição assegura a recorribilidade das decisões, ela não vai, todavia, ao ponto de especificar que esses recursos devam, por força, ser interponíveis para órgão hierarquicamente superior. É, portanto, compatível com a Constituição a existência de hipóteses nas quais a parte vencida só possa recorrer para o próprio órgão ou para órgão situado no mesmo nível hierárquico, como acontece, por exemplo, no chamado Juizado Especial de Pequenas Causas, em que, como sabemos, de acordo com a lei que regula o respectivo procedimento, a apelação também é substituída por um recurso dirigido a um colegiado do próprio primeiro grau formado por três juízes.

Acrescento que o princípio do contraditório, como todos os princípios, não deve ser entendido de maneira absolutamente rígida. Os princípios processuais têm caráter essencialmente instrumental. Eles se destinam, tanto quanto possível, a encaminhar o processo para um desfecho correto, a assegurar a boa administração da justiça.



Os princípios não constituem fins em si mesmos: são meios, de sorte que ficam sujeitos a determinadas compressões e atenuações sempre que se configurar situação na qual a aplicação excessivamente rigorosa do princípio crie o risco de que se obtenha, afinal, resultado diametralmente oposto àquele que se tinha em vista quando se estabeleceu o próprio princípio. Assim acontece com o do contraditório. Por exemplo, todos sabemos que existe, em várias emergências, a possibilidade de que o juiz emita decisão sem a prévia audiência das partes. Assim ocorre no processo cautelar ou no mandado de segurança, quando se concede a liminar sem a audiência do impetrado. Entretanto, o que já não seria compatível com a garantia do contraditório é a impossibilidade de que a parte, pelo menos *a posteriori*, se manifeste sobre aquele ato que eventualmente a prejudique. Essa oportunidade tem de ser-lhe assegurada. A sua exclusão, sem dúvida alguma, importaria violação do princípio do contraditório.

O artigo 5.º, no inciso LVI, estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Por exemplo, um documento furtado, uma correspondência violada, e assim por diante. Há, é verdade, no próprio artigo 5.º, outro dispositivo que de certa maneira atenua, limita, restringe o alcance deste. É o inciso XII, segundo o qual "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Como se vê, a respeito das comunicações telefônicas é possível, mediante ordem judicial, interceptá-las na forma que a lei estabelecer, mas apenas para que o resultado da interceptação seja utilizável como prova no processo penal; no processo civil, a proibição é absoluta.

Devo dizer que não considero inteiramente satisfatória essa posição tomada pela Constituição. A matéria é muito controvertida; há diversas correntes de opinião a respeito, e eu me inclinaria, de preferência, por deixar certa latitude de apreciação ao juiz. Parece-me preferível uma disciplina que permitisse ao juiz avaliar, diante do caso concreto, as circunstâncias que rodearam a obtenção daquela prova por um meio irregular, valorar os prós e os contras, para verificar qual seria dos males o menor: admitir aquela prova, a despeito da sua origem escusa, ou não admiti-la, com o risco de cercear, às vezes de maneira excessiva e irremediável, o direito à prova que têm os litigantes. Há certas situações em que não se concebe a possibilidade de obter uma prova pelos meios regulares. A única prova que se pode obter resulta de procedimento que infringe alguma regra legal. Penso que o ideal seria que temperássemos um pouco esse princípio. E tenho certa desconfiança de que acabará por assim acontecer na prática judiciária. Minha previsão (meu palpite, se quiserem)



é de que a jurisprudência vai temperar um pouco esse texto com o clássico grão de sal da prudência, tendo em vista, repito, as peculiaridades de cada caso que porventura se apresente a julgamento.

Outro princípio que se estabelece na Constituição é o da publicidade dos atos processuais. Ele está consagrado no artigo 93, n.º IX e artigo 5, n.º LX. É, aliás, uma tradição do direito processual brasileiro, que sempre honrou, a despeito de não haver até então regra constitucional, o princípio da publicidade. Sem dúvida alguma, ele concorre para assegurar, em certa medida, a seriedade da administração da justiça e fortalecer nos jurisdicionados a confiança na atuação dos juizes. Ninguém simpatiza muito com processos secretos, e há mil razões válidas para não simpatizar com eles. Assim, é útil, é louvável que o legislador constituinte haja tido a preocupação de elevar esse princípio ao nível constitucional, seguindo o exemplo de vários países em que isso já acontecia, como a Itália, a Bélgica e alguns outros.

É evidente que esse princípio também não pode ser absoluto. Todos compreendem, intuitivamente, que certas matérias, por sua natureza, exigem discricção, exigem tratamento que as poupe de curiosidades inoportunas ou até malsãs. Não é de surpreender que algumas regras legais excluam a participação indiscriminada do público em atos processuais; por exemplo, quando se trata de matéria relativa a direito de família, ou quando haja algum interesse público em jogo, e assim por diante. O juiz pode, nesses casos, determinar que o processo corra em segredo de justiça; que a sessão de julgamento não seja acessível, como em regra é, a qualquer pessoa que pretendesse a ela assistir.

Essa atenuação do princípio está prevista na própria Constituição. O artigo 5.º, n.º LX, estabelece: "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E o artigo 93, n.º IX, reza: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes". Vejam que a própria Constituição reconhece, em termos expressos, a possibilidade de excluir-se a presença da parte em determinadas hipóteses — desde que para isso, é claro, exista motivo relevante. Não se dá aqui um cheque em branco ao juiz. Ele não pode excluir a presença da parte, a não ser por motivo de extrema seriedade. Lembro-me, no momento, de um exemplo: ao interrogar menor em processo em que o pai esteja sendo acusado de abusos, de sevícias ou de atos contrários à moral, é claro que, se o interrogatório se realizar na presença do próprio pai, dificilmente se pode esperar que o menor se expresse com sinceridade, com liberdade,



como é de desejar. Em casos como esse e noutros semelhantes, é possível a exclusão da parte sem que isso represente violação do princípio da publicidade, nos termos em que ele está definido no texto constitucional.

Outra garantia importante que também agora ascende ao nível constitucional é o da obrigatória motivação das decisões judiciais. O artigo 93, n.º IX, esse mesmo do qual já li a parte concernente à publicidade, consagra o princípio de que agora lhes estou falando: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". A Constituição desceu ao pormenor de fixar a sanção cabível para a infração da regra. Toda decisão não motivada é uma decisão nula, seja qual for o órgão judiciário que a profira. Não há exceção alguma.

Naturalmente, aqui também o rigor não pode ser o mesmo em todos os casos. Ninguém vai comparar a hipótese, por exemplo, de uma sentença de mérito, em que o juiz julga procedente ou improcedente o pedido, à luz da argumentação e das provas produzidas pelas partes ou colhidas de ofício, com uma simples homologação de desistência ou de transação. É claro que a obrigação de motivar não vai impor ao juiz, em todo e qualquer caso, o mesmo tipo de tarefa. E o próprio Código de Processo Civil é expresso, nos artigos 459, 2.ª parte, e 165, *fine*, em estabelecer essa distinção, ao dizer que o juiz, nesses casos, assim como nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, decidirá de maneira concisa. Não se deve, todavia, confundir concisão com silêncio, com omissão. Quando se diz que o juiz decidirá de forma concisa, não se está autorizando o juiz a não motivar a sua decisão. Apenas, é claro que, em determinadas hipóteses, a motivação poderá ser bem mais singela do que noutras. Mas alguma deve sempre existir, sob pena de nulidade, como diz a própria Constituição.

Chegamos, para natural alívio do auditório, ao último princípio de que vou tratar, que é o do artigo 5.º, n.º LIV. Reza esse dispositivo: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Aparece aqui uma expressão que, ao que me consta, não figurava em texto legal brasileiro até agora. Ela tem origem inglesa: é a tradução quase literal da expressão inglesa *due process of law*, que vem de época muito antiga, sendo encontrada, parece que pela primeira vez, numa lei de 1354, do reinado de Eduardo III. Daí ela passou a outros textos, entre os quais a 5.ª emenda à Constituição norte-americana, de 1791; e, afinal, chega agora a um texto constitucional brasileiro.

Esta garantia do devido processo legal foi invocada ao longo dos tempos para evitar, de maneira genérica, as manifestações de arbitrariedade no processo. Aliás, também fora dele, porque, na verdade, se examinarmos essa evolução histórica bastante longa, vamos verificar que a referência ao devido processo legal não aparece ape-



nas em contexto processual, mas também aplicada a questões de direito material. De qualquer forma, ela tinha alcance genérico. Constituíam um modo de obstar, no que diz respeito ao processo, a atos que fossem capazes de desviá-lo do seu curso normal, daquele curso considerado próprio e adequado para conduzi-lo a um desfecho justo. Tinha, portanto, alcance muito amplo, o que se explica pelo fato de que, sob esses ordenamentos, não se haviam ainda identificado, singularizado, diferenciado esses diversos princípios específicos aos quais acabo de fazer referência: por exemplo, o princípio da publicidade dos atos processuais, o princípio da obrigatoria motivação das decisões, o princípio do contraditório etc. Recorria-se a essa fórmula do devido processo legal como uma maneira de assegurar todos esses aspectos que hoje estão distribuídos por uma série de princípios que foram adquirindo, com o tempo, a sua própria individualidade. Talvez se pudesse dizer que tudo isso — o contraditório, a ampla defesa, a obrigatoria motivação das decisões, a publicidade dos atos processuais, o juiz natural — tudo isso nada mais significa, nada mais constitui do que facetas, aspectos diversos mas complementares entre si, daquilo a que se pode chamar o devido processo legal. Tudo isso compõe, na sua inteireza, o devido processo legal.

É curioso que justamente agora apareça na Constituição, em dispositivo individualizado, a garantia do devido processo legal, no mesmo momento em que a Constituição atinge o máximo de explicitação que até hoje se viu em nossa Pátria no tocante a esses vários princípios que, de certo modo, se podem considerar contidos naquele. É um paradoxo, porque a invocação do devido processo legal era, sem dúvida, mais necessária ao tempo em que ainda não estavam explicitados um por um os vários princípios que nele se subsumem. Sob a Constituição anterior, por exemplo, certa parte da doutrina brasileira era levada a invocar o princípio do devido processo legal como um princípio supralegal, quase como um princípio de direito natural (se me perdoam a referência talvez um pouco exagerada), como algo que estava implícito, que sobrepairava a todo o ordenamento. A doutrina não encontrava num texto da Carta política em vigor a explicitação, a discriminação, a especificação de todas as aludidas garantias; então recorria a esse expediente hermenêutico, como que para completar, para dar alcance mais profundo ao sistema de garantias consagrado naquela Constituição.

Hoje, entretanto, a utilidade dessa invocação torna-se, evidentemente, menor, na mesma medida em que, repito, os vários princípios filiados ao do devido processo legal, as várias garantias parciais que, no conjunto, constituem o devido processo legal, se acham explicitadas, uma por uma, no texto da Constituição.

Dever-se-á por isso criticar o legislador constituinte? Não me parece que seja o caso de censurá-lo. É sempre possível que al-



gum aspecto, alguma garantia haja ficado na sombra. É sempre possível, na prática judiciária, que nos defrontemos com alguma situação na qual se venha a sentir a necessidade de assegurar aos litigantes alguma prerrogativa que não esteja ainda explicitada, especificada, discriminada no texto constitucional. Para essas situações que porventura ainda possam remanescer, será sempre útil podermos contar com esta válvula de escape. O dispositivo que consagra a garantia do devido processo legal funcionará como uma "norma de encerramento", à qual poderemos recorrer quando nenhuma outra for satisfatória para atender àquela situação particular diante da qual nos colocamos, neste ou naquele processo. Embora seja razoável prever que não será muito freqüente a necessidade do recurso a esta cláusula, não se pode excluir que tal necessidade, vez por outra, venha a configurar-se. Portanto, não há censura alguma que se deva fazer ao legislador constituinte pelo simples fato de que, depois de ter-se preocupado em especificar uma série de garantias, haja, a par disso, inserido no texto constitucional o dispositivo agora sob exame, referente ao chamado devido processo legal.

Que juízo de conjunto se pode formular, a respeito da nova Constituição, na matéria de que esta noite nos estamos ocupando? Um juízo, sem dúvida alguma, positivo, como é a meu ver o juízo que se deve fazer desta Constituição, sob vários outros aspectos. Confesso-lhes que a Constituição me é bastante simpática. Reconheço nela defeitos de técnica, alguns bastante graves, que se podem talvez explicar pelo procedimento usado na sua elaboração. Sabemos todos que cada parte emanou de uma Comissão e que depois não se teve, talvez, o cuidado de costurar muito bem esses diversos retalhos. Então, há determinadas desarmonias, há aparentes contradições; mas são, a meu ver, defeitos irrelevantes, se confrontados com a inspiração generosa, moderna, atual, que perpassa por tantas partes desta Constituição. E, de qualquer maneira, gostemos ou não dela, é ela que está em vigor, e temos de dar-lhe uma chance razoável de dizer a que veio. Uma Constituição não se pode julgar pela simples leitura do texto. Uma Constituição não é um texto: é, sobretudo, uma vivência. Importa, então, verificar como se vai comportar a Constituição na prática cotidiana. E, para isso, é preciso que colaboremos com ela. Se estivermos dispostos a sabotá-la, depois evidentemente chegaremos a um juízo negativo, mas provocado por nós mesmos, na medida em que não teremos dado à Constituição a oportunidade justa, razoável, honesta, leal de atuar sobre a vida brasileira.

Pois bem, sem querer transbordar muito dos limites do meu tempo, direi que, em matéria de processo, esta é uma Constituição que apresenta, sem dúvida, saldo muito positivo. Eu os avisei de que não iria tratar senão dos grandes princípios. Se tivesse de ir além, poderia mencionar-lhes algumas inovações extremamente felizes em matéria processual, como, por exemplo, o mandado de segurança



coletivo que, só por si, seria bastante para justificar a existência da Constituição, do ponto de vista processual. Mas não quero penetrar em terreno alheio. Sei que algumas dessas inovações específicas serão objeto de outra palestra, ou de outras palestras, de sorte que não quero absolutamente invadir a seara de outros conferencistas, que certamente exporão esses assuntos de maneira muito mais brilhante e profunda.

Desejo apenas, repito, expressar nestas últimas palavras meu juízo positivo acerca do que se contém na Constituição de 1988 a respeito do processo civil. Quase diria que ela resgata o processo civil de certo esquecimento, de uma posição por assim dizer secundária, em que ele se via colocado nas cartas anteriores, de sorte que, a meu ver, ela merece o nosso aplauso, o nosso louvor; sobretudo, merece de nós um esforço muito sincero no sentido de fazer atuá-la, único meio de permitir que sobre ela se forme, dentro de algum tempo, um juízo sereno e objetivo.

Agradeço mais uma vez, com grande desvanecimento, a honra do convite que me foi feito para participar deste ciclo e agradeço, já agora comovido, a atenção e, quase diria, a incrível paciência com que me ouviram.

Muito obrigado.

## A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS E A NOVA CONSTITUIÇÃO

Marcellus Polastri Lima

A controvérsia doutrinária sobre a possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo do crime já se estende por séculos.

No entanto, foi no final do século passado que aumentou a preocupação com o problema, em vista, certamente, do crescimento e fortalecimento extraordinário, até mesmo de forma excessiva, dos entes jurídicos.

Tais entes se proliferam em forma de entidades públicas, civis e comerciais, estando presentes em todos os setores.

De acordo com *Francesco Ferrara*:

"... enquanto os homens desaparecem em sucessivos acontecimentos, devido a limitada duração da vida humana, as pessoas jurídicas perpetuam-se através das gerações, ou se entrelaçam, se fundem, fracionam-se, especializam-se em tarefas sempre novas, ou que se renovam na vida social. Por outro lado, os próprios indivíduos são inseridos na estrutura das pessoas jurídicas, colaborando e contribuindo como células obscuras e mutáveis nessas grandes instituições, que constituem como que baluartes da civilização, das quais elas retiram benefícios, no seu particular ou geral interesse."(')

Destarte, tal realidade não poderia ser indiferente ao Direito Penal, pois é sabido que tais entes são utilizados muitas vezes como "biombos" para a realização de condutas ilícitas, encobrindo-as com a sua natureza jurídica.

O dogma *societas delinquere non potest* por séculos se manteve como absoluto, mas, aos poucos, vai sendo abalado, com a consagração do princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica em muitos países.

Assim é que países como Inglaterra, EUA e Holanda há décadas já consagram a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e países como Bélgica, Suécia, Portugal e França se propõem a curto prazo a virem adotá-la.

Segundo essa moderna tendência, o Brasil, com a Nova Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, vem expressamente delinear a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.



O § 5.º do artigo 173 do Capítulo I, DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, inserido no Título VII da CF, DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, estabelece que:

“§ 5.º — A Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a *responsabilidade desta*, sujeitando-a às *punições* compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.” (grifos nossos)

Mais adiante, no Capítulo VI, DO MEIO AMBIENTE, inserido no Título VIII, nos deparamos com o § 3.º do artigo 225, que reza que:

“§ 3.º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a *sanções penais e administrativas*, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (grifos nossos)

Assim, sem sombra de dúvidas, o preceito constitucional adota a responsabilidade penal dos entes jurídicos, remetendo à Lei Ordinária a tarefa de estabelecer os tipos e as conseqüentes sanções, compatíveis com sua especial natureza.

Tal se dá em um momento em que, com raríssimas exceções, a doutrina brasileira se coloca contrariamente à adoção da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas.

Apesar de reconhecer que a criminalidade econômica é realizada, no mais das vezes, através de pessoas jurídicas, de forma que se torna uma tarefa quase impossível se detectar uma pessoa humana culpada, a doutrina tem entendido que tais entes não podem delinqüir.

Baseia-se a doutrina na dogmática penal tradicional, na qual a culpabilidade se apóia em uma reprovação pessoal e concreta, contraditória, portanto, com a impessoalidade da atuação das pessoas jurídicas.

De acordo ainda com essa doutrina dominante, não poderia um ente jurídico realizar uma conduta típica penalmente, visto que a ação, em sentido penal, se refere à *conduta humana*.

Por outro lado, não poderia a pessoa jurídica *sofrer pena*, pois esta seria dirigida para o *lado físico* do autor.

Portanto, a doutrina brasileira se apóia em duas fórmulas:

*Societas delinquere non potest e societas punire non potest.*



Conforme Anibal Bruno:

"... Sujeito ativo do crime é o homem que o pratica. Só ao ser humano se reconhece capacidade para delinquir...  
... Em verdade, a pessoa moral é uma realidade jurídica, criada pela lei, que transforma em unidade um agrupamento de pessoas reunidas para determinado fim e à qual concede o regime jurídico capacidade de direito e obrigações. No Direito Privado, às corporações e fundações pode ser assim atribuída a capacidade de direito. No Direito Penal, a situação, porém, é diversa. O fulcro em que assenta o Direito Penal Tradicional é a culpabilidade, cujo conceito depende de elementos biopsicológicos que só na pessoa natural podem existir. A própria especialização da pena a cada caso concreto há de ter em consideração a personalidade do delinqüente, que é um elemento de índole naturalista-sociológica, impossível de existir em uma entidade puramente jurídica como são as pessoas morais. São considerações que tiram todo fundamento à idéia de capacidade desses entes jurídicos de serem sujeitos de fatos criminosos."(2)

No entanto, o saudoso Heleno Fragoso, com sua peculiar acuidade, já questionava a máxima *societas delinquere non potest*:

"... É preciso saber em que medida o direito penal protege, com a regra **societas delinquere non potest**, um dos sustentáculos do regime capitalista. Como diz Brícola, num estudo luminoso, essa regra não tem valor ontológico e é apenas expressão da força das leis do poder econômico..."(3)

A nosso ver, a nova Constituição ao adotar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas agiu acertadamente, seguindo uma tendência do moderno Direito Penal, se amoldando a uma nova realidade social.

No II Congresso de Penalistas de Bucarest (6 a 12 de outubro de 1929), depois de acirradas discussões, foram estabelecidas as seguintes conclusões:

#### "I — Direito Penal Interno

Fazendo constar a importância crescente das pessoas morais, e reconhecendo que representam forças sociais na vida moderna, considerando que a ordem legal de toda a sociedade pode ser gravemente atacada quando a atividade das pessoas morais constitui uma violação da lei penal;



1.º) Que se estabeleçam no Direito Penal interno medidas eficazes de defesa social contra as pessoas morais, quando se trata de infrações perpetradas com o fim de satisfazer o interesse coletivo destas pessoas, ou com meios fornecidos pelas mesmas, se traduzindo em sua responsabilidade.

2.º) Que a aplicação das medidas de defesa social à pessoa moral não deve excluir a possibilidade de uma responsabilidade penal individual, pela mesma infração, das pessoas físicas que tenham a administração ou a direção dos interesses da pessoa moral, ou as que tenham cometido a infração com meios proporcionados pela pessoa moral. Assim mesmo, esta responsabilidade individual poderá ser, segundo os casos concretos, agravada ou reduzida."(4)

Meio século mais tarde, em 1979, o *XII Congresso Internacional de Direito Penal*, realizado em Hamburgo, recomendou a procura de soluções para enfrentar os atentados contra o ambiente, com admissão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, com a imposição de sanções como, por exemplo, imposição de multas, interdição e fechamento da pessoa jurídica.(5)

O Conselho da Europa, por sua vez, nas 275.<sup>a</sup>, 335.<sup>a</sup> e 350.<sup>a</sup> Reuniões, realizadas, respectivamente, em 1977, junho de 1982 e setembro de 1982, também já se posicionou pela adoção de medidas penais em relação à pessoa jurídica.(6)

Destarte, a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil é uma consequência lógica do crescente desenvolvimento e da nova realidade social, seguindo uma orientação cada vez maior de organismos internacionais, e a par de outros países em que também é adotada tal solução.

Na França, o *Avan-Projet (détinitif) de Code Penal* de 1978 consagra o princípio da responsabilidade penal dos agrupamentos, em seus artigos 37, 38 e 39, e mesmo reconhecendo que o princípio se afasta da dogmática do direito penal clássico, ressalta que:

*"Com efeito, o mundo atual já não é o do século XIX, a evolução das estruturas industriais implicou um desenvolvimento de agrupamentos que desempenham um papel econômico, social e mesmo político dominante, de sorte que eles correspondem a uma realidade já conhecida pelos direitos civil e comercial, devem sê-lo agora pelo direito penal."*(7)

O recente anteprojeto de Código Penal Francês (junho de 1983) ratifica o princípio de responsabilidade penal não individual, mas



apenas às pessoas jurídicas, e não a "agrupamentos" como queria o *Avant-Projet*.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 187, de maio de 1983, em seu artigo 21, manda aplicar às pessoas coletivas e às "associações sem personalidade jurídica" as multas previstas para os crimes de contrabando e descaminho, quando forem praticados pelos "órgãos" daquelas entidades no exercício das suas funções, sem "prejuízo da responsabilidade individual".

Porém, o passo mais importante para a adoção do princípio na legislação portuguesa foi dado pelo Decreto-Lei n.º 28, de 20 de janeiro de 1984, que dispõe sobre as infrações contra a economia e saúde pública.

Em seu preâmbulo, o legislador salienta a importante novidade que é a "consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas e sociedades, a que algumas recomendações de instâncias internacionais, como o Conselho da Europa, se referem com insistência".<sup>(8)</sup>

Doutrinariamente falando, duas teorias procuram solucionar a problemática da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Pela *Teoria da Ficção*, que dominou a ciência jurídica da Idade Média, e foi, posteriormente, apoiada por *Savigny*, que a fundamentou no Direito Romano, as pessoas jurídicas são entidades fictícias ou imaginárias, sendo meras criações do direito e não seres reais.

Assim, sendo a personificação dada a estes entes por ficção, não podem agir na realidade, e, conseqüentemente, serem culpados ou castigados.

Já pela *Teoria da Realidade*, de *Gierke* e *Aquiles Mestre*, as pessoas jurídicas possuem poder de deliberação e vontade como as pessoas naturais, sendo entes reais, tendo, portanto, capacidade de delinquir.

Como se vê, ao se adotar a *Teoria da Realidade*, desaparecem as dificuldades em se reconhecer penalmente uma responsabilidade por culpa à pessoa jurídica.

Isto porque, de acordo com tal corrente, as pessoas jurídicas possuem vontade, e, portanto, podem delinquir.

De acordo com *Quintiliano Saldaña*:

*"Sobre el horizonte de la ciencia moderna se alza una realidad nueva: El alma de las colectividades y de las asociaciones igual que la persona física, la persona moral está dotada de una inteligencia y de una voluntad."*<sup>(9)</sup>



Esclarece o professor espanhol que da associação ao se reunir advém uma *consciência social*. Ao inscrever na ordem do dia os assuntos a tratar caracteriza-se o equivalente social de *atenção, com seus motivos*. Da discussão de seus membros resulta uma deliberação psicológica da pessoa moral. Existem acordos, decisões, como em uma vontade individual.<sup>(10)</sup>

Na verdade, as pessoas jurídicas agem por sua vontade, sendo que expressam essa vontade através de seus *órgãos representativos*, que são compostos por pessoas humanas que possuem vontade própria, distinta da vontade coletiva.

Afirma o professor francês *André Vitu*:

*"A pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, ela postula mesmo a vontade, porquanto nasce e vive do encontro das vontades individuais dos seus membros. A vontade coletiva que a anima não é um mito, concretiza-se em cada etapa importante da sua vida pela reunião, a deliberação e o voto da assembléia-geral dos seus membros ou dos seus conselhos de administração, de gerência ou de direção. Esta vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto como a vontade individual. O Direito Civil reconhece-a de há muito... Nada se opõe que o Direito Penal adote a mesma solução. Sem dúvida que as pessoas coletivas são incapazes, por si mesmas, da atividade física que concretiza a sua vontade delitiva. Mas são as instigadoras da atividade material e é a esse título que devem responder como cúmplices nas condições do direito comum, sem que possa invocar-se o mínimo atentado ao princípio da personalidade das penas."*<sup>(11)</sup>

E é justamente a comparação com o Direito Civil que fornece um dos maiores argumentos a favor da responsabilidade criminal dos entes jurídicos.

A infração civil também implica em dolo e culpa e, destarte, em vontade e responsabilidade.

Portanto, a prevalecer a ausência de vontade, não poderia tal infração ser imputada às pessoas jurídicas, como não é aos absolutamente incapazes.

Porém, os adeptos da Teoria da Ficção admitem a responsabilidade civil da pessoa jurídica.

Neste ponto, fica a crítica veemente de *Aquiles Mestre*:



*"El punto en que la teoría de los partidários de la ficción se muestra más vulnerable es cuando éstos, después de haber negado la responsabilidad penal, admiten de un modo menos amplio, una responsabilidad civil directa a cargo de las personas morales. . .*

*Comprenderíamos, en todo su rigor, la tesis absoluta de que las personas morales son incapaces de cometer faltas, tanto en materia penal como en materia civil; pero lo que no podemos concebir es esa solución híbrida y coja, según la cual no pueden cometer faltas en materia penal, pero pueden delinquir en Derecho Civil."*(12)

O segundo argumento dos defensores da irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas é o que diz respeito à "personalidade das penas".

Em primeiro lugar, afirmam que apenando-se a pessoa jurídica também seriam atingidas pessoas, ou membros inocentes do grupo.

Em segundo lugar, alegam que a pena é dirigida para o lado físico do autor, e, portanto, os entes morais não poderiam sofrer penas, visto não serem entes físicos.

Ora, quanto ao primeiro argumento, assevera-se que os que não participaram dos atos criminosos não *sofrerão uma pena*, e sim somente *suas conseqüências indiretas*.

E, pergunta-se: as conseqüências de uma pena não recaem sempre sobre inocentes?

Um chefe de família apenado por um crime de homicídio não ficará impedido de prover o sustento de seus dependentes? Não estarão estes, portanto, sofrendo uma *conseqüência indireta* de uma pena imposta a outrem?

Destarte, tal efeito não se daria somente com a condenação de uma pessoa jurídica, pois ocorre, por igual, quando se trata de uma apenação de pessoas singulares.

Por outro lado, temos que ter em conta que o *princípio da individualização da pena* exige que *aquele* que praticou o fato típico sofra a repressão penal, e, assim, conforme inteligente observação de Mestre, se foi um ente jurídico que delinqüiu, deve ser castigado, se traduzindo isto em uma aplicação do princípio, e não na sua violação.<sup>(13)</sup>

Quanto à argumentação da impossibilidade de se aplicar pena à pessoa jurídica, tudo se resolve *desde que observada a sua especial natureza*.

Logicamente, não pode o ente jurídico ser encarcerado e nem decapitado, mas pode sofrer castigos outros.



A pena de morte, metaforicamente considerada a palavra morte, pode ser aplicada ao ente jurídico, com a *pena de dissolução*.

Dentre as penas privativas de liberdade podem ser aplicadas às pessoas jurídicas o desterro e a proibição de residência.

Pode-se proibir a existência de determinada pessoa jurídica no território nacional, bem como a instalação de sua sede em determinado lugar.

As penas privativas de direito podem também ser aplicadas, como por exemplo a proibição de exercer certa atividade ou a restrição de receber doações.

No que diz respeito às penas pecuniárias, não se vislumbra qualquer dificuldade, pois as pessoas jurídicas, como é sabido, possuem patrimônio distinto dos particulares.

E, finalmente, quanto às penas que afetam a reputação, temos a publicação da sentença criminal.

A Constituição, no § 5.º do artigo 173, corretamente, portanto, estabelece que as punições aplicadas à pessoa jurídica devem ser *compatíveis com sua natureza*.

Assim, deve o legislador escolher as punições que mais se adequem ao ente jurídico, tendo-se em vista sua especial natureza.

As penas aconselháveis seriam: a multa, o confisco, a advertência, a injunção judiciária, a reparação do dano, a privação de direitos ou de vantagens, as interdições profissionais, o encerramento de estabelecimento, a privação da personalidade jurídica, a dissolução e a publicidade da condenação.

Note-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se justifica sobretudo por razões de política criminal.

Bem andou, também, o constituinte ao estabelecer que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se dará *sem prejuízo* da responsabilidade individual dos seus dirigentes.

Em trabalho apresentado por nós no Curso de Mestrado da UFMG, em 1986, já defendíamos que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas deveria ser adotada para completar a reação contra a pessoa singular.

Servindo a pessoa jurídica de "instrumento" para a prática delituosa, necessário se faz penalizá-la simultaneamente com os indivíduos responsáveis.

Como vimos, a pessoa jurídica possui *vontade* independente da vontade de seus órgãos representativos e, portanto, devem estes, também, ser responsabilizados pela prática da conduta delituosa de que participaram ou aderiram sua vontade.



Poderão argumentar que o § 5.º do artigo 173 da CF quer se referir à sanção administrativa e não à penal.

Tal argumento, entretanto, não resiste a uma análise mais profunda.

Note-se que o preceito constitucional estabelece que a *responsabilidade* da pessoa jurídica se dará sem *prejuízo da responsabilidade individual* de seus dirigentes.

Ninguém pode pôr em dúvidas que a responsabilidade da pessoa física a que se refere o dispositivo é penal, e, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica também há de ser a penal, vez que o texto não faz distinção, deixando claro tratar-se de responsabilidade da mesma natureza.

Assevere-se que, de acordo com as regras de interpretação de preceitos constitucionais, é cediço que tais dispositivos não podem ser interpretados amplamente e nem estritamente, devendo ter interpretação literal.

O citado dispositivo, ao se referir às *punições compatíveis com a natureza da pessoa jurídica*, quer dizer que a pena aplicada, como já demonstramos, *deve ser compatível com a natureza abstrata do ente jurídico*.

Ademais, espancando quaisquer dúvidas quanto à intenção do legislador, o § 3.º do artigo 225 da CF estabelece que:

"As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a *sanções penais e administrativas*..." (grifos nossos)

Como se vê, o dispositivo se utiliza da conjunção aditiva *e* e não *ou*, e, destarte, a sanção penal, sem sombra de dúvidas, se aplicará às pessoas físicas e jurídicas.

Situação diversa teríamos se o legislador utilizasse a conjunção alternativa *ou*, o que levaria à conclusão de que às pessoas jurídicas se aplicariam somente as sanções administrativas.

Com a Constituição de 05 de outubro de 1988, portanto, foi adotada a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que, assim, poderão, após previsão em lei, virem a sofrer *sanções penais*.

Na verdade, já se aplicavam a estes entes jurídicos verdadeiras sanções penais "travestidas" com o nome de *medidas administrativas*.

É certo que na ciência do Direito o processo de transição para novas concepções é usualmente lento, ocorrendo uma "dialética prolongada entre concepções radicalmente impostas", no dizer de *Manuel Antônio Lopes Rocha*.<sup>(14)</sup>



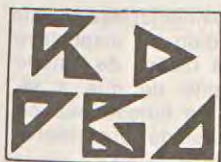
No mais das vezes, tal transição se opera por ordem pragmática para se solucionar graves problemas

Ora, as razões de ordem prática, para adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas cada vez mais se faziam presentes, com a proliferação das mesmas e das modalidades de delitos econômicos por elas praticados. Por outro lado, a responsabilidade penal das pessoas físicas que as integram tem sido inoperante, não tendo as penas aplicadas àquelas efeito persuasivo quanto ao ente jurídico.

Assim, resta esperar que a lei ordinária venha a regular a inovação constitucional, definindo os tipos penais, abrangendo os atos praticados contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e o meio ambiente, e estabelecendo as conseqüentes sanções a serem aplicadas aos entes jurídicos.

#### Notas

- (1) *Apud. Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 32, Ed. Saraiva, São Paulo, p. 286.
- (2) BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, Tomo II, Ed. Nacional de Direito Ltda., RJ, 1956, pp. 557 e 559.
- (3) FRAGOSO, Heleno Cláudio. "Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios", in "Revista de Direito Penal e Criminologia", vol. 33, Forense, RJ, jan./jun., 1982, pp. 126/127.
- (4) Sobre o Congresso de Bucarest, cf. Quintiliano Saldaña, em Estudo Preliminar realizado na obra de Aquiles Mestre — *Las Personas Morales y su Responsabilidad Penal* —, Traducción de Cesar Camargo y Marin, Gongorra, Madrid, 1930, pp. 18 e segs.
- (5) Cf. DOTTI, Renné Ariel. "O Direito Penal Econômico e a Defesa do Consumidor", in "Revista de Direito Penal e Criminologia", vol. 33, Forense, R.J., jan./jun., 1982, p. 150.
- (6) Cf. VADILLO, Enrique Ruiz. "La Reforma Penal y la Delincuencia Económica Especial. Referencia a la Protección del Consumidor", in "Reformas Penales en el mundo de hoy", Inst. Vasco de Criminologia, Edersa, Madrid, 1984, pp. 27/29.
- (7)(8) Cf. ROCHA, Manoel Antônio Lopes. "A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas — Novas Perspectivas", in *Ciclo de Estudos de Direito Penal Econômico*, 1.<sup>a</sup> ed., C.E.F., Coimbra, 1985, pp. 138 e segs.
- (9) *Ob. citada*, p. 24.
- (10) *Idem, ibidem*.
- (11) *Apud. ROCHA*, Manoel Antônio Lopes. *Ob. cit.*, pp. 116/117.
- (12) MESTRE, Aquiles. *Las Personas Morales y su Responsabilidad Penal*. Traducción de Cesar Camargo y Marin. Gongorra, 1930, pp. 212 e 213.
- (13) Cf. *idem, ibidem*, p. 243.
- (14) *Ob. cit.*, p. 128.



## PARECERES

### CRIME CONTRA HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES

Processo n.º E-15/7.617/88

Interessado: Hélio Saboya Ribeiro dos Santos

*Representação — Crime contra a honra de funcionário público, em razão de sua função (art. 145, par. único do CP e art. 39 do CPP) — Calúnia (art. 138 do CP): pratica-a quem oferece notícia ao Ministério Público, imputando a outrem, falsamente, crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP) — Parecer pela designação de Promotor de Justiça para apresentar denúncia contra o Representado.*

#### PARECER

Trata-se de Representação com que o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Civil visa a legitimar o Ministério Público à propositura de ação penal contra *Ivan Vasques de Freitas*, pelo cometimento de crime contra a honra do Representante, caracterizado por ter o Representado, em *notitia criminis* dirigida a esta Procuradoria-Geral, imputado ao Dr. *Hélio Saboya Ribeiro dos Santos* a prática do crime de usurpação de função pública, definido no art. 328 do Código Penal.

2. A referida *notitia* teve seu arquivamento proposto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, como se vê do parecer (fls. 9/11), aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, ali se concluindo que o comportamento atribuído pelo noticiante ao Sr. Secretário de Estado "... claramente *não integra*, do ponto de vista subjetivo, o tipo do art. 328 do Cód. Penal" (grifo do original).

3. A imputação veiculada pelo ora Representado era de que o Representante estaria a usurpar a função pública de Secretário de Estado de Polícia Civil, por não ser ele integrante da carreira de Delegado de Polícia, condição que a Constituição Federal em vigor (art. 144, § 4.º) teria erigido em requisito essencial ao desempenho da Chefia daquela Pasta. A respeito, frisou o autor da notícia, ora Representado, que o Noticiado, sendo eminente jurista, não poderia deixar de ter "... consciência da ilegitimidade do fato", concluindo por pedir que o Chefe do Ministério Público iniciasse a ação penal contra o Sr. Secretário de Estado (v. fls. 8).

4. A imputação feita pelo ora Representado era da mais evidente falsidade. Como destacado no parecer que embasou seu arquivamento, a permanência do Noticiado à frente da Secretaria de Estado da Polícia Civil, estando "... ditada por razões supral legais que, à primeira vista, dela afastam o *animus* de usurpar a função..." (v. fls. 10, item 4), não levou S. Exa. a incidir na proibição do art. 328 do Cód. Penal, a despeito da vigência da nova Constituição Federal.

5. Tais razões, acrescente-se agora, são aquelas relacionadas com a estruturação dos órgãos de segurança pública de cada Estado-membro, e com os as-



pectos peculiares da respectiva organização, numa acepção evidentemente mais ampla do que a de mera chefia das "polícias civis", como aludido no dispositivo constitucional acima referido; nessa linha de raciocínio, aquelas razões de Estado estariam, sem sombra de dúvidas, sobrepostas ao entendimento de que a vigência da Constituição Federal caracterizaria como usurpadora de função pública a situação em que se encontrava o eminente Secretário de Estado ora Representante.

6. O ora Representado, autor da malsinada notícia de crime, embora sendo Delegado de Polícia, ali se qualificou como advogado e nessa qualidade profissional sustentou, com as razões que entendeu de expender, a imputação que fazia contra o Sr. Secretário de Estado. Por isso mesmo, não podia o Representado, razoavelmente, ignorar a falsidade daquela imputação, ignorância que de forma alguma se compadeceria com a sua formação jurídica, revelando-se, com isso, o *animus* informador de sua conduta.

7. Está, pois, integrada com o comportamento do Representado a figura típica do art. 138 do Cód. Penal, com o aumento de pena previsto no art. 141, inc. II, do mesmo diploma. Será pública a ação penal, tendo em vista que o Representante foi ofendido em razão direta das elevadas funções públicas que exerce; a Representação de fls. 2/4, oportuna e devidamente formalizada, atende à condição de procedibilidade que o Ministério Público deve observar (art. 145, par. ún., do CP).

Nessas condições, opina-se no sentido de que seja designado Promotor de Justiça para, junto ao Juízo Criminal competente nesta Comarca, oferecer denúncia contra o Representado.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1988.

**Antonio Carlos Silva Biscaia**

Procurador de Justiça

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**

Procurador-Geral de Justiça

# CRIMES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR. ATIPICIDADE

Assessoria Criminal

Processo n.º E-15/1978/89

Origem: 18.ª Vara Cível — Capital

*Encaminhamento de peças por Órgão Judicial, "para as providências cabíveis". Racismo. Atipicidade. Fato que não se ajusta a nenhuma das figuras descritas na Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que, de acordo com o novo texto constitucional, define os crimes de preconceito de raça ou de cor. Parecer pelo arquivamento.*

## PARECER

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da 18.ª Vara Cível da Comarca da Capital remete ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça "cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária que Maria Cabral movê em face de Wantu'l Zeferino de Araújo e Guamper Trandifer Maq. Com. e Ind. Ltda., para as providências cabíveis (...) em face do racismo ignóbil que nela se insere".

É que o advogado da autora, ao proceder à qualificação do primeiro réu, o fez da seguinte forma: brasileiro, PRETO, solteiro, etc., destacando em caixa alta a palavra preto.

Evidentemente, que ao fazer inserir, desnecessariamente, a etnia do réu, destacando-a em letras maiúsculas, pretendeu o causídico emprestar-lhe caráter depreciativo, revelando, verdadeiramente, "ignóbil racismo", como muito bem qualificou o digno magistrado oficiente.

Temos, entretanto, que a atitude do noticiado encontra reprovação tão-somente a nível moral e ético, não se ajustando à moldura de qualquer figura típica, de molde a ensejar a deflagração de *persecutio criminis*.

Com efeito, o novo ordenamento constitucional, traduzindo o sentimento da maioria de nosso povo, dispensou à prática do racismo tratamento rigoroso, passando a considerá-lo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5.º, inc. XLII).

Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que, dando cumprimento ao texto constitucional, definiu os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, não contempla, em nenhum de seus artigos, a conduta do noticiado, obstando, assim, qualquer providência em órbita criminal, eis que "não há crime sem que a conduta humana se ajuste à figura delituosa definida pela lei, ou, noutras palavras, não há crime sem tipo, "não há delito sem tipicidade" (cfr. Magalhães Noronha, in *Direito Penal*, 1.º vol., 5.ª ed., Saraiva, SP, p. 68).

Isto posto, não vislumbrando configurado nenhum ilícito penal, e já tendo sido adotadas pelo Juízo providências para que a atitude do noticiado seja apreçada por seu aspecto ético, direciona-se o presente parecer no sentido do arquivamento das peças nesta Procuradoria-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1989.

**Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães**  
Promotor de Justiça

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça



# CONTRAVENÇÃO. PROCESSO INSTAURADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Assessoria Criminal

Processo n.º 28.659

2.ª Vara Criminal — Campos

Processo n.º E-15/1.849/89

*Processo sumário de contravenção, instaurado anteriormente à Constituição Federal de 1988. A discordância do Juiz, em face do pedido do Ministério Público de declaração de nulidade da portaria inicial e arquivamento do feito, não enseja intervenção da chelía do Parquet, eis que o art. 531 processual penal não condiciona o andamento do processo, já formado, à iniciativa ministerial. Cabe ao Juiz decidir sobre o requerido, desafiando reclamação correccional e /ou habeas-corpus.*

## PARECER

Iniciado, ainda na vigência do art. 531 do Código de Processo Penal (institucionalizado pelo art. 129, n.º 1, da atual Lei Maior), por portaria da Autoridade Policial (fls. 2), o presente processo, relativo à contravenção do art. 65 da Lei específica, foi instruído com os depoimentos de fls. 24, 25 e 34 e subiu a Juízo, onde o órgão do Ministério Público opinou pela nulidade da peça vestibular e requereu arquivamento dos autos, por entender não caracterizado nem descrito o tipo daquele dispositivo legal (fls. 36). Divergindo dessa inteligência o MM. Juízo submete a questão à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 37).

2. Não lobrigamos, na espécie, aplicabilidade sequer analógica ou extensiva do art. 28 do referido Código, invocado pelo MM. Juízo remetente no r. despacho de fls. 37. Não se cogita, aqui, de "arquivamento de inquérito", eis que inquérito não há, nem mesmo peças de informação, enquanto persistir como válida a portaria de fls. 02.

3. Na verdade, há dois (2) requerimentos distintos, na douda promoção de fls. 36: o primeiro, de declarar-se nula a peça instauradora de processo, e, em consequência, a instrução extrajudicial deste; e segundo — viável depois, e só depois, de acolhido o primeiro, quando, então, os autos passariam a representar, tão-só, *peças de informação* de arquivamento dos autos. Indeferido aquele, resta prejudicado por este último. Com efeito: válido o ato vestibular e, portanto, válido o *processo* e sua instrução, cabe prosseguir o feito, ainda que a isto se oponha o Ministério Público — até porque é vedado ao órgão ministerial desistir da ação penal (art. 42 do CPP).

4. Dessarte, inobstante pareça assistir razão ao eminente signatário de fls. 36, quanto à invalidade da peça inaugural — onde, realmente, há omissão de elemento do tipo contravencional invocado, qual seja o "acinte ou motivo reprovável" aludido no art. 65, e tampouco se descreve conduta ajustável aos incisos do art. 42 da Lei das Contravenções, se assim não pensa o MM. Juízo, o que lhe cabe, *data venia*, é prosseguir com a fase judicial da instrução, indeferindo o pedido de declaração de nulidade, em decisão impugnável mediante reclamação correccional (art. 219 da CODJERJ) ou *habeas-corpus* (art. 5.º, n.ºs LIV e LXVIII, da Constituição Federal).

5. Somente no caso de, reconsiderando a posição já assumida em fls. 37, o MM. Juízo remetente *acolher o pedido de declaração de nulidade*, reduzindo, pois, os autos a meras peças de informação, *mas não concordar com o pedido de arquivamento*, é que caberá o reexame, pela Procuradoria-Geral, do entendimento do órgão local de atuação do Ministério Público. Tal ocorrendo, a intervenção da Chefia do *Parquet*, para rever o opinamento concernente àquela nulidade, violaria o princípio, hoje constitucional, da *independência funcional* dos membros da Instituição (art. 127, § 1.º, da Constituição Federal).

O parecer é, assim, e s.m.j., pela devolução do processado ao MM. Juízo de origem, para decisão sobre a arguição de nulidade da portaria, cabendo ao órgão local de atuação do Ministério Público, se assim entender, insurgir-se contra essa decisão, pelas vias da lei.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1989.

**Francisco das Neves Baptista**  
Promotor de Justiça

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça



## ABANDONO MATERIAL

### Assessoria Criminal

#### Procedimento n.º E-15/5.551/88

Origem: Juízo de Direito da Vara de Família e Menores da Comarca de Teresópolis-RJ

*Notícia judicial de infração penal (art. 40 do CPP). Abandono material (art. 244 do CP). Prática o delito o pai que, sem justa causa, deixa de prover a subsistência de filhas menores de 18 anos, faltando ao pagamento de pensão alimentícia acordada em Juízo. Requisição de inquérito para que o fato tenha plena elucidação.*

### PARECER

Trata-se de expediente originário do Juízo de Direito da Vara de Família e Menores da Comarca de Teresópolis-RJ, pelo qual são remetidas ao Ministério Público cópias extraídas dos autos da Ação de Alimentos proposta por *Jaqueline Aparecida de Lima Resende* e *Walquiria de Lima Resende*, representadas por sua mãe *Maria de Lourdes Vieira de Lima*, em face de *José Carlos da Silva Resende*, para que os fatos nela discutidos possam merecer apreciação do ponto de vista jurídico-penal.

Realmente, do exame das peças encaminhadas verifica-se que o réu, pai das autoras, deixou, injustificadamente, de pagar a pensão alimentícia acordada judicialmente — "correspondente a dois terços do salário mínimo, depositáveis na Caixa Econômica Federal" — o que, em tese, pode dar margem à ocorrência do delito tipificado no art. 244 da lei penal substantiva.

Nessas condições, impõe-se a realização de procedimento inquisitorial, para que os fatos sejam apurados com todas as suas circunstâncias, não devendo ser desprezada, nas investigações, a possibilidade de Manuel Edézio Mantuana, apontado como empregador do réu, ter incorrido no crime previsto no parágrafo único, do art. 22, da Lei n.º 5.478, de 25/7/68.

Assim sendo, é o parecer, *sub censura*, no sentido de ser requisitada a instauração de inquérito à Polícia Civil, nos termos do art. 5.º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1989.

**José Augusto de Araujo Neto**  
Promotor de Justiça, designado

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

# LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. CASSAÇÃO

## Conselho da Magistratura

### Mandado de Segurança n.º 778/88

Impetrante: Estado do Rio de Janeiro

Impetrado: Exmo. Desembargador Relator do Mandado de Injunção n.º 03/88

*"Mandado de segurança contra ato judicial concessivo de liminar em mandado de injunção.*

*— Ao adotar-se para o mandado de injunção o procedimento do mandado de segurança, incabível é a concessão de liminar para a adição de vencimentos, vez que tal é vedado pela Lei n.º 5.021/66.*

*Inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris, justificadores da liminar.*

*— Não há qualquer elemento que possa caracterizar assemelhação entre os cargos de Promotor de Justiça e de Delegado de Polícia, eis que inteiramente diversificado o núcleo funcional de cada cargo. Irrelevância na identificação de funções acessórias, ou genéricas.*

*— Segurança a ser concedida."*

## PARECER

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de sustar medida liminar concedida em mandado de injunção pelo eminente Relator do Órgão Especial, tendo esta última ação a pretensão de atribuir isonomia estipendial entre Delegados de Polícia e membros do Ministério Público, bem como a de ser o cargo de Secretário de Polícia Civil provido por Delegado de carreira.

2. Deferida a liminar (fls. 6-v/7v), a ilustrada autoridade impetrada prestou informações a fls. 14/15, nas quais sustenta a vigência imediata dos arts. 39, § 1.º e 144, § 4.º da Constituição Federal, fato que ampararia a pretensão do impetrante do mandado de injunção.

3. Sem ingressar na discussão sobre a natureza da eficácia da norma constitucional que criou o mandado de injunção — se de eficácia plena e, pois, auto-executável, ou dependente de norma regulamentar — o certo é que, a considerar-se a primeira hipótese, o rito a seguir-se seria o do mandado de segurança, remédio com o qual guarda inegável similitude.

4. Sendo assim, a apreciação da medida liminar no mandado de injunção deve revestir-se da mesma prudência exigida no mandado de segurança. Portanto, só deve ser concedida se presentes estiverem os elementos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, justificadores da providência cautelar.

5. Vale, neste passo, citar a lição de Ulderico Pires dos Santos (*Mandado de Injunção, Estudos e Considerações*, 1988, p. 66), *verbis*:

*"A liminar, como se sabe, é medida que porta característica acauteladora de tutela jurídica da pretensão cognitiva. Com ela tem-se em vista evitar, provisoriamente, o mal que pode ocorrer antes da sentença de mérito quando o prejuízo se afigurar muitíssimo provável."*



6. Por outro lado, se o eminente Desembargador Relator entendeu que aplicável ao mandado de injunção seria o rito do mandado de segurança, *jamais poderia conceder liminar que importasse adição de vencimentos*. É que nesse tipo de ação o legislador vedou a concessão de liminar para tal fim, como se infere do art. 1.º, caput, e § 4.º da Lei 5.021/66:

*"Art. 1.º — O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.*

.....

*§ 4.º — Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias."*

7. Desse modo, a liminar concedida no mandado de injunção em apenso (n.º 03/88) vulnera expressa disposição de lei.

8. Mas, ainda que inexistisse tal disposição, o que é admitido apenas para argumentar, ausente estaria o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar, e isso porque inexistente qualquer risco de lesão irreparável na pretensão do mandado de injunção, possível que é o reconhecimento, em tese, do direito pleiteado na ação própria.

9. Verifica-se, pois, que, concedida a liminar contra expressa disposição legal e sem a presença dos elementos justificadores, correta se tornou a sua cassação através da liminar concedida pelo eminente Relator deste *mandamus*.

10. O Impetrante do mandado de injunção formula pretensão no sentido de ser reconhecida isonomia estipendial entre Delegados de Polícia e membros do Ministério Público. A postulação, entretanto, não tem qualquer supedâneo constitucional.

11. Prende-se o postulante da injunção, decerto, ao art. 241 da C.F., que diz: "Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1.º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição".

12. O art. 39, § 1.º, a seu turno, assegura aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

13. O art. 135, por fim, estabelece: "As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1.º".

14. Ao dizer o art. 39, § 1.º, da C.F., que "a lei assegurará" a isonomia de vencimentos, delegou à legislação infraconstitucional a regulação da matéria; o que denota que a norma é de eficácia limitada, de princípio institutivo (José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 1968, pp. 115/119). Significa que, embora tenha conteúdo jurídico, a norma carece de regulamentação, não sendo, assim, *self-enforcing*.

15. Entretanto, mesmo quando vier a ser promulgada essa lei, deverá ser observado o parágrafo constitucional no que toca aos requisitos para a isonomia. É que a Constituição refere-se a *cargos de atribuições iguais ou assemelhados*. Note-se: não são funções assemelhadas, mas sim cargos assemelhados.



16. Ora, não se pode interpretar o art. 241 com o elastério que pretende o impetrante da injunção. A referência que faz a norma ao art. 135 é vaga e imprecisa, pois que este último dispositivo faz alusão "às carreiras disciplinadas neste Título", no caso o Título IV, que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e as Funções Essenciais à Justiça. Se se fosse interpretar extensivamente o dispositivo, em conjugação com o art. 241, ter-se-ia que chegar à absurda conclusão de que todas as carreiras desse Título teriam isonomia estipendial.

17. Parece aqui oportuna a lição de *Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, 1.º vol., 1988, p. 351)*: "Se por via de interpretação se pode chegar a vários sentidos para a mesma norma, é muito compreensível — uma vez que colabora de forma decisiva para a economia legislativa — que se venha a adotar como válida a interpretação que compatibilize a norma com a Constituição" (grifamos).

18. A questão de realce descansa no perfil do que sejam *cargos com funções idênticas e cargos assemelhados*. Cargo é o lugar da estrutura orgânica; função é a tarefa em si atribuída ao servidor. Por essa razão, "todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo" (*Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 13.ª ed., p. 349*).

19. De plano, há de se excluir a primeira hipótese: cargos com funções idênticas. Identidade pressupõe igualdade, e, logicamente, nem de longe está esse requisito presente no confronto entre os cargos de Delegado de Polícia e de Promotor de Justiça.

20. Restariam os *cargos assemelhados*. Mas nem aqui, como adiante se verá, se encontrará assemelhação entre esses cargos.

21. A doutrina não se deteve, ainda, no exame da expressão, sobretudo porque, tal como composta, representa inovação constitucional. Todavia, em face do sentido do termo assemelhado ("*análogo*", "*parecido*", *Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, 11.ª ed., p. 1.099*), só se pode considerar que um cargo é assemelhado a outro se *tiverem, em seu núcleo, as mesmas funções básicas*, diferenciando-se apenas quanto às funções secundárias e acessórias.

22. Na distinção, é irrelevante a identidade destas últimas funções — secundárias e acessórias, e isso porque, embora possa ser diversa a função básica pode ocorrer de serem idênticas as acessórias, estas mero *prolongamento da função nuclear*.

23. Com essa demarcação semântica e jurídica, não há como se considerar, *data venia*, assemelhados os cargos de Delegado de Polícia e de Promotor de Justiça. Na verdade, cada um deles integra instituição político-jurídico-social de contornos diferentes. E o que é mais importante: *cada instituição foi calcada em móvel inspirador próprio*, e, conseqüentemente, *terá objetivos próprios*.

24. O legislador a que o art. 39, § 1.º, remete há de observar, pena de inconstitucionalidade, elementos reais que caracterizem os cargos assemelhados. É mister para tanto apreciá-los num conjunto orgânico e estrutural, não somente no que toca aos *cargos em si*, como também aos *agentes, às funções e aos atributos gerais de cada carreira*.

25. Os cargos de Delegado de Polícia e de Promotor de Justiça têm agentes diversos, são cargos diversos, diversas são, obviamente, as funções básicas de cada cargo, possuindo cada carreira atributos próprios.



26. Nesse último aspecto, aliás, é oportuno repontar que nenhum ponto em comum têm as linhas que demarcam as Instituições do Ministério Público e da Polícia Civil. Para aquela Instituição foi conferida autonomia funcional e administrativa; o regime jurídico é especial, com regulação supraconstitucional; foram definidas as especiais prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 128, § 5.º, I, C.F.); elencaram-se as funções institucionais do M.P. (art. 129), enfim, *todo o perfil da instituição denota objetivos em nada assemelhados aos cometidos à nobre instituição policial.*

27. Em tal situação, como é óbvio, não há como falar-se em assemelhação dos cargos de Delegado de Polícia e de Promotor de Justiça, como equivocadamente se supõe no mandado de injunção em apenso, ação que só admite o desfecho da denegação, por total dissonância do pedido com o quadro constitucional.

28. Por todo o exposto, e ressaltando o acerto da cassação da liminar no mandado de injunção, opinamos no sentido da confirmação da liminar deste feito, com vistas à cassação definitiva do ato judicial impugnado, praticado em dissonância com os parâmetros fixados na Lei 1.533/51.

29. É o nosso opinamento.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1989.

**José dos Santos Carvalho Filho**

Promotor de Justiça

Assistente

De acordo.

**Homero das Neves Freitas**

Assessor

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**

Procurador-Geral de Justiça

# DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO URBANÍSTICA

Tribunal de Justiça

1.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 3.614/87

Apelantes: José Carlos Vieira Barbosa (Prefeitura Municipal de Campos) e outro

Apelada : Fundação Petro Ubaldi

Administrativo. 1. *Mandado de Segurança para que se abstenha o Poder Público Municipal, que concede licença para a construção de garagem, já concluída, de plantar árvore em frente à mesma, vedando-lhe o acesso por automóvel.*

2. *Projeto de urbanização da área, prevendo a construção de calçadão para pedestres e plantação de árvores, parcialmente executado quando requerida a licença. Revogação desta, sob a invocação da Súmula 473 do S.T.F., no curso da ação mandamental.*

3. *Matéria que se não vincula, agora, ao direito de construir, porque acabada a obra, quando revogada a licença. Imposição de restrição urbanística, constante do projeto, que afeta o uso do direito de propriedade, visando à melhor ordenação do espaço físico, à disciplina do trânsito de pedestres em função de terminal rodoviário próximo, à sua segurança e incolumidade, inclusive quanto à frequência no local.*

*Validade e eficácia dessas restrições, que, gerais, impendem sobre todos os imóveis, limitando a utilização do logradouro público em atenção ao interesse global a que atende o plano.*

*Inexistência de direito subjetivo contra as mesmas.*

4. *Provimento do apelo para denegar-se a ordem. Reforma da sentença em reexame necessário.*

## PARECER

1. A apelada estabelecida na Av. Rui Barbosa, n.º 1.061, em Campos, impetrou Mandado de Segurança, concedido, contra a Prefeitura daquele Município, indigindo como autoridades coatoras seu Prefeito, nominado em epígrafe, e o Secretário de Obras, para não ser plantada árvore à frente de sua garagem, vedando-lhe o acesso.

Fora deferida liminar, e da sentença (fls. 50/7), tempestivamente, apelam os impetrados (fls. 59/66), vindo as contra-razões da apelada às fls. 69/72, havendo a ilustrada Promotora de Justiça, Dra. Elizabeth José Barreto, opinado, às fls. 76/9, pela confirmação da sentença. Os autos subiram ao Eg. Tribunal de Alçada, que, em sua 4.ª Câmara Cível, declinou da competência para essa Colenda Corte, por não versar o processo matéria de interesse fiscal do município (fls. 85).

2. O Ministério Público, por um de seus mais cultos representantes, com atribuições perante aquela E. Câmara havia, a igual, emitido pronunciamento pelo desprovimento do apelo (fls. 82/3).

3. Tendo em vista ser a competência para o julgamento do recurso desse Eg. Tribunal, como exposto no v. aresto do Tribunal de Alçada, passa esta Procuradoria



de Justiça, com atribuições perante essa E. Câmara, a opinar, o que faz sem embargo dos doutos fundamentos invocados no parecer emitido naquela Corte reursal.

Dele, todavia, discorda, posicionando-se pelo provimento da apelação pelos argumentos que passa a expender.

4. Dirimiu o ilustre magistrado a *quo* a controvérsia, por entender militar em prol do impetrante direito, decorrente de prévio licenciamento concedido pelo Poder Público municipal para construir a impetrante garagem no local, sendo de reconhecer-lhe, pois, o acesso a ela.

5. A Prefeitura, em suas informações, esclarecimentos ratificados em suas razões de apelação, asseverou estar em execução projeto de urbanização da área onde se localiza o imóvel da impetrante, que prevê o plantio de árvores, a construção de uma praça e de um amplo calçadão naquele setor exclusivamente comercial da cidade, com o objetivo de aliviá-lo do congestionamento de automóveis durante o dia e aumentar a segurança das pessoas que transitam naquele local durante a noite, indo e vindo do Terminal de Ônibus Urbano, inclusive velando pela moralidade da frequência na área.

Alega que, ciente do projeto, amplamente divulgado pela imprensa, a impetrante teria, maliciosamente, se antecipado e solicitado licença para construção de uma garagem, quando ainda não havia o calçadão. Aduz que, devido à falta de entrosamento entre os setores administrativos, a licença, que fora postulada em 5-11-85, em 2-12-85 já fora deferida. Acarreta, todavia, o acesso à garagem de automóvel pelo calçadão prejuízo ao aludido projeto, entravando o fluxo do tráfego que se programou para o calçadão da Avenida em que se situa o imóvel, em função do Terminal, projeto que já se encontrava em execução (CF, ainda fls. 40). Daí porque veio a licença a ser revogada (fls. 41), ante as considerações suscitadas às fls. 39/40, com base na Súmula 473 do S.T.F.

6. Entendeu o MM. Juiz a *quo* que tal revogação importava em inovar no feito, não produzindo, por outro lado, qualquer efeito, eis que a obra já se achava concluída, hipótese não contemplada pela Súmula, pois já se constituíra direito adquirido para o titular da licença.

Remata que, havendo construído, devidamente autorizada, tem o direito a impetrante de usar a garagem e, para tanto, o direito de acesso à mesma.

7. É fora de qualquer contestação a assertiva de que, iniciada a execução da obra, já não pode a Administração revogar a licença, porque se lhe antepõe direito adquirido à construção. Em aresto lapidar, que se tem reiterado em referências, Relator o eminente Ministro *Moreira Alves*, assim se pronunciou o mais Alto Pretório:

*"Licença de construção. Revogação. Fere direito adquirido a revogação de licença de construção por motivo de conveniência, quando a obra já foi iniciada. Em tais casos, não se atinge apenas faculdade jurídica — o denominado direito de construir — que integra o conteúdo do direito de propriedade, mas se viola o direito de propriedade, que o dono do solo adquiriu com relação ao que já foi construído, com base na autorização válida do Poder Público. Há, portanto, em tais hipóteses, inequívoco direito adquirido, nos termos da Súmula 473.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido" ("RTJ" 97/1.017).*

Reafirma-o a Corte in "RTJ" 116/347, dada como pacífica a interpretação em acórdão prolatado no RE 105.634.7-PR, Rel. o Ministro *Francisco Rezek*, in "DJU" de 8-11-85, p. 20.107.



Incensurável a tese pelos eruditos fundamentos invocados no julgado ementado.

8. Quer parecer, entretanto, a esta Procuradora de Justiça seja outro o enfoque sob o qual deva a matéria ser apreciada.

8.1. Destarte, quando plantou a Prefeitura a árvore, removida inicialmente, por força de liminar, a garagem, que consistiu em adaptação na loja existente no local (*vide* planta às fls. 14 e fotografias às fls. 17 e 24), já estava concluída. Não há que se cuidar mais da possibilidade de ser revogada, até porque já se exauriu ante o fim a que se destinava.

8.2. A questão, porém, se propõe em outro plano, a saber, se, em virtude de limitação urbanística, decorrente do projeto aprovado e em execução pela Administração Municipal, envolvendo reordenamento da ocupação do espaço no local e polícia de tráfego, poderia ser plantada a árvore, em projeto maior de urbanização, que implicava em construir amplo calçadão de pedestres (informações da Prefeitura e planta às fls. 67), em frente à garagem da impetrante, vedando-lhe, em decorrência do projeto como um todo, o acesso à mesma por automóvel.

8.3. Conquanto se fale envolver o direito à circulação, sob tutela constitucional (art. 153, §§ 2.º e 20), o direito de locomoção, direito de ir e vir e também ficar (estacionar, parar), inclusive estacionar veículos (*Cf. José Afonso da Silva, in Direito Urbanístico Brasileiro*, "RT", págs. 226/27 e 265), não se recusa, por outro lado, ao Poder Público na esfera da respectiva competência, a imposição de limitações administrativas e restrições urbanísticas, consistindo estas, na lição de *Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir*, 4.ª ed., 1983, pág. 87), como espécie daquelas, em "Imposições destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar ao homem as melhores condições de vida na comunidade". Prosseguindo: "entenda-se por *espaços habitáveis* toda área em que o homem exerce coletivamente qualquer das seguintes funções sociais: *habitação, trabalho, circulação, recreação*".

Embasam-se no art. 160, III, da Carta Magna, que condiciona a utilização da propriedade à sua função social. São, portanto, esclarece o administrativista por último citado, limitações de uso da propriedade e não da propriedade em sua substância; são limitações ao exercício de direitos individuais e não aos direitos em si mesmos (pág. 91).

E, ao discorrer sobre a ordenação jurídico-urbanística do solo, assevera *José Afonso da Silva (ob cit.,* pág. 228), que se reconhece à administração "uma faculdade geral para regulamentar a circulação, que se define como a competência que determina os meios, através dos quais se exercita o direito de circular em cada via urbana, e as normas que regulam a circulação reconhecida".

Do ponto de vista urbanístico, explícita (*idem*, pág. 253), cabe ao Município classificar suas vias urbanas, em face das espécies discriminadas no Código Nacional de Trânsito (vias de trânsito rápido, preferenciais, secundárias e locais, destinadas estas apenas ao acesso de áreas restritas). A classificação é feita, por regra, em função da natureza da circulação a que se destinam, considerando as vias de circulação apenas de veículos, vias de circulação mista (veículos e pedestres) e vias de circulação só de pedestres.

*Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro*, 1985, p. 364, ao versar sobre a polícia dos lagradouros públicos, declara poder o Município estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade. Incumbe-lhe mesmo adotar medidas preventivas de acidentes, tais como, v.g., a construção de faixas de segurança e abrigos para pedestres e o mais que puder resguardar a incolumidade pessoal dos transeuntes.



E, distinguindo embora quanto à finalidade e âmbito de disciplina, reconhece confinarem e coexistirem, em simbiose, as regras de trânsito com as imposições urbanísticas (*idem*, p. 386). O sistema viário diz com as últimas. E dentre as que lhe concernem inscrevem-se as imposições de circulação, por meio das quais a Administração limita ou impede totalmente a circulação pelas suas vias e logradouros públicos, objetivando preservar o seu patrimônio contra o uso inadequado à destinação da coisa pública.

Caracterizam-se as limitações administrativas e urbanísticas, dentre outros atributos, pela generalidade, impessoalidade e serem obrigatórias para o Poder Público, assim para os particulares.

E tal ocorre na espécie.

8.4. Pode, por intermédio delas (restrições urbanísticas), limitar a Administração o direito à rua, em geral, estabelecendo a regulamentação do uso dos logradouros públicos, inclusive, certamente, das vias urbanas, pela qual pode determinar o tipo de circulação de cada via, a imposição de limitações e proibições à circulação de veículos, o controle prévio de determinados tipos de circulação, a imposição de requisitos para circular a determinadas categorias de veículos etc. (José Afonso da Silva, *ob. cit.*, p. 265).

E acrescenta Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal*, p. 235), quanto ao uso comum do povo relativamente aos bens municipais, que ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: "o direito de cada indivíduo se limita à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes". "*Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens do uso comum do povo*" (grifo nosso).

8.5. Na doutrina estrangeira, não escapou a Gaston Jèze (*Principios Generales del Derecho Administrativo*, Editorial Depalma, 1949, p. 6) que o procedimento de direito público tem seu fundamento na idéia de desigualdade dos interesses em conflito: o interesse público deve prevalecer sobre o privado. Este o princípio dominante e não se faz necessário haja a lei se referido a ele expressamente, para tal ou qual interesse público.

Em preciosa análise sobre as relações jurídicas especiais respeitantes às coisas de uso comum, Ernest Forsthoff (*Tratado de Derecho Administrativo*, IEP, Madrid, 1958, p. 517) enuncia, a propósito do direito de vizinhança, que, normalmente, o confinante tem de aceitar a utilização da coisa pública e não apenas o uso comum, mas inclusive os aproveitamentos especiais. Não pode exercer qualquer pretensão contra a polícia de tráfego, reclamando, por exemplo, que se editem determinadas disposições limitativas do mesmo com o objetivo de proteger os edificios limítrofes das coisas públicas, especialmente das ruas. E conclui: "*El derecho del colindante se limita a conservar la posibilidad del tránsito rodado y a pie hacia la calle o camino, y al disfrute de aire y luz por los edificios lindantes con la misma. Sólo la intervención en estos derechos lleva consigo un deber de indenizar. Pero el propietario tiene que renunciar graciosamente a todas las demás ventajas del fundo lindante con la calle*" (p. 520).

9. Ora, no caso dos autos, pouco importa houvesse ou não licença para construção da garagem, por sinal já edificada, como outras que pudessem existir na mesma rua. Desde que o Poder Público aprovou e pôs em execução projeto de urbanização da área, visando a preservar o escoamento do tráfego, à proteção e à segurança dos transeuntes, e à própria reordenação do espaço no local, atendendo a necessidades ou conveniências do sistema viário da cidade, além de aspectos estéticos e paisagísticos, são válidas e operantes as restrições contidas no aludido projeto.

E quanto à afetação da via pública à sua nova destinação, basta a aprovação daquele projeto, porque prescinde de ato formal (inclui-se entre os atos administrativos, não requer forma determinada e pode ser efetuado mediante ações concludentes, no magistério de *Ernest Forsthoff*, *ob. cit.*, pp. 494/5). A igual, *Hely Lopes Meirelles*, in *Direito Municipal*, p. 385: "Conquanto — mas comuns sejam as limitações urbanísticas editadas em lei, nada obsta a que venham expressas em decreto ou qualquer outro ato administrativo adequado à situação a prover".

10. Por conseguinte, e considerando-se que, na espécie, impende restrição urbanística à utilização de propriedade de imóveis localizados naquele logradouro público, dentre eles o da impetrante, em caráter genérico, correspondente a plano de urbanização da área, visando à melhor ordenação do espaço físico, em atenção do interesse público, não se erige direito subjetivo contra a mesma, eis que se não vê afetado, o de propriedade, apenas limitando em seu uso, em consonância com a função social a que se vincula.

11. Face ao exposto, e sem cogitar de eventuais interesses outros que possam advir à impetrante, da citada imposição, é o parecer, s.m.j., e invocando os douts suplementos dos eminentes integrantes dessa E. Câmara, pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença em duplo grau de jurisdição.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1987.

**Luiz Roldão de Freitas Gomes**  
Procurador de Justiça



# **PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NÃO ELIDIDA**

**Tribunal de Justiça**

**Órgão Especial**

**Embargos Infringentes n.º 141/88 na**

**Ação Rescisória n.º 112/86**

Embargante: VARIG S.A. — Viação Aérea Riograndense

Embargados: Alice Liborio Nagib e seu filho Fernando Nagib

Relator : Sr. Desembargador Pedro Américo Rios Gonçalves

*Embargos infringentes ao acórdão que julgou improcedente ação rescisória.*

*Discussão restrita ao reexame da existência de culpa concorrente da vítima, limites já impostos à decisão embargada.*

*Participação da vítima que não desfaz, em relação ao indigitado responsável, a causalidade — relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano.*

*Parecer pela confirmação do acórdão embargado.*

## **PARECER**

VARIG S.A. — Viação Aérea Riograndense interpõe embargos infringentes contra o v. acórdão proferido pela E. Seção Cível do Tribunal de Justiça que, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade da ação rescisória proposta pela embargante com fundamento no inciso V do art. 485 do C.P.C., imputando ao julgado rescindendo violação literal dos arts. 1.º (1) e (2), 17, 22 (25) da Convenção de Varsóvia, promulgada pelo Decreto n.º 20.704, de 24-XI-1931 e, no mérito — delimitada a discussão ao exame de culpa concorrente do passageiro e conseqüente reflexo na mitigação da responsabilidade da transportadora — por maioria de votos, deu pela

*... "Improcedência da ação, porque não violados os dispositivos, que se apontam, da Convenção de Varsóvia" (acórdão fls. 230),*

vencidos os entendimentos que acolhiam a procedência parcial do pedido, uns "para restaurar o v. acórdão da Egrégia 6.ª Câmara Cível", outros para que "a indenização fosse tarifada" (votos vencidos a fls. 238/246 e 247/248).

Impugnação a fls. 273/283.

### *Do histórico das decisões judiciais*

Proposta ação ordinária de indenização de danos — causados por morte de passageiro em consequência de queda do interior da aeronave, estacionada no solo, com os motores desligados — foi julgada procedente, em parte, em 1.º grau, condenada a embargante ao pagamento de indenização com fundamento no art. 25 da Convenção de Varsóvia, que exclui limites de responsabilidade, ocorrentes dolo ou culpa grave do transportador.



A maioria da Eg. 6.<sup>a</sup> Câmara Cível, que julgou a apelação interposta, entendeu que, em decorrência de culpa concorrente do passageiro — ratificando, nesta parte, a decisão de 1.<sup>a</sup> instância — a indenização haveria de ser paga por metade e com base na declaração de rendimentos da vítima relativos ao ano de 1973, assim ementado o julgado:

*"Concorrência de culpas. Imprudência do passageiro e negligência da empresa de navegação aérea.*

*Redução das pensões mensais à metade" (fls. 48).*

No julgamento dos embargos infringentes interpostos e parcialmente acolhidos, o C. Segundo Grupo concedeu, à unanimidade, a indenização por inteiro, entendendo aplicável à espécie o direito comum, "mantido, no mais, o V. acórdão embargado", resumido desta forma seu entendimento:

*"Ação ordinária de reparação de danos pela aeronave no solo e com os motores parados. Aplicação das regras do direito comum e não das do Código Brasileiro do Ar (art. 113).*

*Se o relatório do SIPAER deu como causa exclusiva do acidente a deficiência do pessoal de apoio, que retirou a escada antes de fechada a porta traseira da aeronave, gesto esse que motivou a queda fatal do passageiro ao solo, a eventual participação culposa da vítima por estar transitando no interior do avião no momento de acomodarem-se todos em seus devidos lugares é absorvida pela culpa da empresa aérea, porque, contra esta, no direito comum, estabelece-se presunção de culpa, só ilidível ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior, e ainda culpa exclusiva do viajante, não concorrendo culpa da companhia de aviação. A reparação há de ser feita integralmente.*

*Embargos acolhidos, em parte".*

Opostos embargos declaratórios pela Companhia aérea, foram estes rejeitados, à unanimidade.

*"Sem nenhuma razão a Embargante. Seus embargos, permissa venia, não passam de conhecida manobra de procrastinação.*

.....

*O que a embargante pretende, na verdade, é reacender a discussão já preclusa, ou seja, a relacionada ao limite da responsabilidade que resultaria da Aplicação do art. 103 do Código Brasileiro do Ar, que manda indenizar até a importância correspondente a 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, por morte ou lesão corporal de passageiro.*

*Ora, a divergência não se estacionou aí. Tanto que o V. acórdão da Egrégia Sexta Câmara mandou indenizar levando em conta os ganhos da vítima relacionados ao ano de 1973..."*

.....

*Aliás, é bom repisar que o afastamento da incidência do CBA, no tocante ao limite da responsabilidade, se deu lá no V. acórdão da Egrégia Sexta Câmara Cível, quando nele se acentuou que deve, porém, servir de base à fixação do montante da indenização, a declaração de rendas do acidentado feita por ele próprio"*



concluindo, ao explicitar a abrangência dos embargos infringentes opostos pela Varig ao V. acórdão da Sexta Câmara Cível, que

*"E não foi nesse ponto que se estabeleceu a divergência.*

*Esta incidiu na reciprocidade ou não da culpa, e no tocante aos rendimentos da vítima se os de 1973, se os de 1974. Nada mais!"*

Manifestados recursos extraordinários pela Companhia de Aviação, deles não conheceu o Supremo Tribunal Federal.

#### *Da hipótese em exame*

Cuida-se de acidente que vitimou o passageiro *Samir Nagib*, respectivamente esposo e pai dos embargantes, falecido em 21.04.1975, tendo, como *causa mortis*, fratura do crânio com laceração parcial do encéfalo, provocada por queda sofrida em 29.11.74, da aeronave DC-10, matrícula PP-VMB, de propriedade da embargante, no momento em que esta, estacionada no T-2 do Aeroporto Internacional do Galeão, e, ainda, com os motores parados, preparava-se para iniciar o vôo com destino à Europa. Em plena operação de embarque, a vítima, movimentando-se no interior da aeronave, após dirigir-se à cabine de 1.<sup>a</sup> classe — deixando a sua poltrona localizada na classe turística (Cabine B) — encaminhou-se à cabine C, vindo a assomar à porta traseira, no momento em que dela já se afastara o chefe de cabine — único funcionário incumbido de vigiar e guarnecer a referida porta para prevenir a ocorrência de acidentes e

*... "houve precipitação por parte da recepcionista ao retransmitir a ordem ao motorista da auto-escada, antes de avisar ao comissário que esta seria retirada. Isto permitiu que a escada fosse afastada, com a porta, ainda, aberta" (Relatório do SIPAER).*

#### *Da tese em discussão*

Intangíveis as teses da "culpa grave da transportadora" (fls. 51), matéria indiscrepante na decisão proferida pela E. 6.<sup>a</sup> Câmara Cível e pelo *decisum* de 1.<sup>o</sup> grau, bem como a da ausência de limitação para a indenização, conforme ressaltado no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos à decisão rescindenda, no qual

*... "se acentuou que deve, porém, servir de base à fixação do montante da indenização a declaração de renda do acidentado feita por ele próprio, do ano-base de 1973, fls. 496. E não foi nesse ponto que se estabeleceu a divergência. Esta incidiu na reciprocidade ou não da culpa, e no tocante aos rendimentos da vítima: se os de 1973, se os de 1974 (fls. 567). Nada mais!" (fls. 62/65).*

decisões já atingidas pelo efeito da coisa julgada (em 1983) e imunes à ação desconstitutiva pelo transcurso *in albis* do biênio decadencial, resta, ainda, uma vez mais, por força dos doutos votos divergentes proferidos no julgamento que deu pela improcedência da rescisória, o exame da tese da culpa concorrente, com o conseqüente reflexo desta na mitigação da responsabilidade da transportadora.

#### *Do voto divergente do E. Desembargador Penalva Santos:*

Após decidir pela procedência da rescisória proposta, com

*... "base no permissivo do art. 485, V do CPC para restauração do Acórdão da E. 6.<sup>a</sup> Câmara Cível"...*

assim, ementado

...*"Concorrência de culpas. Imprudência do passageiro e negligência da empresa de navegação aérea. Redução das pensões mensais à metade"*,

fundamenta seu voto divergente no equívoco

...*"da sedes materiae invocada"*...

...*"da violação aos dispositivos dos arts. 1.º al. 2, 17, 20, 22 e 25 da Convenção de Varsóvia de 1929 e Protocolo de Haia de 1955"*...

pelo v. acórdão hostilizado.

*Em abono de seu entendimento, baseado "na mais abalizada doutrina, citada por Henrique Mapelli Lopes, El contrato de Transporte Aéreo Internacional (Comentários al Convenio de Varsóvia, Editorial Temis, Madrid, 1968, fls. 146, segundo o magistério de Varas Arriaza);"*

sustenta que a responsabilidade prevista no art. 17 da Convenção de Varsóvia sedimenta-se no princípio

...*"que las personas que utilizan el transporte aéreo conocen los riesgos a que se exponen, no parece lógico aplicar en estos casos la rigidez de responsabilidad objetiva reconocida para otros casos. Es así como, universalmente, la doctrina acepta como causales de exoneración la fuerza mayor de la cosa"*,

a que Julian Verplaetse (*Derecho Aéreo y del Espacio, Madrid, 1963, fls. 331*) agrega

*"La Convención establece una presunción de responsabilidad"*...

*"Por principio, el pasajero no tiene que probar la responsabilidad del porteador"*...

*"Em complemento a esse enunciado, na obra citada, Henrique Mapelli Lopes esclareceu a responsabilidade do explorador não é nitidamente objetiva:*

*"A convenção admite causas de exoneração..." como o fato da vítima ou de um terceiro, o caso fortuito e a força maior, como pressupostos normalmente eliminatórios a impedir a existência da preponderância da causa material por si só determinante da responsabilidade.*

*"Prescindir de estos hechos eliminatórios non es crear responsabilidad absoluta, sino destruirla" (fls. 147).*

E arremata o douto voto vencido:

*"A conclusão a que se pode chegar, à luz da presente ação rescisória, é no sentido de que, nos termos do disposto no art. 20 da citada convenção, não logrando o transportador provar terem ele ou seus prepostos tomado todas as providências para evitar o dano, ou que lhes foi impossível tomá-las, é o mesmo responsável pela indenização à vítima, resultante da teoria da culpa, "em que se castiga o autor por não haver posto os meios necessários para evitar o ato injusto" (cfr. cit., fls. 147) .*



*"O certo é que, por falta de aplicação do mandamento do art. 25 da citada Convenção, omitiu-se do debate da controvérsia a questão sine qua non do dolo e de figuras assemelhadas contidas nesse diploma legal, dando-se como provada a responsabilidade ilimitada da transportadora, sem que tal ocorresse nos termos do diploma legal não apropriado (petição de princípio)".*

Entendendo ter sido negada vigência aos art. 22 e 25 da Convenção de Varsóvia

*... "muito bem exposta por Mapelli Lopes (op., fls. 234)".*

e, assim resumida:

*"Presume la culpa del porteador por la mera concurrencia del daño, si bien limitada en cuanto a responsabilidad derivada de dicha culpa. Libera de toda responsabilidad al porteador si éste es capaz de probar que él y sus comisionados han tomado todas las medidas para evitar el daño o que les es imposible tomarlas. Y por último, declara su responsabilidad ilimitada si en su cuenta se prueba que el daño proviene de su dolo o de faltas que equivalen a dolo",*

acolhendo o ilustre prolator do voto discrepante o entendimento que estas faltas assemelhadas correspondem, no direito dos países anglo-saxônicos,

*... "à idéia de Willful Misconduct"...*

e, no texto de língua francesa,

*... "à expressão faute inexcusable..."*

a qual seria, na definição do Advogado Geral Lindor, em Parecer na "Revue de Droit Aérien", 1968, p. 184.

*... "a culpa deliberada, implicando na consciência da probabilidade do dano e sua aceitação sem motivo válido plausível..."*

*"É a consciência efetiva na formação de culpa inexplicável para a qual são exigidos os seguintes requisitos, segundo Chaveau (fls. 189 da citada "Revista"):*

*1.º) ser deliberada, o que quer dizer, livre, e de se supor que o agente sabe que ele viola uma obrigação precisa;*

*2.º) a consciência da probabilidade do dano;*

*3.º) a aceitação temerária, sem razão válida".*

Finalmente, conclui o entendimento analisado:

*"Por entender que a ação rescisória não comporta a discussão das questões de fato a respeito da culpa seja dos prepostos da transportadora, seja do passageiro, a condenação deveria ser restrita a 250.000 francos — ouro — Poincaré, ex-vi do disposto no art. 22 da Convenção de Varsóvia e do Protocolo de Haia, por total ausência de configuração de dolo ou de figuras assemelhadas previstas na referida convenção; contudo, em virtude do fato de a presente ação ter por objetivo a rescisão do Acórdão do E. 2.º Grupo de Câmaras Cíveis (fls. 2), encontra-se imune ao seu ataque o Acórdão da Colenda 6.ª Câmara Cível o qual deve ser restabelecido pelas razões contidas neste voto".*



O surto prodigioso de progresso ostentado pela ciência aeronáutica — reclamando a renovação desse direito novo, a cada dia — tem, paralelamente, reduzido os riscos desse transporte, a que o viajante assume.

Definidos estes, por *Le Coff*, como

... "*as tempestades, os ciclones, o raio, o nevoeiro, e outras manifestações atmosféricas com base nas forças da natureza, desde que se configure o aspecto de fato essencialmente imprevisível, contra o qual nem sempre é possível tomar medidas de precaução ou salvaguarda*" Marcel Le Goff, *Le droit aérien, Traité Théorique et pratique*, Dalloz, Paris, 1934, n.º 1.227, p. 619).

O caminhar deste ramo do conhecimento científico tem sido tão notável — já lhe sendo possível, com os recursos disponíveis, conhecer com grande antecedência as variações atmosféricas, sempre reduzindo os limites das surpresas, assim como acautelar-se contra efeitos de fenômenos naturais — que se torna lícito esperar diante do progresso da aviação, o desaparecimento dos chamados riscos do ar como causa de isenção de responsabilidade.

Inatingido, no momento, este estágio, inquestionável que se o risco do transporte aéreo ainda é relativamente grave em comparação com os outros meios de transporte, esta constatação

... "*não afasta a garantia de incolumidade, que deve, tão-somente, ser entendida em outros termos, isto é, a obrigação de não ter dado causa ao acidente*" (Aguar Dias, in *Da responsabilidade civil*, vol. II — Ed. Forense — 1979).

A descrição dos fatos incontroversos do caso versado, ter a queda da aeronave, de que resultou a morte do passageiro, ocorrido quando a mesma ainda se encontrava no solo e com os motores parados, com a porta traseira aberta, desguarnecida de vigilância dos tripulantes, tendo havido a retirada da escada de acesso antes que fosse aquela fechada, afasta, integralmente, a hipótese de tratar-se, no acidente em exame, dos chamados riscos do transporte aéreo, como entendidos estes, na moderna doutrina, ao mesmo tempo em que dimensiona em seus pressupostos inconfundíveis a falta grave do transportador, matéria de natureza estritamente fática — probatória face ao Direito Civil, cuja exoneração se dá mediante comprovação de que fez quanto estava ao seu alcance para evitar o dano e ter prepostos capazes, a que não se possa atribuir culpa no acidente — reconhecimento do princípio inglês da *due diligence*, inteiramente inadequada a tradução francesa "de medidas razoáveis" porque, como adverte R. Coedhuis, (*Le régime juridique de l'espace aérien et le développement des lignes aériennes internationales*, in "*Revue Aéronautique Internationale*", Paris, 1936, p. 403), a idéia ali contida é mais rigorosa".

Esta questão, da responsabilidade da embargante no acidente, bem como aquela da ausência de limitação para a indenização são matérias inquestionavelmente superadas.

A discussão está, pois, definitivamente acorrentada à questão divergente, ou seja à reciprocidade ou não de culpa.

Neste passo, uma interrogação preliminar se põe: caso estivesse a escada de acesso devidamente acoplada ao avião e guarnecida pelos tripulantes incumbidos de vigiar esta saída, no momento em que a vítima assomou à porta traseira, teria aquela — abstraída a hipótese, sequer cogitada, de que o passageiro poderia ter pulado para projetar-se no chão — caído no solo e, em consequência, sofrido as lesões que causaram-lhe a morte?



A evidência, a resposta é, necessariamente, negativa. Ainda que a vítima, na hipótese acima aventada, tivesse escorregado e rolado de graus abaixo, as consequências seriam, sem dúvida, diversas (A recente história de escorregões em escada de avião presidencial, nos Estados Unidos, constituem exemplos significativos — Jimmy Carter e Ronald Reagan).

Assim, ainda que se admita, apenas para argumentar, que a vítima ao transitar pelo avião — o que, em fase alguma foi provado que isto lhe era defeso, pois os passageiros estavam embarcando, momento em que naturalmente se movimentam à procura, inclusive, de seus lugares — teria concorrido para o evento danoso, à evidência, esta eventual participação seria integralmente absorvida pela culpa grave (*faute da embargante*) definida aquela por *Savatier* como a

... "*inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar*"...

Em outras palavras, esta eventual participação da vítima não desfaz, em relação ao indigitado responsável, a causalidade, *causal connexion* — laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano — pressuposto que, seja subjetivo, seja objetivo o critério a adotar, é indispensável à imputabilidade da responsabilidade.

Face ao exposto, inafastável

... "*a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar*"...

por parte da transportadora, que se observado teria impedido o acidente, inobstante o gesto da vítima, apresentando-se aquele como causa suficiente do acidente, anulando, pois, a tese da concorrência de culpas, é o parecer, no sentido que seja confirmada a douda decisão da E. Seção Cível, com fulcro nos princípios esculpidos na Convenção de Varsóvia (modificada pela de Haia) absorvidos pela legislação especial brasileira.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1989.

**Maria Henriqueta Lobo**  
Promotor de Justiça  
por designação

Aprovo.

**Carlos Antnio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

# REGISTROS PÚBLICOS. PROTESTO DE TÍTULOS. RECUSA

Tribunal de Justiça

2.<sup>a</sup> Câmara Cível

Apelação Cível n.º 799/88

Apelante: Amico Assistência Médica à Ind. e Com. Ltda.

Apelado: Oficial do 1.º Ofício do Reg. Protesto de Títulos

Relator: Des. Sampaio Peres

*Registros Públicos. Protesto de títulos. Duplicata sem aceite apresentada por empresa prestadora de serviços médico-odontológicos. Recusa do oficial, ante o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 5.474/68. Reclamação à V. Reg. Públicos julgada improcedente. Distinção que se impõe entre os serviços efetivamente prestados aos funcionários da empresa contratante, e o serviço a esta prestado, de estar à disposição daqueles beneficiários para eventual atendimento, mesmo que não houvesse nenhum atendimento no mês, o pagamento seria devido, pois o serviço de estar à disposição foi prestado. Reforma da sentença. Provimento da apelação.*

## PARECER

1. Trata-se de reclamação julgada improcedente pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, a fls. 53/55, donde o apelo da reclamante, empresa prestadora de serviços de assistência médica e odontológica aos diretores e empregados de outras empresas, que, após haver firmado com Geomap S. A. os contratos de fls. 19/27 e 28/32, emitiu contra a mesma as duplicatas de fls. 4, 9 e 14, por falta de pagamento do valor combinado referente aos meses de abril e maio de 1987, quando ocorreu a rescisão contratual.

O Oficial do 1.º Ofício do Registro de Protesto de Títulos recusou-se a proceder ao protesto, sob a alegação de que faltava a prova da efetiva prestação dos serviços e do vínculo contratual que a autorizou, consoante o disposto no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 5.474/68, a par de não ter havido o aceite da sacada.

A r. sentença apelada encampou o ponto de vista do d. serventuário, no que concerne à prova de efetiva prestação dos serviços, já que o vínculo jurídico foi evidenciado, com a exibição das cópias dos contratos referidos.

O Apelante, entretanto, sustenta que, com a face das características especiais do contrato firmado com a devedora, típico *contrato de risco*, o pagamento não decorre da efetiva utilização de seus serviços, pelos funcionários da contratante, mas sim do fato de que tais serviços foram postos à disposição dos mesmos, tanto assim que a base do cálculo não se relaciona com o número de atendimentos, mas sim com o número de possíveis beneficiários.

A d. Curadoria de Registros Públicos, que opinara, a fls. 48v, pelo indeferimento do pedido, reconsidera esse entendimento, a fls. 63/64, opinando pela reforma da sentença.

2. Assim também entendemos.

Há que se distinguir, na espécie, os serviços prestados pela Apelante à empresa e os que prestou aos funcionários da mesma. A estes últimos, benefi-



ciários do contrato, foram prestados serviços médico-odontológicos. A empresa contratante, porém, a Apelante prestou o serviço de *estar à disposição* daqueles beneficiários, para eventualmente atendê-los.

Em pagamento desse serviço de *estar à disposição* é que foi convencionado o valor proporcional ao número de beneficiários (fls. 30, cláusula 8.ª; fls. 23, cláusula 3.7.1).

É Irrelevante, no caso, o número de atendimentos, ou seja, a efetiva prestação de serviços aos *beneficiários*, que até poderia ter sido *nenhuma* no período assinalado, sendo, assim mesmo, devido o valor estipulado, que decorre, repetimos, da prestação de serviço à *empresa*, da disponibilidade de atendimento aos funcionários desta.

Tal disponibilidade, no caso em tela, está reconhecida pela devedora, seja no próprio contrato, seja na missiva de fls. 36.

Parece-nos, pois, que a letra do § 3.º do art. 20 da Lei de Duplicatas não constitui óbice ao protesto dos títulos emitidos pela Apelante.

3. Opinamos, destarte, pelo *provimento* da apelação, para efetivação do protesto.

Em 12 de abril de 1988.

**Marija Yrneh Rodrigues de Moura**  
Procuradora de Justiça

## DESACATO. REALIZAÇÃO SUBJETIVA DO TIPO

Procedimento n.º E-15/0504/89

Origem: 34.ª Vara Criminal da Capital

*Arquivamento recusado. Desacato. Embora formalmente adequado o exame da tipicidade em nível subjetivo, na fase de propositura da demanda, presente o intento, denunciado pelos fatos, de desrespeitar o servidor, não se há negar a realização subjetiva do tipo. Designação de membro do Parquet para a perseguição.*

### PARECER

A Dra. Promotora de Justiça em exercício na 34.ª Promotoria de Justiça junto à 34.ª Vara Criminal da Capital, forte em que não via "... dolo de ofender nas palavras do indiciado, não merecendo o fato a importância que se deu a ele..." (fls. 14/v), requereu o *arquivamento* de inquérito policial deflagrado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado contra Ernani Jacques D'Ornelles, por infração ao artigo 331, do Código Penal.

O Dr. Juiz de Direito em exercício naquela Vara, no entanto, indeferiu-lhe a proposta arquivatória por entender presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, e, em consequência, determinou, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

A investigação policial revela que, no dia 29 de julho de 1988, o indiciado, ao volante de um automóvel provido de alto-falantes, porque participante da campanha eleitoral do último pleito, viu-se admoestado pelo ofendido, policial militar no exercício do policiamento de trânsito, no sentido de que não permanecesse parado onde estava, local de grande fluxo de veículos, pena de se sujeitar à respectiva multa.

Assim advertido, o indiciado não trepidou em, pelos alto-falantes, afirmar que *"... todo PM é safado; que na polícia militar só tem ladrão e, em vez de multá-lo, deveria estar prendendo vagabundos..."* (fls. 04).

Ato contínuo, o ofendido pediu auxílio à Maré Zero e procedeu à prisão em flagrante do mesmo.

Embora proferido genericamente, dúvidas não há de que o doesto tinha destinatário certo, no caso, o sujeito passivo *secundário* do crime de desacato, o policial militar.

Certas como eram a autoria e a prova da existência do fato, restava, evidentemente, examinar-se o intento que animou o indiciado, por isso que contrariamente ao que afirmam causalistas, inexistente conduta humana — que como tal possa ser apodada — que não esteja impregnada de uma determinada finalidade, daí porque formalmente oportuno se ostentava o exame do "dolo" a que procedeu a Dra. Promotora, por isso que a tipicidade há de estar presente em nível subjetivo.

Embora isso, entretanto, não me parece que a conclusão a que chegou Sua Excelência seja a mais acertada, *data maxima venia!*

É que, contrariamente ao que lhe parecera, tenho para mim que as circunstâncias fáticas se harmonizavam com a presença do intento; com a finalidade de desrespeitar, no mínimo, o funcionário público que se achava no exercício de suas funções, mormente quando conclamava, pelo mesmo serviço de alto-falantes, *"... a comunidade olhasse para o declarante, o qual era ladrão..."* (fls. 05).



E exatamente esse propósito de achincalhar a autoridade de que se achava investido o ofendido é que, a meu pensar, realiza o tipo do desacato, no plano subjetivo, porque objetivamente a conduta nele se subsumia, sem qualquer dúvida.

A vista do que se expôs, o parecer se direciona no sentido de que, confirmada a recusa da proposta arquivatória seja designado membro do Ministério Público desimpedido para o imediato desencadeamento da ação penal contra o indiciado, pela prática do crime definido no artigo 331, do Código Penal.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1989.

**Maurício Caldas Lopes**  
Assistente

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

# ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Argüição de Inconstitucionalidade n.º 002/88

Objeto : Art. 72, XIII, do Decreto-Lei n.º 05, de 15-03-75

Relator : Exmo. Sr. Des. Doreste Baptista

*O imposto sobre a transmissão de propriedade de bens imóveis não incide sobre a aquisição decorrente de usucapião, que é modo originário de adquirir propriedade. Incompatibilidade do inciso XIII do art. 72 do Decreto-Lei estadual n.º 05, de 15-03-75 — em sua redação original — com o art. 23, I, da Constituição Federal (Emenda 1/69). Acolhimento da argüição incidental de inconstitucionalidade.*

## PARECER

Ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 316/88, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão de primeiro grau que mandou expedir mandado para registro imobiliário de propriedade imóvel adquirida por usucapião, sem o pagamento do imposto de transmissão (ITBI), como exigido no inciso XIII do art. 72 do Decreto-Lei Estadual n.º 05, de 15-03-75 (redação do Decreto-Lei n.º 413, de 13-02-79), a E. 1.ª Câmara Cível desse C. Tribunal de Justiça submeteu a esse Órgão Especial argüição de inconstitucionalidade deste dispositivo, por ofensa ao art. 23, inciso I, da Constituição Federal (redação da Emenda 1/69).

Preliminarmente, impõe-se esclarecer que o objeto desta argüição de inconstitucionalidade é o inciso XIII do art. 72 do Dec.-Lei n.º 05/75, em conformidade com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 413, de 13-02-79, *verbis*:

“Art. 72 — Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato *inter vivos* ou *causa mortis*:

XIII — aquisição por usucapião.”

O inciso XIII, acima transcrito, não mais vigora, hoje, com essa redação que foi modificada pela Lei n.º 1.241, de 30-11-87.

A nova lei estadual suprimiu a aquisição por usucapião do elenco das hipóteses de incidência do ITBI, de forma que, depois de sua vigência, não há mais base legal, neste Estado, para justificar a cobrança do tributo.

De qualquer forma, considerando que os fatos da causa em que o assunto foi tratado se passaram ao tempo em que ainda vigorava o texto legal, na redação do Decreto-Lei n.º 413/79, acima transcrita, entendo que a presente argüição deve ser conhecida e, a final, decidida em seu mérito.

O fato de não mais vigorar a Constituição Federal de 1965 também não me parece empecilho ao conhecimento desta argüição, porquanto foi ela feita, incidentalmente, no julgamento de caso concreto e não em ação direta de inconstitucionalidade, hipótese em que, realmente, a argüição estaria prejudicada pela revogação da antiga CF/69, consoante orientação pacífica do E. Supremo Tribunal Federal.



Quanto ao *mérito*, entendo que a arguição deve ser acolhida e declarada a inconstitucionalidade argüida, porque toda a matéria já foi amplamente debatida e decidida pelo *Supremo Tribunal Federal* que, julgando o RE 94.580-RS, proclamou, também incidentalmente, a inconstitucionalidade de norma legal idêntica à aqui apreciada.

Decidiu o STF:

*"Imposto de transmissão de imóveis. Alcance das regras dos artigos 23, inciso I, da Constituição Federal e 35, do Código Tributário Nacional. Usucapião. A ocupação qualificada e continuada que gera o usucapião não importa em transmissão de propriedade do bem. A legislação tributária é vedado "alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado" (art. 110 do CTN). Registro da sentença de usucapião sem pagamento do imposto de transmissão. Recurso provido, declarando-se inconstitucional a letra h do inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 5.384, de 27-12-66, do Estado do Rio Grande do Sul" (STF, Pleno, Rel. Min. Djaci Falcão, "RTJ", vol. 117, pp. 652/667).*

Nesta decisão, ficou bem claro que o ITBI só pode incidir quando a propriedade imobiliária é "transmitida" pelo proprietário ao novo adquirente, o que não acontece com o usucapião que é modo originário de aquisição de propriedade, derivado da posse e não de qualquer relação entre o adquirente e o antigo dono.

Sem haver a "transmissão", não há incidência do tributo e, nestas condições, a lei estadual — inciso XIII do art. 72 do Decreto-Lei n.º 05/75, na redação do Decreto-Lei n.º 413/79 — é absolutamente incompatível com a norma do art. 23, inciso I, da Constituição Federal (Emenda 1/69).

Pelas razões expostas, opino pelo acolhimento e pela procedência da presente arguição de inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1988.

**Mauro José Ferraz Lopes**  
Promotor de Justiça  
Assistente

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

# IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## Tribunal de Justiça

### Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.º 4.571/86

Recorrente : Chami — Empreendimentos S. A.

Recorrido : Estado do Rio de Janeiro

1. *I.C.M. Fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares e similares. Denegação de mandado de segurança, objetivando a anulação de auto de infração.*

2. *Recurso extraordinário admitido na origem, pelo fundamento da alínea d do anterior permissivo constitucional (divergência com a Súmula 574).*

3. *Parecer no sentido do não conhecimento do recurso e do respectivo desprovimento, se acaso conhecido. Dissenso sumular com o verbete 574 não caracterizado. Previsão, em lei estadual, da base de cálculo do tributo em questão. Legitimidade da imposição fiscal.*

### PARECER

1. Trata-se de recurso extraordinário admitido parcialmente na origem, pelo fundamento da alínea d da regalia constitucional, dispondo o despacho de admissão (fls. 326/327) que:

"2. O apelo foi interposto nos termos dos incisos I, II e XI do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Procura o recorrente demonstrar que o princípio da legalidade teria sido contrariado indiretamente, através de ofensa ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. As demais disposições constitucionais não foram pré-questionadas.

Assim sendo, inadmissível a irresignação pela letra a, primeira parte.

4. A decisão recorrida, na ausência de fixação legal de base de cálculo específico, admitiu a cobrança do tributo pela aplicação da base de cálculo relativa à saída da mercadoria (artigo 14, I do Decreto-Lei 5/75).

Divergiu, portanto, do enunciado da Súmula 574.

5. Defiro o processamento do recurso pela letra d."

2. Na fase das razões, manifestaram-se, no prazo legal, Recorrente e Recorrido (fls. 329/344, 348/355), sendo, a seguir, remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que passa ao exame da hipótese.

3. No que diz respeito à admissibilidade do recurso, reporta-se o M.P., *brevitatis causa*, ao parecer de fls. 321/324, cuja conclusão foi no sentido da inviabilidade do exame do mérito pelos fundamentos das alíneas a (primeira parte) e d (no tocante ao pretenso dissenso sumular) da anterior autorização constitucional.



Como ali já ressaltado, não se mostra configurado o alegado dissídio com o verbete 574, pois refere-se o mesmo exclusivamente à falta de definição legal do fato gerador, enquanto a questão examinada diz respeito apenas à suposta inexistência de base de cálculo do ICM incidente sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares e similares.

Outrossim, cumpre sublinhar que o Excelso Pretório se orienta no sentido de reconhecer a inexistência, em que casos que tais, daquela divergência sumular, assim tendo decidido sua 1.<sup>a</sup> Turma, em 26-08-88, de forma unânime, no RE 116.730-1-RJ, em que foi relator o Ministro Moreira Alves:

*"Ementa: ICM. Fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares. Falta de pré-questionamento da contrariedade do art. 23, II, da Constituição, bem como da questão que se invoca para fundamentar-se o recurso na letra c do inciso III do artigo 119 da Carta Magna (Súmulas 282 e 356).*

*Inexistência, no caso, de dissídio com a Súmula 574.  
Recurso extraordinário não conhecido."*

De resto, deu-se o desate da questão à luz de direito local, esbarrando, destarte, o seguimento da irresignação última na vedação prevista na Súmula 280.

4. Superada que seja a fase do conhecimento do recurso, *de meritis*, não parece merecer o mesmo provimento.

5. Pretende o Recorrente eximir-se do pagamento do ICM incidente sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante, sob o argumento precípua de que inexistiria, à época da autuação, na legislação estadual, base de cálculo autorizadora da cobrança do tributo, sendo inadmissível, em face do disposto nos arts. 97, IV, e 108, § 1.º, do Código Tributário Nacional, a aplicação analógica à hipótese, do disposto no art. 14, I, do Decreto-Lei n.º 5/75.

6. Observa-se, assim, que o ponto nevrálgico da questão consiste na alegada falta de previsão legal da base de cálculo do tributo quanto às citadas operações de fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares e similares.

7. Em âmbito estadual, foi a matéria objeto de julgado da Seção Cível do Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/87, que fixou a seguinte interpretação:

*"Súmula. Prevista, como está, em lei estadual, a base de cálculo legítima é a exigência do ICM no fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares e estabelecimentos similares" (Relator: Des. Astrogildo de Freitas).*

8. Com efeito, prevê o Código Tributário Estadual (Decreto-Lei n.º 5/75, de 15-03-75), no art. 4.º, III, o fato gerador e, no art. 14, I, a base de cálculo do ICM em tela, harmonizando-se à legislação federal, que estabelece (art. 1.º, III, do Decreto-Lei n.º 406/68) ser o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, o fato gerador do tributo, cuja base de cálculo, nos termos do art. 2.º, I, do citado Decreto-Lei federal, seria "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", regra genérica e fundamental.

9. Assinale-se, outrossim, ser inexistente previsão específica da base de cálculo, mostrando-se suficiente a disposição genérica do art. 14, I, do Código Tributário Estadual, que acompanha o texto do Decreto-Lei Federal 406/68, e na qual se



insere, perfeitamente, o *fornecimento* de alimentação e bebidas em restaurante ou similar. Inexiste necessidade de recorrer-se à analogia, processo adequado à integração de norma jurídica lacunosa, o que incoorre, *in casu*, em que é direta a aplicação do citado artigo, já que não se limita o conceito de saída, no mesmo mencionado, ao simples aspecto físico do deslocamento da mercadoria de um lugar para outro, compreendendo também a disponibilidade jurídica e econômica decorrente da transferência de titularidade da mercadoria.

10. Por outro lado, o fato de ser a saída de mercadorias em restaurantes e similares, eventualmente acompanhada de prestação de serviços, não exclui a unicidade do tributo (ICM) incidente sobre a operação, como se infere do disposto no art. 8.º, § 1.º, do Decreto-Lei 406/68, que estabelece taxativa lista de serviços sujeitos ao ISS, entre os quais não se incluiu o fornecimento dessas mercadorias, ficando estas operações, por força do § 2.º do mesmo artigo, sujeitas ao ICM.

11. Finalmente, cabe ressaltar que o acréscimo sofrido pelo art. 14, I, do Código Tributário Estadual, em 30-11-87, por força da Lei 1.241, teve índole meramente interpretativa e explicitadora de um sentido que já se encontrava na norma, fixando-se que a base de cálculo do ICM é

“...o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, como tal entendido, no caso do inciso III do artigo 4.º, o valor total da operação de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias.”

12. Afigurando-se, pois, à Procuradoria-Geral de Justiça como legítima a cobrança do tributo em questão, na esteira da jurisprudência uniformizada na Corte local, e considerando que, por estar prevista a base de cálculo na legislação estadual, não se caracterizaria o suposto dissídio com o verbete 574, ainda que se adotasse o entendimento de ser o mesmo abrangente do fato gerador e da base de cálculo, é o parecer no sentido do desprovemento do recurso extraordinário, se porventura conhecido.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1989

**Regina Celi Silva Machado**  
Promotor de Justiça  
Assistente

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça



# PEDIDO DE REABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA CONDENAÇÃO (\*)

Tribunal de Justiça

Conflito de Jurisdição n.º 058/87

3.ª Câmara Criminal

Suscitante : Juízo de Direito da 6.ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Suscitado : Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais

— *Conflito negativo de competência. Pedido de reabilitação. Caso em que as duas condenações decorreram da prática de crimes contra o patrimônio. Não-conhecimento do conflito, por incompetência do Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Alçada Criminal nos exatos termos do art. 31, I, 3 do RITACRIMRJ. Competência das Câmaras Criminais isoladas do TACRIM para processar e julgar os conflitos de competência entre juízes quando relacionados com feitos de sua competência recursal.*

— *A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do juízo de condenação (art. 743 CPP), e não do juízo das execuções. A LEP não cogita da reabilitação, nem tinha que cuidar da matéria, já que a reabilitação supõe que a execução da pena já esteja cumprida ou extinta. A opinião da doutrina. Matéria que, atualmente, está superada em razão da Lei 1.201, de 25-09-87, que alterou diversos dispositivos do CODJERJ, fixando a competência do juiz da condenação para processar e julgar o pedido de reabilitação. Fixação da competência pela prevenção (juiz da primeira condenação), conjugando-se as regras dos arts. 743, 83 CPP com o art. 93, I, "c" do CODJERJ.*

## PARECER

Egrégia Câmara:

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, figurando como suscitado o Juízo da VEC. Disputa-se, no caso, a competência para processar e julgar o pedido de reabilitação formulado por *Lino Ferreira Ramos Filho* em relação às condenações sofridas nos processos tombados na VEC sob os n.ºs 2.891/78 e 5.482/83, em apenso.

2. Arguo preliminar de não-conhecimento do conflito, por incompetência *ratione materiae* do Tribunal de Justiça para apreciá-lo.

Com efeito, o réu *Lino Ferreira Ramos Filho* foi condenado no Processo n.º 5.482/83 por infração ao art. 155 c/c 12, II e 44, I CP (fls. 127/129). Já no Processo n.º 2.891/78, o aludido réu mereceu condenação por violação ao art. 157 § 2.º, I e II CP (fls. 261).

(\*) O Acórdão da 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro — competente para dirimir a controvérsia — proferido no Conflito de Competência nº 1.114, encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 133.

Como de fácil observação, o referido sentenciado pede realiberação em *dois* processos em que sofreu condenação pela prática de crimes contra o patrimônio.

Assim sendo, a competência para conhecer do conflito é do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal. Com efeito, dispõe o art. 31, I, 3 do Regimento Interno daquela Corte que compete às Câmaras isoladas processar e julgar, *quando relacionados com feitos de sua competência recursal*, os conflitos de competência entre Juizes.

Ora, os crimes contra o patrimônio são de competência do Tribunal de Alçada (art. 31, II, I RITACRIM-RJ).

Nem se argumente que, no caso em exame, o julgado final de um dos casos foi prolatado pelo Tribunal de Justiça, impedindo, assim, a intervenção de Tribunal menos graduado para dirimir o conflito. É que não está em jogo no julgamento do presente conflito qualquer apreciação do mérito dos julgados. Em suma: não se fará um juízo revisional, mas apenas se apreciará um pedido de reabilitação que nada tem a ver com o mérito das duas condenações.

Dessa maneira, tratando-se de matéria estritamente processual, aplica-se a regra atual de competência, que tem aplicação imediata (art. 2.º CPP).

3. Acaso vencida a preliminar.... resta examinar o mérito do conflito.

Penso que a competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é de Juízo da condenação.

Consoante o ensinamento da melhor doutrina, a competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do juiz da condenação (art. 743 CPP), e não da juízo das execuções (*Cf. CP Comentado*, Celso Delmanto, p. 142, Freitas Bastos, 1986).

É que a LEP não cuida da reabilitação. E nem poderia cogitar, pois, na realidade, a reabilitação não é um instituto de execução. Ao contrário, para que possa ser postulada supõe que a execução da pena já esteja cumprida ou extinta (art. 94 CP).

No mesmo sentido, o excelente estudo do culto Procurador de Justiça, Dr. Carlos Frederico Coelho Nogueira, ao examinar a questão, em conferência feita em São Paulo, quando salienta:

Qual a competência para o processo e julgamento do pedido de reabilitação?

Observo que não se mudou nada nesse assunto, pois, como já frisei, a LEP ignorou, pura e simplesmente, o instituto da reabilitação, que, assim, em seu aspecto instrumental e adjetivo, deve continuar a ser regido pelo atual CPP, enquanto não for promulgado o novo Estatuto Processual, em trâmite pelo Congresso Nacional.

Por isso mesmo, continuará sendo competente o juízo da condenação, e não o da execução, para conhecer de pedidos de reabilitação (CPP, art. 743, *caput*). Além disso, o art. 66 da LEP, ao elencar a competência do juízo da execução, nada fala sobre a reabilitação (*Cf. Curso sobre a Reforma Penal da Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação Paulista do Ministério Público*, p. 138, Saraiva, 1985).

E, repito, a LEP *nada* tinha a falar sobre a reabilitação, por ser o tema estranho à execução penal.



Por fim, o tema, atualmente, não comporta mais qualquer discussão, pois de acordo com a Lei 1.201, de 25-09-87, que alterou diversos dispositivos do CODJERJ, estabeleceu-se a competência *ratione materiae* dos juizes de direito em matéria criminal para processar e julgar os pedidos de reabilitação (art. 93, I, "c" in "DOERJ", de 28-09-87, p. 02), afastando-se assim, qualquer dúvida quanto à competência da VEC para conhecer do pedido.

Portanto, sendo a regra processual de aplicação imediata (art. 2.º CPP), *tollitur quaestio*.

E, no caso, por força da prevenção (art. 83 CPP), a competência será do juízo da primeira condenação (art. 743 CPP), ou seja o Juízo da 6.ª Vara Criminal.

4. Tudo visto e examinado, proponho:

a. o não-conhecimento do conflito (2), com a conseqüente remessa do processo para o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, feitas as anotações de praxe na distribuição e demais assentamentos;

b. acaso vencida a prévia (2), que se negue provimento ao conflito negativo da competência suscitado, firmando-se a competência do Juízo da primeira condenação (6.ª Vara Criminal) para processar e julgar o presente pedido da reabilitação.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 1987.

**Sergio Demoro Hamilton**  
Procurador de Justiça

## PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. CONFIRMAÇÃO

Assessoria Criminal

Processo n.º E - 15/53/89

Procedência: Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda-RJ

*Indeferimento de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, que fora instaurado para apurar as circunstâncias da conduta de mulher que causou lesões, de natureza leve, em seu marido. Remessa de Inquérito Policial à Procuradoria-Geral de Justiça, na via do art. 28 do CPP.*

*Razões supraleais, dentre outras, irrecusáveis a embasar o postulado arquivamento, que merece ser endossado pela Chefia do Ministério Público, no caso específico.*

*Aspecto, paralelamente a ser analisado do ponto de vista funcional, relativamente à forma pela qual se expressa nos autos o representante do Parquet.*

### PARECER

1. O procedimento em tela exige, inevitavelmente, dois enfoques: o primeiro, atinente ao impasse nodal, criado pelo despacho exarado pelo Doutor Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal de Volta Redonda, indeferindo pedido formulado pelo órgão do Ministério Público, ali em atuação, no sentido de que fosse arquivado o Inquérito Policial em exame; o segundo, interjacente, a cujo propósito não seria possível silenciar, é a *maneira* com que, por escrito, se expressa na promoção do pedido de arquivamento, o Doutor Diamantino Ferreira, DD. Promotor de Justiça. Dê-se-lhe transcrição:

"Ah! Grave "ocorrência policial".

Madame, "nervosa", arranha o marido, porque ele "demorou".

Ele, arranhado, *todo dodói*, vai ao Delegado.

— "Positivamente! E ainda dão ouvidos a essas "lesões"!

— Arquivamento — a toque de caixa" (fls. 18-v).

2. No tocante à solução, pelo arquivamento, do procedimento em questão, com a mesma estou de pleno acordo.

3. O fato noticiado não se reveste da chamada relevância jurídica e não ultrapassa o território de um lar conjugal, que, seja qual for a latitude social em que se situa quase sempre está sujeito a turbulências emocionais. Não é aí, de comum, que se há de realizar a função específica do Direito Penal, a tutela dos bens jurídicos, a que aludia *Carrara*, se tais bens não passam, na realidade, do quotidiano matrimonial, de uma insignificância jurídica.

4. No caso, o marido, *Abelardo Silva*, homem de 37 anos de idade, portanto, jovem, saudável, ao que parece, com profissão definida (*inspetor de qualidade*), casado com a indiciada (na ocasião do fato — 16-03-1987 —, havia oito anos), com quem tem quatro filhos, com ela manteve uma discussão banal. A mulher, que "é pessoa nervosa e irritadiça", arranhou o braço do marido, utilizando-se das próprias unhas. O homem, que tolice, comunicou o fato à autoridade policial, que instaurou Inquérito. Realizou-se o exame de corpo de delito (auto, positivo, às fls. 10/10-v, anotando escoriação no tórax, pescoço, braço e antebraço).

5. Ouvido, por termo, *Abelardo* esclareceu que no mesmo dia em que se deu a "agressão", tudo voltou à calma e foi superado o desentendimento havido entre o "casal", que "sempre viveram muito" *bem* (omitiu-se esta última palavra, facil-



mente apreendida na frase), e que aquela foi "a primeira desavença ocorrida entre ambos", finalizando por dizer de seu desinteresse na continuação do procedimento policial, máxime porque "não deseja ver prejudicada sua esposa" (fls. 6-v).

6. A autoria é confessada, sem rebuços, pela indiciada, mulher do lar, mineira iriteriorana, que mal assina o próprio nome (v. fls. 7 e 7-v).

7. De se ver que o episódio não contém o mínimo vigor, sob a óptica jurídica, venha a lume a interpretação dada pela jurisprudência à situação análoga:

"Relevância jurídica: Além de perturbar a normalidade funcional do corpo, a lesão precisa ser juridicamente relevante (TACr SP., Ap. 258.061).

"Em incidente doméstico, no qual o agente agrediu a companheira causando-lhe levíssimos ferimentos, mas voltando o casal a viver em harmonia, aconselha o interesse social a sua absolvição, em vez de uma condenação que poderia acarretar a separação do casal" (TACr. SP., HC 96.642, "RT" 538/360; Ap. 177.203, "RT" 524/405 — *in Código Penal Comentado*, Celso Delmanto, Freitas Bastos, 1986, p. 217).

8. *Mutatis mutandis*, e estando presentes os mesmos pressupostos que determinaram a absolvição, seria um excesso, um rigorismo draconiano, obrigar mãe de quatro filhos, já "nervosa e irritadiça", a se sentar no banco dos réus, e dali partir, provavelmente, para uma separação de seu marido, a engrossar uma avalanche de novos problemas onde tudo terá ficado pacificado, depois de quase um ano transcorrido do fato.

9. Entendo, assim, que toda razão assiste ao Doutor Promotor de Justiça, ao pedir, no caso presente, o arquivamento.

10. Outrossim, embora lamentando muitíssimo, defronto-me com o imperativo de assinalar a impropriedade com que o colega, Dr. Diamantino Ferreira, lavrou a promoção de fls. 18-v, reproduzida no item 1 deste opinamento.

11. A Lei Complementar n.º 28, de 21-05-1982, que ainda dispõe sobre a organização do Ministério Público estadual, a par de editar as garantias e prerrogativas dos membros integrantes da nossa nobre Instituição, também elenca deveres e proibições, que não nos cabe ignorar ou deixar de considerar em devida conta. Destaca-se, como dever funcional, imposto aos membros do Ministério Público:

"zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos magistrados, advogados e membros da Instituição" (art. 158, par. único, inc. I).

Mais adiante, o diploma disciplinador inscreve como *proibição*:

"empregar em despacho, promoção, informação ou peça processual, ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público, às autoridades constituídas ou à lei" (art. 159, I, do referido diploma legal).

12. A nova Constituição Federal define o Ministério Público como instituição permanente "essencial à função jurisdicional do Estado" (art. 127, *caput*), dizendo competir-lhe, dentre outros, a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos" (art. 129, II). Decorre, então, da própria norma constitucional, que os membros desta bríosa Corporação, de tão e tantos talentosos e honrados compo-



nentes, devem ser diuturnamente, sem trégua, baluartes no exercício de suas graves e elevadas funções, porém, baluartes cuja dialética, linguagem e postura sejam compatíveis com o nível, o padrão e a grandeza de suas responsabilidades.

13. Na verdade, somos, nós do Ministério Público, os alvos preferidos da observação crítica e do julgamento por parte de toda a sociedade. Na coletividade forense temos adversários, e na órbita não forense, temos censores. No âmbito de nossas atividades, poucos são os estímulos positivos, e incontáveis os que desejam chapuzar-nos. Portanto, o menor deslize, por isolado que possa parecer, alcança toda a Instituição.

14. O Doutor Promotor de Justiça, no presente feito, adota um certo estilo que se pretende chistoso, irônico, mofador, impaciente, com risco de ser interpretado chulo.

15. A vitalidade, o vigor e a higidez, no desempenho das atribuições do Ministério Público, e até mesmo a lúdica respeitabilidade de que desfrutam os seus órgãos, abastecem de austeridade o estado de direito de que somos guardiões. Ao assimilarmos a profundidade da crise e das procélas, sempre a sondar o nosso Ministério Público, e ao sopesarmos a dignidade imprimida à nossa atuação no cenário de um mundo que já teria chafurdado no caos, não fora a brava resistência que representamos, com altivez mas com moderação, sentimos o calor da maturidade com que *Von Ihering* assinalava que "na lei é a nós mesmos que protegemos e preservamos" (*A Finalidade do Direito*, vol. I, *Ihering*, Editora Rio, 1979, p. 298).

16. Com estas meditações, é o parecer pela confirmação do pedido de arquivamento do Inquérito Policial. O segundo tópico abordado, deixo-o no terreno da sugestão ao combativo colega, Dr. Diamantino Ferreira, de que, analisando as ponderações inseridas neste opinamento, transforme-as em matéria de reflexão, da qual, certamente, sairá fortalecida a nobre Instituição do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1989.

**Telma Musse Diuana**  
Procuradora de Justiça

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça





# JURISPRUDÊNCIA

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### Supremo Tribunal Federal (\*)

Recurso Extraordinário n.º 115.838 — SP

(Segunda Turma)

Relator : O Sr. Ministro Carlos Madeira

Recorrentes: *Paramount Lansul S/A* — *Abril S/A Cultural e Industrial*

Recorrido : *Sandra Ricco Panzoldo*

*Direito à Imagem. A reprodução de fotografia não autorizada pelo modelo não ofende apenas o direito do autor da obra fotográfica, mas o direito à imagem, que decorre dos direitos essenciais da personalidade. Se a imagem é reproduzida sem autorização do retratado, há locupletamento ilícito, que impõe a reparação do dano.*

*Recursos não conhecidos.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos.

Brasília, 10 de maio de 1988.

**Djaci Falcão**  
Presidente

**Carlos Madeira**  
Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: A espécie está assim resumida e decidida no acórdão de fls. 546/553:

“Trata-se de ação indenizatória cominatória movida por manequim profissional que, em 1977, posou para uma série de fotografias tiradas pela *Paramount Lansul S/A*, trajando a Autora modelos de *pullovers* e malhas confeccionadas com a lã *Pingouin*, de fabricação da referida empresa.

(\*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG nº 234, de 20-11-80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas serão publicados na íntegra.

Esclarece a inicial que tais fotos foram publicadas na revista "*Mon Tricot*". Todavia, em 1980, a Ré, Editora Abril Ltda., passou a publicar em sua nova revista, "*Lãs e Linhas*", diversas fotos da Autora tomadas em favor da *Paramount Lansul*, em 1977, figurando a Autora nas capas dessa nova revista; o que constitui ato ilícito, pois sem autorização da Autora não poderia outra empresa —, que não a *Paramount Lansul S/A* — publicar referidas fotos. Tece considerações sobre o direito à própria imagem e argumenta com os prejuízos sofridos, como modelo profissional. Pede indenização e condenação da Ré a abster-se da utilização das fotos tiradas pela Autora em favor de outra empresa.

A Ré defendeu-se e denunciou à lide a *Paramount Lansul S/A*, que também contestou a ação, frisando que a promovente da ação não foi a autora das fotos discutidas, cabendo à própria denunciada a utilização das mesmas por terceiros, com direito de reprodução.

A ação também foi contestada pela Abril S/A — Cultural e Industrial, negando o direito da Autora de opinar quanto ao uso de tais fotos.

Colhidas as provas pericial e oral, o magistrado julgou improcedente a ação, condenando a Autora em custas e honorários de 10% do valor dado à causa.

Apela a Autora para inversão do resultado, com resposta das recorridas.

Recorre adesivamente a denunciada *Paramount Lansul S/A* para aumento dos honorários.

É o relatório.

Reputam-se renunciados os agravos retidos, porque não renovados.

A ação é procedente, em parte.

A Autora é manequim profissional, vivendo da utilização comercial de sua imagem.

Em 1977 foi contratada pela *Paramount Lansul S/A* para servir de manequim, vestindo malhas de lã, com fios de fabricação da Ré, e deixando-se fotografar em várias posições.

Obviamente as fotos da autora — em número de 51, segundo a perícia, fl. 349 — deveriam ser utilizadas diretamente para promoção dos fios de lã produzidos pela *Paramount Lansul S/A*, que, na época, difundia seu produto através de uma revista denominada "*Mon Tricot*", editada pela Editora Abril, conforme se vê às fls. 34 e verso. Evidentemente, se a *Paramount Lansul S/A* quisesse promover seu produto — no caso a lã *Pingouin*, verso de fls. 34 — em propaganda de jornais e revistas, utilizando a imagem da Autora, poderia fazê-lo, sem qualquer infração contratual, visto que as fotos da Autora destinavam-se à promoção dos fios de lã produzidos pela empresa que lhe pagara para posar.

Todavia, passados três anos, surgiu uma lesão patrimonial da Autora, uma frustração de novos ganhos, quando a mesma *Paramount Lansul S/A* resolveu, sem dar satisfação à Autora, ceder seus direitos (as fotos de Autora) à Abril S/A — Cultural e Industrial o que permitiu a esta poupar despesas na produção de sua nova revista, a "*Lãs e Linhas*". Essa economia de gastos na produção da nova revista foi evidente, com o aproveitamento das fotos já publicadas, ou não, — a *Lansul* batera 51 fotos mas só utilizara, de imediato, 9 — tiradas em 1977, figurando a Autora como modelo.



Essa economia de despesas, propiciada pela *Paramount Lansul S/A* à *Abril Cultural* ocorreu em detrimento dos interesses da Autora. Não houvesse a cessão das fotos da *Lansul* para a *Abril*, teria esta que contratar a Autora, ou outra manequim qualquer, para propaganda de sua nova revista.

Não se alegue, como fez a *Abril S/A* — Cultural e Industrial, que as fotos da Autora, servindo como capa da revista (fls. 77, 87, 107, 97, 46, 43, 44 e 45) destinavam-se à promoção da lâ *Pingouin*, ou *Pingüim*, de fabricação da *Paramount Lansul S/A*. Nas capas, contendo as fotos da Autora, não aparece o nome da *Paramount Lansul S/A*.

Nem na capa, nem na face interior da capa (verso) aparece o nome do fabricante de lâ, aquela que tirou fotos da Autora para venda de seu produto. As fotos da Autora foram aproveitadas primordialmente pela *Abril Cultural e Industrial* para venda de sua nova revista, — que trata de fios em geral, inclusive sintéticos, — com a economia de não precisar contratar um novo manequim, aproveitando-se da boa figura da Autora e provável prestígio desta no ambiente da moda. É sintomático que várias fotos da Autora apareçam como capa da nova revista, como se vê nas fotos nos documentos de fls. 43, 44, 45, 46, 77, 87, etc.

Houve utilização abusiva das fotos da Autora, destinadas exclusivamente à venda de produtos de uma fabricante de lâ, mas transformada, três anos depois, em propaganda de revista de fios em geral, o que não pode passar sem reparo.

O art. 666, inciso X, última parte, do Código Civil, dispõe que a pessoa retratada pode opor-se à reprodução pública de seu retrato. Se isso é compreensível apenas para resguardo da própria imagem, torna-se muito mais compreensível quando se trata da reprodução de fotos de uma manequim profissional, que faz de tais retratos o seu ganha-pão diário, como ocorre com a Autora. Esta deve ter algum atrativo a mais, frente ao grande número de manequins, porque a *Abril Cultural e Industrial* repetidas vezes usou as fotos da Autora, batidas três anos antes. A *Abril* tirou proveito da aparência da Autora sem remunerá-la.

O fato de não aparecer o nome da *Paramount Lansul S/A* nas capas da nova revista da *Abril* — nem na face de fora nem na de dentro — é uma clara indicação de que a imagem da Autora foi utilizada primordialmente para dar lucros à *Abril*; quer promovendo a nova revista, com a boa imagem da Autora, quer propiciando uma economia de custos, com dispensa de contratação de outra manequim que, evidentemente, cobraria para ser fotografada.

Desnecessário, para a constatação da lesão patrimonial da Autora, a juntada de um contrato que certamente foi verbal. Aplica-se aqui a presunção normal de que a Autora foi fotografada para as finalidades admitidas pela própria *Paramount Lansul* — promoção de seus produtos (fios). A *Lansul* não diz que tirou fotos da Autora para vendê-las ou doá-las depois a quem bem entendesse.

A prova oral, produzida às fls. 411/412, revela que a *Lansul* não vendeu, propriamente, as fotos da Autora à *Abril Cultural e Industrial*. Cedeu tais fotos — mas em troca ficou com o direito de receber vários exemplares, gratuitamente, da *Abril*, para distribuição às revendedoras de lâ e professoras que trabalham com esse produto. De qualquer forma, não foi totalmente gratuita a cessão das fotos da Autora.

Afirma a *Lansul* que a Autora não pode invocar o direito de autor, porque nada produziu e a *Lansul*, sim, é que teria feito a obra artística, protegível pela lei. Mas o argumento, *data venia*, não procede. Se a *Lansul* houvesse tirado fotos de natureza morta, não precisaria consultar ninguém antes de vendê-las, doá-las ou permutá-las. As fotos, neste caso, são de uma pessoa, uma manequim profissional, que ganha pelo interesse que desperta sua figura. É patente o prejuízo



causado a esse manequim, com o aproveitamento de sua imagem para o fim primordial de venda de uma nova revista que trata de fios de todo tipo, não apenas de fios *Pingouin*. Apenas de forma indireta, distante, é que haveria a promoção de lã produzida pela *Lansul*, com a visão das capas juntadas aos autos. As fotos foram utilizadas, essencialmente, para promoção de uma nova revista e, secundariamente, para promoção eventual de determinada marca de fio de lã.

Os contratos-padrão de fls. 40/42 demonstram, no § 4.<sup>a</sup> das "Observações", a preocupação atual de se proteger os artistas ou manequins, quanto a sua sobrevivência, com a proibição de utilização das fotos "em outros veículos ou fins que não os descritos nesta Ordem de Serviço". É o caso da Autora que foi fotografada para aparecer em propaganda da *Paramount Lansul S/A*, ou lã *Pingouin* e até mesmo na primeira revista, a "*Mon Tricot*", mas não em futuras publicações, servindo as fotos como promoção de uma revista que não pagou um centavo pelo efeito promocional da imagem da Autora.

Além dos argumentos acima, observa-se que o art. 13 da Lei n.º 6.533, de 24-5-78, dispõe que: "Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais". E o parágrafo único determina que: "Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra".

Todavia, se é certo que cabe uma indenização à Autora, não é menos certo que o pedido inicial é exagerado.

Se a Autora recebeu um *quantum* em meados de 1977, quando foi fotografada pela *Paramount Lansul S/A*, a indenização, por arbitramento, girará em torno do que receberia a Autora se fosse novamente fotografada para aparecer na nova revista. O perito, na liquidação, arbitrará o valor que a Autora receberia pelas fotos publicadas, levando em conta aproximadamente o que lhe foi pago pela *Paramount* quando tirou as fotos em 1977, corrigindo tais valores para a época de liquidação. E o valor apurado pelo perito será corrigido até a data do efetivo pagamento.

A ação, portanto, procede, em parte — a restrição é quanto ao critério de indenização — condenando-se a *Abril S/A* — Cultural e Industrial, ré, a pagar à Autora a indenização acima fixada, com juros fixados a partir da citação. Tendo em vista que a Autora sucumbiu em parte de pedido, dividem-se as custas por metade. Quanto à verba honorária, é fixada em 10% (dez por cento) do que for apurado em liquidação, já computada a sucumbência parcial da Autora.

Quanto à responsabilidade da denunciada, a *Paramount Lansul S/A*, fica reconhecida tal responsabilidade, facultado à Ré cobrar, nestes autos, da denunciada, o que viera a pagar à Autora. Na verdade, a culpada, em última análise, é a denunciada, pois a ela caberia resguardar os direitos da Autora. A *Abril* consultou a denunciada antes de obter as fotos da Autora, recebendo a informação de que tudo estava em ordem.

Quanto ao pedido cominatório, é procedente para que a Ré, *Abril*, abstenha-se de utilizar as fotos da Autora, sem autorização desta, nas futuras edições da revista "*Lãs e Linhas*", sob pena de multa diária de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzelros).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso principal, em parte, nos termos acima, prejudicado o recurso adesivo."

Ficou vencido o Desembargador Ary Belfort, dando ensejo à oposição de embargos infringentes por parte de *Abril S/A Cultural e Industrial* e *Paramount Lansul S/A*, os quais foram rejeitados.



Recorrem, extraordinariamente, a *Paramount Lansul S/A* (fls. 630/646) e a *Abril S/A Cultural e Industrial* com fundamento nas letras "a" e "d" da franquia constitucional, sustentando a primeira contrariedade ao § 25 do art. 153 da Constituição e violação dos arts. 29 e 82 da Lei n.º 5.988/73, e a segunda, negativa de vigência dos arts. 15, 29 e seguintes, 56 e 82 da Lei n.º 5.988/73, assim como do art. 459, parágrafo único do CPC.

Os recursos não foram admitidos, mas provi agravo de instrumento para o seu melhor exame.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A matéria constitucional não foi pré-questionada, já que suscitada apenas no recurso extraordinário. Não é, assim, de ser conhecida, o teor das Súmulas 282 e 356, deste Tribunal.

E o art. 15 da Lei n.º 5.988/73, ao prescrever, *verbis*:

"Art. 15 — Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria".

Refere-se à autoria de obras intelectuais, não aproveitando à hipótese, que cuida de direito à imagem.

Já o art. 82 da mesma lei, refere-se ao direito do autor da obra fotográfica, prescrevendo:

"Art. 82 — O autor da obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1.º — A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível, o nome do seu autor".

A lei considera autor da obra fotográfica quem a produziu, ou seja, o fotógrafo. Mas, a reprodução da fotografia de pessoas sofre restrições, como anota Antonio Chaves: "Razoável, pois, que a lei consigne dispositivos de acordo com o qual o retrato de uma pessoa não possa ser publicado e posto à venda sem seu consentimento expresso ou tácito" (*Direito de Autor*, p. 331).

Quanto aos demais dispositivos de lei dados por ofendidos, cabe reproduzir a observação do despacho que inadmitiu os recursos: "a alegação formulada pela recorrente Abril S/A de que o aresto teria negado vigência ao artigo 29 e seguintes da Lei n.º 5.988/73, dada a deficiência de sua fundamentação, impede a exata compreensão da controvérsia, com a pretensão recursal, nesse ponto, sendo inviabilizada pelo enunciado da *Súmula n.º 284*, do Pretório Excelso" (fls. 667). O mesmo se diga quanto à alegada violação do art. 56 da Lei n.º 5.988/73.

A espécie guarda semelhança com dois precedentes da Corte RREE 91.328-SP e 95.872-RJ, Relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Djaci Falcão e Rafael Mayer. Lê-se na ementa do primeiro acórdão:

"Direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo.

Recurso extraordinário não conhecido" ("RTJ" 103/205).

E no segundo:

"Direito à imagem. Fotografia. Publicidade comercial. Indenização. A divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano. Recurso extraordinário não conhecido" ("RTJ" 104/801).

Embora não se cuide de publicidade, estritamente comercial, no caso vertente, há que considerar que a divulgação da fotografia da recorrida, para promoção de revista com a qual não contratou, constitui ilícito civil, indenizável na forma prevista em lei. A propósito, disse o Ministro Rafael Mayer no recurso de que foi relator:

"... o tema jurídico que ora está em causa, na reprodução da fotografia não autorizada pelo retratado, não é o pertinente ao direito do autor, que este tem, no caso, como objeto, a própria obra fotográfica, mas o relativo ao direito de imagem que a mesma lei ressalva explicitamente da disciplina tutelar daquele direito de autor, para tutelar esse outro, primordialmente, ao fazer depender do titular da imagem o exercício do direito de reprodução ou divulgação pelo autor da obra.

Isso é bastante para mostrar que, embora parcos os dispositivos legais que se dediquem ao momentoso tema, a proteção à imagem, como direito decorrente ou integrante dos direitos essenciais da personalidade, está firmemente posta em nosso direito positivo" (*loc. cit.*, p. 804).

Já o eminente Ministro Djaci Falcão cita passagem de estudo doutrinário do professor Walter Moraes, no qual pondera que "se a lei conferiu ao sujeito representado um direito de impedir a disposição de sua imagem, é porque ofereceu aos seus interesses relativos a tal bem, reservou-lhe um direito a ele. Ora, no plano dos fatos, seria absurda e ilusória a tutela da imagem que, ao mesmo tempo, facultasse a estranho dispor dela à revelia do sujeito, porque no mais das vezes a intervenção posterior do retratado poderia ser tardia e ineficaz: portanto uma tutela<sup>1</sup>frustrada *a priori*" (*loc. cit.*, p. 209).

O acórdão recorrido está, pois, em concordância com o direito positivo e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não conheço dos recursos.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE 115.838 — SP — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: *Paramount Lansul S/A*. (Advs.: Alberto Guimarães Aguirre Zürcher e outros); *Abril S/A* — Cultural e Industrial (Advs.: Fábio Maria de Mattia e outro). Recda.: *Sandra Ricco Panzoldo* (Adv.: Paulo Apolinário Grego).

Decisão: Não conhecidos. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 10 de maio de 1988.

Hélio Francisco Marques  
Secretário



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## Sétima Câmara Cível

### Mandado de Segurança n.º 095/86

Impetrantes: Cleto Campelo Meirelles e outros

Impetrado : Juízo da 1.ª Vara de Falências e Concordatas

Relator : Des. Waldemar Zveiter

*Ementa — Mandado de Segurança contra decisão judicial concessiva de arresto fundado na Lei 6.024/74 — Improcedência — O arresto previsto na Lei 6.024/74, que disciplina a intervenção e liquidação extrajudicial, pode alcançar bens que se tenham tornado indisponíveis por força do art. 36 do aludido diploma — Não é ilegal a concessão liminar do arresto, se se reputam presentes os respectivos requisitos — A indisponibilidade e ao arresto se sujeitam membros do Conselho de Administração da sociedade sob intervenção ou liquidação extrajudicial — Não sendo ilegal o ato atacado, não há motivo para atribuir-se a recurso efeito suspensivo, expressamente negado pela lei.*

### ACÓRDÃO (\*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 095/86, em que são impetrantes — Cleto Campelo Meirelles e outros e Impetrado — Juízo da 1.ª Vara de Falências e Concordatas.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Colenda 7.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar de inadmissibilidade da impetração e, no mérito, em denegar a segurança.

E o fazem, adotando, nos termos regimentais, os fundamentos do bem elaborado Parecer da douta Procuradoria da Justiça de fls. 76 a 88, ultrapassada a preliminar de inadmissibilidade com a prova acostada a fls., acrescentando que no ato judicial alvejado não existe ilegalidade e ou abuso de poder, configurando, apenas, a cautela recomendada em casos que tais, do Magistrado, ao acolher requerimento do Ministério Público, na preservação dos objetivos que nortearam o ato de liquidação extrajudicial da instituição financeira.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1987.

**Des. Waldemar Zveiter**  
Presidente e Relator

(\*) O parecer da Procuradoria de Justiça junto à 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na "Revista de Direito" nº 24, Seção de Pareceres, p. 115.

## **Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro**

**Apelação Cível n.º 78.510**

**2.ª Câmara**

Apelantes: Maria José Barros da Silva Lobo e outra

Apelada : Walter Kidde S.A., Indústria e Comércio

*Embargos de terceiro. A mulher casada, ainda que intimada da penhora sobre os bens do marido, pode, como terceiro, defender, por meio de embargos, os seus bens próprios ou de sua reserva, os da meação e os dotais.*

*Dá-se provimento ao recurso.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 78.510, em que são apelantes Maria José Barros da Silva Lobo e outra, sendo apelada Walter Kidde S.A., Indústria e Comércio.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar provimento à apelação para, anulando a decisão de primeiro grau, determinar que, deferida a inicial, seja a ação processada nos seus ulteriores termos; vencido o ilustre Juiz Revisor que negava provimento ao recurso.

Discute-se, na hipótese, a possibilidade de usar embargos de terceiros a mulher casada, que, apesar de intimada da penhora, efetivada em execução movida contra seu marido, não se defendeu.

Como que apaziguando o dissídio que existia até a sua vigência, o Código de Processo, de 1973, admite, expressamente, o uso do instrumento processual, em referência, pelo cônjuge, a quem considera terceiro, para a defesa dos bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação, que foram objeto de apreensão judicial em processo do qual não participe (art. 1.046, § 3.º, do CPC).

A doutrina, do mesmo modo, admite tal atividade processual pela mulher casada, ainda que tenha sido intimada da penhora sobre os bens do marido (Cf. *Hamilton de Moraes e Barros, Comentários ao CPC*, vol. IX).

Ora, sendo exatamente este o caso em exame, não pode prosperar a decisão de primeiro grau porque contraria, manifestamente, o texto da lei e põe em risco direitos líquidos e certos das apelantes, conferidos pelo Estatuto da Mulher Casada.

A circunstância de, nos autos principais, terem sido reservados o percentual de 50% do preço apurado na alienação dos bens penhorados, como se presume, embora consista numa medida de elogiável bom senso, não muda o aspecto da questão e não atende às finalidades que a lei procurou proteger, inclusive no que se refere ao eventual direito a sua remissão.

Assim, por estes fundamentos, dá-se provimento à apelação para os fins no início revelados.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1988.

**Luiz Carlos Motta**  
Presidente e Revisor vencido

**Marlan de Moraes Marinho**  
Relator



## VOTO VENCIDO

Fiquei vencido porque, *data venia*, da douda maioria, negava provimento ao recurso para manter, na sua integralidade, a decisão monocrática de fls. 29 v. que, liminarmente, rejeitou os embargos de terceiro ofertados pela apelante.

Fi-lo por entender que a mulher casada pelo regime da comunhão universal de bens, como é o caso da embargante, é coobrigada em relação às dívidas contráidas pelo cônjuge, posto que o regime do casamento não é de mão única, vale dizer, sua eficácia não se restringe ao patrimônio do casal, mas, também, às obrigações. Citada no processo de execução e intimada da penhora, procedida em bens do casal, competia à apelante opor-se à execução através da ação incidental de embargos de devedor. Não o fazendo, vedado ser-lhe-á valer-se da ação acessória para desconstituir a constrição, pois, sendo parte na execução, não tem a qualidade de terceiro para legitimar-se no pólo ativo da ação a que alude o art. 1.046 da Lei Adjetiva civil.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1988.

**Carlos Motta**

Revisor vencido

# JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

## Supremo Tribunal Federal

Habeas-Corpus n.º 66.649 — RJ

### Primeira Turma

Relator : O Sr. Ministro Moreira Alves

Paciente: Roni de Almeida

Coator : Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

*Habeas-Corpus. Jûri. Limites da apelação do Ministério Público.*

*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que vem assim sintetizado na ementa do acórdão prolatado no HC 54.717 ("RTJ" 81/48): "Jûri. Apelação do Ministério Público, no prazo de cinco dias, com a só alegação de decisão contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III d), mas posteriormente ampliada, nas razões, com a arguição de nulidade (CPP, art. 593, III, a), impossibilidade do Tribunal de proclamar a nulidade do julgamento, porque tardiamente ventilada a questão no recurso (Súmula n.º 160 e "RTJs" 41/339 e 72/27)".*

Habeas-Corpus *deferido*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o presente *habeas-corpus*.

Brasília, 6 de dezembro de 1988.

**Moreira Alves**

Presidente e Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: São estas as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 35/36):

"Senhor Ministro:

Em atenção ao Ofício n.º 563/R, e a fim de instruir o julgamento do *habeas-corpus* n.º 66. 649-3, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

Roni de Almeida impetra, através do Dr. Humberto Peña de Moraes, *habeas-corpus*, para esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela E. 1.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, "uma vez que acolheu nulidade não contida na petição de recurso" e porque as razões do Ministério Público, como apelante, não foram apresentadas no prazo do art. 600 do Código de Processo Penal e art. 593, *caput*, do mesmo Foral.

O Paciente, denunciado perante o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal de São Gonçalo, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, I, III, IV e V, do Código Penal — fls. 2/3, foi pronunciado nos termos da denúncia.



Apresentado e contrariado o Libelo, formulados os Quesitos — fl. 115, com termo de votação à fl. 116, foi o paciente absolvido pelo Tribunal do Júri — Sentença de fl. 118 — Ata da Sessão de Julgamento a fls. 119/122.

O d. Representante do Ministério Público, irrisignado, recorreu da decisão absolutória — fl. 122 da Ata da Sessão de Julgamento, ocorrido em 10-12-87.

Em 30 de dezembro de 1987, apresentou suas Razões a fls. 126/131, contrarrazoadas a fls. 133/135.

Com o Parecer de fls. 139/143, a d. Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo provimento do apelo, para a submissão do Réu a novo julgamento pelo Júri Popular.

A E. 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com o Acórdão de fls. 150/151 e Relatório à fl. 145, decidiu, à unanimidade, "dar provimento à arguição preliminar do recurso para anular o julgamento a fim de que a outro seja submetido o apelo".

Sendo o que me cumpre informar, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração."

A fls. 66/68, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Maria Eliane Menezes de Farias:

*"Cuida-se de pedido de habeas-corpus impetrado pelo defensor público Humberto Peña de Moraes, em favor de Roni de Almeida, no qual o impetrante se insurge contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, julgando recurso interposto pelo Ministério Público, acolheu preliminar de nulidade suscitada nas razões, "para anular o julgamento a fim de que a outro seja submetido o apelado."*

Argumenta que, assim decidindo, a Ilustrada Corte Judiciária desconsiderou a baliza do pedido recursal formulado pela Justiça Pública, que restringiu a irrisignação ao limite do art. 593, III, d, do CPP.

Alega, ainda, que as razões foram apresentadas intempestivamente, posto que decorridos cerca de 60 dias entre o carimbo de vista dos autos e de recebimento das razões (fl. 16).

Temos que lhe assiste razão.

Consoante reiterada orientação jurisprudencial, a petição de apelação fixa o conhecimento da matéria pelo juízo *ad quem* (v. "RT" 525/393 e 615/262).

Conforme pode se observar, fica evidenciado que o v. acórdão laborou em equívoco, uma vez que, diante do pedido, tal como deduzido, caberia ao Egrégio Tribunal — apenas e tão-somente — negar ou conceder o pleito.

É de se considerar que houve julgamento *ultra petita* se o Tribunal acolheu preliminar de nulidade suscitada nas razões, uma vez que tal pretensão não foi deduzida no recurso do Ministério Público. Conquanto assim não fosse, é evidente a intempestividade do apelo (fl. 16).

Nestes termos, por não ser lícito ao colegiado manifestar-se fora dos restritos limites do recurso ministerial, opinamos pelo deferimento da ordem.

Esse parecer foi aprovado pelo Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, com o seguinte adendo: "... acrescentando que outro julgamento da apelação deve ser realizado nos limites desta".

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que vem assim sintetizado na ementa do acórdão prolatado no HC 54.717 ("RTJ" 81/48): "Júri. Apelação do Ministério Público, no prazo de cinco dias, com a só alegação de decisão contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d), mas posteriormente ampliada, nas razões, com a arguição de nulidade (CPP, art. 593, III, a). Impossibilidade do Tribunal de proclamar a nulidade do julgamento, porque tardiamente ventilada a questão no recurso (Súmula n.º 160 e "RTJs" 41/339 e 72/27)".

É exatamente a hipótese ora sob julgamento.

2. Em face do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, defiro o pedido, para que, anulado o julgamento da apelação em causa, outro se faça nos exatos limites desta.

### EXTRATO DA ATA

HC 66.649 — RJ — Rel.: Ministro Moreira Alves. Pacte.: Roni de Almeida (Impte.: Humberto Peña de Moraes). Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Deferiu-se o pedido de *habeas-corpus*, nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Brasília, 6 de dezembro de 1988.

Antonio Carlos de Azevedo Braga  
Secretário



# **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

## **Segunda Câmara Criminal**

### **Apelação Criminal n.º 355/87**

Apelantes: 1) Ezequiel Luiz de Souza

2) Ministério Público

3) Gilmar Luis de Sá

Apelados : Os mesmos

Relator : Desembargador Raul Quental

*Extorsão mediante seqüestro seguida de morte. Prova suficiente da existência do fato e da autoria imputada aos dois réus, que, visando à obtenção de resgate em dinheiro, agrediram a vítima até levá-la à inconsciência e, colocando-a na mala de seu automóvel, a levaram até o município de Maricá, onde, verificando que havia falecido, abandonaram o seu corpo em um terreno baldio.*

*Competência do Juiz singular para processar e julgar o feito, tratando-se de crime complexo catalogado pela lei entre os crimes contra o patrimônio.*

*Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis do ponto de vista da pesquisa da verdade. Sentença condenatória mantida, provendo-se o recurso do Ministério Público para o fim de ser elevada a pena aplicada aos réus.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 355/87, em que são apelantes: 1) *Ezequiel Luiz de Souza*; 2) *Ministério Público*; 3) *Gilmar Luis de Sá* e apelados os mesmos.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à primeira e à terceira apelações, respectivamente de Ezequiel Luiz de Souza e de Gilmar Luis de Sá, e prover em parte a segunda apelação do Ministério Público, para elevar as penas dos réus, pelo crime de extorsão mediante seqüestro seguida de morte, a trinta anos de reclusão, mantida no mais a sentença de primeiro grau. Relatório às fls. 901/902.

Improcedem as preliminares suscitadas nas razões de apelação do réu Ezequiel referentes à incompetência do Juiz singular, por isso que se trataria de crime da competência do Tribunal do Júri, e à ocorrência de cerceamento de defesa, em face do indeferimento de diligências oportunamente requeridas. Denunciados os réus como incurso nas penas dos crimes de extorsão mediante seqüestro seguida de morte e de estupro, em concurso material, a competência, determinada pela natureza das infrações objeto da acusação, é do Juiz singular, não do Tribunal do Júri. A semelhança do latrocínio, a extorsão mediante seqüestro qualificada pelo evento morte é crime complexo classificado pela lei entre os crimes contra o patrimônio, em face da natureza do bem jurídico sacrificado pelo crime-fim. As mesmas considerações que inspiraram a Súmula 603, referente à competência do Juiz singular para o processo e julgamento do roubo qualificado pelo resultado morte, são válidas em tema de extorsão qualificada por aquele mesmo resultado.



Por outro lado, a discussão sobre a ocorrência ou não do designio patrimonial em nada poderia influir, enquanto não decidida a questão, sobre a competência definida pela acusação formulada na denúncia devidamente recebida. Somente a final, se reconhecida a inexistência do crime patrimonial, teria cabimento a desclassificação e conseqüente remessa ao Juízo competente (C.P. Penal, art. 74, § 2.º).

Não se pode pensar em nulidade do processo por incompetência do Juízo quando a razão da alegada incompetência ainda depende de decisão do Juiz competente pela natureza do crime imputado na denúncia, decisão essa que entra, anda que em caráter provisório, o próprio mérito da ação penal.

Não se vislumbra, igualmente, o pretense cerceamento de defesa, sendo evidente a inutilidade, do ponto de vista do julgamento da causa, das diligências cujo indeferimento deu lugar à suscitação da preliminar.

Jamais foi dito, no processo, que Ezequiel haja telefonado para a casa da vítima, evidenciando-se desnecessidade das diligências requeridas por sua defesa relacionadas com as gravações de conversas telefônicas em que se tratou do pagamento do resgate.

Tampouco eram de ser deferidas as diligências relacionadas com o atendimento médico recebido por Ezequiel no Hospital Souza Aguiar, por completamente irrelevantes para a apreciação do caso, o mesmo se podendo dizer da pretendida perícia grafotécnica no papel de fls. 17 e dos ofícios para esclarecimento da quantidade de gasolina existente no reservatório do veículo da vítima, distância entre a residência desta e o local de encontro do veículo e horário do ônibus a que se refere o bilhete de n.º 245.366.

A diligência de que cogita a informação de fls. 44 não se revestiu do caráter de uma acareação formal, donde não ter sentido o pedido de requisição de um inexistente "auto de acareação" (fls. 520, item 5).

As informações sobre o diagnóstico psiquiátrico do requerente quando de seu atendimento no INAMPS e no Instituto de Neurologia Deolindo Couto (fls. 522, itens 19 e 22) dariam respeito a fatos já considerados por ocasião do exame de sanidade mental de Ezequiel (fls. 33/34 do apenso), não se percebendo a razão de ser dos novos esclarecimentos pretendidos pela defesa com relação a esses mesmos fatos.

Inútil, do mesmo modo, o esclarecimento sobre o tempo de duração das impressões digitais num vidro do automóvel, em face do resultado negativo do exame das impressões encontradas no veículo da vítima.

Sem qualquer cabimento, por fim, o pretendido ofício destinado a esclarecer o nome do repórter responsável por determinada notícia publicada em um jornal, assim como a requisição de cópia de carta referida na aludida no notícia.

Quanto ao mérito, examinam-se, em primeiro lugar, os recursos das defesas, que postulam a absolvição dos réus da condenação relativa ao crime de extorsão mediante seqüestro qualificada pela morte da vítima, única que lhes foi imposta pela sentença de primeiro grau.

A materialidade do evento morte acha-se comprovada pelo auto de exame cadavérico constante do 2.º apenso, do qual se lê que a vítima Denise Garson Benoliel morreu em conseqüência de asfixia por constrição do pescoço, assim como de contusão torácica com fratura de costela e do esterno. A identificação positiva do cadáver foi feita através de perícia odonto-legal, conforme auto encontrado no mesmo apenso.



No que tange à autoria, insistem os dois apelantes na negativa que sustentaram no decurso da ação penal, pretendendo que as confissões de ambos no inquérito policial teriam sido extorquidas mediante coação. A douta Procuradoria de Justiça, em seu Parecer de fls. 838/89, opina pela manutenção da condenação de Ezequiel, cuja participação no fato entende estar suficientemente provada, manifestando-se, entretanto, no sentido da absolvição de Gilmar, em relação ao qual a prova da autoria seria insuficiente.

Em que pesem, os louváveis esforços das defesas e o respeitável entendimento do órgão do Ministério Público junto a este Tribunal, a prova da autoria afigura-se suficiente em relação a ambos os acusados, constituindo-se essa prova das declarações dos acusados quando ouvidos no inquérito policial, de depoimentos das testemunhas de acusação e de uma série de indícios e circunstâncias que corroboram, de diversos modos, as confissões extrajudiciais, e tornam inatendíveis as posteriores retratações.

Na madrugada em que ocorreu o crime, cerca de 1h30 min, a vítima entrou com o seu automóvel *Escort* na garagem do edifício em que residia, tendo Ezequiel, porteiro da noite, aberto o portão de ferro da garagem e fechado novamente aquele portão após a entrada do veículo. Esse fato é relatado pelo namorado da vítima, José Roberto Lima de Arruda, que a acompanhou até a residência e só se retirou depois de ver fechado o portão (fls. 413/verso).

No dia seguinte, iniciadas as investigações, em face do desaparecimento de Denise, que não chegou a entrar em seu apartamento, Ezequiel, procurado em sua casa, apresentava no pescoço escoriações de forma semilunar, surgindo a suspeita de terem sido produzidas por unhas, o que deu lugar a que fosse encaminhado, no dia seguinte, a exame médico-legal. O exame confirmou a possibilidade de resultarem as lesões de agressão a unhas, e durante a sua realização o acusado, inopinadamente, atirou-se para fora da sala através da janela, vindo a cair, gravemente ferido, sobre um telhado próximo (auto de fls. 43).

Ao ser ouvido pela primeira vez pela autoridade policial, ainda no dia do fato, declarou o acusado que Denise, logo após entrar com o carro na garagem, pediu-lhe que abrisse novamente o portão, e voltou a sair com o veículo, nada de anormal tendo ocorrido no resto da noite (fls. 9/verso). Depois de hospitalizado em sequência à queda ocorrida quando de seu exame médico-legal, passou Ezequiel a apresentar nova versão, afirmando que, quando tratava de fechar o portão, dois assaltantes ingressaram na garagem, e, enquanto um deles o ameaçava com uma arma de fogo, o outro entrou no carro de Denise, que saiu da garagem em marcha à ré e afastou-se, tendo o primeiro assaltante continuado a ameaçá-lo com a arma até as 6:00 horas da manhã, só então se retirando. Seis dias depois dessas declarações, o co-réu Gilmar, faxineiro do prédio, prestou as de fls. 45, confirmando sua participação no seqüestro de Denise, ocasião em que esclareceu ter sido convidado por Ezequiel, que lhe prometeu uma parcela do resgate de vinte milhões a ser exigido da família da vítima. Segundo Gilmar, tão logo o namorado de Denise se retirou, após o fechamento do portão da garagem, Ezequiel aproximou-se da vítima, que acabava de sair de seu carro, e anunciou-lhe que iria seqüestrá-la, tendo-a agarrado em face de sua tentativa de fuga, momento em que foi por ela arranhado no pescoço. Havendo Denise desmaiado com o soco que lhe deu Ezequiel, teria este, mediante ameaças, coagido Gilmar a amarrá-la, o que foi feito com tiras rasgadas de uma camiseta de moia retirada da lixeira. Amarrada de pés e mãos e ameaçada, foi a vítima colocada na mala do próprio carro, no qual, em seguida, embarcaram os dois acusados, rumando para Maricá. Naquela localidade, depois de parar o carro em determinada estrada, Ezequiel, ajudado por Gilmar, retirou Denise da mala e a colocou no banco traseiro, após o que desamarrou-lhe os pés, arriou suas calças e as calcinhas íntimas e com ela manteve conjunção carnal. Em seguida, ainda segundo o depoimento de Gilmar, Ezequiel arrastou Denise pelos cotovelos e com ela se afastou do carro, regressando so-



zinho quinze a vinte minutos depois, tendo ambos se retirado do local no carro da vítima, que foi conduzido por Ezequiel até outra rua, onde o abandonaram, regressando em seguida de ônibus ao Rio de Janeiro.

Prestadas essas declarações por Gilmar, foi requerida e decretada a prisão preventiva dos dois acusados, e, dois dias depois, voltou Ezequiel a ser ouvido no Hospital Souza Aguiar, em que se achava internado, tendo, então, confirmado sua participação no seqüestro e morte de Denise, embora atribuindo a Gilmar a iniciativa de atacar a vítima e matá-la por estrangulamento, e alegando ter sido por ele coagido a ajudá-lo a colocar a vítima desmaiada na mala do carro e a colaborar na ocultação do corpo. Teria, para isso, dirigido o carro da vítima até Maricá, lugar que conhecia bem por ali haver possuído um terreno, e lá chegando teria sido obrigado por Gilmar a tirar o corpo da mala do carro e arrastá-lo até o local em que foi abandonado.

Interrogado pela primeira vez em Juízo, Ezequiel recusou-se a responder às perguntas que lhe fez o Juiz. Posteriormente, pediu para ser reinterrogado, e então retratou-se das declarações prestadas no inquérito, declarando que depois de abrir o portão da garagem para Denise foi para a portaria e nada notou de anormal até às 6:00 horas da manhã, quando "passou o serviço para o Gilmar". Negou igualmente, nesse interrogatório, que tivesse mostrado à Polícia o local onde se encontrava o corpo da vítima.

A confissão do indiciado quando ouvido no inquérito policial não basta, de si só, como prova do crime e de sua autoria, podendo, evidentemente, ser retratada a qualquer momento. Quando confirmada, entretanto, por outros elementos de convicção existentes no processo, pode e deve ser levada em conta na formação do convencimento do julgador.

No caso dos autos, o conjunto das provas, nele incluídas as declarações de Ezequiel no inquérito, assim como as do co-réu igualmente perante a autoridade policial, convenceu da participação de Ezequiel no seqüestro e morte de Denise Benotiel.

Diversos indícios conduzem a esse convencimento.

Em primeiro lugar, o fato de ter ele aberto a garagem e fechado a mesma, depois do ingresso de Denise, tendo sido visto, em ambos os momentos, pelo namorado da vítima, que esclarece ainda, em seu depoimento, não ter visto, quando se retirava, qualquer outra pessoa nas proximidades do edifício. Ao ser localizado cerca de 13:00 horas do dia do fato, Ezequiel apresentava no pescoço arranhões que a perícia médico-legal esclareceu poderem ter sido causados por unhas humanas. A respeito desses arranhões o acusado apresentou versões inconvenientes, atribuindo-os inicialmente a um gato e posteriormente a uma mulher com quem estivera nas vésperas do fato. Por outro lado, a calça *jeans* encontrada em sua residência, na tarde do dia do fato, apresentava "vestígios de substâncias argilosas" e nela se achava um "carrapicho", parte espinhosa de certas plantas silvestres encontradas em terrenos baldios como aquele em que foi localizado o corpo da vítima.

Foi Ezequiel, além disso, quem possibilitou a localização do cadáver de Denise (fls. 216, 222 e 225), num "terreno baldio, situado na Rua Moacyr Correa, Praia da Marine, Parque São José de Imbassaí, 3.º Distrito de Maricá" (laudo de exame de local, apenso n.º 1). Até então, haviam sido infrutíferas as buscas realizadas na região de Maricá, onde fora abandonado o carro da vítima, e o próprio Gilmar, que confessara sua participação dois dias antes da confissão de Ezequiel, foi incapaz de levar os policiais ao local onde se encontrava o corpo, embora houvesse mostrado outro local bastante parecido com aquele (depoimentos de fls. 221/verso, 216 e 225). A incerteza de Gilmar e a segurança de Ezequiel quanto ao paradeiro do corpo são facilmente explicadas. Enquanto o primeiro não conhecia Maricá,



como declarou às fls. 46/verso e 186/verso, Ezequiel conhecia bem a localidade onde possuiu um terreno, próximo àquele onde abandonou o corpo (fls. 71 e 221/verso).

Outro elemento a corroborar o convencimento acerca da participação de Ezequiel é a sua reação à realização de perícia médico-legal destinada a apreciar a natureza das escoriações em seu pescoço. Durante o exame que poderia comprometê-lo, desmentindo sua versão inicial quanto à origem das escoriações, o acusado atirou-se pela janela da sala em que se procedia a perícia, demonstrando a perturbação que o assaltou diante da perspectiva do resultado do exame.

De outra parte, nada autoriza a suposição de não terem sido espontâneas as declarações de Ezequiel a fls. 70, quando confessou sua participação no fato objeto da acusação. Em primeiro lugar, nem ele próprio alega, em seus dois interrogatórios em Juízo, que tenha sido de algum modo coagido para assinar aquelas declarações. Por outro lado, não se compreende como seria possível o exercício de coação contra ele, sabendo-se que não foi ouvido no ambiente policial, e sim na enfermaria do Hospital Souza Aguiar, a que se achava recolhido não sendo crível que ali pudesse ser espancado ou de algum outro modo torturado, como é usual alegarem os réus que confessam na Polícia e posteriormente se retratam em Juízo. Achava-se ele, pelo contrário, cercado de cuidados dos médicos, pressurosos em defendê-lo de eventuais excessos de seus interrogadores (fls. 219/verso e 182). Suas declarações foram prestadas na presença de testemunhas, entre as quais o advogado Dr. Nilo Batista, que assina o respectivo termo (fls. 72). Tivera ele, de resto, plena liberdade para engendrar as versões que apresentou em ocasiões anteriores, e não deixou, aliás, de se defender de algum modo ao mesmo tempo em que confessava a sua participação, pois procurou atribuir a Gilmar a iniciativa do seqüestro e a violência exercida contra a vítima, alegando que apenas colocou o cadáver de Denise na mala do veículo e dirigiu este até Maricá, onde abandonou o cadáver, atos esses que teria praticado por ter sido coagido por Gilmar.

Igualmente a participação de Gilmar fica suficientemente comprovada.

Dois dias antes da confissão de Ezequiel, quando ainda sequer se sabia se a vítima estava viva ou morta, confessou ele o seqüestro, o que igualmente ocorreu na presença de testemunhas. O pai da vítima, a fls. 215, esclarece que foi à Delegacia, a chamado do Dr. Nilo Batista, seu advogado, e "lá ficou totalmente estupefato com a confissão de Gilmar, que, tranqüilamente, contou que o Ezequiel nas 48 horas antes tinha dito que iriam fazer o seqüestro e que ele iria ganhar uns vinte milhões; que o depoente nem sentiu ódio porque julgava tudo aquilo inacreditável; que o Gilmar confessou tudo calmamente, informando que tinham levado o corpo para Maricá; ... que na frente do depoente não foi praticada nenhuma coação contra o Gilmar e ele contou tudo tranqüilamente". Nenhum motivo teria o pai de Denise em mentir para incriminar Gilmar, pois não lhe interessaria a punição de uma pessoa qualquer, mas unicamente a do verdadeiro autor do crime bárbaro praticado contra sua filha.

A alegação de torturas para obrigá-lo a confessar não encontrou confirmação no exame de corpo de delito, que nada apurou na região lombar (alegadamente traumatizada pela colocação no "pau-de-arara") e não apontou lesões corporais além de duas que o próprio réu disse ter sofrido, anteriormente, no futebol.

Não se pode acreditar que a sua descrição do fato, feita no dia 17.06.86, apenas por coincidência viesse a "bater" em tantos pontos essenciais com a apresentada por Ezequiel a 19 do mesmo mês. O próprio fato de ambos se acusarem mutuamente da iniciativa da empreitada criminoso, e de procurarem atribuir um ao outro a participação de maior gravidade no episódio constitui elemento a corroborar a espontaneidade de suas confissões.



Aspectos que impressionam a douta Procuradoria de Justiça, levando-a, em seu Parecer de 62 folhas, a sustentar a acusação no tocante a Ezequiel e pedir a absolvição de Gilmar por insuficiência de prova, carecem, *data venia*, da importância que lhes foi atribuída.

Aponta o Dr. Procurador, como aspecto importante para desmoralizar a confissão de Gilmar, a inverossimilhança de aventurar-se alguém a um seqüestro para fins de extorsão sem um razoável planejamento da logística executória. É desconhecer o primarismo da mente de pessoas da envergadura intelectual dos dois acusados, facilmente influenciáveis pelos exemplos de violência diariamente divulgados pelos meios de comunicação. Ouvem falar nas fortunas pagas a título de resgate e na incapacidade da Polícia de esclarecer os seqüestros, e abalançam-se à imitação, sem maiores preocupações com o planejamento dos detalhes materiais da operação. Observa-se, aliás, que tampouco Ezequiel planejou, e nem por isso deixou o douto Parecer de opinar por sua condenação.

O erro de Gilmar sobre o local onde foi encontrado o corpo explica-se pelo seu não conhecimento anterior da região. Ao dizer que passaram pelo centro de Maricá, que fica seis quilômetros mais longe da estrada para o aludido local, pode perfeitamente ter feito confusão com alguma das diversas pequenas localidades atravessadas pela Estrada Amaral Peixoto. As peripécias da viagem de ônibus, de Maricá até o Rio, não teria Gilmar porque inventá-las. Se coagido para confessar, teria oferecido descrição mais óbvia e coerente. A vinda de Maricá até Ipanema em plena madrugada, quando não há trânsito, pode ser feita em muito menos tempo que durante o dia. De qualquer modo, não há prova de que Gilmar haja chegado ao prédio às 6h da manhã e não às 6h30min ou mesmo às 7h, pois o pai da vítima não diz tê-lo visto senão depois de alertá-lo para a ausência de Denise, às 7h30min (fls. 105/verso).

Os objetos encontrados no carro da vítima (pente com fio de cabelo sintético, pequena esfera de chumbo idêntica às usadas em cartuchos calibre 12), nada significam, não se sabendo se tiveram alguma relação com o crime. Podiam perfeitamente estar no carro por qualquer outro motivo, desde antes do dia do fato.

Tudo indica, na verdade, que Ezequiel e Gilmar, de comum acordo, seqüestram Denise visando a obter resgate, desígnio admitido por ambos em suas confissões extrajudiciais. Do seqüestro, indubitavelmente, resultou a morte da vítima, pouco importando as acusações recíprocas dos acusados quanto à prática dos atos que constituiriam a causa imediata daquele resultado, pois ambos concorreram para a sua produção.

Nega-se, pois, provimento aos recursos dos dois réus, pelos próprios fundamentos da sentença e pelos que acabam de ser expostos.

O recurso do Ministério Público, por seu lado, apenas em parte merece provimento.

A imputação de estupro não ficou provada, em face da impossibilidade de exame do cadáver sob esse aspecto, dado o estado de putrefação em que foi encontrado (veja-se o auto de exame cadavérico no apenso respectivo) e da não efetivação do exame da mancha branca vista no banco traseiro do veículo da vítima, que se supôs ser de esperma. Quanto à ocorrência do estupro, a única prova existente nos autos é a acusação de Gilmar contra Ezequiel, contraditada por este. Evidente a sua insuficiência para uma condenação.

As penas impostas aos réus, por outro lado, devem ser elevadas, em face das circunstâncias do crime e do alto grau da culpabilidade dos agentes. Eram estes empregados do condomínio do Edifício em que a vítima residia com sua família. Pela própria natureza de suas funções, incumbia-lhes o dever de zelar pela segu-



rança dos moradores do edifício, de cuja confiança desfrutavam. Ao invés de assim procederem, sacrificaram justamente uma das pessoas a quem deviam proteger, voltando-se ferozmente contra uma moça que sempre os tratou com a maior gentileza, como admitiram em suas declarações. O crime é muito mais grave do que seria se fosse praticado por um desconhecido qualquer, constituindo um triste documento da insegurança em que se vive em nosso País, em grande parte consequência da brandura suicida das leis penais e da moleza com que vêm sendo aplicadas. Em face das considerações expostas, e do que determina o art. 59 do C. Penal, dá-se provimento parcial ao recurso do Ministério Público para elevar-se a pena de reclusão imposta aos réus a trinta anos para cada um, fixando, para tanto, as penas-base em vinte e quatro anos, e aumentando-as de um quarto, diante das agravantes obrigatórias do ataque à traição e do emprego de meio cruel na execução do crime, bem reconhecidas na sentença.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1988.

**Des. Décio Itabaiana**  
Presidente sem voto

**Des. Raul Quental**  
Relator

# **Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro**

## **Quarta Câmara**

### **Conflito de Competência n.º 1.114**

Suscitante: Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Capital

Suscitado: Juízo da Vara das Execuções Penais

Relator : Juiz Jorge Uchôa de Mendonça

*Conflito Negativo de Competência. Competência Criminal. Pedido de reabilitação. Repelida a pretensão de vê-la classificada como incidente de execução. Reconhecimento da competência do Juízo da primeira condenação se constatado ter sido o requerente condenado mais de uma vez, em Juízos diversos. Desprovimento.*

*O art. 743 do Código de Processo Penal é claro e taxativo quanto ao estabelecimento da competência do Juízo da condenação para apreciar o pedido de reabilitação, considerada a prevenção se condenado o requerente por mais de uma vez, em Juízos diversos. O pedido de reabilitação é de natureza jurisdicional e não administrativa.*

### **ACÓRDÃO (\*)**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência n.º 1.114, da Comarca da Capital, em que é suscitante o Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal do Rio de Janeiro e suscitado o Juízo da Vara das Execuções Penais.

Acordam os Juízes que integram a Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao conflito, para firmar a competência da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1988.

**Juiz Alyrio Cavallieri**  
Presidente

**Juiz Jorge Uchôa de Mendonça**  
Relator

### **VOTO DO RELATOR**

Suscitou este Conflito Negativo de Competência o Juízo de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, adotando o entendimento de que a reabilitação se relaciona entre os incidentes de execução, e como tal, deve ser apreciada e decidida pela Vara especializada.

A matéria ficou definida no artigo 743 do Código de Processo Penal, e, desde então, em reiterados pronunciamentos a jurisprudência pátria vem afirmando a idéia de que a exemplo do que têm entendido os doutrinadores franceses, liderados por *Garraud*, a reabilitação tem caráter jurisdicional e não administrativo.

---

(\*) O Parecer da d. Procuradoria de Justiça junto à 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Pareceres, p. 108.



Endossando este entendimento, Sabatini afirma que "*Il provvedimento di riabilitazione non è un atto amministrativo a cui la legge appresta soltanto la garanzia giurisdizionale*" (Ugo Conti, *Il Codice de Procedura Penale* n.º 274, vol. 3, p. 814), pensamento que se coaduna com a idéia de *Donnedieu de Vabres*, para quem "a reabilitação pertence, normalmente, ao Juiz, porque atinge a condenação que é obra sua, e não a execução da pena, função do governo".

No Brasil, Azevedo Marques, Gonçalves Roemberg Leite e Espínola Filho entendem mais acertada a interpretação mais literal do texto do art. 743 do Código de Processo Penal, e Espínola Filho, em sua obra *Código de Processo Penal Anotado*, define a questão com simplicidade que justifica a transcrição.

Diz o Professor:

"O processo de reabilitação desenvolve-se perante o Juiz que decidiu a ação penal, em primeira instância, ou o Tribunal, a que foi ela submetida, em única instância, pois é assim que se deve entender a referência feita ao artigo 743 do CPP, ao Juiz da condenação, o Juiz da Execução quando seja distinto da ação" (vol. 8, p. 332, n.º 1.529).

Todas estas manifestações doutrinárias convencem de que a matéria é de natureza jurisdicional e a competência da Vara das Execuções Penais é restrita, pois a ela cabe exclusivamente cumprir, de forma integral, a decisão condenatória, sem se permitir modificações, e o atendimento ao pedido de reabilitação imporá ao Juízo proceder a alterações em decretos condenatórios já transitados em julgado.

A competência é do Juízo suscitante, por ter sido o primeiro a proferir sentença condenatória contra o requerente, já que ele registra outras condenações, preventa, em face desses Juízos, sua jurisdição.

Nego provimento ao conflito.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 1988.

**Juiz Jorge Uchôa de Mendonça**  
Relator



## ESTUDOS

### EXIGÊNCIA DA SALA SECRETA NO TRIBUNAL DO JÚRI

*Tribunal do Júri — Ato do juiz que aboliu a denominada “sala secreta”, preconizada nos arts. 476, 480 e 481 do Código de Proc. Penal. — O julgamento em “sala secreta” é de interesse público, para proteção do jurado, contra qualquer influência no seu ânimo, da mesma forma que a lei protege a testemunha para garantia da verdade do depoimento, fazendo retirar o Réu da sala de audiência. — O jurado, outrora, já foi testemunha. Era o Coniuradores. Outras considerações.*

1. Determinado juiz de 1.<sup>o</sup> grau, da Comarca do interior do Estado, resolveu abolir a sala secreta nos julgamentos do Tribunal do Júri, com base, sobretudo, nos arts. 5.<sup>o</sup>, LX e 93, IX, da nova Constituição de 1988, já em vigor.

Diz o art. 5.<sup>o</sup>:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
LX — A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

.....  
Art. 93 — IX — Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Concluiu, com isso, que ficou revogada a exigência da sala secreta, expressamente preconizada pelo Código de Processo Penal (arts. 476, 480 e 481), posto que a nova Constituição consagrou o



princípio da publicidade dos julgamentos, das audiências, sendo que, conforme alegou, as ressalvas constitucionais à defesa da intimidade não se aplicam ao *Júri*.

Vários julgamentos foram feitos na Comarca de São Gonçalo, publicamente, sem utilização da sala secreta, o que ensejou manifestação do Ministério Público local, através de Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça, tendo o Relator concedido a medida liminar pretendida pelo Dr. Promotor.

Finalmente, a Seção Criminal, pela totalidade de seus membros (com um voto vencido), decidiu pela manutenção da sala secreta.

Torna-se mister agora, face ao ineditismo da questão na Justiça, um maior comentário da matéria, para melhor divulgação e até para orientação de tantos e tantos juízes que possam ter alguma dúvida.

2. Entendemos o grande acerto da decisão do colegiado de 2.º grau, preliminarmente, em aceitar a legitimidade do Ministério Público para a impetração e considerar admissível o Mandado de Segurança, posto que tal procedimento do Dr. Juiz representou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, ou seja, direito público subjetivo do devido processo legal, extensivo ao *Parquet* e aos réus em julgamento, dado que ao Ministério Público compete, no âmbito do processo penal, promover e fiscalizar a execução da lei, pois que as repetições de tais atos se tornam passíveis de coibição pela via mandamental.

3. Não há dúvida alguma de que a publicidade é o apanágio do processo.

O que é secreto é o ato de votar. Aí é que entram os instrumentos de garantia da manifestação de quem vota.

E o julgamento secreto não é absolutamente incompatível com o *Júri*, e muito menos com a atual Constituição.

Ora, dizer-se que a votação do *Júri* pode ser secreta, mas pública, não é a mesma coisa que uma votação em sala reservada, secreta.

É a própria Constituição atual, que, expressamente, manda restringir a publicidade ao estabelecer no art. 5.º, LX, que a Lei poderia restringir a publicidade "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Quer maior exigência para garantia do sigilo da votação, como interesse social, do que a sala secreta, com isolamento dos jurados, para que não sintam qualquer forma de coação?

A mímica, um olhar, um gesto ou a simples presença de determinadas pessoas podem representar formação de coação, de coação afetiva.



E isso é de uma lógica tão elementar que a nossa lei processual permite ao magistrado, no capítulo das testemunhas, art. 217, determinar a retirada do réu, da sala de audiência, quando perceber que a presença do mesmo possa significar a possibilidade de influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do julgamento. E tudo isso para lhes garantir a total liberdade e independência.

O ambiente em que a testemunha depõe, e essa é a *ratio legis*, há de ser tal, que afaste toda possibilidade de coação.

E nós, juízes, temos a obrigação de saber que a coação constitui vício para a manifestação da vontade. E temos também a obrigação de não ignorar que o temor é a natural consequência da coação, seja qual for a forma de sua apresentação e atuação, até mesmo o sentimentalismo decorrente de uma mãe chorando ou uma esposa grávida etc. presente no recinto do julgamento.

E por que não proteger também os jurados contra qualquer forma de sentimentalismo momentâneo e coação, principalmente e especificamente em nossos dias, de aumento da criminalidade, em que há um temor generalizado, sobretudo pela *vindita*, pela vingança contra qualquer um que tente obstar ou dificultar as ações criminosas dos milhares de malfeitores que existem por aí.

4. Historicamente, os primeiros jurados eram as próprias testemunhas, e a sua origem foi na Inglaterra. De início, a acusação era sustentada pelo acusador, por juramento próprio, como pelo de outras pessoas, os chamados *coniuradores*, os quais afirmavam tudo, pelo princípio de *credulitate*.

Com o tempo, passou-se a exigir que somente poderiam funcionar como *Coniuradores* os que tivessem conhecimento do fato, ou por tê-lo assistido, ou por havê-lo apurado.

Eram as próprias testemunhas dos fatos, mas não juízes, pois não entravam na matéria de direito. A verdade, dita pelos *Coniuradores*, passou a ser o *verdictum*, ou seja, o dito verdadeiro da testemunha.

Logo que ocorria o crime, os moradores da localidade eram convocados para fazer a sua investigação e apontar o possível culpado, ou melhor, o indiciado, através do *indietement*, daí porque o órgão por eles formado veio a ser chamado de *júri de acusação*.

Posteriormente, com novas reformas, os *Coniuradores*, antes testemunhas, passaram a ser verdadeiros juízes, pois no final eram eles quem decidiam.

Essa transformação de testemunha em juiz foi feita naturalmente, lentamente, e não por qualquer ato legal, e isso ocorreu no Século XIII.



Como se vê, os jurados, da mesma forma que as testemunhas, são os maiores interessados, da mesma forma que o Estado, pelo interesse público, na garantia dessa proteção, já preconizada expressamente no art. 217 do Código de Proc. Penal e através do julgamento na *sala secreta*.

5. As *vinditas* de maiores baixezas são demonstradas dia a dia pela imprensa e quase sempre produto do excesso de publicidade leviana e irresponsável, "entregando" o homem de bem, mostrando-o como testemunha e até como juiz, a ponto de, com certa razão, ninguém mais querer presenciar e testemunhar coisa alguma, pelo medo, pelo pavor.

Isso também poderá ocorrer com o jurado, sem maior garantia de sua missão, e por muitas razões, sobretudo por essas publicidades através da Imprensa, expondo-o muitas vezes sem escrúpulo, com fins comerciais.

Sobre a necessidade da sala secreta, já alertava Pimenta Bueno:

*"Considera-se uma garantia da imparcialidade que os jurados devem guardar o sigilo das votações, pois, assim, os membros do Conselho de Sentença ficam menos expostos a coações e influências externas" ("Apontamentos", n.ºs 2/3).*

Não entendemos para que quebrar essa salutar votação sigilosa, em sala secreta, quando possível, para garantia do próprio juiz de fato, da votação, no interesse público.

Não entendemos por que se pretende quebrar uma tradição secular, que deu certo, e abraçar a bandeira do "modismo", só para mudar.

A tradição é que dá estabilidade aos homens, à família e à própria nação.

Muitos países hoje estáveis, social, moral e economicamente, já passaram por esses "modismos", mas pela cultura, até pelo sofrimento, chegaram à conclusão que ainda o melhor é seguir as regras de correção, da tradição, da estabilidade: é a formação de uma cultura.

E essa tradição do nosso Júri, no aspecto Institucional da votação sigilosa que é da sua essência, já foi alvo de Pareceres de Duarte de Azevedo, Brasília dos Santos, Pinto Ferraz, Pedro Lessa, João Mendes, Corrêa da Silva e Ruy Barbosa, entre outros.

Não é por demais lembrar os dois países que levaram ao máximo o respeito e o valor do julgamento do Júri, feito pelos próprios componentes da sociedade, e que asseguram aos Réus a plena defesa: a Inglaterra e os EUA.

Pois bem, nos EUA, os jurados, após a prova produzida, assistida por eles, são levados para a sala secreta, sem ninguém mais: só eles, lá dentro, é quem decidem: "culpado ou inocente". Os conhecidos *Guilty* ou *not Guilty*.

O que se vislumbra é que a maior dificuldade para quem defende a extinção da sala secreta consiste em arranjar argumentos e razões para quebrar, para desfigurar os preceitos legais vigentes e justificar as novas medidas, *data venia*, com os falsos argumentos de que se infringe o Texto Constitucional, o qual, na verdade, em momento algum, descaracterizou o art. 476 do Código de Processo, que determina o recolhimento dos Srs. Jurados à sala secreta, nem os arts. 480 e 481, todos eles, constantes da Lei Processual adjetiva, por imperativo de ordem social, ressalvado expressamente o art. 5.º, LX, da nova Constituição do Brasil.

E é difícil armar interpretação em contrário, pois é lição dos mestres, de *Rubier* a Carlos Maximiliano, de que "forte é a presunção de uma interpretação, quando os textos datam de grande número de anos". No caso, a aplicação do sistema secreto é secular no Brasil. (*Hermenêutica e a Aplicação do Direito*, de Carlos Maximiliano.)

E mais: "Entre duas interpretações possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade, que, na hipótese, é o Código de Processo, a que a atual Constituição não fez qualquer referência para revogá-lo no âmbito da secular tradição do Júri com votação secreta".

Pode ser que, de futuro, venha fazê-lo, de *lege ferenda*.

**Dalmo Silva**

Desembargador no Estado do Rio de Janeiro



## O DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS PERANTE A NOVA CONSTITUIÇÃO

Tanto no âmbito social, quanto na esfera jurídica, o parentesco é uma das mais relevantes relações que se estabelecem entre as criaturas humanas.

Para o reverenciado jurista Clóvis Beviláqua é "a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral", ou, para os festejados juristas *Planiol e Ripert*, "*la parenté est le rapport qui existe entre deux personnes dont l'une descend de l'autre, comme le fils et père, le petit-fils et le grand-père, ou qui descendent d'un auteur comun, comme deux frères, deux cousins*".

Pode resultar dos laços de sangue, denominando-se parentesco consanguíneo. Considera-se por agnação quando deflui da linhagem masculina e, por cognação, quando advém da linha materna. Se provém da aproximação de um dos cônjuges com os parentes do outro consorte, intitula-se parentesco por afinidade. Acaso promane de vinculação meramente civil, considera-se parentesco por adoção.

Gera o parentesco multifário leque de ligações entre as pessoas por ele jungidas, destacando-se primordialmente, entre todas, a filiação, que é o indelével vínculo instituído entre pais e filhos.

Não obstante o compreensível repúdio que sempre despertou a discriminação, os filhos foram classificados em diversas espécies, a saber: legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos.

Legítimos são os concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé. Legitimados são os que, embora gerados por pais não casados, sem estarem impedidos para o matrimônio, ganham a condição de legítimos pelo casamento subsequente dos genitores. Ilegítimos são os gerados por homem e mulher não unidos pelo vínculo nupcial. Se não há impedimento para o matrimônio entre os genitores, no momento em que o filho é concebido, este é considerado ilegítimo natural. Se há impedimento matrimonial entre os pais, pelo fato de serem casados com outrem, o filho é tido como ilegítimo espúrio adulterino. Caso haja empecilho entre os genitores, por haver parentesco nupcialmente impeditivo, o filho é atingido pelo anátema de ilegítimo espúrio incestuoso.

Adotivos são os que conquistam a filiação, através de ficção jurídica, por não existir frente aos genitores qualquer parentesco consanguíneo. A adoção pode ser simples, quando o adotado não se desprende dos laços jurídicos que o ligam aos pais sangüíneos, ou plena quando atribui a situação de filho legítimo ao adotado, perante o adotante, com desvincilhamento de qualquer elo ante os pais biológicos.



A filiação faz desabrochar entre os filhos e os pais, em benefício dos primeiros, imensa gama de direitos, dentre os quais sobreleva o direito sucessório, que enseja a transmissão aos descendentes na linha, em primeiro grau, do patrimônio deixado *mortis causa* pelos genitores.

Sofreu a evolução do direito sucessório dos filhos, a partir do advento do atual Código Civil, que veio a lume em 1.º de janeiro de 1917, iterativa modificação no sentido de favorecer os descendentes, visando, acima de tudo, fulminar a odiosa discriminação embasada no tratamento desigualitário injustamente dispensado às diversas categorias filiais.

Em sintonia com o disposto no artigo 1.605 do Código Civil, para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos são equiparados os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos. No § 1.º é estabelecido que, havendo filho legítimo ou legitimado, só a metade do que a estes couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento e, no § 2.º, previsto está que ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção, tocará somente a metade da herança cabível a cada um destes.

*Ex vi legis*, os filhos legitimados sempre gozaram dos mesmos direitos sucessórios atribuídos aos legítimos. Entretanto, o filho ilegítimo natural, concorrendo com legítimos ou legitimados, só faziam jus à metade do quinhão destinado a cada um daqueles, quando reconhecidos na constância do casamento, se o reconhecimento houvesse ocorrido antes do matrimônio, ou após a viuvez do genitor, o direito sucessório era igual ao concedido aos filhos legítimos ou legitimados. Posteriormente, a Constituição Federal de 1937, no artigo 126, proclamou a igualdade dos direitos entre os filhos naturais e os legítimos, consagrando, conseqüentemente, o mesmo tratamento sucessório para as duas categorias de filiação.

No que concerne aos filhos ilegítimos espúrios, ou sejam os adulterinos e os incestuosos, não gozavam de qualquer direito de matiz sucessório, posto que lhes era expressamente vedado o reconhecimento de sua situação geratriz, consoante norma insculpida no artigo 358 da lei substantiva civil.

Tal situação ficou amenizada com o advento da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que admitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos adulterinos, por qualquer dos cônjuges, após a dissolução da sociedade conjugal. Em tal hipótese, foi conferido ao filho adulterino, concorrendo à sucessão com irmão legítimo ou legitimado, o direito de perceber a metade do que coubesse a cada um daqueles, ou, também à metade dos bens da herança, se concorresse com o cônjuge do genitor adulterino.

Por sua vez, a Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, modificando o artigo 2.º da Lei n.º 883, estabeleceu que, qualquer que



seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

Desse modo, o direito do filho ilegítimo adulterino, desde que reconhecido após a dissolução da sociedade conjugal, como prevê o artigo 1.º da Lei n.º 883, através de testamento cerrado lavrado na vigência do casamento, como permite o § 1.º do aludido artigo, por sentença transitada em julgado, após a separação de fato por mais de cinco anos do casal de pais, como preconiza o § 2.º do referido artigo, será concedido no mesmo plano de igualdade ao adulterino, em concorrência com outros filhos, seus irmãos, de qualquer categoria.

No que tange aos filhos ilegítimos incestuosos, não obstante ser polêmico o problema, é aceitável o entendimento de que também possam captar a herança de seus genitores, em igualdade de condições a outros filhos de categorias diferentes, pois a nova redação dada aos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, pela Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, admitiu o reconhecimento genérico do filho havido fora do matrimônio e estendeu o direito à herança a favor dos filhos qualquer que seja a natureza da filiação. Se a lei admitiu tal direito, de modo amplo, sem qualquer restrição, evidentemente que reconheceu, também, aos filhos incestuosos, o direito de ter validamente declarada sua filiação, nos moldes arquitetados para os filhos adulterinos. A admissão de tal posicionamento implica na conclusão, embora juridicamente controversa, porém referta de louvável inspiração social, de que efetivamente foi derogado o artigo 358 do Código Civil.

Quanto aos filhos adotivos, obtido o *status* através de adoção simples, sempre herdaram dos genitores, como herdeiros necessários, no caso de ausência de filhos sangüíneos.

Na hipótese de concorrência com filhos biológicos, foram a estes equiparados, para efeito de sucessão, em decorrência da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que revogou o § 1.º, do artigo 1.605, do Código Civil. Mas, pelo § 2.º, do mesmo artigo, apenas receberiam a metade da herança cabível a cada um daqueles.

No que diz respeito aos filhos adotivos, oriundos de adoção plena, também considerados, eram herdeiros necessários, com direito à herança total dos genitores, se não houvessem filhos por consangüinidade. Em concorrência com filhos legítimos, supervenientes à adoção, o seu direito sucessório se limitava à metade do que àquele coubesse. Mais tarde, pelo artigo 37, da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), o direito sucessório dos filhos assim adotados foi equiparado ao dos filhos legítimos, mesmo em relação aos nascidos após o ato adotivo.

Presentemente, com o advento da nova Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, o direito sucessório dos filhos passou a ter



tratamento legal aclarado por nova visão social, inspirada na plena consagração de igualdade entre as diversas categorias filiais. Dora-vante, todos os filhos, de qualquer espécie, condição ou categoria, passaram a desfrutar de pleno benefício sucessório, em relação aos genitores, igualitariamente dosada, quer sejam legítimos, legitimados, naturais, adulterinos, incestuosos ou adotivos.

O novo panorama jurídico deflui de expressa e cristalina precei-tuação, aureamente incrustada na atual Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 227. . . § 6.º — Os filhos, havidos ou não da relação de ca-samento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

A filiação gera, entre pais e filhos, importantes direitos pessoais e patrimoniais, dentre os quais sobreleva o direito sucessório. Rom-pendo tradições empedernidas, eliminando discriminações odiosas, abominando conceitos sociais superados, bem houveram os legisla-dores constituintes em consagrar a auspiciosa equiparação de direi-tos, a favor dos filhos, de qualquer categoria, quanto à percepção da herança deixada por seus genitores.

Com a vigência do novo diploma constitucional, passaram os fi-lhos, qualquer que seja a sua qualificação, a gozar do direito suces-sório no mesmo plano de igualdade.

**Frederico Bittencourt**

Advogado e Professor da Universidade Federal Fluminense



## A CONSTITUIÇÃO E O PROCESSO PENAL

Afora uma ou outra incorreção sistemática, a nova Constituição Federal acrescentou aos direitos individuais fundamentais algumas novidades, principalmente às garantias do processo, que há bastante tempo vinham sendo pleiteadas pela consciência jurídica nacional.

Respigando no artigo 5.<sup>o</sup> da Carta vigente, poderíamos trazer à colação as seguintes novidades, pejadas de excepcional importância no ordenamento jurídico, visto que estão a indicar os novos rumos do Direito e Processo Penal em nosso País.

Foi restabelecida a soberania dos veredictos do Júri, reabrindo-se o debate sobre o alcance da fórmula constitucional, quando certamente prevalecerá a tese da impossibilidade dos Tribunais de Justiça reformarem as decisões populares. Foi também disposto que serão punidos quaisquer atos que atentem contra os direitos e as liberdade fundamentais, sendo essa uma fórmula ampla, geral e irrestrita de tutela à liberdade da pessoa, bem como às liberdades públicas. Esse disposto não incide apenas sobre os atos que atentem contra os direitos e liberdades fundamentais descritos no artigo 5.<sup>o</sup>, mas de todos os direitos e liberdades primaciais que emergem de toda a Constituição.

O *due process of law*, a grande fórmula da experiência jurídica inglesa, o cerne do constitucionalismo anglo-americano, foi estendido ao processo civil patrimonial. Antes, o *due process clause* era apenas reconhecido ao direito processual penal, aliás, desde a Constituição imperial, que assim dispunha: artigo 179, 11. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

Outra garantia do processo penal foi estendida ao processo civil, ao trabalhista e ao administrativo, qual seja, o contraditório e a amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes.

Uma das mais importantes garantias processuais consiste na proibição da produção de provas, obtidas por meios ilícitos. Quer isso dizer que basta que a prova seja obtida por meios ilícitos, que é muito menos que meios criminosos, para que o juiz não permita a sua produção. Isso vale para qualquer tipo de processo, inclusive o trabalhista, em que às vezes o empregado improprio subtrai documentos à empresa e com ele faz prova em juízo do trabalho; agora está proibida tal usança.

Em nossa experiência funcional, temos verificado, por diversas vezes, que os autos de prisão em flagrante são presididos pelos escrivães, sendo que a autoridade policial assina-o, apenas. Ora, isso é uma ilicitude, que, às vezes, raia à criminalidade, pelo que se torna nulo e inapto para lastrear a denúncia. Nesses casos, peço seja reconhecida a nulidade do auto de prisão e que seja ele lacrado para



que não desencadeie conseqüências processuais, voltando os autos à Delegacia para o refazimento do inquérito, na forma da lei.

Outro princípio, ínsito no ordenamento jurídico penal, a rejeição da presunção de culpabilidade, foi agora elevado a nível constitucional. A esse respeito, deve frisar-se que o princípio não está a reconhecer a inocência do réu, apenas impede o antecipado reconhecimento de sua culpa, pois é de evidência meridiana que antes da sentença o réu não é nem inocente nem culpado, sendo apenas um homem processado, sobre quem pesa o ônus da prova do que alegar, além de ser titular de direitos e deveres processuais.

A Constituição também proíbe a identificação criminal, isto é, a tomada das impressões digitais e da fotografia do rosto do indiciado; mas não proíbe a anotação no prontuário que esse tiver na Polícia Técnica.

Foi ainda assegurada a ampla, geral e quase irrestrita publicidade dos atos processuais; nesse ponto, *data venia*, o constituinte merece uma crítica, pois melhor seria que a publicidade fosse irrestrita. A publicidade dos julgamentos e de todos os atos processuais tem sido uma das mais constantes pleiteações da humanidade, desde a Grécia, quando os homens reuniam-se no fórum (Ágora) para, a luz do sol, como diz *J. P. Vernant*, discutirem seus problemas comuns e julgar seus semelhantes. Também *Mirabeau*, o tribuno do povo francês, embora fosse de origem aristocrática, já pedia: dêem-me o juiz que quiserem, corrupto, venal, parcial, cínico; dêem-me esse juiz, conquanto que meu julgamento seja público e o meu processo visto por todos.

Foram abolidas a prisão administrativa e a prisão decretada pelo encarregado dos IPMs, nos casos de crimes contra a segurança do Estado. A prisão administrativa sempre foi um escamoteio jurídico, ou melhor, um instituto quase medieval, a negação da própria ordem jurídica, visto que tal coisa tinha em mira apenas os interesses da ordem administrativa, embora que para a consecução de seus fins violasse a própria ordem jurídica. Era a prisão *sine iudicio*. Nesse ponto, o Ministro da Justiça deve providenciar junto ao Congresso Nacional normas precisas que autorizem a prisão dos expulsandos e dos expatriandos de nosso País.

Novidade que está provocando certa resistência em alguns setores da Polícia Civil é o dever de ofício, imposto às autoridades policiais, e que consiste em comunicar à família do preso tanto a sua prisão, quanto o lugar em que se encontrar e possa ser assistido por familiares e advogado. Isso está redigido como direito do preso, de qualquer pessoa constrangida em sua liberdade de locomoção.

Essa garantia visa a evitar a prisão oculta, a prisão secreta e até mesmo a prisão quase ambulante, coisa comum nos últimos 20 anos. Alguém era preso e o lugar em que se encontrava ficava cer-



cado do mais tenebroso mistério; às vezes, a prisão ocorria em Niterói e o preso ia parar em Campos ou no Espírito Santo. Outras vezes, o infeliz era interrogado por um algoz encapuzado, levando o desgraçado à confissão após alguns tratos na polé ou no potro, esses nefandos instrumentos inquisitoriais.

A omissão dessa comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada torna ilegal a prisão, ilegalidade que se estende ao próprio auto de prisão. Sem querer ditar regras de conduta a quem quer que seja, entendemos que, nesse caso, a prisão deva ser relaxada e o auto de prisão lacrado, pois não poderá ser juntado ao processo, nem tampouco fundamentar a denúncia.

O preso ainda deverá ser informado dos seus direitos relativos à prisão, bem como ser informado da identidade dos responsáveis pela sua prisão e de quem o interroge na Polícia.

Finalmente, ficou estabelecido que o preso tem direito de ser indenizado quando vítima de erro judiciário, ou quando permanecer encarcerado mais tempo do que o previsto na sentença.

Vale ainda ressaltar o reforço da inviolabilidade do asilo natural do homem, a sua casa. Antes, qualquer autoridade autorizada pela lei poderia violar esse asilo natural e devassar a casa de qualquer pessoa; agora, somente o juiz pode determinar a violação dessa inviolabilidade, ou melhor, desse asilo natural.

Frise-se, contudo, que o juiz não autoriza a violação; não, ele determina e só pode fazê-lo num ato de jurisdição, no curso de um processo. Isso vale para todos os juízes, tanto o do cível, quanto o do trabalhista, do administrativo e do crime.

Temos visto algumas autoridades afirmar que o juiz deve autorizar a busca e apreensão domiciliar, procedida e pedida pelos delegados de polícia, o que, *data venia*, constitui brutal menosprezo pelas garantias constitucionais, obtidas à custa de lágrimas, suor e sangue de muitos inocentes. O juiz não pode autorizar a violação do asilo natural do homem, deve, isso, sim, *determinar* tal violação num ato de prestação jurisdicional. Aliás, sempre bom será relembrar o apotegma jurídico de todos os Estados de Direito: a vontade do juiz não é o que ele realmente quer, senão o que juridicamente deve querer. O juiz, sem que seja uma ficção ou uma fantasia, não é o juiz de carne e osso, sujeito a humores negros, cheio de *déficit* e haveres psicológicos, aquele que decide ao peso de suas simpatias e de suas idiossincrasias, não; o juiz não é esse homem da sociologia jurídica norte-americana, como pretenderam *Llewelin*, *Frank* ou *Cardozo*, nem a lei será apenas uma profecia do que dirão os tribunais. O direito, *permissa venia*, é a conduta do homem em interferência intersubjetiva, é um objeto cultural, pois se constitui de um substrato físico e um sentido espiritual. Por fim, reafirmamos que o juiz não pode autorizar ou deferir o pedido de busca e apreensão.



são domiciliar, sob pena de ter seu ato inquinado de iliceidade constitucional, com todas as conseqüências daí decorrentes.

Tínhamos ainda a falar do grande lapso da Constituição, quando inadvertidamente dispôs que ninguém será preso por dívidas, permitindo com seu silêncio que seja preso por custas e multas. Há alguns anos, quando passamos pela Terceira Vara de Família da Capital, observamos que, quase sempre, os devedores de alimentos eram intimados ao pagamento do principal, relativos aos alimentos devidos, e mais as custas e o valor dos honorários dos advogados da parte suplicante; o devedor não pagava, sendo então decretada sua prisão. Sempre oficiávamos no sentido de ser recolhido o mandado de prisão porque a Constituição da época proibia a prisão civil por custas e dívidas, no caso essas seriam dos advogados e aquelas, do cartório. Finalmente, o Tribunal de Justiça concedeu uma ordem de *habeas-corpus*, considerando ilegal tal prisão.

Pois bem, atualmente nada impede que seja editada uma lei ordinária permitindo a prisão civil por custas e multas, custas de cartórios e multas de impostos, principalmente o de renda.

Em outra oportunidade deveremos falar sobre outro lapso da Constituição: retirou as detenções pessoais do controle jurisdicional imediato, mantendo apenas sob tal controle as prisões. As detenções, consideradas como uma manifestação do poder de polícia, a *potestas coercendi*, foram consideradas objeto do controle externo a ser exercido pelo Ministério Público. Porém, a própria Constituição diz que tal controle será exercido nos termos da lei complementar a ser promulgada.

Ora, o que se criou foi um hiato, em que as pessoas ficam sujeitas às detenções, e tais constrangimentos à liberdade de locomoção estão subtraídos ao controle jurisdicional e isentos do controle institucional do Ministério Público, que não tem nenhuma lei complementar promulgada. A conseqüência que se vê são bairros inteiros transformados em verdadeiros *ghetos*, em que as polícias civil, militar e federal cercam por todos os lados, para deterem dezenas de pessoas, as quais são removidas para os pátios dos quartéis, arremedos de campos de triagem, onde as criaturas, desvalidas de qualquer proteção, são submetidas à chocante averiguação de sua vida pregressa. Todas elas são qualificadas de "detidas para averigüações". Isso ocorre no Estado de Direito brasileiro, há poucos dias da promulgação da nova Constituição, e com os venaplausos dos usurpadores da consciência jurídica nacional.

Luiz Carlos Silva

Promotor de Justiça





## ATUALIDADES

### PROCURADOR DE JUSTIÇA GERARDO RANGEL DOS SANTOS NOMEADO SUBCORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por ato do Exmo. Sr. Governador, de 07 de março de 1989, vem de ser nomeado Subcorregedor-Geral do Ministério Público o Procurador de Justiça Gerardo Rangel dos Santos.

O nobre colega é portador de relevante folha de serviços prestados à Instituição, já tendo exercido funções de destaque junto ao *Parquet*, sempre com excepcional zelo e singular eficiência.

Ao novo Subcorregedor-Geral do Ministério Público a "Revista de Direito" formula votos de felicidade na árdua missão que lhe foi confiada.

### NOVOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Noticiamos, com muita alegria, a promoção dos Drs. Ruth Sarah Hirschfeldt, Gerardo Rangel dos Santos, Lafredo Lisboa Vieira Lopes, Sérgio Castanheira, Renato Pereira França, Cláudio Ramos, Rodolpho Carmelo Ceglia, Eduardo Valle de Menezes Côrtes, Jorge Joaquim Lobo, Antonio José Azevedo Pinto, Vera de Souza Leite, José Ricardo Lopes Guimarães, José Diniz Pinto Bravo e Marly Macedônio ao cargo final da carreira do Ministério Público, após anos de dedicação à Instituição.

"Revista de Direito" consigna o fato com prazer e cumprimenta os novos Procuradores de Justiça pelo êxito alcançado, fruto, sem exceção, do trabalho que desenvolveram desde o início de suas carreiras.

### ELEIÇÃO DOS NOVOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Aos dezoito dias do mês de abril de 1989, realizou-se eleição para escolha, entre os Procuradores de Justiça, dos 10 (dez) membros que integrarão o Órgão Especial do Colégio de Procuradores no biênio 1989/1990, ficando o órgão colegiado assim composto:

#### TITULARES

Omar Gama Ben Kauss  
David Milech  
Homero das Neves Freitas  
Mariza Clotilde Villela Perigault  
Waldy Genuíno de Oliveira  
Luiz Roldão de Freitas Gomes  
Mauro Campello  
José Ivanir Gussen  
Luiz Sérgio Wigderowitz  
Roberto Abranches

#### SUPLENTE

Victor André de Soveral Junqueira Ayres  
Marija Yrneh Rodrigues de Moura  
Cezar Romero de Oliveira Soares  
José da Silveira Lobo  
Telma Musse Diuana  
Paulo Ferreira Rodrigues  
Gastão Lobão da Costa Araujo  
Roberto Bernardes Barroso

**PROCURADOR DE JUSTIÇA RONALDO TOSTES MASCARENHAS NOMEADO  
ASSESSOR DO GABINETE CIVIL**

É com prazer que noticiamos a nomeação de nosso colega Dr. *Ronaldo Tostes Mascarenhas* como Assessor do Gabinete Civil da Chefia do Poder Executivo, formulando ao ilustre Procurador de Justiça votos de pleno êxito no exercício das funções que passará a exercer.

**PROCURADOR DE JUSTIÇA LUIZ SERGIO WIGDEROWITZ DESIGNADO  
SUPERVISOR DA EQUIPE DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE  
E AO PATRIMÔNIO COMUNITÁRIO**

Por ato do Procurador-Geral de Justiça, nosso colega *Luiz Sergio Wigderowitz* foi designado para supervisionar a Equipe de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Comunitário.

O ilustre colega, além de amplo conhecimento da matéria, tem se destacado por sua combatividade na defesa dos interesses difusos, elevando e engrandecendo o nome de nossa Instituição.

**CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO PARA ESTUDO E SUGESTÕES AO  
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Com a finalidade de estudar o posicionamento do Ministério Público, face o Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor foi constituído — por ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça — Grupo de Trabalho formado pelos Procuradores de Justiça *Sergio de Andréa Ferreira, Helio Zaghetto Gama e Mauro José Ferraz Lopes*.

**CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS PROMOVE PAINEL SOBRE  
DIREITO DO CONSUMIDOR**

O Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fez realizar, no dia 26 de maio do corrente, o "I PAINEL INTERNACIONAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR", com a participação de Professores e Especialistas do Brasil, Bélgica, Alemanha, Dinamarca e Estados Unidos.

O evento, em colaboração com a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, contou com o apoio da AMPERJ, BNDES e COAD, representando, pelo êxito alcançado, mais uma iniciativa pioneira do Parquet fluminense.

**PROMOTOR DE JUSTIÇA PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO APROVADO  
EM CONCURSO DE LIVRE-DOCÊNCIA**

É com grande satisfação que noticiamos a aprovação de nosso colega *Paulo Cezar Pinheiro Carneiro* no concurso para Livre-Docência da cadeira de Teoria Geral do Processo da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

A tese por ele apresentada para obtenção do título foi "*O Ministério Público no Processo Civil e Penal. Promotor Natural. Atribuição e Conflito*".

O brilhantismo e a competência de nosso colega dispensam apresentações. Conhecemos seu talento e dele nos orgulhamos.

Integraram a Banca Examinadora os ilustres Professores *José Carlos Barbosa Moreira, Galeno de Lacerda, J. J. Calmon de Passos, Weber Martins Batista e Cândido R. Dinamarco*.

"Revista de Direito", ao registrar o evento, parabeniza o digno colega pelo título merecidamente recebido.



**PROCURADOR DE JUSTIÇA SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA NOMEADO  
PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**

Por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, de 30 de março de 1989, foi nosso colega Procurador de Justiça aposentado — Dr. *Sérgio de Andréa Ferreira* — nomeado para o cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal.

*Sérgio de Andréa Ferreira* deixou, em sua vida no Ministério Público, marcas indeléveis.

Integrou-se, em sua totalidade, com o *Parquet*, no qual ingressou, por concurso público de provas e títulos, havendo sido promovido, sempre por merecimento, aos cargos de Promotor Substituto, Promotor Público, Curador de Justiça e Procurador de Justiça.

Estudioso, arguto, preocupado com temas jurídicos, sobretudo os que mais de perto dizem ao Ministério Público, exarou inúmeros pareceres, lastreados com solidez de pesquisa e esmeradas conclusões.

Ao Dr. *Sérgio de Andréa Ferreira* não faltam, assim, predicados intelectuais e, tampouco, as qualidades humanas essenciais à difícil e nobre missão de julgar.

"Revista de Direito", registrando o acontecimento, congratula-se com o ilustre colega por mais esta conquista, na certeza de que *Sérgio de Andréa Ferreira*, ainda que em área diversa, continuará lutando pelos mesmos ideais de Justiça e Democracia.

**VIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE  
INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 1988, às 13:00 horas, foi realizada no Pavilhão João Lyra Filho, na UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), **Prova Escrita Preliminar**, ocasião em que foram formuladas as seguintes questões:

**1.ª questão:**

*Paulo*, no dia 17 de outubro de 1988, procurou *Sérgio*, seu irmão, solicitando a sua opinião a respeito de um plano que pretendia levar a efeito, na tarde daquele dia, objetivando matar *Bráulio* em razão de desavença acerca do tráfico de entorpecentes.

Imediatamente, *Sérgio*, aprovando a idéia, ofereceu sugestões a *Paulo*, quanto à execução da empreitada, afirmando, inclusive, que contaria com o seu apoio, eis que, após o fato, poderia homiziar-se, por alguns dias, em imóvel de sua propriedade, localizado na zona rural desta cidade.

Tal como idealizado, o plano delituoso foi perpetrado, sendo, em consequência, instaurado inquérito policial, restando *Paulo* indiciado no art. 121, § 2.º, II e *Sérgio* no art. 348, *caput*, ambos do Código Penal.

*Pergunta-se:* Está correta a capitulação atribuída pela autoridade policial?  
*Resposta objetivamente justificada.*

**2.ª questão:**

*Roberto*, casado com *Maria*, porém separado de fato, vive, há cinco anos, em concubinato com *Regina*, que, embora solteira, possui uma filha de 15 anos de idade, virgem, de nome *Solange*, cujo pai é desconhecido.

Ocorre que, nos dois últimos meses, *Roberto*, uma vez por semana, vinha ministrando a *Solange* excessivas doses de tranqüilizantes, a pretexto de tratá-la de bronquite asmática, o que acarretava para a jovem períodos de sono profundo, disso se valendo *Roberto* para afagar-lhe os seios.

Frente a tal hipótese, *pergunta-se:* juridicamente, qual a capitulação penal a ser atribuída aos fatos praticados por *Roberto*? *Resposta objetivamente justificada.*

**3.ª questão:**

*Otávio*, empresário, entregou a *Sebastião*, seu motorista particular, um cheque apenas assinado, ordenando-lhe que retirasse o seu veículo da oficina, mediante o pagamento do respectivo conserto, devendo, para tanto, preencher os demais dados



do referido título de crédito, desde que o valor não ultrapassasse Cz\$ 200.000,00 por ser este o seu saldo no banco.

Comparecendo à oficina, *Sebastião*, após certificar-se de que a despesa importava em Cz\$ 150.000,00, dirigiu-se ao proprietário do estabelecimento e, alegando já estar encerrado o expediente bancário, indagou-lhe da possibilidade de dar em pagamento um cheque no valor de Cz\$ 250.000,00, recebendo, em devolução, a importância de Cz\$ 100.000,00.

Aceita a proposta, *Sebastião* complementou o cheque, efetuou o pagamento e recebeu a diferença, dela se apoderando, sendo certo que, levado a desconto, o citado título veio a ser devolvido por insuficiência de fundos em poder do banco sacado.

Ante o episódio descrito, apreciar, juridicamente, as condutas de *Otávio* e *Sebastião*, capitulando as infrações penais porventura existentes. *Resposta objetivamente justificada.*

#### 4.ª questão:

*Sebastião*, proprietário de um açougue, aperfeiçoou método pelo qual auferia, continuamente, vantagem ilícita em prejuízo alheio. Sob o prato da balança de seu estabelecimento comercial, colocava um peso que a induzia a acusar quantidade maior do que a que era efetivamente adquirida.

Preso em flagrante, apurou-se, pericialmente, a fraude. Há tipicidade nos fatos? *Resposta objetivamente justificada.*

#### 5.ª questão:

A, B, C e D são indiciados pela prática de determinada infração penal. Concluído o inquérito, vai ele a Juízo, onde o Promotor em exercício denuncia A e B, deixando de fazê-lo quanto aos dois outros indiciados. Antes dos interrogatórios, todavia, outro Promotor entra em exercício e, examinando os autos, decide aditar a denúncia, para nela incluir C e D.

*Pergunta-se: Essa atitude é correta? Resposta objetivamente justificada.*

#### 6.ª questão:

O Juiz pode manter preso o réu primário e de bons antecedentes, quando da sua pronúncia? Esclareça a resposta, levando em linha de conta, tanto a prisão em flagrante, quanto a preventiva do réu pronunciado. *Resposta objetivamente justificada.*

#### 7.ª questão:

Condenado o réu, pelo Tribunal do Júri, a 19 (dezenove) anos de reclusão, recorreu o Promotor de Justiça pleiteando o aumento da pena, recurso provido pela instância superior, elevando a pena a 21 (vinte e um) anos de reclusão.

*Indaga-se: Poderia a defesa postular protesto por novo júri? Resposta objetivamente justificada.*

#### 8.ª questão:

*João*, português, com 65 anos de idade, por escritura antenupcial estipulou doação de imóvel a *Maria*, brasileira, com 35 anos de idade, com quem contraiu matrimônio em seguida, na forma da lei.

Sobreveio ação ordinária objetivando a anulação da doação.

Autos com vista ao Ministério Público, opine objetiva e justificadamente sobre o mérito.

#### 9.ª questão:

*Carlos* e *Sandra*, casados desde maio de 1979 quando contavam ambos com 23 anos de idade completos, sem filhos, recolheram *José*, no dia 25 de dezembro



de 1986, com 6 anos de idade, em situação irregular, tendo-o desde aquela data sob sua guarda de fato, tratando-o como filho perante a sociedade. *Sandra* faleceu em 10.10.1988, e *Carlos*, no estado de viúvo, requereu adoção plena de *José*.

Com vista ao Ministério Público, opine objetiva e justificadamente sobre o pedido.

**10.<sup>a</sup> questão:**

*Vicente*, juntando certidão de seu casamento com *Célia* celebrado em 20.05.1985, e provando com declarações firmadas por 3 (três) testemunhas idôneas estar separado de fato da mulher desde 19.06.1986, ajuizou em 10.10.1988 ação de divórcio. Juntou, também, cópia de sentença homologatória de acordo alimentar firmado pelo casal sem filhos, datada de 20.09.1986 e prova do seu cumprimento. A mulher, citada regularmente, alegou a impossibilidade da decretação do divórcio por falta do decurso do lapso de cinco anos exigido pela lei do divórcio e, ainda, por ter a separação ocorrido posteriormente a 28.06.1977, juntando farta jurisprudência no sentido da sua objeção.

Autos com vista ao Ministério Público, opine objetiva e justificadamente sobre o mérito.

**11.<sup>a</sup> questão:**

Qual a noção de direito líquido e certo para efeito de impetração do Mandado de Segurança? *Resposta objetivamente justificada.*

**12.<sup>a</sup> questão:**

Reconhecendo o Juiz, expressamente, ao declarar saneado o processo, a presença das condições da ação, em decisão contra a qual não houve recurso, poderá ele, na sentença, reapreciar a matéria, para declarar o autor carecedor da ação? A resposta será a mesma se a decisão (*irrecorrida*) que declarou saneado o processo não contiver pronunciamento explícito de seu prolator sobre as condições da ação? *Resposta objetivamente justificada.*

**13.<sup>a</sup> questão:**

Num contrato social de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre outras avenças, estipulou-se:

"Cláusula Nona — Na hipótese de falecimento de qualquer dos sócios, sucedê-lo-ão na sociedade seus herdeiros, que assumirão, na proporção de seu quinhão na herança, as quotas do falecido sócio."

Falecendo *A*, *ab intestato* e sem vínculos matrimoniais, que era sócio da sociedade referida, deixou como seu único herdeiro *B*, maior de 18 e menor de 21 anos.

*Pergunta-se:* a) Quem reivindicará em nome de *B* o exercício do direito de sucessão na sociedade, e como o fará b) Que consequência civil advirá a *B*, concretizada sua admissão na sociedade? *Resposta objetivamente justificada.*

**14.<sup>a</sup> questão:**

Em determinado processo de falência, aprontado o quadro geral de credores, do qual teve vista o representante do Ministério Público, constatou ele, de plano, a existência de atos dos falidos caracterizadores de prática de crimes falimentares. Pode o representante do *Parquet*, desde logo, oferecer denúncia. For quê? *Resposta objetivamente justificada.*

**15.<sup>a</sup> questão:**

Indique quais os modos ou meios de controle judicial, legislativo ou administrativo da constitucionalidade das leis e atos normativos.

**16.<sup>a</sup> questão:**

A Constituição Federal vigente erradicou de seu texto o Decreto-Lei, subordinando todas as deliberações normativas ao Congresso Nacional. Se, acaso, o Poder



Executivo carecer, com urgência, de providência administrativa, qual o recurso utilizável e em que condições vigorará? *Resposta objetivamente justificada.*

**17.ª questão:**

Pode o funcionário público, pelo mesmo fato, responder civil, penal e administrativamente, sem que estes tipos acumulados de sanções infrinjam a regra do *non bis in idem*? *Resposta objetivamente justificada.*

**18.ª questão:**

Que se entende por *funcionário público de fato*? Que outra denominação tem? Qual a validade dos atos praticados por tais funcionários? *Resposta objetivamente justificada.*

**19.ª questão:**

Em causa na qual sua intervenção se deu como *custos legis*, pode o Ministério Público interpor recurso adesivo? *Resposta objetivamente justificada.*

**20.ª questão:**

Tem o Ministério Público legitimação para ação civil pública de indenização por danos causados a bem de considerável valor paisagístico, cujo tombamento, todavia, está sendo ainda objeto de exame? *Resposta objetivamente justificada.*

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 1989, às 8:00 horas, foi realizada no Pavilhão João Lyra Filho, na UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), **Prova Escrita Especializada da Banca de Direito Penal**, ocasião em que foram formuladas as seguintes questões:

**Ponto sorteado n.º 5**

**1.ª questão: Direito Penal Comum: Valor 50 pontos**

Perante o Juízo de Direito da 12.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, *Sergio*, contando 32 anos de idade, foi acusado de haver praticado, em 10 de julho de 1980, um crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa (art. 155, § 4.º, III, do Código Penal), tendo sido recebida a denúncia aos 18 de julho de 1983.

Após a audição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça, por entender provados, em continuidade delitiva, dois outros crimes de furto, requereu, em 22 de julho de 1985, o aditamento da denúncia, que foi recebido aos 23 de julho de 1985, ficando *Sergio*, a partir daí, incurso no art. 155, § 4.º, III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Finda a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais pelas partes, foram os autos conclusos ao Juiz, que, em 28 de novembro de 1988, proferiu sentença condenando *Sergio* pelo cometimento de furto continuado (art. 155, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal) à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão (pena-base de 2 anos, acrescida de 4 meses em decorrência da continuação), e multa de Cz\$ 3.000,00, equivalente a 30 dias-multa, à razão de Cz\$ 100,00 o dia-multa, decisão essa publicada aos 29 de novembro de 1988.

Verificando-se, para a acusação, o trânsito em julgado da sentença, dela apelou a defesa, tempestivamente, sustentando a ocorrência de prescrição.

Diante de tais fatos, questiona-se:

a) o aditamento da denúncia, bem como o seu recebimento, produzem consequências jurídicas no que respeita à interrupção do curso da prescrição?

b) o aumento da pena, decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, deve ser computado para efeito de contagem do prazo prescricional?

c) em conclusão, ante a hipótese formulada, deverá ou não por força de prescrição, ser declarada extinta a punibilidade de *Sergio*, seja em relação à pena privativa de liberdade, seja no tocante à multa? *Respostas justificadas.*



**2.ª questão: Direito Penal Comum: Valor 50 pontos**

*Zózimo Xavier*, Delegado de Polícia da Capital do Estado de Sergipe, vindo passar suas férias nesta cidade do Rio de Janeiro, no dia 08 de janeiro de 1989, cerca das 8h20min, na Av. das Américas, quando se encaminhava à praia da Barra da Tijuca, em companhia de seus familiares, foi instado a parar seu automóvel, em virtude de *blitz* levada a efeito pela Polícia Civil deste Estado.

Na oportunidade, foi-lhe solicitada a identificação, mediante apresentação de seus documentos pessoais, bem como os relativos ao veículo. Alegando pressa, *Zózimo* declinou sua qualidade de Delegado de Polícia de Sergipe, recusando-se, a seguir, a apresentar a documentação que lhe fora solicitada pelos detetives *Jorge Oliveira*, *Paulo Silva* e *João da Costa*, a pretexto de que tais policiais deveriam estar preocupados com a prisão de marginais e não com a mera abordagem de pessoas de bem, em plena via pública.

Diante de tais circunstâncias, os referidos policiais civis, suspeitando daquele inusitado comportamento, ordenaram a imediata apresentação dos documentos, ocasião em que *Zózimo*, indignado, passou a ofender, indistintamente, os três agentes da autoridade, chamando-os de "policiais safados, corruptos e incompetentes".

Em razão disso, foi-lhe dado voz de prisão, não acatada por *Zózimo*, que se opôs à execução daquele ato, agarrando-se ao volante de seu veículo. Retirado à força, *Zózimo* persistiu em não atender à voz de prisão, debatendo-se e segurando-se na porta de seu carro, o que, entretanto, não impediu que fosse ele colocado no interior da viatura policial, sendo conduzido à delegacia da circunscrição, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante, dando-o como incurso nos arts. 329, 330 e 331 (três vezes cada delito), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 27.ª Vara Criminal desta Comarca, competente por força de distribuição, deles foi dada vista ao Ministério Público, aos 23 de janeiro corrente.

Na qualidade de Promotor de Justiça, redija, se cabível, a peça vestibular da ação penal, justificando, em apartado, as razões de seu convencimento em relação à capitulação penal; em caso contrário, redija promoção, fundamentando o seu posicionamento.

*Atenção: não assinar a(s) peça(s) processual(ais).*

**3.ª questão: Direito Penal Especial: Valor 50 pontos**

*Júlio*, capitão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, irritou-se porque *João*, menor de 13 anos de idade, lhe riscara o automóvel, que se encontrava estacionado em via pública. Dias após, nas imediações do local do evento, *Júlio* prende *João* e o conduz, em seguida, ao Batalhão da Polícia Militar, localizado na Rua Barão de Mesquita, nesta cidade, mantendo-o ali preso por três dias, como punição. Sucede que a ocorrência chegou ao conhecimento de seus superiores, que determinaram a instauração de inquérito policial-militar, no curso do qual ficaram provadas a existência do fato e sua autoria.

Remetido o inquérito à Auditoria da Justiça Militar, foi aberta vista ao Ministério Público.

Como Promotor de Justiça, classifique o fato e indique o posicionamento a ser adotado. *Resposta justificada.*



**4.ª questão: Direito Penal Especial: Valor 50 pontos**

No último pleito eleitoral, Jonas, anteriormente à sua indicação pela convenção de seu partido, como candidato a vereador, resolveu deflagrar a própria campanha eleitoral, afixando sobre o teto de seu carro um cartaz com os dizeres: "vote em Jonas para vereador". Por esse fato, foi instaurado inquérito policial, requisitado pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 1.ª Zona Eleitoral da Comarca da Capital deste Estado, com competência para assuntos referentes à propaganda eleitoral em toda a cidade do Rio de Janeiro, onde circulava o referido veículo.

Concluídas as investigações policiais, que demonstraram a autoria e a materialidade do fato, o inquérito foi encaminhado a Juízo, e, em seguida, ao Promotor com atribuições para a matéria.

Há tipicidade na conduta de Jonas? *Resposta justificada.*

**5.ª questão: Direito Processual Penal: Valor 60 pontos**

*Dissertação:* O princípio da correlação entre acusação e sentença penal.

**6.ª questão: Direito processual, penal: Valor 40 pontos**

Crie, sucintamente, uma hipotética situação de divergência entre órgãos de execução do Ministério Público acerca de suas atribuições, e suscite, fundamentadamente, o cabível conflito.

Aos 4 (quatro) dias do mês de março de 1989 às 8:00 horas, foi realizada na Faculdade Estácio de Sá, **Prova Escrita Especializada da Banca de Direito Civil**, ocasião em que foram formuladas as seguintes questões:

**Ponto sorteado n.º 02**

**1.ª questão:**

O Governo do Estado, por decreto expropriatório regular, declarou de utilidade pública para fins desapropriatórios, a favor e por conta da empresa *MRX Armamentos S/A*, uma área de terras de 800 hectares localizada no Município de Petrópolis, neste Estado.

O processo expropriatório foi instaurado contra diversos titulares das áreas atingidas pela potestade estatal, exaurindo-se, após longa tramitação, nos recuados de 1950, com fixação e depósito indenizatório a quantos participaram, por citação válida, do respectivo procedimento.

Imissão, de posse em 08.03.1947.

*João e Maria*, titulares de uma área de 2.000m<sup>2</sup> integrante daquela área desapropriada, não foram citados e nada receberam, mas a imissão de posse abrangeu a sua propriedade por inteiro.

Ajuizaram ação anulatória dos atos processuais perpetrados à sua revelia e, após longa porfia, tiveram seu direito reconhecido, declarada nula, de pleno direito, quanto a eles, a sentença que decretou a adjudicação do imóvel objeto da ação de desapropriação movida contra eles e outros, por falta de citação inicial.

Esta situação está consolidada pela coisa julgada. Passados 19 anos da publicação do acórdão que anulou a sentença ajuizaram e obtiveram citação da empresa *MRX Armamentos S/A*, numa ação ordinária de indenização, com base na chamada desapropriação indireta.



A acionada respondeu e, dentre outros argumentos de bloqueio, invocou a ocorrência do usucapião ordinário, alegando o registro da carta de sentença que lhe foi passada, oriunda da primitiva ação desapropriatória, e com tal alegação pretendeu erigir aquele instrumento jurídico à categoria de justo título.

Os autos foram com vistas ao Ministério Público.

Sobre a invocada prescrição aquisitiva, como se posicionaria? *Resposta justificada.*

## 2.ª questão:

João, Manoel e Pedro, juntamente com suas respectivas esposas, co-proprietários de uma propriedade rural, objetivando fazer cessar o condomínio existente, firmaram escritura pública de divisão amigável, definindo as glebas que a cada um tocou pela divisão operada.

Na divisão, o critério para compensação de valores pela localização das áreas foi o de atribuir menor porção de terras àquelas áreas de melhor localização. As áreas foram atribuídas a cada um por sorteio.

Restou para João gleba melhor localizada, com área superficial de 20 hectares. Levada a escritura ao Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, o oficial suscitou dúvida, alegando que o módulo rural mínimo para a região é de 25 hectares, negando-se por tal razão, ao registro postulado.

O processo de dúvida foi com vista ao Ministério Público. Posicione-se: *Resposta justificada.*

## 3.ª questão:

Na pendência de ação de anulação de débito fiscal, poderá ser apreciado o mérito dos embargos do devedor oferecidos a execução do mesmo débito promovida pela Fazenda Pública? *Resposta justificada.*

## 4.ª questão:

A ajuizou, em face de B, ação de reivindicação de imóvel. A inicial foi distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca, em 5 de novembro, obtendo despacho liminar positivo em 7 de novembro. Citado, em 12 de dezembro, depois de dificultar ao máximo a diligência, o réu ofereceu contestação. A citação foi registrada em 13 de dezembro no Registro Geral de Imóveis. O pedido reivindicatório foi julgado procedente por sentença que veio a ser confirmada por acórdão que transitou em julgado. Devolvidos os autos ao juízo de origem, A requereu a imediata expedição de mandado de imissão na posse, sob a alegação de que a eficácia da sentença na referida ação dispensa a instauração de procedimento de execução para entrega de coisa certa. Ocorre, porém que B já havia vendido a C o imóvel, em cuja posse imitira o adquirente, nos termos de escritura pública de 21 de novembro, registrada no Registro Geral de Imóveis em 15 de dezembro.

Pergunta-se:

1) é de acolher-se a pretensão de A no sentido de se cumprir o julgado mediante a simples expedição de mandado de imissão na posse?

2) o imóvel adquirido por C está sujeito à execução? *Resposta justificadas.*

## 5.ª questão:

Odette Reutemann e seus filhos detêm 100% do capital social da empresa TCA — Empreendimentos e Participações Ltda., sociedade civil, a qual, por sua vez, detém 5% do capital, com direito a voto, da TCA — Airways S/A, 52,5%

do capital da TCA — Exportação, Importação e Serviços Internacionais S/A e 67% do capital da TCA — Arrendamento de Aeronaves S/A. As duas últimas empresas, vencendo uma concorrência internacional, formaram uma *joint venture* com a *Illraqyan Airlines CO.*, na proporção de 55% para o grupo brasileiro e o restante para o árabe, com o objetivo de explorar a ponte aérea Bagdad/Bahrein, durante o prazo de 5 anos.

Identifique e conceitue os seguintes elementos societários contidos no enunciado:

- a) — o acionista controlador do grupo;
- b) — a empresa *holding*;
- c) — a *trading company*;
- d) — a *joint venture*.

### 6.ª questão:

"Ata da Reunião do Conselho de Administração da empresa TCA — Airways S/A. Aos 20 dias do mês de dezembro de 1988, às 14 horas, na sede social reuniram-se os integrantes do Conselho de Administração da empresa com a presença da totalidade de seus membros, os quais passaram a decidir: 1. Majorar o limite do capital autorizado da empresa para Cz\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzados); 2. Fixar a remuneração da Diretoria em Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados) por mês, para cada diretor; 3) Aceitar a renúncia da Presidente do Conselho, Odette Reutemann e eleger para seu lugar, o Dr. Marco Aurélio Borba, que acumularia, também, o cargo de Diretor-Presidente, todos devidamente qualificados e individualizados, conforme documentos anexos. Nada mais havendo a tratar, da reunião foi lavrada a presente ata, que vai por todos assinada. Rio de Janeiro, 20.12.88. a) Odette Reutemann; a) Helena Reutemann; a) Affonso Reutemann. Visto: Pedro Paulo Pontes, Contador, C.R.C.-RJ, 23.515."

A ata supra, por conter vícios formais e materiais, teve seu arquivamento indeferido pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Aponte os vícios justificando-os à luz do direito vigente.

Aos 01 (primeiro) dia de abril de 1989, às 8:00 horas, foi realizada na Faculdade Estácio de Sá, **Prova Escrita Especializada da Banca de Direito Público**, ocasião em que foram formuladas as seguintes questões:

### Ponto sorteado n.º 03

#### 1.ª questão:

A quem compete, no plano estadual, arguir a inconstitucionalidade das leis e atos normativos, qual o órgão competente para apreciar a arguição, sobretudo em decorrência de ato omissivo? *Resposta justificada.*

#### 2.ª questão:

Determinada norma legal estabeleceu que ela deveria ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias. Fluido o prazo e inerte o Executivo, poderá esta Lei ser aplicada independentemente de providência judiciária? *Resposta justificada.*

#### 3.ª questão:

Discorra sobre a "Teoria do risco administrativo".



#### 4.<sup>a</sup> questão:

Funcionário público é submetido a processo administrativo e, condenado, sofre pena de demissão a bem do serviço público. O subsequente processo penal absolve-o, sendo fundamento da sentença penal a insuficiência de provas. Como irá repercutir a decisão penal absolutória na esfera administrativa? *Resposta justificada.*

#### 5.<sup>a</sup> questão:

O Procurador-Geral de Justiça designou um Promotor de Justiça para acompanhar certo inquérito policial e funcionar, até final, em qualquer ação penal que com base nele viesse a ser proposta. Oferecida a denúncia, um dos réus impetrou *habeas-corpus* colimando o trancamento da ação penal, sob o fundamento de que a designação feita seria ilegal, por afastar o Promotor do Juízo junto ao qual tem curso a ação penal, violando assim o princípio do Promotor natural. Dê o seu parecer sobre esta questão:

#### 6.<sup>a</sup> questão:

Entre Promotores de Justiça designados para funcionar junto aos Juízos das 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Zona Eleitorais da Comarca da Capital instalou-se um conflito negativo de atribuições. Cada um deles entendeu que o outro competia o oferecimento de denúncia por certo crime eleitoral. A quem incumbe conhecer e decidir este conflito? *Resposta justificada.*

### IX CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do IX Concurso para Ingresso na Classe da Carreira do Ministério Público, nos termos do Regulamento do Concurso, aprovado pela Deliberação n.º 12, de 11 de maio de 1989, do Conselho Superior do Ministério Público, fez publicar Edital fazendo saber aos interessados:

#### I — Das Inscrições

##### 1.1 Abertura

As inscrições do IX Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira do Ministério Público estarão abertas no período de 17 de julho a 15 de agosto inclusive, diariamente, no horário das 13 (treze) às 17 (desessete) horas, na Av. Nilo Peçanha n.º 12 - 3.º andar - sala 301 - Castelo.

Excepcionalmente, no período de 24 de julho a 28 de julho, diariamente, no horário das 13 (treze) às 17 (desessete) horas, estará funcionando um posto para recebimento de inscrições na cidade de Campos, RJ, na Faculdade de Direito de Campos - Rua Tenente Coronel Cardoso, n.º 349.

##### 1.2 Documentação

1.2.1 Os documentos para a inscrição, de acordo com o artigo 11 do Regulamento do Concurso, são os seguintes:

a) Requerimento, ficha de inscrição e afirmação de domicílio e residência por 5 (cinco) anos, fornecidos no ato de inscrição, preenchidos pelo candidato ou seu procurador devidamente autorizado;

b) Dois retratos 3x4 recentes;



c) Comprovante bancário do recolhimento dos emolumentos do concurso, no valor de 3 UFERJ, tomando-se por base o valor da UFERJ vigente na data da inscrição, depositados a favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça, no Banerj - Agência Castelo - Conta n.º 003-02560-11 (cópia carbonada);

d) Prova de ser brasileiro e ter idade inferior a 50 (cinquenta) anos na data do pedido de inscrição (cópias xerográficas);

e) Prova de ser bacharel em Direito, comprovado pela apresentação do diploma com registro nos órgãos competentes (cópia xerográfica);

f) Prova de ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como advogado, há pelo menos 2 (dois) anos, na data do pedido de inscrição, ou, para os que exerçam cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, nos termos da lei, prova de atividade funcional que exija a aplicação de conhecimento jurídico, há pelo menos 2 (dois) anos como bacharel em Direito (cópia xerográfica);

g) Prova de contar 4 (quatro) anos, pelo menos, de prática profissional ou de atividade funcional que exija a aplicação de conhecimento jurídico, 2 (dois) dos quais, pelo menos, como bacharel em Direito. Serão consideradas formas de prática profissional a atividade de membro do Ministério Público, de Juiz de Direito, advogado, ou a obtida nos estágios profissionais de Direito, oficiais ou reconhecidos, com certificados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, além de estágios perante os órgãos o Ministério Público, mediante certidão específica, bem como o exercício de função de natureza técnica, nos órgãos do Poder Público, nesse caso, com pelo menos 2 (dois) anos na condição de bacharel em Direito. A prática profissional de autoridade policial será feita mediante certidão de efetivo exercício no órgão policial. O tempo de prática profissional será aferido na data do pedido de inscrição, e o exercício da advocacia será comprovado pelos meios seguintes:

1) apresentação de cópias autenticadas de peças forenses, com data e autoria incontestáveis;

2) publicações oficiais em que o nome do candidato figure como patrono do feito judicial ou prova de atividade profissional própria do advogado, como definido na Lei Federal n.º 4.215, de 27-04-73 (art. 71) — (originais ou cópias xerográficas);

h) Prova de não haver sofrido penalidade grave na Ordem dos Advogados do Brasil ou no serviço público, para os funcionários públicos.

1.2.2 Ficam os candidatos cientes de que, de acordo com o art. 16 do Regulamento, apesar de não lhes ser exigida a apresentação da documentação ali referida no ato da inscrição, deverão, no prazo de 10 (dez) dias após o resultado das provas escritas especializadas, apresentá-la.

#### *Observações:*

a) o candidato com inscrição deferida no VIII Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira do Ministério Público estará dispensado da apresentação dos documentos constantes das letras:

1) d, desde que atenda na data de sua inscrição no Concurso atual, ao limite de idade estabelecido (50 anos incompletos);

2) f e g.

b) Nenhum dos documentos referidos no art. 16 será aceito no ato da inscrição.



## *II — Da Constituição da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras*

### 2.1 Comissão de concurso

Membros titulares: Doutores Paulo Ferreira Rodrigues, Jefferson Machado de Góes Soares, Marija Yrneh Rodrigues de Moura, José Ivanir Gussen e David Milech.

Membros suplentes: Doutores Vera de Souza Leite, Maurício Helayel, Hermelinda Oliveira Cavalcanti da Rocha, Waldy Genuíno de Oliveira e Sálua Bunahum.

### 2.2 Bancas examinadoras

#### 2.2.1 Banca de Direito Penal

Presidente: Antonio Carlos Silva Biscaia

Membros:

Direito Penal Comum — José Augusto de Araújo Neto (Titular); Sílvio Ambrosi de Miranda Valverde e Telma Musse Diuana (Suplente)

Direito Penal Especial — Antonio Carlos Silva Biscaia (Titular); Maurício Caldas Lopes e Hédel Luís Nara Ramos (Suplentes)

Direito Processual Penal — Afranio Silva Jardim (Titular); Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão e Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea

#### 2.2.2 Banca de Direito Civil

Presidente: Paulo Ferreira Rodrigues

Membros:

Direito Civil — Paulo Ferreira Rodrigues (Titular); Marija Yrneh Rodrigues de Moura e Ruy Soares Barbosa Júnior (Suplentes)

Direito Processual Civil — Hécio Alves Assumpção (Titular); Luiz Fernando Ribeiro de Matos e Regina Célia Silva Machado (Suplentes)

Direito Comercial — A serem indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro

#### 2.2.3 Banca de Direito Público

Presidente: Atamir Quadros Mercês

Membros:

Direito Constitucional — Atamir Quadros Mercês (Titular); Mauro José Ferraz Lopes e Celso Benjó (Suplentes)

Direito Administrativo — Victoria Siqueiros Soares Le Cocq d'Oliveira (Titular); Ronaldo de Medeiros e Albuquerque e José Edmundo Anjo Coutinho (Suplentes)

Princípios Institucionais do Ministério Público — Gastão Lobão da Costa Araújo (Titular); Maria Teresa Moreira Lima e Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo (Suplentes).

### III — Do Programa

#### 3.1 Pontos para as provas escritas

##### 3.1.1 Direito Penal Comum

###### Ponto 1

a) Parte Geral do Código Penal: da aplicação da lei penal. Do Crime.

b) Parte Especial do Código Penal: dos crimes contra a vida. Das lesões corporais. Da periclitación da vida e da saúde. Da rixa.

###### Ponto 2

a) Parte Geral do Código Penal: da imputabilidade penal. Do concurso de pessoas. Das penas (das espécies de pena).

b) Parte Especial do Código Penal: dos crimes contra a honra. Dos crimes contra a liberdade individual. Dos crimes contra a incolumidade pública. Dos crimes contra a paz pública.

###### Ponto 3

a) Parte Geral do Código Penal: das penas (da cominação das penas; da aplicação da pena).

b) Parte Especial do Código Penal: dos crimes contra o patrimônio.

###### Ponto 4

a) Parte Geral do Código Penal: das penas (da suspensão condicional da pena; do livramento condicional; dos efeitos da condenação; da reabilitação).

b) Parte Especial do Código Penal: dos crimes contra os costumes. Dos crimes contra a família. Dos crimes contra a fé pública.

###### Ponto 5

a) Parte Geral do Código Penal: das medidas de segurança. Da ação penal. Da extinção da punibilidade.

b) Parte Especial do Código Penal: dos crimes contra a administração pública.

##### 3.1.2 Direito Penal Especial

###### Ponto 1

a) Crimes militares

b) Crimes contra a Economia Popular. Abuso do Poder Econômico.

###### Ponto 2

a) Crimes previstos na Lei n.º 5.250/67 (Imprensa).

b) Contravenções penais.

###### Ponto 3

a) Crimes previstos na Lei n.º 6.368/76 (Entorpecentes).

b) Crimes previstos no Decreto-lei n.º 201/67 (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores).



#### Ponto 4

- a) Crimes falimentares.
- b) Crimes referentes ao Mercado de Capitais e às Instituições Financeiras. Crimes contra a Previdência Social e contra a Previdência Privada.

#### Ponto 5

- a) Crimes previstos na Lei n.º 4.898/65 (Abuso de autoridade).
- b) Crimes previstos no Código Eleitoral.

### 3.1.3 Direito Processual Penal

#### Ponto 1

- a) Jurisdição e processo penal. Sujeitos da relação processual penal.
- b) Competência. Procedimentos comuns e especiais.

#### Ponto 2

- a) Persecução penal: inquérito, peças de informação e ação penal.
- b) Ações penais não condenatórias.

#### Ponto 3

- a) Questões e procedimentos incidentais. Atribuição e conflito de atribuição no processo penal.
- b) Prova penal.

#### Ponto 4

- a) Prisão e liberdade provisória. Relaxamento de prisão.
- b) Atos processuais e nulidades.

#### Ponto 5

- a) Sentença penal, eficácia e autoridade. Recursos.
- b) Execução penal. Atribuição e conflito de atribuição no processo penal.

### 3.1.4 Direito Civil

#### Ponto 1

Da vigência e aplicação da lei. Sua interpretação. Conflito de leis no tempo e no espaço. Das pessoas naturais. Do bem de família. Do Direito de Família.

#### Ponto 2

Das pessoas jurídicas. Sociedades. Associações e Fundações. Do Direito das Coisas.

#### Ponto 3

Dos atos e negócios jurídicos. Elementos, classificações e defeitos. Modalidades. Dos atos ilícitos. Abuso de direito. Da prescrição e da decadência. Do Direito das Obrigações.

#### Ponto 4

Dos bens. Classificações. Bens de incapazes. Do domicílio civil. Do Direito das Sucessões.

#### Ponto 5

Dos bens públicos e particulares. Da desapropriação. Dos registros públicos. Do estatuto da terra. Do parcelamento do solo. Do usucapião especial. Da filiação ilegítima. Do divórcio e alimentos. Da disposição de órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante.

### 3.1.5 Direito Processual Civil

#### Ponto 1

- a) Jurisdição.
- b) Processo cautelar.

#### Ponto 2

- a) Ação.
- b) Processo de Execução.

#### Ponto 3

- a) Processo.
- b) Procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

#### Ponto 4

- a) Processo de conhecimento.
- b) Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.

#### Ponto 5

- a) Ministério Público no processo civil.
- b) Procedimento ordinário e sumaríssimo.

### 3.1.6 Direito Comercial

#### Ponto 1

O Empresário Comercial. Atos de Comércio. Exercício do Comércio. Estabelecimento Comercial.

#### Ponto 2

Sociedades Comerciais.

#### Ponto 3

Contratos Comerciais.

#### Ponto 4

Títulos de crédito.



## Ponto 5

Falência e Concordata. Liquidação Extrajudicial.

### 3.1.7 Direito Constitucional

#### Ponto 1

Teoria da Constituição. Poderes constituinte e constituído. Princípio da supremacia da Constituição. Conceito e tipos de Constituição. Controle da constitucionalidade. Processo de elaboração legislativa. O Estado democrático, partidos e sistemas eleitorais.

#### Ponto 2

Organização do Estado e partilha de competências. Atribuições específicas, no âmbito constitucional, dos Estados membros e municípios. Bicameralismo e comissões de inquérito. Princípio da separação dos poderes. Delegação. Executivo competência e responsabilidade dos mandatários políticos. Condições de elegibilidade.

#### Ponto 3

Poder Judiciário e prerrogativas de seus membros. Competência dos órgãos judiciários. Processo e competência para solucionar conflitos entre os órgãos do Estado. Eficácia das normas no tempo e inconstitucionalidade por omissão.

#### Ponto 4

Competência tributária. Imunidade e isenção. Competência para instituição de privilégios. Orçamento e Tribunais de Contas. Monopólios estatais. Direito de propriedade e condições de seu exercício. Reforma agrária.

#### Ponto 5

Direitos e garantias individuais. *Habeas-corpus*, mandado de segurança, individual e coletivo. Mandado de Injunção. *Habeas data*. Ação popular. Direitos sociais, espécies. Defesa do Estado e das instituições democráticas.

### 3.1.8 Direito Administrativo

#### Ponto 1

Administração Pública. Organização e sistema administrativo brasileiro. Processo e recursos administrativos.

#### Ponto 2

Relação jurídica administrativa. Fato e ato administrativo. Licitações e contratos administrativos.

#### Ponto 3

Agentes e órgãos públicos: regime jurídico. Responsabilidade civil da Administração Pública.

#### Ponto 4

Domínio público. Intervenção do Estado na propriedade privada e na ordem econômica.

Ponto 5

Poderes Administrativos, Controle e fiscalização da Administração Pública.

**3.1.9 Princípios Institucionais do Ministério Público**

Ponto 1

a) Evolução histórica do Ministério Público: das origens aos dias atuais; sua função político-social e suas perspectivas na sociedade moderna.

A ação penal pública, a ação civil pública e a ação popular.

b) O Ministério Público nas Constituições Federais e do Estado.

Ponto 2

a) Princípios básicos e funções institucionais do Ministério Público.

b) O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: a Chefia do Ministério Público do Estado e a Procuradoria-Geral da Justiça.

Ponto 3

a) Dos órgãos de atuação do Ministério Público do Estado: o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça.

b) O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado nos campos do Direito Eleitoral, Tributário e Trabalhista.

Ponto 4

a) Dos órgãos de atuação do Ministério Público do Estado: as Curadorias de Justiça.

b) As Leis Complementares n.ºs 40 (federal) e 28 (estadual).

Ponto 5

a) Dos órgãos de atuação do Ministério Público do Estado: as Promotorias de Justiça.

b) Conflito e dúvida de atribuições. Impedimentos e suspeição.

**3.2 Temas para a prova oral (de Tribuna)**

Ponto 1

O Ministério Público e os Direitos Indisponíveis.

Ponto 2

O Direito e a Coexistência Social.

Ponto 3

Aspectos Objetivos e Subjetivos das Causas de Exclusão de Ilícitude.

Ponto 4

Os Crimes Dolosos contra a Vida e o Tribunal do Júri.



Ponto 5

A Tutela da Honra e a Lei de Imprensa.

Ponto 6

Entorpecentes e a Defesa Social.

Ponto 7

O Ministério Público na Ação Penal Privada.

Ponto 8

A Acusação Penal e o Ministério Público.

Ponto 9

Das Relações de Parentesco.

Ponto 10

Do Testamento.

Ponto 11

Sentença e Coisa Julgada.

Ponto 12

Condições da Ação e Pressupostos Processuais.

Ponto 13

O Ministério Público no Processo Falencial e nas Liquidações Extrajudiciais.

Ponto 14

Das Sociedades Comerciais Irregulares.

Ponto 15

Dos Poderes do Estado e sua Separação.

Ponto 16

A Estrutura Jurídica do Estado.

Ponto 17

Do Desvio de Poder Administrativo ou Motivo Aparente.

Ponto 18

A Responsabilidade Civil do Poder Público.

Ponto 19

O Ministério Público e os Direitos Difusos.

Ponto 20

Conflito e Dúvida de Atribuições do Membro do Ministério Público.

## APOSENTADORIAS

### PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. FERNANDO ARARIPE DE MORAES QUADROS

Em 1972, ainda no antigo Estado da Guanabara, o Dr. *Fernando Quadros*, aprovado em concurso de provas e títulos, foi nomeado para o cargo de Defensor Público, então o início da carreira do Ministério Público.

O desempenho dedicado das funções específicas resultou na promoção do colega ao cargo de Promotor Substituto, e, já em 1980, ao de Promotor de Justiça de 1.<sup>a</sup> Categoria, no qual permaneceu por nove anos, até a aposentadoria.

Nestes dezessete anos de atuação funcional, o Dr. *Quadros* sempre revelou a faceta de um infatigável trabalhador, examinando com minúcias os processos que lhe eram presentes e oferecendo-lhes soluções adequadas.

Problemas de saúde — hoje, felizmente, superados — influíram na decisão do Dr. *Quadros* de pleitear a aposentadoria que, esperamos, possa desfrutar com a merecida tranqüilidade.

### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. FRANCISCO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Nascido em Itaperuna, no norte do Estado do Rio de Janeiro, desde 1956 prestou serviços ao Ministério Público estadual, quer em caráter de substituição do titular, quer como membro efetivo da Instituição. Como titular, percorreu todos os cargos da carreira — Promotor de Justiça de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> entrâncias, até alcançar o final da mesma com a sua promoção ao cargo de Procurador de Justiça. Homem do interior, foi nas comarcas do norte fluminense que exerceu a maior parte de sua vida de membro do Ministério Público. Itaperuna, Bom Jesus de Itabapoana e Campos conheceram seus atributos de diligente e operoso membro do Ministério Público. Destaque-se a sua atuação por muitos anos em Campos, onde exerceu as Curadorias de Família e de Menores. Os seus relatórios às Corregedorias, informando e oferecendo dados sobre as suas atividades, o revelaram grandemente interessado nas questões que se relacionavam com os direitos, as prerrogativas, a assistência aos menores. Frequentemente, visitava Instituições que abrigavam menores e, em seus relatórios, além de informar sobre a situação, oferecia sugestões.

Era um cuidadoso e interessado menorista, como hoje se chamam os que assim se conduzem, os que se interessam em ver os menores devidamente reconhecidos como integrando a Sociedade, sem qualquer discriminação.

Sem dúvida, esses predicados lhe valeram ser designado para participar do Sistema de Descentralização do Atendimento a Menores do Estado do Rio de Janeiro, em 1987.

Ao ensejo de passagem do Dr. *Francisco Baptista de Oliveira* para a inatividade, a nossa "Revista de Direito" faz votos de que tenha uma aposentadoria absolutamente tranqüila.

### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. FERDINANDO JOSÉ BIANCHINI LATGÉ

Vinte e sete anos após haver ingressado nos quadros do Ministério Público, aposentou-se, a pedido, em janeiro de 1989, o Procurador de Justiça *Ferdinando Latgé*.

Nestas quase três décadas, o trabalho dedicado e brilhante do ilustre colega viu-se reconhecido por sucessivas promoções, quase todas por merecimento, até o pináculo da carreira, alcançado em 1984.



*Latgé* era — e é — um talento multiforme, atuando, sem qualquer dificuldade, por todas as áreas do conhecimento jurídico. Isto lhe valeu, aliás, a convocação para elevados misteres de assessoria a várias administrações da Procuradoria-Geral de Justiça, onde o ilustre colega se destacou pela mesma operosidade e eficiência que foram o apanágio de sua atuação no *Parquet*.

Some-se a isto a extrema afabilidade no trato, a serviço de uma esmerada educação, e ter-se-á o retrato de uma pessoa de convívio fascinante.

Ao optar pela aposentadoria, *Latgé*, ainda bastante jovem, poderá dedicar-se a outros interesses, sobretudo culturais, e a desfrutar, por longos anos, o resultado de uma vida dedicada ao trabalho.

Felicidades, Dr. *Latgé*!

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. OCTÁVIO FREITAS

Ao se efetuar a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, grandes valores dos Ministérios Públicos de ambos os Estados vieram a se integrar, numa só Instituição, unificados no interesse comum de defender a Sociedade, que antes cuidavam identicamente, mas em territórios diferentes.

Dentre esses valores, estava o Dr. *Octávio Freitas*, Homem austero, absolutamente cioso de seus direitos e obrigações, cumpridor de seus deveres e absolutamente intransigente com pretensões de poderosos. Tinha, por natureza, formação exemplar de autêntico representante do Ministério Público.

Neste, o Dr. *Octávio Freitas*, em março de 1960, após concurso de provas e títulos, ingressou como membro de 1.<sup>a</sup> entrância. Em 1964, foi promovido por merecimento a membro de 2.<sup>a</sup> entrância e anos depois novamente promovido a membro de 3.<sup>a</sup> entrância. Em 1971, foi promovido a Procurador de Justiça, ainda uma vez por merecimento, o que se justifica, em face de seu conceito na classe. Em 1972, foi nomeado Corregedor do Ministério Público, durante a gestão do Dr. *Gastão Menescal*, a qual terminou com a efetivação da fusão dos citados Estados em 1975. Neste ano, foi transferido para o atual Estado do Rio de Janeiro, em que foi nomeado Subprocurador-Geral, em 1979, colaborando com a proficiência que lhe é reconhecida, na administração do Professor *Clóvis Paulo da Rocha* e Dr. *Nelson Pecegueiro do Amaral*.

A nossa "Revista de Direito", reconhecendo o mérito de verdadeiro membro do Ministério Público do Dr. *Octávio Freitas*, deseja que os dias futuros permitam-lhe uma aposentadoria realmente merecida.

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. SANTOS LEVY

Quando a direção da nossa "Revista de Direito" registra e noticia a aposentadoria de um dos membros do Ministério Público, tem como objetivo não só manifestar o agradecimento de uma coletividade para com o colega que durante o tempo em que esteve em atividade despendeu energias em sua luta cotidiana na defesa da Sociedade, mas precipuamente, para que os seus antigos companheiros e os colegas mais novos tenham presente o exemplo que foi a sua vida laboriosa e intensa, sempre procurando melhorar sua cultura, aprimorar a inteligência que marcou sua defesa da coletividade.

*Santos Levy* é um exemplo que bem atende a essa finalidade da Revista, e que revela em toda sua atividade quanto se esforçou e estudou para o bem da Sociedade.



Ingressou no Ministério Público prestando concurso de provas e títulos em 1962, já militando na advocacia desde 1945, quando se diplomou em Direito pela Faculdade de Niterói. Como advogado militante, pertenceu ao contencioso do Sindicato e à Cooperativa dos Trabalhadores em centros urbanos. No Ministério Público percorreu todos os cargos da carreira — Promotor de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> entrâncias e Procurador de Justiça — revelando-se trabalhador diligente e inteligente, elevando o nome da Instituição a que pertencia. Foi titular das Comarcas de Trajano de Moraes, Sumidouro, Itaboraí, Barra Mansa, da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Duque de Caxias e na Comarca da Capital, no Rio de Janeiro, da 27.<sup>a</sup> Vara Criminal. Foi ainda Curador de Ausentes, Órfãos e Interditos. De notar que Santos Levy nem sempre exercia suas funções somente num órgão de atuação. Registram-se inúmeras acumulações em sua vida funcional. Acumulou o exercício nas Comarcas de Carmo, Duas Barras, Maricá, Teresópolis, Nova Iguaçu, São Gonçalo, São João de Meriti, além de outras concernentes às Varas de Órfãos e Sucessões no Rio de Janeiro. Como Procurador de Justiça oficiou perante a 8.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Alçada Cível e junto à 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal.

No I Encontro do Ministério Público Fluminense, colaborou e obteve aprovação na tese "O Ministério Público e o Espírito Forense", que mais tarde prosperou.

Desta vida laboriosa e produtiva resultou, sem dúvida, o reconhecimento do povo de algumas das Comarcas onde Santos Levy trabalhou. Sumidouro o fez cidadão; Itaboraí prestou-lhe homenagem e em Duque de Caxias, onde funcionou de 1972 a 1981, recebeu a medalha de prata pelos serviços prestados à coletividade. Considerado como destaque da Promotoria no biênio 77/78, por isso recebeu a homenagem dos "Cartões de Prata". Duque de Caxias concedeu-lhe também o título de cidadão Duquecaxiense, reconhecendo o mérito dos serviços prestados à sociedade daquele município.

No exercício dessa Promotoria, o trabalho do Promotor Santos Levy revela-o como dedicado estudioso da Criminologia. Veja-se que ele organizou um fichário de vulgos, apelidos, dos marginais ou criminosos. Disso não só ele se valia na defesa da Sociedade, como também dele se utilizaram as autoridades policiais.

Em razão desse detalhe de sua dedicação profissional, há indícios de que disparo de arma de fogo foi feito quando ele se encontrava em seu automóvel, sendo o veículo atingido.

Além das homenagens referidas, outras mais lhe foram prestadas: da Assembléia Legislativa, em 1967, recebeu moção elogiosa e outra, em 1979, na Câmara Federal. Todas essas honrarias elevam não só o Dr. Santos Levy, também refletem sobre o conceito do Ministério Público, tantas vezes incompreendido, e apenas visto como serviços de acusadores sistemáticos. Santos Levy, entretanto, não descuidou da cultura geral. Também dedicou-se ao Magistério. Professor de História do Brasil e de História Geral em educandários diversos, lecionou nos cursos superiores como assistente de Teoria Geral do Estado nas Faculdades de Direito Gama Filho e da SUESC. Como professor de Direito Administrativo, viu-se ensinando na Faculdade Cândido Mendes (1958/1964).

Exerceu também o jornalismo, colaborando em Duque de Caxias nos jornais "Luta Democrática" e "Folha da Cidade".

Não cessaram aqui as provas do estudioso e dedicado membro do Ministério Público, Promotor de Justiça, Professor, jornalista. Colhe ele também os elogios de outra atividade intelectual — escritor e poeta — que o fez assim membro efetivo de várias Academias de Letras. Registrem-se suas posses nas Academias de Letras do Estado do Rio de Janeiro, de Letras de São Lourenço, de Letras e



Artes de Paranapuã, na Internacional de Letras, Artes e Filosofia do Estado do Rio de Janeiro, além de ser correspondente por Duque de Caxias no Instituto Histórico de Niterói. Todo esse merecimento literário decorre de seus livros publicados, de que se podem referir sobre história — "História Geral e do Brasil" — poesia, "Poemas Fluminenses" — prosa, "Crônicas em Antologia de Escritores Brasileiros".

Tem-se assim resumida a atividade intelectual, profissional e funcional de Santos Levy. Ao aposentar-se, deixa ele o exemplo de representante do Ministério Público que, com sua atividade, propiciou o enaltecimento da Instituição em que ingressou mediante concurso, e na qual trabalhou sem nunca esmorecer.

Fazemos votos de que a sua inatividade no Ministério Público permita a Santos Levy continuar trabalhando em favor da cultura.

**Marcello Maria Domingues de Oliveira**

#### **PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA**

Desde 1951, quando o Rio de Janeiro ainda era a Capital da República, não se realizavam concursos para ingresso no Ministério Público. No final de 1963, já após o advento do Estado da Guanabara, foi levado a efeito, finalmente, o tão reclamado certame. Dentre os inscritos, passou a correr, como um dos favoritos à conquista do primeiro lugar, ao lado dos nomes de *Simão Benjô* e de *Luiz Sergio*, o de *Sergio de Andréa Ferreira*, inobstante fosse ele o mais jovem dentre os disputantes, tudo como decorrência de uma carreira brilhante em nível secundário e universitário.

As previsões se confirmaram e *Sergio* iniciou uma trajetória que o honra, pessoalmente, e honra o Ministério Público, como Instituição.

Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e, enfim, Procurador de Justiça, todos os acessos funcionais conseguiu-os *Sergio* por merecimento — e um merecimento mais do que merecido...

A atuação do ilustre colega transbordou dos limites restritos da atividade funcional. Profundo conhecedor de todos os ramos do Direito, *Sergio*, de modo muito particular, era a própria encarnação moderna do Direito Administrativo e dos Princípios Institucionais do Ministério Público em nosso País, sendo sua a construção desta última disciplina que hoje integra, obrigatoriamente, os concursos para ingresso na carreira.

Projetos de lei respeitantes à Instituição tinham em *Sergio de Andréa* um criador imaginoso e competente, conferindo soluções simples e adequadas a problemas que, de início, se apresentaram extremamente complexos.

Os pareceres de *Sergio* sempre se constituíram em verdadeiras lições de Direito, seja pela acuidade, seja pelo esgotamento da matéria, com laboriosas criações intelectuais, solidamente respaldadas por doutrina nacional e estrangeira. Quanto à jurisprudência, os pareceres de *Sergio* contribuíram para orientá-la, no exato sentido de sua convicção, exposta no trabalho.

Professor universitário por concurso, autor de inúmeras obras jurídicas, desde a mais acessível ao aluno, até a mais sofisticada criação técnica, este era — e é — o *Sergio* que todos conhecemos. Mas não era só! O profissional de extrema seriedade, o intelectual de múltiplas facetas (e não apenas no campo do Direito) cedia o passo, nas ocasiões mais informais e festivas ao *causeur* admirável, dono de um devastador bom humor.



Ocupou *Sergio* inúmeras funções dentro da hierarquia do Ministério Público, inclusive a de Subprocurador-Geral.

Não é de surpreender, assim, que sua ficha funcional seja das que registram o maior número de elogios, dentre os colegas do *Parquet*.

Após sua aposentadoria, *Sergio*, mercê de seu reconhecido valor, viu-se convocado para a Magistratura, passando a integrar os quadros do Tribunal Regional Federal, onde inicia carreira que, sem dúvida, será tão brilhante quanto a desempenhada dentro do nosso Ministério Público.

Boa sorte, *Sergio*!

David Milech

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSÉ CARLOS DA CRUZ RIBEIRO

Ao ingressar, em 1967, nos quadros do Ministério Público do Estado da Guanabara, integrando a excepcional turma de 1966, trazia o Dr. *José Carlos da Cruz Ribeiro* a vivência das lides forenses, eis que exercia o cargo de serventuário da Justiça.

Iniciando sua atuação no *Parquet* como Defensor Público, *José Carlos*, mercê das suas qualidades de expositor e de profundo conhecedor da área penal, viu-se designado, na maior parte do tempo, para os Tribunais do Júri, marcando sua atuação, na defesa dos difíceis casos que, em regra, sobram para a Defensoria, pelo extraordinário empenho e brilho, levando-o à obtenção de êxitos inimagináveis.

Promovido ao cargo de Promotor, trocou seu lado nas trincheiras, mantendo-se, porém, prioritariamente no mesmo campo de batalha, e sempre com excepcionais conquistas.

Promotor Público em 1977, já aí passou o ilustre colega a outras esferas de atuação do *Parquet*, nas quais transitou com o mesmo êxito anterior.

Em 1988, chegou ao pináculo da carreira, nela se mantendo até o ano seguinte quando, ainda muito jovem, preferiu optar pela aposentadoria.

Exerceu *José Carlos* inúmeras atividades fora do Ministério Público, em cargos de alta confiança, nos quais se houve com a competência habitual, o que lhe valeu uma série de elogios, transcritos em sua folha funcional.

A "Revista de Direito" augura ao ilustre colega os melhores votos de felicidade

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. LAUDELINO FREIRE JÚNIOR

Ao pleitear, em 1989, sua aposentadoria, o Procurador de Justiça Dr. *Laudelino Freire Júnior* completava quarenta e três anos de efetivo exercício no Ministério Público, onde ingressou, ainda no antigo Distrito Federal, no ano de 1946, nos albores da redemocratização que se seguiu aos longos anos de Estado Novo. Promotor Público em 1951, o Dr. *Laudelino* foi promovido ao cargo (então existente) de Curador, inicialmente o de Menores e, mais tarde, de Órfãos e de Família, até ascender, em 1971, à condição de Procurador de Justiça.

Em todos estes setores, o ilustre colega se destacou pela operosidade e pelo talento, amplamente reconhecidos através de um sem-número de elogios, transcritos em sua folha funcional, e promanados de autoridades bastante parcimoniosas



em tais manifestações. A leitura dela nos apresenta uma plêiade de figuras legendárias dentro da Magistratura e do próprio Ministério Público, dando uma exata medida do valor do Dr. *Laudelino*.

Ademais, como figura humana, o Dr. *Laudelino* destacou-se por sua grande cultura e esmerada educação, o que resultava num convívio absolutamente fascinante.

Ao registrar a aposentadoria do Dr. *Laudelino*, a "Revista de Direito" augura-lhe as maiores venturas.

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. LEÔNCIO DE AGUIAR VASCONCELLOS

Desde os bancos universitários da gloriosa Faculdade Nacional de Direito da então Universidade do Brasil, *Leôncio Vasconcellos*, evidenciava os indiscutíveis dons de líder político e de excepcional orador. Este último, o ilustre colega teve o ensejo de, logo após a conclusão do curso de Bacharelado, passar a exercitá-lo na área judicial, na medida em que ingressou, em 1959, nos quadros do Ministério Público do então Estado do Rio de Janeiro.

Anote-se que a atuação funcional de *Leôncio*, ainda que prioritariamente desenvolvida perante o Júri popular, a tal não se restringiu, pois o Promotor *Leôncio* esgrimia a pena com desenvoltura igual à manifestação verbal.

No respeitante ao pendor político, o ilustre colega o demonstrou dentro da atuação classista, sempre à frente das mais altas reivindicações institucionais do Ministério Público e, mais tarde, na esfera político-partidária, eleito que foi — e, subsequentemente, reeleito — para representar o povo de nosso Estado na Assembléia Legislativa. Aqui, *Leôncio* além de um trabalho marcante, seja no plenário, seja nas comissões técnicas, priorizou os interesses do *Parquet*, sem olvidar, no entanto, os da população em geral, sobretudo a mais carente.

Ademais, exerceu importantes cargos na área do Executivo, seja o Estadual, seja o Municipal da cidade do Rio de Janeiro. Aqui, foi Secretário de Governo e, no âmbito estadual, emprestou seu talento e sua capacidade de trabalho às Secretarias de Indústria e Comércio e de Administração.

Chegando ao patamar da carreira do Ministério Público em 1987, o ilustre colega optou por formular, em 1989, seu pedido de aposentadoria. Prossegue, no entanto, sua incansável atuação, de elevado sentido social, no nobilitante exercício de mandato eletivo, que tem sido honrado, sobremaneira, por *Leôncio*, a quem a "Revista de Direito" deseja as maiores felicidades.

#### PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. ÉKEL LUIZ SÉRVIO DE SOUZA

Quando ingressou no Ministério Público do antigo Estado do Rio de Janeiro, em 1974, *Ékel Luiz Sérvio de Souza* já se havia notabilizado como um dos melhores profissionais da advocacia, em termos de atuação na esfera criminal. Essa inestimável experiência fez com que o ilustre colega, desde os albores de seu trabalho no *Parquet*, não encontrasse a menor dificuldade no exercício de suas funções. Aliás, ainda que tal experiência inexistisse, seria ela suprida pelo grande talento de *Ékel*!

Em todos os órgãos judicantes junto aos quais desempenhou seu mister, o Dr. *Ékel* se destacou pela capacidade de trabalho e por uma enorme pugnacidade, que transportou, também, para a atuação meramente classista, participante habitual que foi — e que continua a ser — das hostes da AMPERJ.



Motivos pessoais, altamente ponderáveis, fizeram com que o ilustre colega optasse pela sua passagem à inatividade, o que se deu em 1989.

Continua, porém, o Dr. *Ékel* na luta diuturna — ainda que em outros setores — em prol da boa administração da Justiça, em sua mais ampla acepção.

Felicidades, Dr. *Ékel* !

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. ULYSSES LEOCÁDIO

Ao se consubstanciar, por ato governamental de 09 de maio de 1989, a aposentadoria do Procurador de Justiça *Ulysses Leocádio*, encerrava-se a atuação funcional, durante mais de três décadas, de um dos mais operosos e eficientes integrantes dos quadros do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro — o antigo, onde *Ulysses* ingressara em 1958, e o criado em 1975.

A precariedade de dados dos assentamentos funcionais da extinta unidade federativa não permite uma aferição minuciosa da atuação de *Ulysses* nas várias Comarcas por onde passou. No entanto, para quem o conhece, é fácil deduzir tenham sido o brilho e o denodo do ilustre colega marcas significativas da vida judiciária daquelas Comarcas.

Além disto, encontrava *Ulysses* tempo e disposição para dedicar-se a uma atuação classista marcante, tendo presidido a Associação do Ministério Público do antigo Estado, além de haver participado de várias diretorias da entidade representativa do novo.

O talento e habilidade de *Ulysses* (já então promovido a Procurador da Justiça) resultaram em inúmeras convocações para o desempenho de importantes cargos no organograma da Procuradoria, nos quais o ilustre colega se houve com a eficácia de sempre.

Inúmeros elogios ornaram sua ficha funcional, o que, de resto, não chega a surpreender.

A "Revista de Direito", ao notificar a aposentadoria do Dr. *Ulysses*, deseja-lhe as melhores felicidades.

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. CLÁUDIO RAMOS

O concurso de 1974, realizado na antiga Guanabara, trouxe, para os quadros do Ministério Público, uma das melhores turmas dentre todas que passaram a honrar a Instituição. Alguns deles, por motivos pessoais, afastaram-se do *Parquet*, tais como *Leonardo Greco* e *Luiz Fernando Freitas Santos*. Outros permanecem no combate (*Élio*, *Regina Célia* e *Regina Coeli*, *Cristina*, *Kátia*). Alguns, por fim, optaram, em razão de tempo de serviço anterior, por passar à aposentadoria.

É este o caso de *Cláudio Ramos*, um dos mais brilhantes dentre os que transitaram pelos quadros do *Parquet*. Talento polímorfo, *Cláudio*, emérito civilista (inclusive lecionando em vários estabelecimentos de ensino superior), foi, durante sua passagem pela Promotoria Criminal, um astro de primeira grandeza.

Nas Curadorias diversas, seus pareceres, invariavelmente, esgotavam a matéria, merecendo respaldo, puro e simples, dos Magistrados.

Não foi em vão, portanto, que todas as promoções do ilustre colega, até a última, em 1989, ao cargo de Procurador de Justiça, ocorressem por merecimento.



Requisitado por sucessivas administrações para funções de assessoria especializada, *Cláudio* nelas se houve com o brilho que era sua marca registrada.

Relevantes motivos estavam no cerne da decisão pessoal do ilustre colega de pleitear a aposentadoria, da qual, muito jovem, poderá desfrutar por longos anos.

A "Revista de Direito" deseja ao Dr. *Cláudio Ramos* as maiores felicidades.

David Milech

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOÃO BAPTISTA STORDUTO DE CARVALHO

Natural de Cambuci, ingressou no Ministério Público do antigo Estado do Rio, mediante concurso de provas e títulos em 1964, sendo nomeado membro do Ministério Público substituto.

Em 1967, houve uma modificação na nomenclatura do cargo que ocupava, deixando de ser titulado como membro, para ser Promotor Substituto. Em 1969, foi promovido a Promotor de 1.<sup>a</sup> entrância e, por merecimento, a Promotor de 2.<sup>a</sup> em 1970; em 1971, a Promotor de 3.<sup>a</sup> entrância. Esta denominação foi objeto de alteração, ficando o cargo com a denominação de Promotor de Justiça de 1.<sup>a</sup> Categoria. Em 1985, foi mais uma vez promovido por merecimento ao cargo de Procurador de Justiça. Exerceu suas funções fazendo-o de forma a mostrar sua atividade laboriosa em que se faziam notar a cautela e a prudência que caracterizam o cuidadoso parecerista. Como se fez sentir no exercício de suas funções nas Comarcas de Campos, Itaocara, São João da Barra e Niterói.

Quando a nossa "Revista de Direito" noticia a merecida aposentadoria do Dr. *Storduto*, também não pode deixar de mencionar que ele integrou o Conselho Consultivo do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça, em 1988.

#### PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. REGINA MARIA CORRÊA PARISOT

O Ministério Público do romântico Distrito Federal dos anos 50, pequeno em número, mas agigantado na qualidade, abrigava uma única representante do sexo feminino — e que represente! Ao lado de um *Clóvis Paulo da Rocha*, de um *Cordeiro Guerra*, de um *Carlos Sussekind* e de tantos outros, avultava, pela excepcional capacidade de trabalho, pelo brilho, pela austeridade, a admirável Dra. *Amélia Duarte*.

Quando o concurso de 1951 carregou para as hostes do *Parquet* outras três mulheres (marcando o início da afirmação feminina no campo do trabalho), grandes eram as expectativas quanto à atuação delas. E, ao nomearmos as aprovadas, veríamos que tais expectativas foram excedidas. Ao lado da inesquecível *Miriam Roisman* e de "Santa" *Mariza Perigault*, começou a brilhante carreira de *Lady Regina Parisot*.

Defensora Pública de excepcional dedicação e eficiência, Promotora combativa e intemorata, chegou *Regina* — e aí a conhecemos — à Curadoria, com ênfase especial para as de Família, onde logrou conjugar aquelas qualidades com a imensa sensibilidade de pessoa fora de série, qualquer que seja a abordagem que se possa conferir à sua vida pessoal e funcional.

Pareceres escritos de *Regina* eram verdadeiros "saneadores" e, no mérito, pré-sentenças", na medida em que eram, quase sempre encampados, *tout court*, pelos órgãos judicantes. Acerto no enquadramento legal, propriedade na análise da prova e, acima de tudo, aquele *plus*, aquele *feeling* na apreensão do que estava subjacente no conflito familiar.



A Procuradora de Justiça foi a continuidade — mais ampliada — da Curadora. Quantas vezes Desembargadores, os mais severos e individualistas, derramavam-se em elogios às manifestações de *Regina*, e as acolhiam como motivos de decidir.

Fora da atuação estritamente funcional, *Regina* encantava — e encanta — a todos os seus amigos com uma prosa fascinante, perpassando, sem nenhum problema, por todas as áreas do conhecimento humano, nomeadamente a música e a literatura.

Por isto tudo, a aposentadoria de *Regina Parisot*, consubstanciada em ato governamental de maio de 1989, ainda que compreensível, depois de quarenta anos de excepcional exercício no *Parquet*, deixa um certo laivo de tristeza, compensado, porém, e em certa medida, pela convicção de que poderá a querida colega desfrutar, com a merecida tranqüilidade, do fruto de uma longa e profícua vida.

Felicidades, *Regina!*

David Milech

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. GERALDO FREITAS CALDAS

No dia 15 de maio de 1989, aposentou-se o Procurador de Justiça Dr. *Geraldo Freitas Caldas*, após ter exercido todos os cargos da carreira do Ministério Público, por mais de três décadas.

Ao ensejo de sua passagem para a inatividade, não pode a nossa "Revista de Direito" deixar de registrar que o Dr. *Freitas Caldas*, além das funções de representante do Ministério Público, também cuidava do interesse social, como, por exemplo, do Magistério, a ambos dedicando-se com todo seu empenho e reconhecida fidalguia. Auguramos ao ilustre membro do *Parquet* fluminense uma aposentadoria tranqüila e venturosa.

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JORGE JOAQUIM LOBO

Poucos dias após haver galgado o mais alto patamar da carreira do Ministério Público, aposentou-se o Dr. *Jorge Joaquim Lobo*. Nos seus dezoito anos de atuação no *Parquet*, o ilustre colega logrou todas as suas ascensões funcionais por merecimento — e poucas vezes este critério correspondeu, com tamanha exatidão, ao valor do promovido.

*Lobo* é, sabidamente, um emérito comercialista, com inúmeros trabalhos publicados e a obtenção, por concurso, de uma cátedra universitária. Notável, por isso, sua atuação em Curadorias de Massas. Mas notável, porém, é que tenha exercido, com igual brilho, Defensorias de Família e Promotorias Criminais, o que conduz à certeza — de resto, conhecida de todos os que tiveram acesso a seus trabalhos — de que o valor do ilustre colega se espalha por todas as áreas do Direito.

Inúmeros elogios marcam sua folha funcional, em eloqüente atestado do conceito de que *Jorge Lobo* desfrutava, dentro e fora do Ministério Público.

Ao registrar a aposentadoria do ilustre colega, a "Revista de Direito" deseja-lhe as maiores felicidades.

#### PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. ARION SAYÃO ROMITA

Como já ressaltado em oportunidades anteriores, o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, levado a cabo na antiga Guanabara, em 1966, deu azo ao ingresso, em nossas fileiras, de uma das melhores turmas que pas-



saram a honrar o *Parquet*. Bastaria a menção aos nomes de *Celso Fernando, Juary, Jacyr, Roldão, Gastão, Homero, Ruth, Mauro Ferraz, Assy* e outros (felizmente, muitos outros), para que se possa mensurar o que aquele certame representou.

Nesta plêiade, o nome de *Arion Romita* ganhou merecido destaque. Professor universitário, com cátedra conquistada em concurso, e na área trabalhista, *Romita* não se limitava ao conhecimento amplo, geral e irrestrito do Direito laboral. Defensor Público, transitou, sem qualquer problema, pela área cível, inclusive família. Promotor, suas participações nos feitos criminais eram o reflexo de exaustiva apreciação da prova, a serviço de amplo domínio da matéria penal e processual penal. Curador, a área cível e orfanológica foi palmilhada pelo ilustre colega com o maior proveito e com o mais amplo reconhecimento.

Antes de se tornar integrante do *Parquet*, *Arion* ocupou cargo na esfera policial, deixando justificada fama de servidor inflexível no cumprimento do dever e de honradez axiomática.

Especificamente no Ministério Público, a atuação de *Romita* mereceu inúmeros elogios, que ornaram sua folha funcional, um dos quais da lavra da eminente Desembargadora *Maria Stella*, notoriamente parcimoniosa na distribuição de tais louvores.

Advogado dos mais brilhantes da área trabalhista, *Romita* sempre logrou, mercê de um trabalho intenso, conciliar sua atuação profissional com uma outra, igualmente impecável, no desempenho de seus deveres no *Parquet*.

Ao passar, em 1989, à inatividade, já como Procurador de Justiça, o Dr. *Arion Romita*, sem dúvida, faz jus a um especial registro desta "Revista de Direito", que lhe deseje as maiores venturas.

#### PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. JARCLÉA PEREIRA GOMES

Desde estudante, *Jarcléa Pereira Gomes* manifestou seu interesse em ser membro do Ministério Público. Tanto é isto verdadeiro que ainda quando cursava a Faculdade, ela procurou se iniciar na profissão fazendo o estágio da Procuradoria-Geral de Justiça. E foi na 4.<sup>a</sup> Vara Criminal do antigo Distrito Federal, onde ela se iniciou na prática profissional do Direito.

Formou-se na PUC-RJ, em 1952 e, em 1963, após concurso de provas e títulos, ingressou no Ministério Público fluminense, sendo nomeada para o cargo de Promotor Substituto, que exerceu na 2.<sup>a</sup> Região, composta pelas Comarcas de Barra do Piraí, Mendes, Volta Redonda, Piraí e Paulo de Frontin. Houve-se a jovem Promotora de forma tão convincente no exercício de suas funções que, em 1964, foi promovida por merecimento, sendo designada para a Comarca de Cambuci, de onde se removeu, a pedido, para a Comarca de Mendes. Em 1969, já não se desconhecia o valor da Promotora, que foi promovida por merecimento, para a Comarca de Resende. Mais tarde, e ainda a seu pedido, removeu-se para a 1.<sup>a</sup> Região, com sede em Niterói, onde exerceu suas funções na 1.<sup>a</sup> Vara Criminal, nas Curadorias Cíveis, de Menores, de Acidentes e também em Varas de Execuções Criminais. Atuou também perante a Justiça Eleitoral. Em 1971, foi reconhecido o valor de seu trabalho e assim promovida por merecimento, sendo designada para a Comarca de Campos, onde atuou na Curadoria de Família e Menores.

A vida funcional da Dra. *Jarcléa* assinala suas atuações nas Comarcas de Nova Iguaçu, Magé, Rio Claro, Rio Bonito e Vassouras. Com a fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, *Jarcléa* esteve em exercício na Comarca da



Capital, nas Varas de Família e na Vara Regional de Jacarepaguá. Em 1983, foi promovida por merecimento ao cargo de Procuradora de Justiça, exercendo-o na 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal e na 5.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Alçada.

É preciso notar que, além do exercício nas Promotorias e Curadorias do interior e nas duas capitais (Niterói e Rio de Janeiro), *Jarcléa* foi solicitada a exercer diversas comissões.

Por várias vezes exerceu o cargo de assistente de Corregedor do Ministério Público: no antigo Estado do Rio de Janeiro, durante a administração do Dr. *Octávio Freltas* e no atual Estado do Rio de Janeiro quando Corregedores-Gerais do Ministério Público os Drs. *Newton Marques Cruz*, *Marcello Maria Domingues de Oliveira*, *Roberval Monte*, *Arthur Pontes Teixeira* e *Francisco Massá Filho*. Colaborou, ainda, com os 1.<sup>os</sup> Subprocuradores Drs. *Francisco Otoch* e *Everardo Moreira Lima*. Foi Coordenadora do "Centro de Memória do Ministério Público". Proferindo palestras em cursos de informação jurídico-funcional para os novos promotores, demonstrou sua cultura e sua experiência profissional.

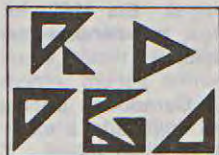
Foi elogiada por todos com quem trabalhava como assessora, assistente ou colaboradora. Em 1985, recebeu a placa de prata por ter prestado relevantes serviços ao Ministério Público. Por parte de todos que conviveram no Ministério Público com *Jarcléa* é unânime o conceito ótimo que fazem sobre suas qualidades intelectuais, morais, profissionais. Quando na assessoria da Corregedoria, era do conhecimento de todos os colegas que ela não se negava a participar das inspeções correicionais, mesmo quando os órgãos de atuação situavam-se em comarcas distantes do Rio. Exemplo de diligência funcional.

Prestimosa, dedicada, absolutamente discreta, inteligente e perspicaz, correta e profundamente conhecedora das funções do Ministério Público e de como deveriam ser exercidas, tornaram a Dra. *Jarcléa* uma assessora de qualidades indispensáveis à administração da Corregedoria. E isto é comprovado pelas solicitações feitas a ela, para que colaborasse com diversos Corregedores.

Toda essa atividade justifica que se faça notar que a Dra. *Jarcléa Pereira Gomes*, ao passar à inatividade, deixa um magnífico exemplo de conduta funcional, de autêntico representante do Ministério Público. A nossa "Revista de Direito" orgulha-se de poder noticiar a aposentadoria de quem efetivamente trabalhou para o engrandecimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Marcello Maria Domingues de Oliveira**





## BIBLIOGRAFIA

**HUGO NIGRO MAZZILLI** — *O Ministério Público na Constituição de 1988*, São Paulo, 1989, Editora Saraiva, 192 páginas.

O autor, há longos anos membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, traduziu neste seu novo livro as principais questões sobre a matéria. Obra de estilo claro e objetivo, destina-se a todos os profissionais do Direito, não só aos membros do Ministério Público de todo o País, como aos Juizes, Advogados, Procuradores e Defensores Públicos, bem como aos próprios acadêmicos de Direito que desejem um trato doutrinário sobre as origens da Instituição (Capítulo 1), o Ministério Público no Brasil (Capítulo 2), seu campo de atuação (Capítulo 3), os trabalhos preparatórios da Constituição (Capítulo 4), a análise direta de cada um dos novos dispositivos constitucionais relacionados com a Instituição (Capítulo 5) e o exame da Lei Orgânica do Ministério Público diante da nova Constituição Federal (Capítulo 6).

Os temas versados são inteiramente novos e aparecem pela primeira vez no cenário do direito positivo, de modo a merecer a maior atenção.

**Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves**  
Promotora de Justiça

**VICENTE GRECO FILHO** — *Tutela Constitucional das Liberdades*, São Paulo, 1989, Editora Saraiva, 202 páginas.

O autor desenvolve, sob o regime da nova Constituição, o estudo do processo como instrumento de garantia dos direitos individuais.

Discorre sobre o direito constitucional de ação, a efetividade das decisões judiciais, estudando os instrumentos constitucionais especiais de tutela de direitos: o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data* e o mandado de injunção.

Sem dúvida, o trabalho será de grande utilidade não só para os estudantes — porque nele encontrarão exposição didática dos temas — mas também para os profissionais, que terão roteiro seguro, especialmente na compreensão dos novos institutos trazidos pela Constituição de 1988.

**Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea**  
Promotora de Justiça



# LEGISLAÇÃO

## LEIS FEDERAIS

### LEI N.º 7.716 — DE 5 DE JANEIRO DE 1989

*Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2.º — (Vetado).

Art. 3.º — Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4.º — Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5.º — Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 6.º — Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7.º — Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8.º — Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9.º — Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.



Art. 10 — Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11 — Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12 — Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 13 — Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14 — Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 15 — (Vetado).

Art. 16 — Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17 — (Vetado).

Art. 18 — Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 — (Vetado).

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
Paulo Brossard

### **LEI N.º 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989**

*Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia, e dá outras providências.*

Faço saber, que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1.º — O cruzado novo corresponde a Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

§ 2.º — As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2.º — Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1.º — As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzados) por cruzado novo.

§ 2.º — As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3.º — O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

Art. 3.º — Serão expressos em cruzados novos, a partir da data da publicação desta Lei, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1.º — Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, não serão compensados e perderão a eficácia executiva os cheques que, anteriormente emitidos em cruzados, não tenham sido, naquele prazo, objeto de apresentação, protesto ou processo judicial.

§ 2.º — As pessoas jurídicas farão o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, para se adaptarem aos preceitos desta Lei.

§ 3.º — O Poder Executivo expedirá instrução sobre os critérios e métodos a serem utilizados nesse levantamento, podendo especificar as pessoas jurídicas que ficarão dispensadas desta obrigação.

Art. 4.º — Observado o disposto no § 1.º, do artigo 1.º, são convertidos em cruzados novos, na data da publicação desta Lei, os depósitos ou aplicações em dinheiro em instituições financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS-PASEP, as contas correntes, bem assim todas as obrigações vencidas, inclusive salários relativos ao mês de janeiro de 1989, desprezando-se as frações inferiores a um centavo de cruzado novo para todos os efeitos legais.

§ 1.º — Até 31 de julho de 1989, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional, como receita da União, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 1.755, de 31 de dezembro de 1979, as importâncias correspondentes às parcelas desprezadas, cuja soma exceder ao valor de um salário mínimo de referência.

§ 2.º — Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, ao âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5.º — Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões, relativos ao mês de



fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.

§ 1.º — Os estímulos que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais.

§ 2.º — Não serão considerados no cálculo do valor médio real:

- a) o 13.º salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) as parcelas percentuais incidentes sobre os estímulos referidos neste artigo.

§ 3.º — As parcelas referidas na alínea "c" do parágrafo anterior serão aplicadas após a apuração do valor médio real do salário.

§ 4.º — Em caso de pensões distribuídas entre vários beneficiários, considerar-se-á a totalidade da pensão.

Art. 6.º — Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias, proventos, e demais remunerações dos empregados admitidos, após janeiro de 1988, terão o reajuste a que se refere o artigo anterior calculado mediante a aplicação de critérios que preservem a isonomia salarial.

Art. 7.º — Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídio coletivo cláusula de reposição salarial baseada em índices de preços anteriores a fevereiro de 1989.

Parágrafo único — A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula.

Art. 8.º — Ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.

§ 1.º — O congelamento de preços equipara-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

§ 2.º — No caso de produtos sujeitos a controle oficial, os níveis de preços congelados são os autorizados pelos órgãos competentes, constantes das listas de preços oficiais homologadas pelos referidos órgãos.

§ 3.º — Os preços efetivamente praticados em 14 de janeiro de 1989, para venda a prazo, deverão ser ajustados de forma a eliminar a expectativa inflacionária neles contida, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 9.º — A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I — no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 (quinze) do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II — no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único — O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.



Art. 10 — O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2.<sup>a</sup> (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1.<sup>a</sup> (primeira) quinzena do mês de referência.

Art. 11 — A norma de congelamento a que se refere o artigo 8.<sup>o</sup> aplica-se:

- I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;
- II — aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros; e
- III — aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1.<sup>o</sup> — O preço dos serviços, obras ou fornecimentos realizados durante o mês de janeiro de 1989, relativos aos contratos de que trata este artigo, será reajustado de acordo com as cláusulas contratuais pertinentes.

§ 2.<sup>o</sup> — Nos contratos de que trata este artigo, a cláusula de reajuste com base na OTN adotará o IPC como índice substitutivo, observado o critério do § 2.<sup>o</sup>, do artigo 14, desta Lei.

Art. 12 — O Ministro da Fazenda poderá:

I — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores;

II — adotar as providências necessárias à implementação e execução das disposições desta Lei.

Art. 13 — As obrigações pecuniárias, constituídas no período de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas, no vencimento, mediante a divisão do correspondente valor em cruzados, pelo fator de que trata o § 1.<sup>o</sup> deste artigo, com a finalidade de:

I — expressar o valor da obrigação em cruzados novos;

II — eliminar o excesso de expectativa inflacionária e de custos financeiros embutidos.

§ 1.<sup>o</sup> — O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,004249 para cada dia decorrido a partir de 16 de janeiro de 1989.

§ 2.<sup>o</sup> — O Ministro da Fazenda poderá alterar o fator de conversão, visando adequá-la às condições vigentes no mercado financeiro, sempre que necessário.

§ 3.<sup>o</sup> — O disposto neste artigo não se aplica às obrigações tributárias, às decorrentes de prestação de serviços públicos de telefonia e de água, esgoto, luz e gás, e às mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos e às despesas condominiais.

Art. 14 — O valor dos aluguéis residenciais, a partir de 1.<sup>o</sup> de fevereiro de 1989, será calculado mediante multiplicação do valor em cruzados novos referente a janeiro de 1989, pelo fator constante do Anexo II.

§ 1.<sup>o</sup> — Na vigência do congelamento de preços, não serão aplicados os reajustes previstos nos contratos, ressalvadas as revisões judiciais.

§ 2.<sup>o</sup> — Encerrado o período de congelamento, os aluguéis serão reajustados nos meses determinados no contrato, sem efeito retroativo, considerando-se as variações do IPC, acumuladas a partir de fevereiro de 1989.



Art. 15 — Ficam extintas:

I — em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal — "OTN fiscal";

II — em 1.º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.

§ 1.º — Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamento em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, assumidas antes desta Lei e que se vencerem durante o período de congelamento, a correção monetária será calculada com base nos seguintes valores:

a) NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) no caso de OTN fiscal;

b) NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) no caso de OTN.

§ 2.º — Nas obrigações, de que trata o parágrafo anterior, que se vencerem após o período de congelamento, o cálculo da correção monetária observará aqueles mesmos valores, a eles se aplicando atualização pelo IPC a partir de 1.º de fevereiro de 1989.

§ 3.º — Na hipótese de pagamento antecipado durante o período de congelamento, o credor poderá exigir o reajuste pelo IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989.

§ 4.º — A partir da vigência desta Lei é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o § 1.º deste artigo, cláusula de correção monetária quando celebrados pelo prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

§ 5.º — A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16 — Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação — SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:

I — o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;

II — critérios próprios para cada espécie de contrato.

Parágrafo único — O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 17 — Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I — no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional — LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II — nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro — LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III — a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.



Art. 18 — Os orçamentos públicos expressos em cruzados serão convertidos para cruzados novos depois de efetuados os cálculos necessários sobre o saldo das despesas e remanescentes receitas, em cada caso, de forma a adaptá-los aos preceitos desta Lei.

§ 1.º — Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União e dos órgãos do Distrito Federal, mantidos por esta, inclusive das autarquias e fundações públicas, inclusive pensões, serão reajustados de acordo com o desempenho das receitas líquidas da União, exceto aquelas decorrentes de operações de crédito, observado o disposto no artigo 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e demais disposições constitucionais.

§ 2.º — A partir do mês de fevereiro de 1989, o desembolso de recurso à conta do Tesouro Nacional, para atendimento de despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", exceto diárias, será realizado até o décimo dia do mês subsequente, ressalvado o disposto no artigo 168 da Constituição.

§ 3.º — O desembolso de recursos à conta do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 1989, fica limitado ao montante das receitas efetivamente arrecadadas, acrescido das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 1988, sendo efetuado, prioritariamente, para o atendimento de despesas relativas a:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida pública federal;
- c) programas e projetos de caráter nitidamente social.

§ 4.º — A emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no exercício financeiro de 1989, fica limitada ao valor do respectivo principal e encargos financeiros dos títulos, vencíveis no período.

§ 5.º — Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução deste artigo.

Art. 19 — O artigo 10 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III — determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de Títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

- 1 — das regiões geo-econômicas;
- 2 — das prioridades que atribuir às aplicações;
- 3 — da natureza das instituições financeiras.

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido replicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas."

Art. 20 — O inciso IV, do artigo 10, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, renumerado na forma do artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:



"IV — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º do artigo 19."

Art. 21 — Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, através de todos seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 1.º — A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP e a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB é facultado requisitar servidores de órgãos da Administração Federal Direta, de fundações públicas, bem assim de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, necessários ao exercício das atividades previstas neste artigo.

§ 2.º — Aos servidores requisitados na forma do parágrafo anterior não se aplica o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2.355, de 27 de agosto de 1987, modificado pelo Decreto-Lei n.º 2.410, de 15 de janeiro de 1988.

Art. 22 — Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS—PASEP e com o Fundo de Investimento Social cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei serão atualizados monetariamente, na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação vigente, aplicável em cada caso.

Parágrafo único — Os valores da OTN para efeitos deste artigo serão os seguintes:

a) NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de tributos e contribuições indexados com base no valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal;

b) NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), nos demais casos.

Art. 23 — A base de cálculo e o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, serão expressos em número de OTN, observada a legislação então vigente.

Art. 24 — Os tributos e contribuições expressos em número de OTN, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei, serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base os valores da OTN de que trata o parágrafo único, do artigo 22, desta Lei.

Art. 25 — A conversão do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, pago a partir de 17 de janeiro de 1989 será efetuada tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

Art. 26 — O Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-base de 1988, será expresso em cruzados novos, observada a legislação vigente.

Art. 27 — Os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Art. 28 — O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no artigo 2.º, da Lei n.º 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988.



Art. 29 — A partir de 1.º de fevereiro de 1989 fica revogado o artigo 185 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária de balanço previstas no Decreto-Lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30 — No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1.º — Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

§ 2.º — A partir do exercício financeiro de 1990 será considerado realizado, em cada período-base, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro inflacionário de que trata o § 2.º, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987, mais a correção monetária do período, de forma a que, no máximo em 4 (quatro) anos consecutivos, o lucro inflacionário seja integralmente tributado.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior é aplicável também ao lucro inflacionário de que trata o artigo 28.

§ 4.º — Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total considerar-se-á realizado o total do lucro inflacionário acumulado. Tratando-se de cisão parcial será considerada realizada a parcela correspondente ao patrimônio vertido se superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5.º — As disposições deste artigo aplicam-se às sociedades civis de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 31 — O limite de isenção previsto no § 1.º, do artigo 45, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é aplicável, exclusivamente, aos rendimentos auferidos por pessoas físicas.

Parágrafo único — Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, o rendimento real proporcionado pelos depósitos em caderneta de poupança será constituído pelo valor dos juros pagos ou creditados.

Art. 32 — Os rendimentos e ganhos de capital auferidos a partir de 1.º de fevereiro de 1989, pelos fundos em condomínio referidos no artigo 50 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 ou clubes de investimento constituídos na forma da legislação pertinente, exceto os "Fundos de Aplicações de Curto Prazo", ficam sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na fonte, de acordo com a legislação aplicável a estes rendimentos ou ganhos de capital, quando percebidos por pessoas físicas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.285, de 23 de julho de 1986, que continuam sujeitos à tributação nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 2.469, de 1.º de setembro de 1988.

Art. 33 — Os dispositivos abaixo enumerados da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o § 5.º do artigo 35:

"§ 5.º — É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do Imposto sobre a Renda."

II — o § 2.º do artigo 40:

"§ 2.º — O ganho líquido será constituído:



a) no caso dos mercados a vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo;

b) no caso do mercado de opções:

1 — nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção;

2 — nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

c) — .....

d) — ....."

### III — o § 3.º do artigo 40:

"§ 3.º — Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes."

### IV — a alínea "b", do § 2.º, do artigo 43:

"b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a 90 (noventa) dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 — 10% (dez por cento) quando o beneficiário do rendimento se identificar;

2 — 30% (trinta por cento) quando o beneficiário não se identificar."

### V — c § 3.º do artigo 43:

"§ 3.º — As operações compromissadas de curto prazo, que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro — LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil."

### VI — o § 4.º do artigo 43:

"§ 4.º — Considera-se rendimento real:

a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC — Índice de Preços ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate;

b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate."

Art. 34 — Nas operações de que tratam os artigos 40 e 43 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo anterior, iniciadas antes e encerradas a partir da vigência desta Lei será admitida a correção monetária do valor aplicado.

Parágrafo único — A correção monetária de que trata este artigo será efetuada tomando-se por base o coeficiente da divisão do valor da OTN de NCz\$ 6,92 (seis

cruzados novos e noventa e dois centavos) pelo valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal correspondente ao dia da aplicação, convertido em cruzados novos.

Art. 35 — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar os limites de dedução para fins de apuração da base de cálculo para cobrança do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de que trata a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 36 — Fica instituída a Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica, com a finalidade de coordenar e promover as medidas necessárias para garantir a eficiente execução do programa e das demais disposições desta Lei.

§ 1.º — Compete à Comissão:

I — sugerir às autoridades competentes as medidas que se fizerem necessárias à boa execução do Programa;

II — comunicar às autoridades administrativas competentes as denúncias de irregularidades oferecidas por entidades de classe dos empresários, trabalhadores, associações de donas de casa e entidades assemelhadas;

III — expedir, após prévia manifestação dos órgãos competentes, pareceres e notas técnicas, de caráter geral ou específico, para dirimir dúvidas decorrentes da execução desta Lei;

IV — sugerir aos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias, a adoção de medidas, providências ou ações com o objetivo de restabelecer a estrita observância do presente Programa de Estabilização Econômica;

V — fixar o seu Regimento Interno e o de sua Secretaria Executiva;

VI — atender a outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º — A Comissão será presidida por um servidor designado pelo Ministro da Fazenda e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I — Gabinete Civil da Presidência da República;

II — Secretaria do Planejamento e Coordenação;

III — Ministério da Agricultura;

IV — Ministério do Trabalho;

V — Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;

VI — Banco Central do Brasil;

VII — Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII — Secretaria da Receita Federal;

IX — Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda;

X — Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

Art. 37 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 — Revogam-se o Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5.º e a letra "a", do § 6.º, do artigo 43; o artigo 46 e seu parágrafo único, ambos da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.



**ANEXOS À LEI N.º 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989**

**ANEXO I**

O valor médio real a que se refere o artigo 5.º será obtido da seguinte forma:

a) dividem-se os salários, pensões, proventos, vencimentos, soldos e demais remunerações dos assalariados relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1988 pelo respectivo valor da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN vigente no dia 1.º do mês seguinte de competência dos salários, utilizando-se da Tabela abaixo;

b) somam-se os 12 (doze) valores obtidos na forma da alínea anterior e divide-se por 12 (doze);

c) multiplica-se a média de acordo com a alínea anterior pelo valor da Obrigação Nacional — OTN vigente em 1.º de janeiro de 1989 (Cz\$ 6.710,19);

d) multiplica-se o valor obtido na alínea anterior por 1,2605, e em seguida obtém-se o resultado em cruzados novos dividindo-se por 1.000 (mil).

**TABELA DOS VALORES DAS OTNs VIGENTES NO DIA 1.º DO  
MÊS SEGUINTE AO DE COMPETÊNCIA DOS SALÁRIOS**

| <b>Mês de Competência<br/>do Salário</b> | <b>OTN a ser utilizada<br/>Cz\$</b> |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| janeiro/88                               | 695,49                              |
| fevereiro/88                             | 820,42                              |
| março/88                                 | 951,77                              |
| abril/88                                 | 1.135,27                            |
| maio/88                                  | 1.337,12                            |
| junho/88                                 | 1.598,26                            |
| julho/88                                 | 1.982,48                            |
| agosto/88                                | 2.392,06                            |
| setembro/88                              | 2.966,38                            |
| outubro/88                               | 3.774,73                            |
| novembro/88                              | 4.790,89                            |
| dezembro/88                              | 6.170,19                            |

**ANEXO II**

**TABELA "A"**

**FATORES DE CONVERSÃO APLICÁVEIS A CONTRATOS  
COM REAJUSTE SEMESTRAL**

| <b>Mês do Último Reajuste (*)</b> | <b>Fator</b> |
|-----------------------------------|--------------|
| janeiro/89                        | 0,6367       |
| dezembro/88                       | 0,8213       |
| novembro/88                       | 1,0450       |
| outubro/88                        | 1,3048       |
| setembro/88                       | 1,6136       |
| agosto/88                         | 1,9696       |

(\*) Para contratos assinados após julho de 1988, considerar o mês da respectiva celebração.

**TABELA "B"**

**FATORES DE CONVERSÃO APLICÁVEIS A CONTRATOS  
COM REAJUSTE ANUAL**

| <b>Mês do Último Reajuste (**)</b> | <b>Fator</b> |
|------------------------------------|--------------|
| janeiro/89                         | 0,4859       |
| dezembro/88                        | 0,6311       |
| novembro/88                        | 0,8050       |
| outubro/88                         | 1,0318       |
| setembro/88                        | 1,3066       |
| agosto/88                          | 1,6057       |

| <b>Mês do Último Reajuste (**)</b> | <b>Fator</b> |
|------------------------------------|--------------|
| julho/88                           | 1,9841       |
| junho/88                           | 2,2666       |
| maio/88                            | 2,6264       |
| abril/88                           | 3,0744       |
| março/88                           | 3,6180       |
| fevereiro/88                       | 4,2438       |

**LEI N.º 7.734, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989**

*Dispõe sobre os cheques grafados em cruzados, com data de emissão até o dia 14 de fevereiro de 1989.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 35, de 25 de janeiro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — Até o dia 15 de fevereiro de 1989, serão admitidos à compensação os cheques que, embora grafados em cruzados, tenham data de emissão até o dia 14 do mesmo mês.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(\*\*) Para contratos assinados após janeiro de 1988, considerar o mês da respectiva celebração.



## LEI N.º 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

*Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 34, de 23 de janeiro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam extintas:

I — a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto n.º 73.030, de 30 de outubro de 1973;

II — a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1926.

Art. 2.º — É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Art. 3.º — O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por 1 (um) Presidente, código LT-DAS-101.5, e por 5 (cinco) Diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, sendo o primeiro pelo Presidente da República, e os demais pelo Ministro de Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:

- I — Diretoria de Controle e Fiscalização;
- II — Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;
- III — Diretoria de Ecossistemas;
- IV — Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação; e
- V — Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4.º — O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha — SUD HEVEA e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, extintos pela Lei n.º 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e da Secretaria Especial do Meio Am-

biente — SEMA são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

§ 1.º — O Ministro de Estado do Interior submeterá ao Presidente da República a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e remuneração inerente aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2.º — No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerada desnecessária.

§ 3.º — Até que sejam aprovados a estrutura e o quadro previstos no § 1.º, as atividades da SEMA e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do Instituto criado pelo artigo 2.º.

Art. 5.º — O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, adotarás as providências necessárias à fiel execução deste ato.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

NELSON CARNEIRO — Presidente da República em exercício

#### LEI N.º 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989

*Baixa normas complementares para execução da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 38, de 3 de fevereiro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — Na conversão de salários-hora e dia em cruzados para cruzados novos, o cálculo será efetuado levando-se em conta todas as casas decimais, procedendo-se, após a totalização, ao arredondamento para centavos das frações que lhe sejam inferiores.

Art. 2.º — As Obrigações do Tesouro Nacional — OTN e demais títulos reajustados com base na variação dessas obrigações, cujo vencimento ocorra durante o período de congelamento, serão resgatadas pelo valor unitário de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

Parágrafo único — Aos títulos ou obrigações com vencimento posterior ao período de congelamento, aplicar-se-á o disposto no § 2.º, do artigo 15, da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989.



Art. 3.º — Somente os contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias poderão conter cláusula de reajuste de preços.

§ 1.º — A cláusula permitida por este artigo:

I — deverá tomar por base índices nacionais, setoriais ou regionais de custos ou preços, ou que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados;

II — não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, ou à variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados que componham os índices previstos no inciso I;

III — não terá periodicidade inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2.º — A cláusula de reajuste somente terá eficácia após o período de congelamento.

§ 3.º — As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, no período compreendido entre a data do adimplemento da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento, respeitadas as restrições estabelecidas no § 1.º.

Art. 4.º — O disposto no inciso I, do artigo 11, da Lei n.º 7.730/89, refere-se aos contratos cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura.

§ 1.º — Nos contratos em execução, referidos no artigo 11 da Lei n.º 7.730/89, a cláusula de reajuste com base na Obrigação do Tesouro Nacional — OTN adotará:

I — o índice alternativo que neles estiver previsto;

II — o Índice de Preços ao Consumidor — IPC, como substitutivo, consideradas as variações ocorridas a partir de 1.º de fevereiro de 1989; ou

III — outro índice livremente pactuado pelas partes, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2.º — A cláusula de reajuste somente será aplicada, sem efeito retroativo, após encerrado o período de congelamento, nos meses determinados no contrato.

Art. 5.º — O regime de congelamento é extensivo às locações comerciais e às não residenciais, aplicando-se-lhes o disposto no § 1.º, do artigo 11, da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ressalvadas as revisões judiciais.

Art. 6.º — A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:

I — os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

II — os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento — SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III — as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV — demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN;



V — os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.

Art. 7.º — A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação — SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento — SFS.

Parágrafo único — O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no *caput* deste artigo será incorporado às prestações:

a) em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:

1 — entre a Caixa Econômica Federal — CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

2 — por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais.

b) de uma única vez, no mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nos demais casos.

Art. 8.º — Após a incorporação dos índices de reajuste definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculadas com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais.

Art. 9.º — Os títulos da dívida agrária de que trata o artigo 184 da Constituição passam a ser corrigidos pelo IPC, na forma do artigo 10.

Art. 10 — Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS-PASEP e as quotas e obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, serão reajustados, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I — pela OTN, calculada com base no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), até janeiro de 1989, inclusive;

II — pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

Art. 11 — Ficam acrescidos no Anexo II da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989:

I — na Tabela "A", o fator 2,4568, referente ao mês de julho de 1988;

II — na Tabela "B", o fator 5,0924, referente ao mês de janeiro de 1988.

Art. 12 — O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I — sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado;

II — com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro — LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação



interbancária de Londres ("LIBOR") sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1.º — O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro, de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa:

- a) de contratos de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;
- b) de valor igual ou inferior a US\$ 5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de 10% (dez por cento) do valor total do contrato de câmbio.

Art. 13 — Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do Índice de Preços ao Consumidor — IPC.

Parágrafo único — A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês em que o débito deveria ter sido pago.

Art. 14 — A atualização monetária dos débitos que forem objeto de parcelamento será calculada na data da consolidação.

§ 1.º — Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês da consolidação.

§ 2.º — As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta Lei serão convertidas em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

§ 3.º — Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor, em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de fevereiro de 1989.

Art. 15 — O Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, deduzido das parcelas de antecipação de que tratam o artigo 3.º, I, do Decreto-Lei n.º 2.354, de 24 de agosto de 1987 e o artigo 1.º, § 1.º do Decreto-Lei n.º 2.426, de 7 de abril de 1988 e do imposto retido na fonte sobre receitas que integram o lucro real, será pago até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único — Os duodécimos e as quotas do Imposto sobre a Renda correspondentes ao período-base encerrado em 1988, apurados em número de OTN e convertidos em cruzados novos pelo valor da OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), serão atualizados monetariamente, observado o disposto no § 3.º do artigo anterior.

Art. 16 — A Contribuição Social instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, serão pagos até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no artigo 17.



**Parágrafo único** — As prestações da contribuição social, determinadas com base no balanço levantado em 31 de dezembro de 1988, pelos seus valores em cruzados, convertidos em cruzados novos pela paridade Cz\$ 1.000,00/NCz\$ 1,00, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

**Art. 17** — A partir do exercício financeiro de 1990, a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do saldo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social e do Imposto sobre a Renda na fonte a que se referem o *caput* dos artigos 15 e 16, nos prazos de que tratam os artigos 3.º, II e III, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 2.354, de 24 de agosto de 1987, o artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 2.426, de 7 de abril de 1988, o artigo 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o artigo 37 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

**Parágrafo único** — A atualização monetária será determinada mediante a multiplicação do valor em cruzados novos da quota do Imposto sobre a Renda, da prestação da contribuição social ou do Imposto sobre a Renda na fonte pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do encerramento do período-base.

**Art. 18** — O Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, a contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondentes a período-base encerrado a partir de 1.º de janeiro de 1989, em virtude de incorporação, fusão ou cisão serão pagos até o último dia útil do mês em que ocorrer a incorporação, fusão ou cisão, ressalvado o direito à opção prevista no artigo seguinte.

**Art. 19** — A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do Imposto sobre a Renda calculado com base no lucro real, da Contribuição Social e do Imposto sobre a Renda na fonte a que se refere o artigo anterior nos prazos de que tratam o artigo 33, III, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o artigo 5.º, § 2.º, da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o artigo 37 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

**Parágrafo único** — A atualização monetária será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente ao período-base encerrado em virtude da incorporação, fusão ou cisão.

**Art. 20** — A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do Imposto sobre a Renda, das prestações da Contribuição Social e do Imposto sobre a Renda na fonte, decorrente da aplicação do disposto nos artigos 17 e 19, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data de seu vencimento.

**Art. 21** — A atualização monetária das parcelas de antecipações e dos duodécimos de Imposto sobre a Renda será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base para o cálculo do valor da parcela de antecipação ou do duodécimo.

**Art. 22** — No caso de encerramento de atividades, por extinção da pessoa jurídica, os tributos e contribuições a que se refere o artigo 13 serão pagos até o 10.º (décimo) dia seguinte ao da extinção.

**Art. 23** — Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa



de mora de 30% (trinta por cento) e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

§ 1.º — A multa de mora será reduzida a 15% (quinze por cento), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

§ 2.º — O encargo de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, será calculado sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

Art. 24 — A diferença de imposto de que trata o artigo 24 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, apurada mensalmente, será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês de dezembro do ano-base pelo índice do mês a que se referir a diferença.

§ 1.º — A soma das diferenças, atualizadas monetariamente, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 2.º — Cada quota do imposto será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do efetivo pagamento pelo índice do mês de dezembro do ano-base.

Art. 25 — As quotas do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas, apurado na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de 1988, serão atualizadas monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 26 — Para efeitos de apuração do ganho de capital sujeito à tributação na forma do artigo 25 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a atualização monetária do custo dos bens e direitos, a partir de fevereiro de 1989, será efetuada com base na variação do IPC.

Art. 27 — Nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto.

Art. 28 — Observado o disposto no artigo 195, § 6.º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta.

Art. 29 — O artigo 43 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 — Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei n.º 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a 90 (noventa) dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:



1 — quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, 40% (quarenta por cento);

2 — nas demais operações, 10% (dez por cento), quando o beneficiário se identificar e 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não se identificar.

§ 3.º — Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro — LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o Imposto sobre a Renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) 40% (quarenta por cento), em se tratando de operação de curto prazo; e

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 4.º — A base de cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3.º será constituída pelo rendimento que exceder à remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5.º — O Imposto sobre a Renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

§ 6.º — Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1.º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

§ 7.º — A alíquota de que trata o *caput* aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

§ 8.º — As alíquotas de que tratam os §§ 2.º e 3.º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989."

Art. 30 — Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os juros creditados ou pagos sobre saldos de depósitos em Cadernetas de Poupança, inclusive as do tipo pecúlio, independentemente do prazo de aplicação.

Parágrafo único — Quando o titular da conta for pessoa física, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte ocorrerá sobre os juros creditados ou pagos a partir de 1.º de fevereiro de 1989, excedentes ao limite mensal de NCz\$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

Art. 31 — No período entre 13 de fevereiro e 15 de março de 1989, a alíquota do Imposto sobre a Renda na fonte prevista no artigo 43, § 2.º, "b", 2, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificada pelo artigo 33, IV, da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e por esta Lei, fica reduzida para 2% (dois por cento).



Art. 32 — O Ministro da Fazenda baixará instruções quanto ao recolhimento da arrecadação, ao Tesouro Nacional, de receitas federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 33 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 — Revogam-se as disposições em contrário.

### LEI N.º 7.747, DE 4 DE ABRIL DE 1989

*Baixa normas complementares para a execução da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 40, de 8 de março de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 15, da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações.

"Art. 15 — .....

I — .....

II — .....

§ 1.º — Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, a correção monetária vinculada à OTN ou à "OTN fiscal" será calculada:

a) até janeiro de 1989, com base no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), no caso da OTN, e NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso da "OTN fiscal";

b) posteriormente ao mês de janeiro, com base no IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

§ 2.º — A partir da vigência desta Lei, é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o parágrafo anterior, cláusula de correção monetária, quando celebrados por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

§ 3.º — A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro, sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2.º — A permissão constante do § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989, se aplicará, nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, somente para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que este efetivamente ocorrer, desde que prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa da licitação.

Art. 3.º — Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente-comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação — SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior.

§ 1.º — Durante a vigência do período de congelamento de preços, para o cálculo das prestações e da renda mínima exigida do mutuário final, relativas a contratos de repasses para o agente financeiro do SFH, vinculados aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, considerar-se-á o valor do financiamento em OTN convertido para cruzados novos pela OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

§ 2.º — Os acréscimos no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, serão compensados mediante reajustes adicionais das prestações a vencer após encerrado o período de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, estabelecidos em regulamento.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

### LEI N.º 7.751, DE 14 DE ABRIL DE 1989

*Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, e dá outras providências.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 42, de 16 de março de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — O rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por beneficiário identificado, inclusive pessoa jurídica isenta, condomínios e fundos, fica sujeito à incidência do imposto sobre a Renda na fonte às seguintes alíquotas:

I — 8% (oito por cento), quando o prazo da operação for inferior a 90 (noventa) dias; e

II — 5% (cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhadas.

§ 2.º — O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos brutos auferidos:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributados nos termos do Decreto-Lei n.º 2.458, de 25 de agosto de 1988, à alíquota de 12% (doze por cento), incidente sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas;

b) em operações financeiras de curto prazo, iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributados à alíquota de 40% (quarenta por cento);

c) sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do artigo 30 da Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989.

§ 3.º — O Imposto sobre a Renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhadas, na liquidação;



b) nos demais casos, na data de cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação.

Art. 2.º — Fica dispensada a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o artigo 1.º, caso o beneficiário do rendimento comprove, por escrito, à fonte pagadora, ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real e atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I — seja o rendimento decorrente de operações que tenham por objeto:

a) depósitos a prazo, sem emissão de certificado ou títulos nominativos, não transferíveis por endosso;

b) títulos nominativos, mantidos exclusivamente sob a forma escritural na instituição financeira emissora ou aceitante;

c) debêntures nominativas, mantidas exclusivamente sob a forma escritural em Instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar este serviço;

d) títulos registrados e negociados sob a forma nominativa, exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos — CETIP, no Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC e sistemas assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil.

II — seja o resgate da operação efetuado por meio de crédito em conta corrente mantida pelo beneficiário em instituição financeira, sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mediante cheque cruzado, nominativo, para depósito em conta daquele;

III — seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título pelo cedente ou resgatante.

§ 1.º — A dispensa de retenção prevista neste artigo não é aplicável aos rendimentos brutos auferidos:

a) em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia;

b) em aplicações em fundos de curto prazo a que se refere a alínea "a", do § 2.º, do artigo 1.º, desta Lei.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos por fundos em condomínio de renda fixa, quando constituídos exclusivamente por quotistas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 3.º — É obrigatória a apresentação pelo proprietário do título, no ato da cessão ou liquidação, de nota de negociação relativa à aquisição anterior, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, identificando as partes intervenientes na operação.

§ 1.º — Caso não seja apresentado o documento referido neste artigo, considerar-se-á como preço de aquisição o valor de emissão ou da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

§ 2.º — Na ausência de comprovação de qualquer dos valores referidos no parágrafo anterior, far-se-á o arbitramento da base de cálculo do imposto pelo valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da cessão ou liquidação.

Art. 4.º — Os artigos 31 e 40 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31 — Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.”

.....

“Art. 40 — Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda à alíquota de 10% (dez por cento), a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemblhadas, ressalvado o disposto no inciso II, do artigo 22, desta Lei.”

Art. 5.º — Os juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob as formas exclusivamente escritural ou nominativas não transferíveis por endosso sujeitam-se às normas de tributação do artigo 30 da Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 2.º desta Lei.

Art. 6.º — No mês de maio de 1989, a atualização dos saldos dos depósitos de cadernetas de poupança será efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro — LFT verificado no mês de abril de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou com base na variação do IPC verificada no mesmo mês, prevalecendo o maior.

Art. 7.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º desta Lei aplica-se aos rendimentos auferidos em operações iniciadas a partir de 17 de março de 1989; e o disposto no artigo 40 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1986, observada a redação dada pelo artigo 4.º desta Lei, às operações encerradas a partir do mês de março de 1989.

Art. 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

#### **LEI N.º 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989**

*Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São consideradas de preservação permanente, na forma da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.

Art. 2.º — Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores, e qualquer forma de desmatamento.



§ 1.º — Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região.

§ 2.º — (Vetado).

Art. 3.º — As dimensões dos Paralelogramas de Cobertura Florestal serão fixadas em regulamento, levando-se em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas.

Art. 4.º — A inobservância do disposto nesta Lei acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade de reflorestamento da área com espécies vegetais nativas, a aplicação de multa variável, de NCz\$ 140, 58 (cento e quarenta cruzados novos e cinquenta e oito centavos) a NCz\$ 1.405,80 (mil, quatrocentos e cinco cruzados novos e oitenta centavos) com os reajustamentos anuais determinados na forma da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único — No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5.º — (Vetado).

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
João Alves Filho

#### LEI N.º 7.764, DE 2 DE MAIO DE 1989

*Baixa normas complementares para a execução do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 44, de 30 de março de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — Para os fins do disposto no § 1.º, do artigo 15, da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 7.747, de 4 de abril de 1989, consideram-se financiamentos somente as operações realizadas com instituições financeiras autorizadas a funcionar na forma da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — As obrigações decorrentes de contratos cujo objeto seja a compra e venda de bens móveis ou imóveis, a realização de obras ou a prestação de serviços, continuam regidas pelo disposto nos artigos 8.º e 11 da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2.º — O artigo 10 da Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 — Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS—PASEP e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND serão reajustados nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

- I — pela OTN, calculada com base no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), até janeiro de 1989, inclusive;
- II — pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989."

Art 3.º — O artigo 3.º da Lei n.º 7.747, de 4 de abril de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3.º — .....

§ 1.º — Nos financiamentos decorrentes das promessas de compra e venda de que trata o *caput* deste artigo, com recursos provenientes do SFH, cujo valor não ultrapasse a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN e o preço de venda do imóvel não seja superior a 10.000 (dez mil) OTN, o valor da prestação devida pelo mutuário final, em caso de insuficiência da renda familiar, será reduzido até o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento previsto na legislação específica. Após a redução, a prestação manter-se-á inalterada durante os primeiros 12 (doze) meses, salvo para aplicação do princípio da equivalência salarial.

§ 2.º — O valor da prestação inicial, após a redução referida no parágrafo precedente, não poderá ser inferior àquele que seria obtido em função do financiamento em OTN previsto na promessa de compra e venda de que trata o *caput* deste artigo, adotando-se, para o cálculo respectivo:

a) para os contratos assinados com o agente financeiro durante o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido para cruzados novos pela OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos);

b) para os contratos celebrados com o agente financeiro após encerrado o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido na forma da alínea precedente, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989, até o mês da assinatura do contrato.

§ 3.º — O disposto no § 1.º somente se aplica aos beneficiários e respectivas unidades imobiliárias constantes de relação obrigatoriamente apresentada, até 15 de abril de 1989, pelo agente promotor ao agente financeiro.

§ 4.º — No caso dos contratos que tiveram o valor da prestação reduzido nos termos do § 1.º, encerrado o período nele previsto, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) a diferença verificada no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, será compensada mediante reajustes adicionais das prestações a vencer e de aumento do número de prestações, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento;

b) nos contratos que contem com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, eventual resíduo do saldo devedor, apurado após a aplicação do disposto na alínea anterior, será da responsabilidade daquele Fundo."

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.



## LEI N.º 7.773, DE 8 DE JUNHO DE 1989 (\*)

*Dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República para o mandato a iniciar-se no dia 15 de março de 1990, nos termos do § 1.º, do artigo 4.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988, será realizada, simultaneamente, no dia 15 de novembro de 1989.

Parágrafo único — Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios criados até 15 de junho de 1989, aplicando-se, no que couber, na forma das instruções a serem baixadas pela Justiça Eleitoral, as disposições da Lei n.º 7.664, de 29 de junho de 1988.

Art. 2.º — Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1.º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 2 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2.º — Se, antes de realizado o 2.º (segundo) turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3.º — Se remanescer em 2.º (segundo) lugar mais de 1 (um) candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4.º — A data da eleição na hipótese do § 1.º deste artigo será fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3.º — A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 4.º — (Vetado).

Art. 5.º — Dois ou mais Partidos Políticos, nas condições do artigo anterior, poderão coligar-se para registro de candidatos comuns.

§ 1.º — A Coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 2.º — Os Partidos Políticos ou Coligações deverão, necessariamente, identificar sua legenda em todo o material de propaganda utilizado na campanha.

§ 3.º — Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da Coligação.

Art. 6.º — As Coligações dependerão de proposta do órgão executivo de direção nacional ou de 25% (vinte e cinco por cento) de convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, em voto direto e secreto.

Art. 7.º — Na formação de Coligações serão observadas as seguintes normas:

---

(\*) Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 15 de junho de 1989.

I — a Coligação poderá inscrever candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros do órgão executivo de direção nacional;

III — a Coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem.

Art. 8.º — (Vetado).

Art. 9.º — As Convenções Nacionais Partidárias destinadas a deliberar sobre Coligações e escolha de candidatos serão realizadas até 15 de julho de 1989, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral até as 18:00 (dezoito) horas do dia 17 de agosto de 1989.

§ 1.º — A Convenção Nacional será constituída na forma estabelecida nos Estatutos do Partido Político.

§ 2.º — São convalidadas as convenções nacionais realizadas antes da data da publicação desta Lei, desde que constituídas na forma dos Estatutos do Partido Político.

Art. 10 — A inscrição de candidatos às eleições de que trata esta Lei, para decisão da Convenção, poderá ser feita por órgão executivo de direção nacional, regional ou por grupo de 30 (trinta) convencionais.

§ 1.º — Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 2.º — A inscrição de candidato só será válida mediante seu expresse consentimento.

Art. 11 — Os Presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1.º — No caso de Coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II, do artigo 7.º, desta Lei.

§ 2.º — Na hipótese de os Partidos ou Coligações não requererem o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no artigo 9.º.

§ 3.º — Em casos de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do órgão executivo de direção nacional do Partido a que pertenceu o substituído.

§ 4.º — Se o Partido ou Coligação, no prazo do parágrafo anterior, não fizer a substituição de candidato a Vice-Presidente, o candidato a Presidente poderá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, indicando membro filiado, no prazo legal, ao mesmo Partido Político do substituído.

Art. 12 — A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos.

§ 1.º — Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 2.º — No caso de Coligação, esta optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram.



Art. 13 — As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às Mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras, devendo as cédulas ter os nomes e números dos candidatos, bem como, no caso de cédula especial destinada ao eleitor analfabeto, a fotografia dos candidatos de modo a permitir identificar e assinalar aquele de sua preferência.

Parágrafo único — Os candidatos, identificados por nomes, números ou fotografias, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

Art. 14 — O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 15 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o 30.º (trigésimo) dia da publicação desta Lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar *ex-officio*, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

§ 1.º — Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas.

§ 2.º — Os atos editados com base no § 1.º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3.º — O atraso da publicação no "Diário Oficial" relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem os prazos iniciais a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 16 — A propaganda eleitoral no rádio e televisão restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, para o período de 15 de setembro a 12 de novembro, com geração de Brasília, em cadeia nacional, e expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Art. 17 — A distribuição dos horários diários entre os Partidos Políticos e Coligações que tenham candidatos registrados observará os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) segundos a cada Partido Político sem representação no Congresso Nacional;

b) aos Partidos Políticos e Coligações, com representação no Congresso Nacional, será concedido tempo, de acordo com o seguinte:

1 — até 20 (vinte) congressistas, 5 (cinco) minutos;

2 — de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) congressistas, 10 (dez) minutos;



3 — de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) congressistas, 13 (treze) minutos;

4 — de 121 (cento e vinte e um) a 200 (duzentos) congressistas, 16 (dezeséis) minutos;

5 — acima de 200 (duzentos) congressistas, 22 (vinte e dois) minutos.

§ 1.º — Aos Partidos Políticos a que se refere a alínea "a" do *caput*, deste artigo, facultar-se-á a soma desses tempos, mediante programação comum, homologada ou determinada pela Justiça Eleitoral, para utilização cumulativa até o limite de 2 (dois) minutos.

§ 2.º — Para os efeitos de concessão do tempo a que se refere a alínea "b" do *caput*, deste artigo, será considerada a representação do Partido Político no Congresso Nacional existente no dia 5 de abril de 1989; serão, entretanto, consideradas as adesões ou coligações realizadas posteriormente a esta data, até o encerramento do prazo de registro das candidaturas, desde que impliquem transferência de faixa da mesma alínea.

§ 3.º — (Vetado).

§ 4.º — Desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar.

Art. 18 — A Justiça Eleitoral, encerrado o prazo de registro de candidaturas, requisitará às emissoras do País os horários que considerar necessários para a propaganda, sendo metade à noite, com início às 20h30min (vinte horas e trinta minutos) nas emissoras de televisão, e, com início às 20:00 (vinte) horas nas emissoras de rádio, hora de Brasília.

§ 1.º — A propaganda diurna será iniciada às 7:00 (sete) horas, nas emissoras de rádio, e às 13:00 (treze) horas, nas de televisão, hora de Brasília.

§ 2.º — As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 19 — Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e Coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados.

Art. 20 — Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos Partidos ou Coligações.

§ 1.º — Enquanto durar a propaganda eleitoral gratuita, fica assegurado o direito de resposta ao candidato atingido por atos ou afirmações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 2.º — O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da formulação do pedido.



§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, o tempo e o horário destinados à resposta serão estabelecidos pela Justiça Eleitoral, na própria decisão deferitória, de modo a possibilitar a reparação do dano.

§ 4.º — Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas, ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo Partido ou Coligação em cujo horário esta foi cometida.

§ 5.º — No caso do parágrafo anterior, o ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da formulação do pedido.

§ 6.º — Deferido o pedido, o exercício do direito de resposta dar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após a decisão.

§ 7.º — Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos acima, a Justiça Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar réplicas.

Art. 21 — Ocorrendo a hipótese da eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitária entre os Partidos Políticos ou Coligações dos candidatos concorrentes.

§ 1.º — Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita será de 40 (quarenta) minutos diários, sendo a metade à noite; os programas serão iniciados nos horários estabelecidos no artigo 18 desta Lei.

§ 2.º — A propaganda eleitoral gratuita, no 2.º (segundo) turno, realizar-se-á no dia seguinte à proclamação oficial do resultado do 1.º (primeiro) turno até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada para o 2.º (segundo) turno.

§ 3.º — Observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações e reparações nos §§ 3.º e 7.º do artigo 20, a serem veiculadas até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para a votação.

Art. 22 — Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

Art. 23 — Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos Políticos.

Art. 24 — Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material ou qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.



Art. 25 — Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com esta Lei e os noticiários jornalísticos regulares.

Parágrafo único — O desrespeito às normas deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de Partido Político ou do Ministério Público.

Art. 26 — As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os Partidos Políticos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fonte financiadora dos respectivos trabalhos.

§ 1.º — As pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, divulgados por qualquer meio de comunicação, devem conter plano amostral definido e obedecer a padrões metodológicos universalmente aceitos, asseguradas aos Partidos Políticos a que se refere o *caput* deste artigo as seguintes informações:

- I — período e método para a realização do trabalho;
- II — número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade;
- III — plano amostral e peso ponderado no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;
- IV — nome do patrocinador do trabalho;
- V — controle e verificação da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 2.º — Fica vedada, nos 30 (trinta) dias anteriores à data da eleição em 1.º (primeiro) turno e nos 10 (dez) dias anteriores à do 2.º (segundo) turno, a divulgação de quaisquer pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, relativamente à eleição presidencial de que trata esta Lei.

§ 3.º — Ficam proibidos, no dia do pleito, até às 19:00 (dezenove) horas, quaisquer noticiários de televisão e radiodifusão referentes a candidatos e ao comportamento de eleitores.

§ 4.º — Os responsáveis pela realização das pesquisas referidas neste artigo e os órgãos que as divulgaram deverão adotar providências eficazes para garantia da idoneidade, rigor metodológico, lisura e veracidade das mesmas, constituindo a omissão crime eleitoral, com as penas cominadas no artigo 354 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Art. 27 — O Poder Executivo, a seu critério, editará normas sobre o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 28 — Os prazos previstos na alínea "c", do parágrafo único, do artigo 118, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, alterado pela Lei n.º 6.339, de 1.º de julho de 1976, serão reduzidos para os 120 (cento e vinte) dias que antecedem as eleições e até 30 (trinta) dias depois do pleito, desde que o Partido Político requisitante do horário tenha representação eleita ao Congresso Nacional ou obtida até 6 (seis) meses após a promulgação da Constituição Federal, e ainda não tenha feito divulgação de seu programa no ano em curso.

Parágrafo único — No caso de coincidência de datas requisitadas, terá preferência na escolha o Partido de maior representação no Congresso Nacional.



Art. 29 — (Vetado).

Art. 30 — (Vetado).

Art. 31 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Oscar Dias Corrêa

### LEI N.º 7.774, DE 8 DE JUNHO DE 1989

*Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Nos contratos em execução cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros, a realização de obras (Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, artigo 11) e naqueles relativos a operações de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, o índice de reajustamento com base na Obrigação do Tesouro Nacional — OTN será substituído por índices nacionais, regionais ou setoriais de custos ou preços que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§ 1.º — No caso de contratos que prevejam índice alternativo de reajustamento, prevalecerá este.

§ 2.º — O índice de Preços ao Consumidor — IPC somente poderá ser utilizado como índice substitutivo na hipótese prevista no parágrafo anterior.

Art. 2.º — O reajustamento de que trata o artigo 1.º será calculado, sem retroação, sobre o valor da prestação relativa a obras, fornecimentos e serviços realizados após encerrado o período de congelamento ou nos termos da autorização ministerial para a revisão de preços (Lei n.º 7.769, de 26 de maio de 1989, artigo 1.º) e sobre o valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação:

I — até janeiro de 1989, pelo valor da OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos);

II — a partir de fevereiro de 1989, pela variação do índice substituto (art. 1.º), verificada desde janeiro de 1989, até o mês anterior ao do cumprimento da obrigação contratual respectiva.

Art. 3.º — Nos contratos de que trata o artigo 1.º desta Lei, que contiverem cláusula de correção monetária com base na OTN ou na OTN fiscal para os pagamentos em atraso, os valores destes serão atualizados de acordo com os Anexos I e II.

§ 1.º — O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos pagamentos efetuados após a data da publicação da Medida Provisória n.º 54, de 11 de maio de 1989.

§ 2.º — As cláusulas de correção monetária que reflitam sanção por atraso de pagamento à data estipulada no contrato são plenamente eficazes durante o período de congelamento de preços.

Art. 4.º — Somente os contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias poderão conter cláusula de reajustamento de preços (Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989, art. 3.º).

Parágrafo único — Será ainda admitida a cláusula de reajuste de preços, quando o tempo decorrido entre a data da apresentação da proposta e o início da execução do contrato, somado ao prazo contratual, for superior a 90 (noventa) dias.

Art. 5.º — A correção monetária nos contratos celebrados com instituições financeiras rege-se-á pelas normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando a condição temporal prevista no *caput*, do artigo 4.º, desta Lei.

Art. 6.º — O valor do pedágio de que trata a Lei n.º 7.712, de 22 de dezembro de 1988, fica expresso em número de Bônus do Tesouro Nacional — BTN, convertido pelo valor deste título em 1.º de fevereiro de 1989.

§ 1.º — O valor do selo de cobrança será atualizado mensalmente, a partir de 1.º de junho de 1989.

§ 2.º — A Secretaria da Receita Federal e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem baixarão instrução conjunta disciplinando a execução deste artigo.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se o artigo 11 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o artigo 4.º da Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

#### ANEXOS À LEI N.º 7.774, DE 8 DE JUNHO DE 1989

##### ANEXO I

##### *Cálculo do Valor Corrigido de Obrigações com Cláusula de Correção Monetária Vinculada à Obrigação do Tesouro Nacional — OTN*

1 — Fórmula a ser aplicada a obrigações vencidas até 31 de janeiro de 1989:

$$VC = VO \times \frac{6,17}{OTN_0} \times F \times \frac{l_2}{l_0} \times \frac{l_2}{l_1} \times \frac{d}{30}$$

onde:

VC = Valor corrigido da obrigação;

VO = Valor original da obrigação no dia do vencimento;

OTN<sub>0</sub> = Valor nominal da OTN vigente no mês do vencimento da obrigação (em cruzados novos);



F = Fator constante da Tabela I, relativo ao dia do vencimento da obrigação;  
 $I_2$  = Número-índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor — IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação;  
 $I_1$  = Número-índice relativo ao IPC do 2.º (segundo) mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação;  
 $I_0$  = Número-índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15);  
d = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação (quando o pagamento ocorrer no dia 31, considerar d = 30).

TABELA I

| Dia do Vencimento<br>da Obrigação | Fator  | Dia do Vencimento<br>da Obrigação | Fator  |
|-----------------------------------|--------|-----------------------------------|--------|
| 1                                 | 1.2879 | 16                                | 1.1349 |
| 2                                 | 1.2771 | 17                                | 1.1253 |
| 3                                 | 1.2664 | 18                                | 1.1159 |
| 4                                 | 1.2557 | 19                                | 1.1065 |
| 5                                 | 1.2452 | 20                                | 1.0972 |
| 6                                 | 1.2347 | 21                                | 1.0880 |
| 7                                 | 1.2244 | 22                                | 1.0789 |
| 8                                 | 1.2141 | 23                                | 1.0698 |
| 9                                 | 1.2039 | 24                                | 1.0608 |
| 10                                | 1.1938 | 25                                | 1.0519 |
| 11                                | 1.1837 | 26                                | 1.0431 |
| 12                                | 1.1738 | 27                                | 1.0343 |
| 13                                | 1.1639 | 28                                | 1.0256 |
| 14                                | 1.1542 | 29                                | 1.0170 |
| 15                                | 1.1445 | 30                                | 1.0085 |
|                                   |        | 31                                | 1.0000 |

2 — Fórmula aplicável para Obrigações com vencimento posterior a 1.º de fevereiro de 1989:

$$VC = VO \times \frac{I_b}{I_a} \times \frac{I_2}{I_b} \times \frac{I_2}{I_1} \times \frac{d}{30} \times \frac{d'}{30}$$

onde:

VC = Valor corrigido da obrigação;

VO = Valor original da obrigação no dia do vencimento;

$I_2$  = Número-índice correspondente ao IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação;

$I_1$  = Número-índice correspondente ao IPC do 2.º (segundo) mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação;

$I_a$  = Número-índice correspondente ao IPC do mês anterior ao do vencimento da obrigação;

$I_b$  = Número-índice correspondente ao IPC do mês do vencimento da obrigação;

$d$  = Número de dias decorridos entre o dia do vencimento e o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação;

$d'$  = Número de dias decorridos entre o primeiro dia do mês do pagamento e o dia efetivo do pagamento da obrigação.

Nota: A fórmula acima não é aplicável para obrigações pagas com atraso, mas dentro do próprio mês de vencimento. Nesse caso, aplica-se a seguinte fórmula:

$$VC = VO \times \frac{I_2}{I_1} \times \frac{30}{d}$$

onde:

VC, VO,  $I_2$ ,  $I_1$  são os mesmos termos definidos anteriormente; e

$d$  = Número de dias decorridos desde o dia do vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento.

## ANEXO II

### *Cálculo do Valor Corrigido de Obrigações com Cláusula de Correção Monetária Vinculada à OTN Fiscal*

1 — Fórmula aplicável a obrigações vencidas até 31 de janeiro de 1989:

$$VC = VO \times \frac{6,92}{OTNF_0} \times 1,1483 \times \frac{I_2}{I_0} \times \frac{I_2}{I_1} \times \frac{d}{30}$$

onde:

$OTNF_0$  = Valor da OTN Fiscal no dia do vencimento da obrigação;

VC = Valor corrigido da obrigação;

VO = Valor corrigido da obrigação no dia do vencimento;

$I_2$  = Número-índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor — IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação;

$I_1$  = Número-índice relativo ao IPC do 2.º (segundo) mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação;

$I_0$  = Número-índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15);

$d$  = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação (quando o pagamento ocorrer no dia 31, considerar  $d = 30$ ).

2 — Para obrigações com vencimento a partir de 1.º de fevereiro de 1989, aplicar o mesmo critério estabelecido no item 2 do Anexo I desta Lei.



LEI N.º 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

*Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único — O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º — Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3.º — Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único — A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação.

Art. 4.º — Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1.º — O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2.º — Na falta de entidade sindical, a assembléia-geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5.º — A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6.º — São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1.º — Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2.º — É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3.º — As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7.º — Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 9.º e 14.

Art. 8.º — A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9.º — Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único — Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 — São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

XI — compensação bancária.

Art. 11 — Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único — São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 — No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.



Art. 13 — Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 — Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I — tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II — seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 — A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único — Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 — Para os fins previstos no artigo 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 — Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregadores (*lockout*).

Parágrafo único — A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 — Ficam revogados a Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964, o Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
Oscar Dias Corrêa  
Dorothea Werneck

#### LEI N.º 7.784, DE 28 DE JUNHO DE 1989

*Altera a redação do artigo 11 da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 11 da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 — Fica sujeito à multa, variável de 500 (quinhentos) a 200.000 (duzentos mil) Bônus do Tesouro Nacional — BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:



a) vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competentes, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variações previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os reter para fins de especulação;

c) não manter afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumidor por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, quando obrigatório;

f) produzir, expuser ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam uma prestação oculta, caracterizada pela imposição de transporte, seguro e despesas ou recusa de entrega na fábrica, sempre que esta caracterize alteração imotivada nas condições costumeiramente praticadas, visando burlar o tabelamento de preços;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta Lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

l) fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços, mediante qualquer artifício ou meio, inclusive pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como a embalagem, denominação, marca (*griffe*), especificações técnicas, volume ou peso dos produtos, mercadorias e gêneros;

m) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo Poder Público;

n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

o) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou, quando obrigado por contrato em regime de concessão, no comércio de produtos industrializados, deixar de retirá-los de fábrica, dificultando a sua distribuição ao consumidor;

p) impedir a produção, comercialização ou distribuição de bens ou a prestação de serviços no País;



q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores;

r) aplicar fórmulas de reajustamento de preços proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;

s) fazer repercutir, nos preços de insumos, produtos ou serviços, aumentos havidos em outros setores, quando tais aumentos não os alcancem, ou fazê-los incidir acima de percentual que compõe seus custos;

t) negar-se a vender insumo ou matéria-prima à produção de bens essenciais;

u) monopolizar ou conspirar com outras pessoas para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, mesmo através da aquisição, direta ou indireta, de controle acionário de empresa concorrente.

§ 1.º — Requerer a não liberação ou recusar, sem justa causa, quota de mercadoria ou de produtos essenciais, liberadas por órgão ou entidade oficial, de forma a frustrar o seu consumo, implicará, além da multa a que se refere este artigo, diminuição da quota na proporção da recusa.

§ 2.º — Na aplicação da multa a que se refere este artigo levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada."

Art. 2.º — Todas as penalidades previstas na legislação em vigor em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN serão convertidas para Bônus do Tesouro Nacional — BTN, à razão de 1 para 6,92.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Oscar Dias Corrêa

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

#### **DECRETO N.º 97.471, DE 23 DE JANEIRO DE 1989**

*Dispõe sobre a coordenação dos assuntos de competência do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º — Cabe ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia a coordenação dos assuntos de competência do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Roberto Cardoso Alves

## DECRETO N.º 97.472, DE 23 DE JANEIRO DE 1989

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia, criado pela Medida Provisória n.º 29, de 15 de janeiro de 1989.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista os artigos 5.º, XII, 6.º, III, 8.º e 10 da Medida Provisória n.º 29, de 15 de janeiro de 1989, decreta:

Art. 1.º — A estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia — MD, abrangem os dos extintos Ministérios da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 10, *caput*, da Medida Provisória n.º 29, de 15 de janeiro de 1989.

Art. 2.º — No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, a extinção automática a que se refere o parágrafo único, do artigo 10, da Medida Provisória n.º 29, de 15 de janeiro de 1989, incidirá sobre os cargos em comissão, as funções de confiança, de direção superior ou intermediária, e as funções de assessoramento superior, pertencentes às estruturas dos antigos Ministérios da Ciência e Tecnologia ou da Indústria e do Comércio.

Art. 3.º — O titular do Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia, observado o que dispõem a Medida Provisória n.º 29, de 15 de janeiro de 1989, e o presente Decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução.

Art. 4.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Roberto Cardoso Alves

João Batista de Abreu

## DECRETO N.º 97.507, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989

*Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As atividades, individual ou coletiva, que realizam extração mineral em depósitos de colúvio, elúvio ou aluvião, nos alveos (placers) de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários, chapadas, vertentes e altos dos morros utilizando equipamentos do tipo dragas, moinhos, balsas, pares de bombas (chupadeiras), bicas ("cobra fumando") e quaisquer outros equipamentos que apresentem afinidades, deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único — Será fixado, pelo órgão ambiental competente, prazo para o requerimento de licença das atividades em operação.



Art. 2.º — É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º — Ficam igualmente vedadas as atividades descritas no artigo 1.º deste Decreto em mananciais de abastecimento público e seus tributários e em outras áreas ecologicamente sensíveis, a critérios do órgão ambiental competente.

§ 2.º — É proibido o emprego do processo de cianetação nas atividades descritas no artigo 1.º, resguardado o licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 3.º — A criação de reservas garimpeiras deverá ser condicionada a um prévio licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 4.º — O não cumprimento do disposto neste Decreto, sujeitará o infrator a imediata, interdição de atividade, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

João Alves Filho

#### DECRETO N.º 97.548, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

*Dispõe sobre a atualização monetária dos saldos devedores de contratos no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento — SFH e SFS, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A partir de 1.º de fevereiro de 1989, inclusive, a atualização monetária dos saldos devedores dos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento — SFH e SFS, com cláusula de correção monetária vinculada à variação mensal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, convertidos em cruzados novos pelo valor da OTN de janeiro de 1989 (NCz\$ 6,17), far-se-á no 1.º (primeiro) dia útil de cada mês, mediante a aplicação dos mesmos índices adotados para correção dos depósitos de poupança.

Art. 2.º — No caso de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse celebrados no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento — SFH e SFS, não vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, cujo vencimento ocorra no período de congelamento das prestações ao qual alude o artigo 7.º da Medida Provisória n.º 38, de 3 de fevereiro de 1989, o saldo devedor remanescente, após o pagamento da última prestação, será liquidado a partir do mês seguinte, depois de atualizado monetariamente pelo mesmo índice adotado para correção dos depósitos de poupança, em parcelas não superiores ao valor da última prestação.

Art. 3.º — No caso de liquidação antecipada, durante o período de congelamento, das dívidas referentes a contratos celebrados com entidades do SFH e do SFS, poderá ser exigida, pelo credor, a correção monetária das prestações com base na variação acumulada do índice de atualização dos depósitos de poupança, correspondente ao período decorrido desde o último reajuste contratual até a data da efetiva liquidação.

Art. 4.º — O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente os limites e condições a serem observados nas operações do Sistema Financeiro da Habitação — SFH.

Art. 5.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
Mailson Ferreira da Nóbrega

#### DECRETO N.º 97.558, DE 7 DE MARÇO DE 1989

*Altera o artigo 6.º do Decreto n.º 88.351, de 1.º de junho de 1983, que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, decreta:

Art. 1.º — O artigo 6.º do Decreto n.º 88.351, de 1.º de junho de 1983, alterado pelos Decretos n.ºs 91.305, de 3 de junho de 1985 e 93.630, de 28 de novembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte acréscimo.

“Art 6.º — Integram o Conselho do CONAMA:

.....  
II — Conselheiros, representantes:  
.....

V) do Ministério do Exército.”

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
João Alves Filho

#### DECRETO N.º 97.560, DE 8 DE MARÇO DE 1989

*Promulga o Acordo que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra Parte, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, itens IV e VIII, da Constituição; e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.º 73, de 2 de dezembro de 1988, o Acordo que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados



no território da outra Parte, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 28 de julho de 1988;

Considerando que o Congresso Paraguaio ratificou o citado Acordo pela Lei n.º 1.345, de 7 de dezembro de 1988, decreta:

Art. 1.º — O Acordo que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra Parte, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Paraguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido como nele se contém.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
Roberto Costa de Abreu Sodré

### **DECRETO N.º 97.576, DE 15 DE MARÇO DE 1989**

*Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item XII, da Constituição e considerando a comemoração da Páscoa, decreta:

Art. 1.º — É concedido indulto:

I — aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a 4 (quatro) anos, que cumprirem, com boa conduta prisional, até 26 de março de 1989, no mínimo, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II — aos condenados a penas superiores a 4 (quatro) anos que satisfaçam, até 26 de março de 1989, as condições de uma das letras seguintes:

a) tenham completado 70 (setenta) anos de idade, hajam praticado o crime com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, ou sejam mães de filhos menores de 14 (quatorze) anos, desde que, nas 3 (três) hipóteses, hajam cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

b) encontrem-se em estado avançado de qualquer doença grave, ou de moléstia incurável e contagiosa, assim diagnosticadas por laudo médico oficial.

Art. 2.º — Os condenados que, até 26 de março de 1989, hajam cumprido, no mínimo, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e não preencham os requisitos das letras "a" e "b", do item II, do artigo anterior terão reduzidas suas penas privativas de liberdade, na seguinte forma:

I — pena superior a 4 (quatro) e até 8 (oito) anos, redução de 1/3 (um terço) para os não reincidentes, e 1/5 (um quinto) para os reincidentes;

II — pena superior a 8 (oito) e até 20 (vinte) anos, 1/4 (um quarto) para os não reincidentes, e 1/6 (um sexto) para os reincidentes.

Art. 3.º — Este Decreto não beneficia:

I — os condenados que, embora solventes, hajam deixado de reparar o dano causado pela infração penal;

II — os sentenciados por crimes:

- a) de seqüestro e cárcere privado;
- b) de roubo e extorsão, em todas as suas modalidades;
- c) de extorsão mediante seqüestro;
- d) de receptação dolosa;
- e) de estupro e atentado violento ao pudor;
- f) de corrupção de menores (Lei n.º 2.252, de 1.º de julho de 1954);
- g) de perigo comum, em sua modalidade dolosa;
- h) de quadrilha ou bando;
- i) relativos a entorpecentes ou substâncias que causam dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante;
- j) de homicídio qualificado;
- k) de abuso de autoridade (Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965);
- l) de sonegação fiscal (Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965);
- m) contra a economia popular (Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

Art. 4.º — O disposto nos artigos anteriores aplica-se ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior; o recurso da acusação, a que se negar provimento, não impedirá a concessão do benefício.

Art. 5.º — Constituem requisitos para que o condenado obtenha indulto ou redução da pena:

I — não ter sido beneficiado por graça ou indulto, à data referida nos artigos 1.º e 2.º:

- a) nos 2 (dois) anos anteriores, se não reincidente;
- b) nos 4 (quatro) anos anteriores, se reincidente.

II — haver participado, nos limites de suas possibilidades pessoais, do processo de ressocialização, quando realizado no estabelecimento em que esteja cumprindo pena;

III — ter revelado, por sua conduta, condições pessoais favoráveis à permanência na comunidade, quando beneficiado por suspensão condicional, cumprida pelo menos a metade do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas e das penas restritivas de direitos, se for o caso, desde que não tenha havido agravamento das condições, prorrogação do prazo, suspensão ou revogação do benefício;

IV — ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem sua reinserção social, quando beneficiado pelo livramento condicional, cumpridos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas, sem advertência ou agravamento das condições;

V — haver demonstrado possuir comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

VI — evidenciar, especialmente se condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir.

Art. 6.º — Este Decreto não abrange nem afeta as penas restritivas de direitos, ou as de multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 7.º — Para efeito da aplicação do presente Decreto, somam-se as penas que correspondem a infrações diversas.

Art. 8.º — As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos Juízos da execução, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, relação



dos presos que satisfaçam os requisitos objetivos, prestando desde logo informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um, para os fins do artigo 193 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e conseqüente parecer do Conselho Penitenciário.

Parágrafo único — A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar e proteção do liberado; na falta da entidade, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 9.º — Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão, até 31 de julho de 1989, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

Art. 10 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Oscar Dias Corrêa

ANEXO AO DECRETO N.º 97.576, DE 15 DE MARÇO DE 1989

(Artigo 9.º)

| Motivo Determinante<br>da Condenação | Beneficiados pelos Artigos |      |         |      |       |      |       |      |
|--------------------------------------|----------------------------|------|---------|------|-------|------|-------|------|
|                                      | 1.º, I                     |      | 1.º, II |      | 2.º   |      | 4.º   |      |
|                                      | Masc.                      | Fem. | Masc.   | Fem. | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. |
| <i>Crimes Contra a Pessoa</i>        |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Homicídio Simples Privilegiado       |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Infanticídio                         |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Lesões Corporais                     |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Outros                               |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| <i>Crimes Contra o Patrimônio</i>    |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Furto                                |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Estelionato                          |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Outros                               |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| <i>Crimes Contra os Costumes</i>     |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Sedução                              |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Outros                               |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| <i>Crimes Contra a Fé Pública</i>    |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Falsificação de Moedas               |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Outros                               |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| <i>Outros Crimes</i>                 |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| Contravenções                        |                            |      |         |      |       |      |       |      |
| <i>Total</i>                         |                            |      |         |      |       |      |       |      |

## DECRETO N.º 97.593, DE 28 DE MARÇO DE 1989

*Concede autorização para a reorganização das instituições financeiras estrangeiras em funcionamento no País.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2.º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — Observado o disposto no artigo 52, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as instituições financeiras estrangeiras estabelecidas no País ficam autorizadas a adotar os procedimentos necessários à reorganização societária e operacional, para funcionar, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, como instituição financeira única.

Art. 2.º — Somente poderão ser incorporadas, como elemento do objeto social da instituição reorganizada na forma do artigo anterior, as atividades integrantes do objeto social da instituição estrangeira autorizado até 4 de outubro de 1988, inclusive, das empresas sob seu controle acionário ou sob controle comum, ou coligadas, até aquela data.

Parágrafo único — O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
Mailson Ferreira da Nóbrega

## DECRETO N.º 97.595 — DE 29 DE MARÇO DE 1989

*Dispõe sobre acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Federal.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, nos termos de seu artigo 37, incisos XVI e XVII, e tendo em vista o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 7.739, de 16 de março de 1989, decreta:

Art. 1.º — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I — a de 2 (dois) cargos de professor;

II — a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1.º — Compreendem-se, na ressalva de que trata o *caput* deste artigo as exceções previstas no inciso I, do parágrafo único, do artigo 95 e na letra "d", do inciso II, do § 5.º, do artigo 128, da Constituição e nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2.º — A proibição de acumular abrange cargos, empregos e funções de órgãos da Administração Direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim de suas autarquias, inclusive as



em regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações mantidas pelo Poder Público e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 2.º — A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 3.º — Os servidores dos órgãos e entidades de que trata o § 2.º do artigo 1.º, que estiverem acumulando cargos, empregos ou funções na Administração Federal, em desacordo com o disposto naquele artigo, poderão optar, no prazo de 20 (vinte) dias, por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1.º — Os dirigentes de pessoal da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo fixado no *caput* deste artigo:

I — farão publicar, no "Diário Oficial", os atos de vacância dos cargos, empregos ou funções, indicados pelos optantes;

II — encaminharão, à Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação — SRH/SEPLAN, a relação dos servidores exonerados ou dispensados.

§ 2.º — Observado o prazo fixado no parágrafo anterior, os dirigentes de pessoal das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais entidades sob controle direto ou indireto da União farão publicar, no "Diário Oficial", a relação dos servidores dispensados em decorrência da opção prevista neste artigo.

Art. 4.º — Os servidores, sem estabilidade, que não optarem nos termos do artigo anterior serão exonerados ou dispensados dos respectivos cargos, empregos ou funções, em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo fixado para a opção.

Art. 5.º — Os servidores estáveis, da Administração Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, que não manifestarem a opção no prazo fixado no artigo 3.º, responderão a processo administrativo, nos termos do artigo 217 e seguintes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1.º — O processo administrativo será instaurado pelo dirigente do órgão ou entidade da Administração Federal onde tiver ocorrido a acumulação proibida.

§ 2.º — Na hipótese de acumulação de cargos, empregos ou funções federais com estaduais, municipais ou do Distrito Federal, o processo administrativo será instaurado pelo órgão ou entidade federal.

§ 3.º — O dirigente de pessoal comunicará a instauração do processo administrativo e respectivo resultado à SRH/SEPLAN.

§ 4.º — A decisão final do órgão ou entidade, a respeito da apuração a que se refere este artigo, será proferida no prazo de 80 (oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 6.º — Caberá aos órgãos de pessoal exercer fiscalização permanente a respeito de acumulação de cargos, empregos ou funções.

Art. 7.º — O Ministro de Estado do Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 8.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
João Batista de Abreu

**DECRETO N.º 97.626, DE 10 DE ABRIL DE 1989**

*Dispõe sobre a realização de estudos sobre o controle da produção, comércio e uso de técnicas, métodos e substâncias químicas que comportem risco para a vida, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, e tendo em vista o artigo 225, inciso V da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias químicas que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente será objeto de estudo da Comissão Especial que proporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, medidas legislativas específicas e necessárias.

Art. 2.º — A Comissão será coordenada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Ministério do Interior, e integrada por representantes dos órgãos e entidades abaixo relacionadas:

— 2 (dois) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, sendo 1 (um) o Coordenador da Comissão;

— 1 (um) da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

— 2 (dois) da Secretaria Nacional Sanitária (Vegetal e Animal) do Ministério da Agricultura;

— 1 (um) da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho;

— 1 (um) da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio;

— 1 (um) da Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único — O Coordenador da Comissão poderá convidar representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, podendo, ainda, convidar pessoas ou representantes de entidades governamentais ou não, para serem ouvidos pela Comissão.

Art. 3.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Seigo Tsuzuki

Dorothea Werneck

Roberto Cardoso Alves

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys



**DECRETO N.º 97.627, DE 10 DE ABRIL DE 1989**

*Dispõe sobre a realização de estudos para apoio, organização e desenvolvimento da atividade de garimpagem, em forma associativa, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, itens IV e VI da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O apoio à organização e desenvolvimento da atividade garimpeira, em forma associativa, será objeto de estudo da Comissão Especial que proporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, medidas para o fortalecimento da presença e da atuação governamental nas áreas estabelecidas para a garimpagem, objetivando a organização dessa atividade sob a forma de cooperativas, a promoção sócio-econômica do trabalhador e da população nela envolvidas e a proteção ao meio ambiente, em regiões da Amazônia Legal.

Art. 2.º — Participarão dos trabalhos da Comissão:

- Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, cujo representante coordenará os estudos;
- Secretaria Nacional de Cooperativismo;
- Departamento Nacional da Produção Mineral;
- Secretaria Nacional de Ações Básicas em Saúde;
- Secretaria de Planejamento da Secretaria-Geral do Ministério da Educação;
- Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e
- Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária.

Parágrafo único — O Ministro do Planejamento poderá solicitar a colaboração dos Governos Estaduais e Municipais, bem assim de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, para os trabalhos da Comissão referida no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 3.º — A Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República dará apoio administrativo às atividades da Comissão.

Art. 4.º — A Comissão reunir-se-á por convocação do Coordenador no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação deste Decreto e seus estudos deverão ser apresentados sob a forma de anteprojeto de lei ou decreto, exposição de motivos ou proposta de projetos específicos.

Art. 5.º — Os recursos financeiros necessários à realização dos trabalhos previstos e à implementação dos projetos serão provenientes de dotação orçamentária dos órgãos responsáveis pela execução desses projetos.

Art. 6.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Vicente Cavalcante Fialho

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

João Batista de Abreu

## DECRETO N.º 97.628, DE 10 DE ABRIL DE 1989

*Regulamenta o artigo 21 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As pessoas físicas ou jurídicas consumidoras de matéria-prima florestal, tais como siderúrgicas, metalúrgicas, fábricas de celulose, aglomerados e similares, cerâmicas, cimenteiras e outras, cujo consumo anual seja igual ou superior a 12.000 st/ano (doze mil estêreos por ano) de lenha ou qualquer outra matéria-prima de origem florestal; ou seja 4.000 mdc/ano (quatro mil metros cúbicos por ano) de carvão vegetal, deverão manter ou a formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas próprias destinadas ao seu suprimento, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumo da unidade industrial, inclusive em suas futuras expansões.

Parágrafo único — A comprovação do atendimento ao disposto neste artigo será realizada mediante a apresentação de um Plano Integrado Floresta-Indústria — PIFI, demonstrativo de fontes de suprimento de matéria-prima florestal voltada ao abastecimento da unidade consumidora, conforme metodologia, critérios e parâmetros estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 2.º — O exercício de direitos decorrentes de registros nos órgãos competentes, dependerá da apresentação do Plano Integrado Floresta-Indústria — PIFI pelo interessado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, obedecido o seguinte cronograma:

### EMPRESAS REGISTRADAS ATÉ O ANO DE 1988, INCLUSIVE:

| Exercício ou Aniversário<br>do Registro | Volume do Abastecimento<br>(FP + FV + FPM) 1<br>(%) |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 1989 (ou na data de registro)           | 40                                                  |
| 1990                                    | 50                                                  |
| 1991                                    | 60                                                  |
| 1992                                    | 70                                                  |
| 1993                                    | 80                                                  |
| 1994                                    | 90                                                  |
| 1995 e anos subseqüentes                | 100                                                 |

- 1 — onde FP = Florestas Próprias  
FV = Florestas Vinculadas  
FPM = Florestas Plantadas de Mercado

§ 1.º — As empresas que, na execução de seus cronogramas anuais, praticarem excedentes sobre os níveis mínimos de suprimento previstos neste artigo, e desde que continuem a cumprir seus programas de plantio, poderão requerer que estes volumes excedentes sejam levados a seu crédito, prescritível em 5 (cinco) anos, para compensação de eventuais frustrações em seus cronogramas.



§ 2.º — As empresas que comprovarem o cumprimento pleno do programa de plantio estabelecido no Plano Integrado Floresta-Indústria — PIFI poderão elaborar seu programa de suprimento, incluindo a compra do produto de florestas plantadas em oferta no mercado, até o limite de 20% (vinte por cento) do percentual de sua parcela de florestas próprias ou vinculadas, a cada exercício.

§ 3.º — Admitir-se-á que os percentuais de consumo de matéria-prima, previstos neste artigo, sejam completados em até 20% (vinte por cento) do respectivo percentual com matéria-prima ou produtos resultantes do aproveitamento de atividades agropastoris, desmate por interesse sócio-econômico, ou em obras públicas de relevância sócio-econômica, desde que o solicitante tenha atendido, cumulativamente, às seguintes condições:

a) os programas de plantio previstos no Plano Integrado Floresta-Indústria — PIFI tenham sido realizados, em sua totalidade, nos três anos florestais anteriores;

b) que a empresa tenha cumprido, integralmente, nos três exercícios anteriores, os níveis previstos para o consumo de florestas plantadas;

c) que se comprove ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que a matéria-prima é oriunda de atividade agropastoril legalizada ou de obra pública que implique na ocupação de áreas florestais, tais como barragens, linha de transmissão, etc.

Art. 3.º — O Plano Integrado Floresta-Indústria — PIFI, no que se refere à formação do estoque de matéria-prima, será composto por quaisquer das modalidades a seguir discriminadas:

a) pela apresentação de projetos técnicos de reflorestamento e/ou levantamento circunstanciado de área plantada;

b) pela execução do plano de manejo de rendimento sustentado da área sob exploração;

c) pela execução e/ou participação em programas de Fomento Florestal aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 1.º — As áreas onde forem instalados os Planos de Manejo de Rendimento Sustentado, os Projetos Técnicos de reflorestamento ou levantamento circunstanciado de áreas plantadas, serão vinculados ao empreendimento aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante averbação, junto à matrícula, no Registro de Imóveis competente.

§ 2.º — Para comprovação da origem na composição do Plano Integrado Floresta-Indústria — PIFI relativamente à formação de estoque de matéria-prima através de Plano de Manejo de Rendimento Sustentado, desenvolvido em área de terceiros, as empresas juntarão documento hábil que garanta a destinação do produto ao seu abastecimento.

§ 3.º — Para a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo não será obrigatória a averbação das respectivas áreas junto às matrículas no Registro de Imóveis.

Art. 4.º — As empresas poderão optar pela realização dos plantios na unidade federativa de onde se originar seu insumo ou em local que, de acordo com seus critérios próprios de adequado raio econômico, a exploração e o transporte assegurem a viabilidade dos empreendimentos e do aproveitamento dos produtos e subprodutos.

Art. 5.º — Os empreendimentos florestais vinculados ao Plano Integrado Floresta-Indústria — PIFI serão vistoriados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ao término de sua implantação, quando serão autorizados os créditos com base no rendimento projetado.



§ 1.º — No 3.º (terceiro) e no 5.º (quinto) ano após o da implantação ou regeneração serão, novamente, os empreendimentos vistoriados, à vista de inventário florestal apresentado pelo interessado.

§ 2.º — O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a suspensão dos créditos gerados anteriormente até regularização.

Art. 6.º — Após cada vistoria, cujos resultados comprovem alterações nos rendimentos projetados para o empreendimento florestal, deverão ser promovidos ajustes no Plano Integrado Floresta-Indústria — PIFI da empresa a que esteja vinculada a floresta, adequando o efetivo volume de madeira a ser obtido, com o consumo da empresa, determinando-se o aumento ou admitindo-se a redução do programa de plantios anuais, necessário ao pleno cumprimento dos níveis mínimos de suprimento estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único — O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis poderá, a qualquer época, quando julgar necessário, realizar vistorias especiais ou praticar atos de fiscalização, para efeito do disposto neste Decreto; e, especialmente, para verificação do exato cumprimento dos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º.

Art. 7.º — O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis acompanhará a execução dos programas anuais de plantio e de abastecimento previstos no Plano Integrado Floresta-Indústria — PIFI de cada empresa, segundo critérios que estabelecerá.

Art. 8.º — A transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que de qualquer modo afete o controle e composição ou os objetivos sociais da empresa não a eximirá das obrigações florestais anteriormente assumidas, que constarão expressamente do competente registro.

Art. 9.º — Em caso de dissolução ou extinção da empresa, as obrigações decorrentes da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, serão exigidas na forma da lei.

Art. 10 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

#### **DECRETO N.º 97.633, DE 10 DE ABRIL DE 1989**

*Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna — CNPF, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Proteção à Fauna — CNPF, criado no artigo 36 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, órgão consultivo e normativo de política de proteção à fauna do País, integrado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com o disposto na Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tem por finalidade estudar e propor diretrizes gerais para:



I — criação e implantação de Reservas e Áreas Protegidas, Parques e Reservas de Caça e Áreas de Lazer;

II — o manejo adequado da fauna;

III — temas de seu interesse peculiar que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 2.º — O Conselho Nacional de Proteção à Fauna — CNPF, presidido pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, terá a seguinte composição:

I — 1 (um) representante da Diretoria de Ecossistemas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

II — 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias — EMBRAPA;

III — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia INPA;

IV — 1 (um) representante do Museu Paraense Emílio Goeldi;

V — 3 (três) cidadãos brasileiros, técnicos de notória competência e de reconhecida atuação no campo dos problemas da fauna no Território Nacional.

Art. 3.º — O Conselho Nacional de Proteção à Fauna funcionará de acordo com o Regimento Interno, que aprovarem os seus membros.

Art. 4.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

#### DECRETO N.º 97.634, DE 10 DE ABRIL DE 1989

*Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, e o inciso V do parágrafo único do artigo 225, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis cadastrará os importadores, produtores e comerciantes de mercúrio metálico.

Parágrafo único — O cadastramento será feito através de requerimento dos interessados, e é condição necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 2.º — Para efeito deste Decreto entende-se por:

— Importador: o adquirente do exterior da substância mercúrio metálico;

— Produtor: o que se dedica à obtenção do mercúrio metálico nas especificações técnicas para sua utilização;

— Comerciante: o que se dedica à venda e revenda do mercúrio metálico.

Art. 3.º — Os importadores de mercúrio metálico deverão, previamente ao pedido de importação, notificar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre cada partida a ser importada.

Art. 4.º — As Guias de Importação a serem expedidas pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A — CACEX, somente serão liberadas após comprovação do cadastramento do importador junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 5.º — Em operações de comercialização da substância mercúrio metálico, no atacado ou no varejo, será enviado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o respectivo Documento de Operações com Mercúrio Metálico.

Art. 6.º — O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis instruirá quanto às condições de cadastramento, do formulário de notificação e sobre o documento de operação com mercúrio metálico.

Art. 7.º — O não cumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
João Alves Filho  
Rubens Bayma Denys

#### **DECRETO N.º 97.635, DE 10 DE ABRIL DE 1989**

*Regula o artigo 27 do Código Florestal e dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio florestal, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Incêndio florestal é fogo sem controle em qualquer forma de vegetação.

§ 1.º — É proibido o uso do fogo sem controle nas florestas e demais formas de vegetação, bem assim qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndio florestal.

2.º — Quando peculiaridades locais ou regionais justificarem, o emprego do fogo, na forma de queima controlada, em práticas agropastoris ou florestais, poderá ser permitido, circunscrevendo as áreas estabelecidas as normas de precaução.

§ 3.º — Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis estabelecer as condições de uso do fogo, sob a forma de queima controlada.

Art. 2.º — A prevenção de incêndios florestais será promovida através do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais — PREVFOGO.

Parágrafo único — A coordenação do PREVFOGO ficará a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.



Art. 3.º — O combate a incêndio florestal será exercido por:

I — Corpo de Bombeiros;

II — Grupo de voluntários organizado pela comunidade ou Brigadas.

Art. 4.º — No caso de incêndio florestal, que não possa ser extinto com os recursos ordinários, cabe à autoridade pública requisitar os meios materiais necessários, qualquer que seja seu proprietário, para a extinção do incêndio.

Art. 5.º — Será segurado contra danos direta ou indiretamente provocados por incêndio florestal todo aquele que prestar serviço nesta atividade, compreendendo-se neste seguro os eventos de doenças, invalidez e morte, bem como pensão ao cônjuge, companheira e dependentes.

Art. 6.º — Os trabalhos de combate a incêndio florestal são considerados de relevante interesse público.

Art. 7.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

#### DECRETO N.º 97.686, DE 25 DE ABRIL DE 1989

*Altera o artigo 1.º do Decreto n.º 96.660, de 6 de setembro de 1988, que dispõe sobre o Grupo de Coordenação incumbido de elaborar e atualizar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando o que prevê o artigo 4.º da Lei n.º 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, decreta:

Art. 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 96.660, de 6 de setembro de 1988, fica alterado para:

“Art. 1.º — O Grupo de Coordenação, incumbido de elaborar e manter atualizado o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro — PNGC, com sede na Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — SECIRM e sob a direção do seu Secretário, constituir-se-á, além da própria SECIRM, dos seguintes órgãos: Diretoria de Portos e Costas e Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha; Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Ministério do Interior; Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura; Secretaria de Planejamento Econômico e Social, da Secretaria de Planejamento e Coordenação, da Presidência da República.

§ 1.º — Constituirão, ainda, o Grupo de Coordenação do Gerenciamento Costeiro — COGERCO as seguintes entidades: Associação

Brasileira de Entidades de Meio Ambiente e Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente.

§ 2.º — Para efeito deste artigo, cada membro do COGERCO indicará seu representante, bem como o respectivo suplente, para nomeação através de portaria do Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — CIRM.”

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
Henrique Sabóia

#### DECRETO N.º 97.695, DE 26 DE ABRIL DE 1989

*Altera o Decreto n.º 90.754, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1964, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 3.º e 8.º do Decreto n.º 90.754, de 27 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º — O Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, será integrado pelos seguintes membros:

I — representantes do Poder Executivo:

- a) Ministro de Estado da Marinha;
- b) Ministro de Estado do Exército;
- c) Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- d) Ministro de Estado da Fazenda;
- e) Ministro de Estado da Educação;
- f) Ministro de Estado do Trabalho;
- g) Ministro de Estado da Aeronáutica;
- h) Ministro de Estado da Saúde;
- i) Ministro de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio;
- j) Ministro de Estado das Minas e Energia;
- l) Ministro de Estado do Interior;
- m) Ministro de Estado das Comunicações;
- n) Ministro de Estado-Chefe do Gabinete Militar;
- o) Ministro de Estado-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- p) Ministro de Estado do Planejamento;
- q) Secretário Especial da Ciência e Tecnologia.

II — representantes de entidades não governamentais:

- a) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Indústria de Computadores e Periféricos — ABICOMP;



- b) 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Informática — ASSESPRO;
- c) 1 (um) representante da Sociedade Brasileira dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários — SUCESU;
- d) 1 (um) representante indicado pela Associação dos Profissionais de Processamento de Dados — APPD/Nacional;
- e) 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos Presidentes da Confederação Nacional da Indústria — CNI, da Confederação Nacional do Comércio — CNC e da Confederação Nacional das Empresas de Crédito;
- f) 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos Presidentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria — CNTI, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio — CNTC e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito — CONTEC;
- g) 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos Presidentes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC e da Sociedade Brasileira de Computação — SBC.

III — 1 (um) cidadão brasileiro, de notório saber, de livre escolha do Presidente da República, preferentemente indicado, em conjunto, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, em lista tríplice.

§ 1.º — Os representantes de que trata o inciso II serão indicados em lista tríplice, dentre brasileiros, para nomeação pelo Presidente da República, não poderão, salvo quanto aos representantes referidos nas letras d e g, ter vínculo funcional com órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, Direta e Indireta, e com fundações sob supervisão ministerial ou empresas sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

§ 2.º — A duração do mandato dos membros a que se referem os incisos II e III será de 3 (três) anos.

§ 3.º — O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese extinguir-se-á com o mandato do Presidente da República que os nomear.

§ 4.º — Das reuniões do Conselho, por convite do Presidente da República, poderão participar cidadãos brasileiros, de notório saber e reconhecida experiência em matéria submetida à apreciação do órgão, para prestarem informações acerca de assunto previamente determinado, observado o disposto no artigo 6.º deste Decreto.

Art. 8.º — A coordenação dos assuntos de competência do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN caberá ao Ministro que for designado pelo Presidente da República."

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República  
Rubens Bayma Denys



**DECRETO N.º 97.834, DE 16 DE JUNHO DE 1989**

*Regulamenta a exigência da prova de quitação de tributos e de contribuições federais nos casos que menciona.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, decreta:

Art. 1.º — A prova de quitação de tributos e contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias será exigida:

I — na transferência de domicílio para o exterior;

II — por habilitação em licitação promovida por órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou Fundacional, ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III — pelo registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV — quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 30.850 (trinta mil, oitocentos e cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional — BTN:

a) em registro de contrato ou outro documento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

b) em registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) de operação de empréstimo ou de financiamento junto à instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1.º — Quando houver mais de um interveniente nas operações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, a prova de quitação será exigida de cada um deles.

§ 2.º — A prova de quitação será feita por meio de certidão emitida, no âmbito de suas atribuições, pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 2.º — Nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior, a certidão de quitação será dispensada, em relação aos débitos não inscritos como Dívida Ativa da União, se o nome do interveniente não constar das relações de devedores a serem enviadas periodicamente, pela Secretaria da Receita Federal, aos órgãos e entidades mencionados nos referidos incisos.

§ 1.º — A certidão de quitação será exigida na hipótese em que qualquer um dos intervenientes não for domiciliado no local da operação.

§ 2.º — A ausência dos nomes dos intervenientes na relação prevista neste artigo não prejudica a realização das operações citadas nos incisos III e IV do artigo 1.º, mas não faz prova de quitação do contribuinte para com a Fazenda Nacional, nem impede a cobrança de débitos que vierem a ser apurados.

§ 3.º — A remessa da relação de devedores de que trata este artigo poderá ser suprida através de sua publicação no "Diário Oficial" da União.

Art. 3.º — Na operação de empréstimo ou financiamento destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais o tomador deverá apresentar declaração fornecida pelo sujeito ativo da obrigação, da qual conste o montante da dívida.



Parágrafo único — A liberação dos recursos só poderá se efetivar simultaneamente com a prova de quitação do débito.

Art. 4.º — Continuam em vigor as disposições do Decreto n.º 84.701, de 13 de maio de 1980, na hipótese de operações mencionadas no inciso II do artigo 1.º.

Art. 5.º — A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará os responsáveis às sanções legais.

Art. 6.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Mailson Ferreira da Nóbrega

#### **DECRETO N.º 97.848, DE 20 DE JUNHO DE 1989**

*Dá nova redação ao artigo 70 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, incisos II e IV, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O *caput* do artigo 70, do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto n.º 76.750, de 5 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 — A título de compensação pelos serviços prestados na forma deste Regulamento, os Bancos Depositários poderão, nos prazos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, manter em seu poder, as importâncias recolhidas, livre de ônus.”

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se o § 1.º, do artigo 70, do Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, e demais disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República

Mailson Ferreira da Nóbrega

#### **DECRETO LEGISLATIVO N.º 48, DE 14 DE JUNHO DE 1989**

*Aprova os textos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS, e dá outras providências; e 2.449, de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 25, § 1.º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo único — São aprovados os textos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS, e dá outras providências; e 2.449, de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

## LEIS ESTADUAIS

### LEI COMPLEMENTAR N.º 55, DE 14 DE MARÇO DE 1989

*Altera a Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977, e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 — A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro compreende as classes dos Defensores Públicos no 2.º Grau de Jurisdição, Defensores Públicos de 1.ª Categoria, Defensores Públicos de 2.ª Categoria e Defensores Públicos de 3.ª Categoria, estruturadas em carreira, agrupando cada classe os cargos da mesma denominação e iguais atribuições e responsabilidades.

Art. 37 — Os Defensores Públicos de 3.ª Categoria ficarão à disposição do Gabinete do Procurador-Geral da Defensoria Pública, para exercício, mediante designação, em função de auxílio ou de substituição, em qualquer órgão de atuação da Defensoria Pública, até que sejam lotados em órgão de atuação de sua classe.

Art. 42 —

Parágrafo único — A remoção voluntária obedecerá, rigorosamente, à ordem de antigüidade dos concorrentes.

Art. 46 — O ingresso na carreira da Defensoria Pública far-se-á no cargo de Defensor Público de 3.ª Categoria, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, promovido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — Sempre que o número de cargos vagos for igual ou excedente a 10% (dez por cento) dos existentes na classe inicial da carreira, proceder-se-á à abertura do concurso, por ato do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

§ 2.º — O concurso obedecerá ao Regulamento elaborado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 56 — O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.



Art. 58 — A contar do dia em que o membro da Defensoria Pública houver entrado em exercício e durante o período de 18 (dezoito) meses, será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1.º — .....

§ 2.º — Não está isento do estágio confirmatório previsto nesta Lei o membro da Defensoria Pública que já se tenha submetido a estágio probatório ou experimental em outro cargo.

.....

Art. 108 — O membro da Defensoria Pública em estágio probatório só gozará férias após completar 1 (um) ano de efetivo exercício."

Art. 2.º — Ficam transformados em cargos de Defensor Público de 3.ª Categoria, 60 (sessenta) cargos atualmente vagos de Defensor Público de 2.ª Categoria.

Parágrafo único — Os órgãos de atuação excedentes, resultantes desta transformação, serão, oportunamente, identificados e discriminados pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública.

Art. 3.º — Ficam criados, sem aumento de despesa, 6 (seis) cargos de Defensor Público de 3.ª Categoria, pelo aproveitamento do saldo orçamentário resultante da transformação determinada no artigo anterior.

Art. 4.º — O concurso, ora em andamento, habilitará os aprovados a ingressarem no cargo de Defensor Público de 3.ª Categoria.

Art. 5.º — Os Defensores Públicos de 2.ª Categoria, atualmente lotados na 1.ª Região da Defensoria Pública, passarão à disposição do Gabinete do Procurador-Geral da Defensoria Pública, exercendo, mediante designação, funções de auxílio e de substituição, em qualquer órgão de atuação da Defensoria Pública, até que sejam lotados em órgão de atuação de sua classe.

Art. 6.º — Em todos os artigos da Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977, onde constarem as expressões "Assistência Judiciária" e "Chefe da Assistência Judiciária", ficam as mesmas substituídas, respectivamente, por "Defensoria Pública" e "Procuradoria-Geral da Defensoria Pública".

Art. 7.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado

#### LEI N.º 1.421, DE 25 DE JANEIRO DE 1989

*Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, cria cargos no Poder Judiciário, e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Capítulo XI, do Título III, do Livro I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

## CAPÍTULO XI

### *Dos Juizes de Direito das Comarcas de Nilópolis, Nova Friburgo e Teresópolis*

Art. 136 — Haverá em cada uma das seguintes comarcas:

a) Nilópolis:

I — 2 (dois) Juizes de Direito de Varas Cíveis, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>;

II — 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família e Menores;

III — 2 (dois) Juizes de Direito de Varas Criminais, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>.

b) Nova Friburgo e Teresópolis:

I — 2 (dois) Juizes de Direito de Varas Cíveis, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>;

II — 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família e Menores;

III — 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal.

Art. 137 — Aos Juizes de Direito das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Varas Cíveis das Comarcas de Nilópolis, Nova Friburgo e Teresópolis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 84 e 86, salvo quanto à execução fiscal, 87 e 91, bem como processar e julgar as causas em que forem autores o Estado, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações por ele criadas e cumprir precatórias cíveis respeitada a privatividade de cada Vara.

§ 1.<sup>o</sup> — Além das atribuições que lhe são conferidas cumulativamente neste artigo, competem, privativamente:

a) ao Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, as atribuições definidas nos artigos 86, letra "c" e 89;

b) ao Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, as atribuições definidas no artigo 88.

§ 2.<sup>o</sup> — Ao Juiz de Direito das Varas de Família e Menores compete exercer as atribuições definidas nos artigos 85, 90 e 92.

Art. 138 — Aos Juizes de Direito das Varas Criminais de Nilópolis compete, por distribuição, exercer as atribuições do artigo 93, respeitada a competência privada de cada uma.

§ 1.<sup>o</sup> — Ao Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Nilópolis compete, privativamente:

I — processar crimes de competência do Júri;

II — organizar e presidir o Júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente;

III — exercer as demais atribuições definidas no artigo 93, relativamente aos processos de sua competência.

§ 2.<sup>o</sup> — Ao Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Nilópolis compete, privativamente, processar e julgar as contravenções e cumprir as cartas precatórias criminais.

Art. 139 — Aos Juizes de Direito das Varas Criminais de Nova Friburgo e Teresópolis compete exercer as atribuições do artigo 93."



Art. 2.º — Ficam criados, para a instalação da 2.ª Vara Criminal de Nilópolis os seguintes cargos: 1 (um) de Juiz de Direito; 1 (um) de Titular de 2.ª Categoria; 6 (seis) de Técnico Judiciário Juramentado, Classe "A"; 4 (quatro) de Auxiliar Judiciário, Classe "A"; 2 (dois) de Atendente Judiciário, Classe "A"; 3 (três) de Oficial de Justiça Avaliador, Classe "A", todos de Segunda Entrância.

Art. 3.º — O atual Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nilópolis fica transformado em Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, quando se der a instalação prevista pela presente Lei.

Art. 4.º — Instalada a 2.ª Vara Criminal de Nilópolis, cessarão, automaticamente, as distribuições para a 1.ª Vara Criminal, das ações penais e inquéritos contravencionais e de cartas precatórias, sendo redistribuídos à Vara ora criada os feitos (inquéritos e ações penais) de número par que tramitam na 1.ª Vara Criminal, excluídos os processos de competência do Tribunal do Júri.

Art. 5.º — As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado

#### LEI N.º 1.427, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989

*Institui o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e por Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E POR DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS

##### CAPÍTULO I

##### *Da Obrigação Principal*

##### SEÇÃO I

##### *Do Fato Gerador*

Art. 1.º — O Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e por Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos, tem como fato gerador:

I — a transmissão da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões prediais;

III — a transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como os direitos a eles relativos.

§ 1.º — Para efeito deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de bens ou direitos.

§ 2.º — Nas transmissões *causa mortis* e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 2.º — Não se considera existir transferência de direito na renúncia à herança ou legado, desde que se efetive dentro das seguintes circunstâncias concorrentes:

1 — seja feita sem ressalva, em benefício do monte;

2 — não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Parágrafo único — É tributável, a título de doação, a renúncia manifestada por herdeiro ou legatário em favor de pessoa determinada ou determinável.

## SEÇÃO II

### *Da Isenção*

Art. 3.º — Estão isentas do imposto:

I — a aquisição do domínio direto, por doação;

II — a aquisição por doação, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

III — a extinção do usufruto, do uso e da habitação, em decorrência de sucessão *causa mortis*;

IV — a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V — a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

VI — a transmissão, por doação, de imóvel para residência própria, por uma única vez, a qualquer título, quando feita a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil.

## SEÇÃO III

### *Da Suspensão do Pagamento*

Art. 4.º — Será suspenso o pagamento do imposto relativo à transmissão *causa mortis* de bens ou direitos vagos, arrecadados como herança jacente, enquanto o processo judicial não for convertido em inventário ou arrolamento, mediante a habilitação de herdeiro ou legatário.

## SEÇÃO IV

### *Do Contribuinte e do Responsável*

Art. 5.º — Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão, seja por doação ou *causa mortis*.

Art. 6.º — Nas transmissões *causa mortis* ou por doação que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis por esse pagamento o inventariante ou o doador, conforme o caso.



Art. 7.º — Na cessão de direitos relativos às transmissões referidas no artigo 1.º, quer por instrumento público, ou particular, ou por mandato em causa própria, e desde que realizada a título não oneroso, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substeleciamento, com correção monetária e acréscimos moratórios.

## SEÇÃO V

### Do Lançamento

Art. 8.º — O imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro se nele estiver situado o imóvel transmitido, seja por sucessão *causa mortis* ou por doação, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Estado ou no exterior.

Art. 9.º — No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro se nele tiver domicílio:

- I — o doador, ou se nele se processar a sucessão;
- II — o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;
- III — o herdeiro ou legatário, se a sucessão tiver sido processada no exterior;
- IV — o herdeiro ou legatário, se o de *cujus* possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que a sucessão tenha sido processada no País.

## SEÇÃO VI

### Base de Cálculo

Art. 10 — A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos, ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados.

Parágrafo único — Entende-se por valor real o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Art. 11 — Nos casos abaixo especificados, observado o disposto no artigo anterior, a base de cálculo é:

- I — na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;
- II — na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou direito;
- III — na herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente.

Parágrafo único — Não são deduzidas do valor-base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que oneram o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 12 — O valor do bem ou direito, base para o cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 13 — Nas transmissões *causa mortis*, quando o inventário obedecer ao rito convencional e nas demais transmissões sujeitas a processos judiciais, a base

de cálculo será o valor do bem ou do direito, constante da avaliação judicial, salvo concordância da Fazenda com o valor que lhe atribuir o inventariante, ou dos herdeiros com o valor proposto pela Fazenda.

Art. 14 — Nas transmissões *causa mortis*, quando o inventário e a partilha obedecerem ao rito sumário a autoridade fazendária deverá lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor atribuído pelos herdeiros ou legatários, notificando-se o contribuinte para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento do imposto ou apresente impugnação.

Art. 15 — No caso de valores mobiliários, ativos financeiros e outros bens negociados em Bolsa, considera-se valor real o da cotação média publicada na data do fato gerador.

Art. 16 — No caso de ações não negociadas em Bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor real o seu valor patrimonial à data do fato gerador.

## SEÇÃO VII

### Da Aliquota

Art. 17 — O imposto é calculado aplicando-se sobre o valor fixado para a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I — na transmissão *causa mortis* ou doação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos: 4% (quatro por cento);

II — na transmissão *causa mortis* ou doação de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como de direitos a eles relativos: 4% (quatro por cento).

Parágrafo único — Se as alíquotas fixadas em resolução do Senado Federal forem diversas das estabelecidas neste artigo, vigorarão as alíquotas nela estipuladas.

## SEÇÃO VIII

### Do Pagamento

Art. 18 — O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

I — na transmissão *causa mortis* dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do óbito, facultado o depósito;

II — na sucessão provisória, 6 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a sua abertura;

III — na doação de qualquer bem ou direito, objeto de instrumento lavrado em outro Estado, 60 (sessenta) dias contados da lavratura do instrumento;

IV — nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da sua ciência pelo contribuinte.

§ 1.º — Quando o inventário se processar sob a forma do rito sumário, o imposto de transmissão *causa mortis* será lançado por declaração do contribuinte, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à ciência da homologação da partilha ou da



adjudicação, não podendo ser ultrapassado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após o óbito, para o pagamento.

§ 2.º — O não pagamento do imposto nos prazos previstos neste artigo implicará lançamento de ofício, sujeitando o contribuinte às cominações legais.

§ 3.º — Efetuado o pagamento, o documento de arrecadação do imposto não está sujeito à revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

§ 4.º — A apresentação ao Registro de Imóveis de instrumento translativo de bens imóveis ou direitos a eles relativos será sempre precedida do pagamento do Imposto sobre a Transmissão, ainda que efetivada antes do término dos prazos do pagamento.

§ 5.º — Em se tratando de doação de veículos, a apresentação do respectivo instrumento ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro — DETRAN/RJ será sempre precedida de pagamento do Imposto sobre a Transmissão.

§ 6.º — O imposto será pago através de guia própria, cujo modelo será aprovado em regulamento, que também disciplinará o auto-recolhimento para posterior lançamento.

## SEÇÃO IX

### *Da Restituição*

Art. 19 — Além das hipóteses previstas na legislação, o imposto recolhido será restituído, se declarado, por decisão judicial passada em julgado, nulo o ato ou contrato respectivo.

## CAPÍTULO II

### *Das Penalidades*

Art. 20 — O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando não forem prestadas as informações necessárias ao lançamento ou não for pago o tributo, nos prazos legais ou regulamentares;

II — de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 5 (cinco) UFERJ, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem a declaração da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III — de 3 (três) UFERJ, na ocorrência de omissão ou de inexactidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV — de 10% (dez por cento) do imposto devido na transmissão *causa mortis*, quando o inventário não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 1.º — Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído entre os casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa equivalente a 1 (uma) UFERJ.

§ 2.º — Multa igual à prevista no inciso II deste artigo será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 3.º — As multas previstas neste artigo serão cumulativas.

Art. 21 — Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem solidariamente com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal do contribuinte.

Parágrafo único — Os serventuários dos registros de imóveis que procederem ao registro de formais de partilha e de cartas de adjudicação e os servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro — DETRAN-RJ que procederem à transferência de propriedade, por doação ou *causa mortis*, de veículos, sem a comprovação do pagamento do Imposto sobre a Transmissão, responderão solidariamente com o contribuinte pelo tributo devido.

Art. 22 — A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 23 — Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes da Fazenda do Estado, nos casos previstos em lei, e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente ficarão sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) UFERJ.

Art. 24 — A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único — Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição far-se-á no momento em que o cálculo for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 25 — O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com redução de 50 (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único — O pagamento efetuado com a redução prevista neste artigo importa a renúncia de defesa e o reconhecimento integral do crédito lançado.

### CAPÍTULO III

#### *Disposições Finais*

Art. 26 — Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens imóveis ou direitos a eles relativos ou de doação de bens móveis, direitos, títulos e créditos, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do pagamento ou, se isenta for a operação, imune, não tributada ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório de seu reconhecimento.

Parágrafo único — Não se fará, em registro público, registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, sem que comprove o prévio pagamento do Imposto sobre a Transmissão ou sua exoneração.

Art. 27 — As autoridades judiciárias e os escrivães darão vista aos representantes judiciais do Estado:

I — dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio e dos de liquidação de sociedade em virtude de falecimento de sócio;

II — de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens de espólio;



III — de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar evasão do Imposto sobre a Transmissão; e

IV — dos inventários processados sob a forma de arrolamento, necessariamente antes de expedida a carta de adjudicação ou formal de partilha

**Parágrafo único** — Os escrivães são obrigados a remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos de testamento, inventário, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias, rogatórias e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável *causa mortis*.

**Art. 28** — Na oportunidade prevista no artigo 1.013, *in fine*, do Código de Processo Civil, as autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter os autos de inventário e respectivo documentário fiscal à repartição competente da Secretaria de Estado de Fazenda, para exame e lançamento.

**Art. 29** — O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

**Art. 30** — O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para o cálculo do pagamento do imposto.

**Art. 31** — Aplica-se ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e por Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos, toda legislação tributária que não conflitar com esta Lei.

**Art. 32** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado

## LEI N.º 1.430, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1989

*Cria a Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear, e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Fica criada a Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear, com o objetivo de prestar assessoria direta ao Governador do Estado em questões relacionadas com o uso de instalações nucleares, substâncias radioativas e fontes de radiação ionizante de qualquer espécie, em território do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2.º** — É da competência da Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear:

I — pronunciar-se sobre a instalação em território estadual de qualquer unidade do ciclo de combustível nuclear, inclusive usinas atômicas, sob o aspecto de proteção ao público, aos trabalhadores e ao meio ambiente;

II — sugerir a expedição de normas de segurança e proteção relativas à operação de instalações nucleares e ao uso de substâncias radioativas e fontes de radiação.



ção ionizante, seu manuseio e transporte, considerando os riscos potenciais à saúde da população e ao meio ambiente;

III — sugerir a expedição de normas visando o tratamento, gerenciamento e segregação de rejeitos radioativos gerados no Estado do Rio de Janeiro;

IV — pronunciar-se, previamente, sobre a assinatura de acordos, convênios ou compromissos de qualquer espécie que, envolvendo o Governo do Estado ou atividades a serem desenvolvidas em seu território, incluam o uso da energia nuclear ou substâncias radioativas e fontes de radiações ionizantes;

V — promover, mediante articulação com os organismos competentes das esferas federal, estadual e municipal, a localização, organização, instalação ou reaparelhamento de laboratórios e instalações de pesquisas no Estado do Rio de Janeiro que tenham por objetivo a fiscalização de instalações nucleares, substâncias radioativas e fontes de radiação ionizante, tendo em vista, precipuamente, a introdução de aperfeiçoamento nos processos de proteção à saúde e ao meio ambiente;

VI — sugerir a expedição de normas visando dotar o Estado de mecanismos ágeis e eficazes destinados ao controle, registro e fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas no que se refere ao uso em qualquer atividade (saúde, indústria, pesquisa, geração de energia etc.) relacionada com substâncias radioativas, radiações ionizantes, e elementos férteis ou físséis;

VII — articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais com vistas a estabelecer procedimentos confiáveis para atendimento às situações de emergência, notadamente através de elaboração de planos de emergência e realização de programas de esclarecimento às comunidades envolvidas;

VIII — assessorar o Poder Executivo, sempre que solicitado, em todas as questões técnicas relacionadas ao uso, em suas diversas modalidades, de energia nuclear, substâncias radioativas e fontes de radiações ionizantes.

Art. 3.º — A Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear será composta por 6 (seis) cientistas residentes e domiciliados no Estado, reconhecidos como de ilibada reputação e notório saber, além de 1 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e de 1 (um) representante da Academia Brasileira de Ciências apresentados em lista triplíce.

§ 1.º — Os membros da Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear serão nomeados pelo Governador do Estado após aprovação de seus nomes pela Assembléia Legislativa, exceto os representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e da Academia Brasileira de Ciências, para um mandato de 6 (seis) anos, vedada a recondução.

§ 2.º — A cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um terço) da Comissão.

§ 3.º — Para os fins de que trata o parágrafo anterior, a primeira Comissão a ser nomeada pelo Governador do Estado será composta de 3 (três) turmas de 2 (dois) membros, com mandatos, respectivamente, de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

Art. 4.º — A Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear, se reunirá ordinariamente uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Governador do Estado, por seu Presidente, ou por, pelo menos, 3 (três) de seus membros.

Parágrafo único — Os membros da Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear, que não mantêm com o Estado qualquer vínculo empregatício, farão jus a um *jeton* por reunião de que participarem conforme vier a ser estipulado no decreto que regulamentar seu funcionamento.

Art. 5.º — A Comissão contará com o apoio técnico das Secretarias de Estado de Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente e Defesa Civil, podendo solicitar informações de qualquer outro órgão do Estado.



Parágrafo único — Caberá à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia fornecer o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

Art. 6.º — A Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear encaminhará anualmente, à Assembléia Legislativa, relatório conclusivo sobre os sistemas de proteção contra acidentes nucleares e do armazenamento, tratamento e guarda de rejeitos radioativos, bem como sobre suas atividades e trabalhos desenvolvidos no período.

Art. 7.º — Serão encaminhados à Assembléia Legislativa cópias de acordos, convênios ou compromissos de qualquer espécie que, envolvendo o Governo do Estado ou atividades a serem desenvolvidas em seu território, incluindo o uso da energia nuclear ou substâncias radioativas e fontes de radiações ionizantes, hajam recebido parecer favorável da Comissão Estadual de Radioproteção e Segurança Nuclear.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado

#### LEI N.º 1.460, DE 19 DE MAIO DE 1989

*Dá nova redação aos §§ 1.º a 4.º, do artigo 170, do Decreto-Lei n.º 5, de 15 de março de 1975.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os §§ 1.º a 4.º, do artigo 170, do Decreto-Lei n.º 5, de 15 de março de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — O valor da Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro — UFERJ, fixado em NCz\$ 14,41 (quatorze cruzados novos e quarenta e um centavos) para janeiro de 1989, será atualizado pelo Secretário de Estado de Fazenda, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC ocorrida no mês anterior ao da atualização.

§ 2.º — Na primeira fixação do valor da UFERJ, na forma desta Lei, será considerada a variação do IPC acumulada entre o mês anterior e janeiro de 1989.

§ 3.º — A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará o valor da UFERJ a vigorar em cada mês, podendo ser desprezados os centavos ou frações de centavos.

§ 4.º — A UFERJ será única e uniforme em todo o Estado, não tendo relevância, para sua aplicação nos casos concretos, a data em que tenham sido publicados os atos normativos que contenham valores expressos na citada unidade fiscal.”

Art. 2.º — Na hipótese de extinção do IPC, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá utilizar a variação do maior índice oficial federal em vigor.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado



## LEI N.º 1.488, DE 28 DE JUNHO DE 1989

*Modifica a Lei n.º 285, de 3 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 38, 45 e 46 da Lei n.º 285, de 3 de dezembro de 1979, que trata do regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, passam a vigorar da forma seguinte:

“Art. 27 — O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade em importância equivalente ao menor vencimento pago pelo Estado, desde que requerido o pagamento dentro de 6 (seis) meses contados da data do nascimento.

§ 1.º — Para fazer jus ao auxílio-natalidade, de filho havido com a companheira ou o companheiro, deverá o segurado efetuar a habilitação deste no IPERJ.

§ 2.º — O segurado que tenha recebido auxílio-natalidade não terá direito a outro antes de decorridos, pelo menos, 9 (nove) meses, salvo se for comprovado o nascimento prematuro do filho e havido com a mesma pessoa.

§ 3.º — O auxílio-natalidade será pago somente a um dos genitores se ambos forem segurados.”

“Art. 29 — A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I — à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição; se homens, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos; se mulheres, desde que solteiras, menores de 25 (vinte e cinco) anos, não emancipadas ou maiores inválidas ou interditas, descendentes de segurado inscrito no IPERJ na vigência da Lei n.º 285/79, ou apenas enquanto solteiras, se descendentes de segurado inscrito antes da vigência da referida lei;

II — à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

III — aos filhos mencionados no inciso I, se o segurado não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

IV — à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do segurado, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

V — ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interditado;

VI — aos irmãos, órfãos, desde que dependam economicamente do segurado, aplicada as demais condições exigidas para os filhos no inciso I deste artigo;



VII — na falta dos dependentes previstos nos incisos e § 1.º deste artigo, poderá o segurado, em habilitação prévia no IPERJ, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito à pensão: se homens, desde solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou interditos; se mulheres, desde que solteiras, menores de 25 (vinte e cinco) anos, não emancipadas, ou menores, inválidas ou interditas, beneficiárias dos seguros inscritos na vigência da Lei n.º 285/79 ou, enquanto apenas solteiras, se beneficiárias de segurado inscrito antes da vigência da referida lei;

VIII — aos assegurados do extinto Montepio dos Empregados Municipais, inscritos nessa qualidade até o dia 31 de dezembro de 1949, fica mantido, na falta de beneficiários enumerados nos incisos e § 1.º, deste artigo, o direito de testar a pensão ou designar pessoalmente seu beneficiário diretamente no IPERJ, se não existir aquele instrumento, a uma ou mais pessoas naturais: se homens, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, inválidos ou interditos; se mulheres, enquanto solteiras, viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas.

§ 1.º — Equiparam-se aos filhos:

1 — as filhas viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que vivam sob a dependência econômica do segurado;

2 — os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

3 — o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do segurado por ocasião de seu falecimento;

4 — o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do segurado e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2.º — A companheira ou o companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o segurado nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação das provas exigidas pelo IPERJ.

§ 3.º — A existência de filho em comum supre para a companheira ou o companheiro o tempo estipulado no § 2.º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do segurado.

§ 4.º — A metade da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas designadas no § 1.º do artigo 29.

§ 5.º — A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

1 — se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do segurado, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

2 — encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

3 — pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

§ 6.º — A invalidez e a interdição mencionadas neste artigo serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo IPERJ ou por profissional ou entidades por este credenciados.

Art. 30 — A companheira ou o companheiro concorre para a percepção da pensão:

I — com a esposa ou o marido do segurado, separados de fato a menos de 2 (dois) anos, ou que esteja recebendo pensão alimentícia ou outro auxílio fixado em Juízo;

II — com os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1.º do artigo 29.

§ 1.º — O cônjuge desquitado, separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor da pensão correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

§ 2.º — Na hipótese do inciso I, a pensão que caberá à esposa ou ao marido será dividida em partes iguais com a companheira ou o companheiro ou na forma prevista no § 1.º desde artigo, observado o disposto no item 2, § 5.º do artigo 29.

§ 3.º — Na hipótese do § 1.º, quando existir companheira ou companheiro com direito ao benefício, a pensão do alimentado não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da parcela a eles destinada e, se superior, dividir-se-á em partes iguais aquela parcela.

Art. 31 — Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I — as pessoas designadas nos incisos VII e VIII do artigo 29, se cancelada a designação pelo segurado;

II — se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

III — o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

IV — os beneficiários em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento.

Art. 32 — A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1.º do artigo 29 exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo único — Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 33 — A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1.º — O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido no IPERJ, sem o pagamento de prestações anteriores.



§ 2.º — O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição na pensão em partes iguais."

"Art. 35 — Somente será permitida a acumulação da pensão aos filhos e, assim mesmo, apenas nessa qualidade, ressalvada a possibilidade de todos os beneficiários optarem pela pensão de valor maior."

"Art. 38 — A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I — da viúva para o companheiro, do viúvo para a companheira, ou vice-versa, pelo casamento ou falecimento, e na falta destes, em partes iguais, para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1.º do artigo 29.

II — de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos beneficiários previstos nos itens 2, 3 e 4, § 1.º, do artigo 29;

III — do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, viúvo, companheira, companheiro do segurado, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV — da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou o companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V — entre os pais do segurado, pelo falecimento de um deles."

"Art. 45 — Além da pensão deixará o segurado um pecúlio *post mortem* correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento-base de contribuição do mês do óbito.

§ 1.º — O pecúlio será pago a um ou mais beneficiários designados livremente pelo próprio segurado no IPERJ e, na falta desta designação, pela ordem de preferência seguinte:

1 — à esposa ou ao esposo sobrevivente, desde que não esteja separado de fato por mais de 2 (dois) anos, separado judicialmente, desquitado e divorciado, com ou sem direito à pensão alimentícia ou outro auxílio arbitrado em Juízo, na data do óbito do segurado;

2 — aos filhos de qualquer condição, em partes iguais;

3 — à companheira ou ao companheiro, que tiver direito à pensão;

4 — aos pais, ou ao pai ou à mãe.

§ 2.º — A designação de beneficiários poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo, em processo especial perante o IPERJ, nele se mencionando o critério da divisão no caso de serem diversos os beneficiários.

Art. 46 — Decairá do direito ao recebimento do pecúlio *post mortem*, no todo ou em parte, aquele que não se habilitar no prazo de 12 (doze) meses, contados da data do falecimento do segurado.

Parágrafo único — Decorrido o prazo de decadência, o valor do pecúlio não pago será redistribuído aos que a ele se habilitarem no referido prazo."

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 56 e seus parágrafos, 67 e seu parágrafo único, da Lei nº 285/79, e demais disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado

**DECRETO N.º 12.687, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1989**

*Altera os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 9.991, de 5 de junho de 1987, que criou o Conselho Estadual de Meio Ambiente — CONEMA.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do artigo 70, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo n.º E-07/309/89, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 9.991, de 5 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — Fica instituído, sob a presidência do Secretário de Estado de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro e com representação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil, o Conselho Estadual de Meio Ambiente — CONEMA, órgão deliberativo e normativo encarregado de estabelecer as diretrizes da Política Estadual de Controle Ambiental e de orientar o Governo do Estado na defesa do meio ambiente, na preservação dos bens naturais e na formulação de providências para melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 2.º — Integrarão o Plenário do CONEMA, ao par de representantes de órgãos da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, representantes de órgãos e entidades federais e civis para esse fim convidados, tendo o Plenário a seguinte composição:

- I — Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação;
- II — Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- III — Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV — Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;
- V — Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- VI — Secretaria de Estado de Saúde;
- VII — Secretaria de Estado de Educação e Cultura;
- VIII — Secretaria de Estado de Trabalho;
- IX — Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
- X — Secretaria de Estado da Polícia Militar;
- XI — Procuradoria-Geral do Estado;
- XII — Procuradoria-Geral da Justiça;



- XIII — Procuradoria-Geral da Defensoria Pública;
- XIV — Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;
- XV — Capitania dos Portos do Rio de Janeiro;
- XVI — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — FIRJAN;
- XVII — Associação Fluminense de Pequenas e Médias Empresas — FLUPEME;
- XVIII — Federação da Agricultura do Rio de Janeiro;
- XIX — Federação dos Trabalhadores da Agricultura;
- XX — Federação das Associações Fluminenses de Defesa do Meio Ambiente — FAMA;
- XXI — Campanha Popular de Defesa da Natureza — CPDN;
- XXII — Associação dos Amigos de Petrópolis — APANDE;
- XXIII — Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza — FDCN;
- XXIV — Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental — ABES, Seção Rio de Janeiro;
- XXV — Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ;
- XXVI — Clube de Engenharia;
- XXVII — Associação de Biólogos do Estado do Rio de Janeiro;
- XXVIII — Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC, Regional Rio de Janeiro;
- XXIX — Associação Brasileira de Imprensa — ABI;
- XXX — Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB/RJ.

§ 1.º — Comporá, também, o Plenário do Conselho o Presidente da Comissão Estadual de Controle Ambiental — CECA, que exercerá as funções de Secretário-Executivo do CONEMA.

§ 2.º — O substituto do Presidente em seus eventuais impedimentos será o Subsecretário de Estado de Meio Ambiente.

§ 3.º — Os Conselheiros e seus Suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que compõem o Plenário do Conselho, bastando a sua indicação para posse e o exercício como membros do Plenário.

§ 4.º — Poderão ser convidados a participar das sessões do CONEMA, sem direito a voto, técnicos e especialistas nos assuntos em pauta, assim como representantes de órgãos e entidades interessados na matéria, a fim de prestarem os esclarecimentos julgados necessários à deliberação do Conselho.

Art. 3.º — A Secretaria de Estado de Meio Ambiente — SEMAM, através da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA, da Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA, da Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF, prestará ao CONEMA todo o apoio logístico, administrativo e técnico que se fizer necessário."

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 10.334, de 11 de setembro de 1987.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado

## DECRETO N.º 12.807, DE 29 DE MARÇO DE 1989

*Dispõe sobre as condições de preservação da ordem pública na esfera de competência da Secretaria de Estado da Polícia Militar, em eventos sociais, desportivos ou artísticos.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n.º E-25/183/500/89 e,

Considerando a necessidade de se regular as condições de preservação da ordem pública em locais de eventos sociais, desportivos ou artísticos; e

Considerando, também, que se impõe de fundamental importância que este atendimento se realize com a utilização racional dos meios disponíveis para a produção da segurança exigida, decreta:

Art. 1.º — Os eventos sociais, desportivos ou artísticos somente poderão se realizar após prévia comunicação feita por seus responsáveis, para fins de sua aprovação, com antecedência de 5 (cinco) dias, à Secretaria de Estado da Polícia Militar ou à organização policial-militar que inclua o local de realização na sua área de atuação.

Parágrafo único — A comunicação a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, indicar:

- I — dia e hora do evento;
- II — local de realização;
- III — capacidade de público;
- IV — número de ingressos colocados à disposição.

Art. 2.º — Procedida a comunicação a que se refere o artigo anterior, os órgãos comunicados procederão a imediata avaliação das condições de segurança exigidas para a realização do evento, adotando as seguintes decisões:

- I — aprovar a realização do evento, observada a sua área de competência;
- II — determinar o cumprimento de exigências que objetivem a obtenção do nível de segurança desejável para a sua realização;
- III — não aprovar a realização, se considerar as condições oferecidas totalmente inadequadas e capazes de pôr em risco a segurança dos espectadores, emitindo, nesta hipótese, competente parecer técnico.

Parágrafo único — As decisões adotadas, em face das disposições deste artigo, serão comunicadas aos responsáveis pelos eventos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação a que se refere o *caput* do artigo 1.º.

Art. 3.º — Aprovada a realização do evento, a Secretaria de Estado da Polícia Militar, ou a organização policial-militar comunicada, providenciará o policiamento necessário para assegurar as condições de segurança exigidas.

Art. 4.º — A realização de eventos sociais, desportivos ou artísticos com a inobservância das disposições deste Decreto sujeitará aos seus responsáveis as sanções previstas em lei.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado



## DECRETO N.º 12.808, DE 30 DE MARÇO DE 1989

*Adota o sistema de pagamento parcelado dos precatórios judiciais existentes na data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o que consta do Processo n.º E-14/31.416/89, decreta:

Art. 1.º — Os precatórios judiciais da Administração Centralizada e Autárquica, pendentes de pagamento em 5 de outubro de 1988, incluído o remanescente de juros e correção monetária quando devidos, serão pagos em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 8 (oito) anos, contado este a partir de 1.º de julho de 1989.

Art. 2.º — Não se aplica o disposto no artigo anterior aos créditos de natureza alimentar.

Art. 3.º — A cada ano, durante o prazo de parcelamento a que se refere o artigo 1.º, adotar-se-ão as providências necessárias à emissão de Títulos da Dívida Pública, não computáveis para efeito do limite global do endividamento, no exato montante do dispêndio a ser efetuado.

Art. 4.º — A Secretaria de Estado de Fazenda baixará as instruções necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado

## DECRETO N.º 12.814, DE 31 DE MARÇO DE 1989

*Dá nova redação aos artigos que menciona do Decreto n.º 11.782, de 29 de agosto de 1988, que aprovou os Estatutos da Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta dos Processos n.ºs E-05/1.205/88 e E-07/300.043/89, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 2.º, 4.º, 8.º e 31 do Decreto n.º 11.782, de 29 de agosto de 1988, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º — A sede e foro da Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ são os da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º — A Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ terá prazo de duração indeterminado.

§ 2.º — A Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ poderá estabelecer unidades regionais e outras dependências no Estado, por deliberação da Assembléia-Geral.

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ é constituído:

I — pelos bens móveis e semoventes vinculados ao exercício das atividades do Departamento Geral de Recursos Naturais Renováveis — DGRNR, da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, excetuando-se a sede do DGRNR, o Jardim Botânico de Niterói e os Hortos Florestais de Itaboraí, Araruama e Saquarema;

II — pelos bens móveis, imóveis e semoventes que vier adquirir;

III — pela incorporação dos eventuais resultados financeiros dos exercícios;

IV — pelas doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V — por outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

§ 1.º — Compete à Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ a administração dos seguintes imóveis:

- Parque Estadual do Desengano;
- Parque Estadual de Pedra Branca;
- Parque Estadual da Ilha Grande;
- Reserva Biológica e Arqueológica de Guaratiba;
- Reserva Biológica de Araras;
- Reserva Florestal do Grajaú;
- Horto Florestal de Cantagalo;
- Horto Florestal de Santa Maria Madalena;
- Horto Florestal de Trajano de Moraes;
- Horto Florestal de São Sebastião do Alto.

§ 2.º — O patrimônio da Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ será utilizado exclusivamente na consecução de seus objetivos e, em caso de extinção, passará a integrar o patrimônio do Estado do Rio de Janeiro.

.....

Art. 8.º — A organização do IEF/RJ, estruturado em consonância com suas finalidades, objetiva criar condições para o desempenho integrado e sistemático através da seguinte estrutura básica:

- 1 — Assembléia-Geral;
- 2 — Conselho de Administração;
- 3 — Diretoria;
- 4 — Conselho Fiscal.

§ 1.º — A investidura nos cargos dependerá de prévia declaração de bens.

§ 2.º — Os integrantes da estrutura básica a que se refere o *caput* deste artigo não respondem pelas obrigações contraídas em nome da Fundação em virtude de ato regular de gestão; respondem, porém,



civilmente, os administradores e fiscais, pelos prejuízos causados, quando procederem com violação da lei ou do estatuto, ou ainda, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

.....

Art. 31 — A remuneração do Presidente, Vice-Presidente e os Diretores da Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ será fixada na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 13 da Lei n.º 1.315, de 7 de junho de 1988."

Art. 2.º — A Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF/RJ providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro de seus Estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado

#### **DECRETO N.º 12.910, DE 12 DE MAIO DE 1989**

*Dispõe sobre o registro, classificação e distribuição de processo.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e considerando que a celeridade da distribuição e tramitação de processos para o cumprimento dos prazos processuais legalmente estabelecidos têm sido muito prejudicadas pela impossibilidade de sua entrega e distribuição junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, fundações a ela vinculadas, bem como das repartições municipais e federais;

Considerando que a necessidade de se adaptar as normas administrativas às medidas de modernização pela informática e adoção de medidas mais objetivas;

Considerando que a racionalização, eficiência, garantia do recebimento e distribuição de processos e outros expedientes através da Seção Central de Distribuição, prevista no Decreto n.º 3.723, de 27 de novembro de 1980, não mais se justifica, e tendo em vista o que consta do Processo n.º E-01/6103/89, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 3.723, de 27 de novembro de 1980, e restabelecida a redação original do artigo 39 do Decreto n.º 2.030, de 11 de agosto de 1978, por aquele alterado.

Art. 2.º — As atribuições então pertinentes à Seção Central de Distribuição, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, serão exercidas pelas Divisão de Comunicação ou de Protocolos das diversas Secretarias de Estado e órgãos vinculados.

Parágrafo único — A Seção Central de Distribuição, chefiada por um Chefe de Seção, símbolo DAI-5, subordinadas à Divisão de Comunicação do Departamento-Geral de Administração da Secretaria de Estado de Administração, volta a ser denominada Seção de Catalogação.

Art. 3.º — Todo expediente recebido e distribuído deverá se processar através de Guias de Remessa — GRS, individuais para cada órgão a que se destinem, em 3 (três) vias, cabendo a 1.ª ao destinatário; a 2.ª ao arquivo do próprio órgão e a 3.ª ao protocolo do expedidor.



Parágrafo único — Das guias deverão constar o número do processo, o nº de identificação, o nome completo do requerente, o assunto, o nome ou sigla do de origem e destino, a data de entrada e saída da GR.

Art. 4.º — Os assuntos sigilosos, classificados na forma do Decreto Federal n.º 79.099, de 6 de janeiro de 1977, deverão ser encaminhados diretamente aos seus destinatários.

Art. 5.º — A Secretaria de Estado de Administração adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado

### **DECRETO N.º 13.042, DE 16 DE JUNHO DE 1989**

*Dispõe sobre acumulação de cargos.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de dotar a Administração Estadual de parâmetros efetivos para que as acumulações de cargos, empregos e funções públicas legalmente admitidas em tese, se dêem em bases que não venham a comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados, tendo em vista o que consta do Processo n.º E-01/10525/89, decreta:

Art. 1.º — Independentemente da licitude, à luz dos dispositivos constitucionais, sendo que nesse conceito já englobada a compatibilidade de horários, não se admitirá a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas cuja carga de trabalho ultrapasse 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

Art. 2.º — Competirá à Coordenação de Acumulação de Cargos do Estado do Rio de Janeiro — CAERJ, verificar, ainda, em cada caso concreto, se do cumprimento da carga máxima prevista no artigo anterior não resultará, à vista do tempo de locomoção entre os locais de trabalho e outros fatores pertinentes, prejuízo dos períodos considerados suficientes às refeições, bem como ao repouso mínimo do servidor em regime de acumulação.

Art. 3.º — Na hipótese de ultrapassagem do limite máximo previsto no artigo 1.º, e não podendo o servidor promover a competente redução de seu período global de trabalho, competirá à CAERJ propor, de plano, a declaração da ilicitude da acumulação.

Parágrafo único — De igual modo deverá proceder o referido órgão quando, nos termos do artigo 2.º, verificar a efetiva impossibilidade em atender-se mesmo ao período máximo semanal acima estabelecido.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO — Governador do Estado



## ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÃO GPGJ N.º 317, DE 18 DE JANEIRO DE 1989

*Constitui Grupo Especializado de Promotores de Justiça para atuar nos inquéritos policiais e outros procedimentos relativos a crimes contra a Economia Popular (Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951).*

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as Medidas Provisórias decretadas pelo Governo Federal com vistas à estabilização econômica do País;

Considerando que o Ministério Público, como instituição de defesa social, deve engajar-se na luta pela melhoria das condições de vida da comunidade, procurando, para atingir essa meta, dotar-se de estrutura operacional adequada para uma ação eficaz, em conjunto com os demais órgãos públicos;

Considerando que a proteção do consumidor é dever indelegável do Estado, na medida em que integra o processo de promoção do bem comum;

Considerando a necessidade de tornar mais ágil e eficiente a repressão aos crimes contra a Economia Popular,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica constituído, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, Grupo Especializado de Promotores de Justiça para atuar nos inquéritos policiais e outros procedimentos relativos a crimes contra a Economia Popular (Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

Art. 2.º — Os integrantes do Grupo a que se refere o artigo anterior serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça e terão as atribuições inerentes à função, podendo requisitar diretamente documentos, informações, exames, perícias e a instauração de inquéritos, promover inspeções e diligências investigatórias, expedir notificações e oferecer denúncias, no prazo legal de dois (2) dias, tomando ciência pessoal do despacho que a rejeitar, dele recorrendo quando for o caso.

Parágrafo único — Após o recebimento da denúncia, oficiará no processo o Promotor de Justiça em exercício no órgão de execução do Ministério Público junto ao juízo competente.

Art. 3.º — A Diretoria-Geral da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça providenciará a instalação e o funcionamento de apoio administrativo ao Grupo, com servidores necessários ao bom andamento do serviço.

Art. 4.º — Para supervisionar os trabalhos do Grupo, o Procurador-Geral de Justiça designará Promotor de Justiça de 1.ª Categoria, que também terá as atribuições mencionadas no art. 2.º desta Resolução.

Parágrafo único — Ao Supervisor incumbe orientar a atuação do Grupo, distribuir os serviços entre seus membros, manter contatos com outros órgãos de defesa ou proteção do consumidor, em especial com o Conselho de Defesa Comunitária (CODECOM-PGJ), com a Equipe de Proteção ao Consumidor da Procuradoria-Geral de Justiça, com a Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e com a Coordenadoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado



de Polícia Civil, objetivando o estabelecimento de linhas de atuação conjunta e de mecanismos de apoio recíproco.

Art. 5.º — Nas Comarcas do interior do Estado e nas regiões judiciárias da Comarca da Capital (excetuado o Fórum central), ficam designados para exercer as atribuições mencionadas nesta Resolução os Promotores de Justiça em exercício junto aos Juízos para os quais forem distribuídos os respectivos inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios.

Art. 6.º — O Grupo Especializado ora constituído funcionará junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, sediado na Av. Nilo Peçanha n.º 12, 3.º andar (tel. 242-2707), para onde deverão ser encaminhados todos os inquéritos policiais e outros procedimentos a que alude a presente Resolução.

Art. 7.º — A Equipe de Proteção ao Consumidor da Procuradoria-Geral de Justiça, sediada na Av. Erasmo Braga n.º 118, conjunto 903 (tel. 231-1309), nesta cidade, comunicará ao Grupo Especializado, ora constituído, a ocorrência de qualquer fato capaz de configurar ilícito penal contra a Economia Popular, com os elementos de prova de que dispuser, para as providências cabíveis.

Art. 8.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1989.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

### **RESOLUÇÃO GPGJ N.º 320, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989**

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições de seu cargo, e tendo em vista o disposto no artigo 15, da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982, e artigo 3.º e seus parágrafos do Regimento Interno do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, baixa as seguintes instruções para regular a eleição, pelo Colégio de Procuradores, de dez (10) membros e respectivos suplentes de seu Órgão Especial.

#### **INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

##### **CAPÍTULO I**

Art. 1.º — O Órgão Especial do Colégio de Procuradores é integrado, dentre outros membros, por dez (10) Procuradores de Justiça eleitos pelo Colégio de Procuradores, mediante escrutínio secreto, para um mandato de dois (2) anos.

Parágrafo único — Pelo mesmo processo serão eleitos os suplentes, para os casos de vacância, licença, impedimento ou suspeição dos dez (10) membros eleitos.

Art. 2.º — São elegíveis os Procuradores de Justiça que tenham se inscrito para o pleito até quinze (15) dias antes da data designada para a sua realização.

Art. 3.º — O voto é direto, pessoal e secreto, sendo somente admitido seu exercício na forma adiante regulada.

Art. 4.º — A eleição processar-se-á em turno único, tendo como colégio eleitoral todos os Procuradores de Justiça (art. 14 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982).



Art. 5.º — O Procurador-Geral de Justiça expedirá edital da convocação da eleição, nele fixando dia, hora e local da votação.

Parágrafo único — O edital de convocação da eleição será publicado no "Diário Oficial", com antecedência de no mínimo trinta (30) dias da data do pleito.

## CAPÍTULO II

### Da Mesa Receptora e Apuradora

Art. 6.º — A mesa receptora e apuradora dos votos será integrada pelo Procurador-Geral, que a presidirá, pessoalmente ou por delegação, e por quatro (4) Procuradores de Justiça por ele designados.

Parágrafo único — No curso dos trabalhos, ocorrendo necessidade, poderá o presidente da mesa convocar até dois Procuradores de Justiça presentes, para auxiliar ou substituir os componentes da mesa.

Art. 7.º — Os membros da Mesa Receptora e Apuradora serão inelegíveis para o Órgão Especial, sendo do seu dever guardar absoluta imparcialidade na condução dos trabalhos e na aplicação das disposições normativas pertinentes.

Art. 8.º — A Mesa Receptora e Apuradora verificará, antes de instalar seus trabalhos, se o local destinado aos mesmos está dotado dos meios indispensáveis à sua realização.

Parágrafo único — O Presidente da mesa designará um de seus membros para servir de secretário.

Art. 9.º — A ata dos trabalhos registrará as ocorrências da eleição e consignará o resultado da votação, especificando o número de votos de cada Procurador de Justiça.

## CAPÍTULO III

### Do Processo de Votação

Art. 10 — A Mesa Receptora e Apuradora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, iniciando-se a recepção dos votos às 10 horas e encerrando-se às 17 horas.

Parágrafo único — À hora do encerramento da votação, existindo eleitores aguardando a sua vez para o exercício do voto, ser-lhes-á entregue a competente senha para oportuna chamada, não sendo admitido o recebimento de votos de eleitores retardatários.

Art. 11 — Os eleitores exercerão o voto marcando na cédula oficial, com uma cruz, até dez (10) nomes entre os constantes da mesma.

A cédula será encerrada na sobrecarta própria, rubricadas ambas pelo Presidente da mesa ou membro dessa por ele designado, e depositada pelo eleitor na urna existente junto à mesa, após lançar sua assinatura na relação de votantes.

Art. 12 — Encerrada a recepção dos votos, passará a mesa à respectiva apuração, após contagem e conferência das sobrecartas colocadas na urna com o número de eleitores que lançaram sua assinatura na relação de votantes.

Art. 13 — Não serão computados os votos que:

a) forem formalizados em cédulas que não sejam as oficiais ou que não se encontrem rubricadas devidamente;

b) forem lançadas na urna em sobrecartas diferentes daquelas fornecidas pela mesa ou não devidamente rubricadas;

c) contiverem indicações ou sinais que permitam a quebra de sigilo do voto, pela identificação do eleitor;

d) apresentem mais de dez (10) nomes marcados.

Art. 14 — Abertas as sobrecartas e apurados os resultados anunciados e, de imediato, proclamados eleitos para o Órgão Especial os dez (10) concorrentes mais votados e seus suplentes, aqueles que se seguirem na ordem decrescente da votação.

Art. 15 — O empate que ocorrer na votação resolver-se-á em favor do mais antigo na classe e, caso persista o empate, do mais idoso.

#### CAPITULO IV

##### Disposições Finais

Art. 16 — As questões suscitadas perante a Mesa Receptora e Apuradora, relativas ao processo eleitoral e à proclamação dos eleitos, serão por ela decididos na ocasião, por maioria, soberana e irrecorrivelmente.

Parágrafo único — Qualquer impugnação à recepção ou apuração de voto ou à proclamação dos eleitos deverá ser formulada, imediatamente, para apreciação pela mesa, sob pena de preclusão.

Art. 17 — A Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça caberá prover a mesa, antecipadamente, dos meios materiais necessários à realização do pleito.

Art. 18 — Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora, com fundamento nas praxes e nos princípios gerais de direito.

Art. 19 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de março de 1989.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

#### RESOLUÇÃO GPGJ N.º 321, DE 06 DE MARÇO DE 1989

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto n.º 12.645, de 19-01-89, e a complexidade para viabilização do pagamento do abono nele previsto quando do efetivo gozo de férias pelo Membro do Ministério Público,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Determinar aos Membros do Ministério Público que os pedidos de férias, a que fazem jus, sejam feitos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em formulário, encontrado no Serviço de Comunicação, onde serão protocolizados.

Parágrafo único — Quando se tratar de adiamentos ou desistências de férias, o prazo mínimo para protocolização será de 45 (quarenta e cinco) dias.



Art. 2.º — Os procedimentos a que se refere o artigo anterior tramitarão em tempo mínimo de modo a permitir sua comunicação ao Serviço de Preparo de Pagamento nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao gozo efetivo das férias.

§ 1.º — Cabe ao Serviço de Provimento, Vacância e Movimentação providenciar a comunicação a que alude este artigo, mediante relação que deverá ser previamente ratificada pela Coordenação de Movimentação do Rodízio.

§ 2.º — O Serviço de Preparo de Pagamento, obedecido o prazo estabelecido neste artigo, providenciará a inclusão do abono de férias na folha de pagamento do mês a que se referirem.

Art. 3.º — Uma vez ultimadas as providências referidas no artigo anterior, as férias serão obrigatoriamente usufruídas na data apazada.

Art. 4.º — Os pedidos formulados com inobservância dos prazos determinados no artigo 1.º e em seu parágrafo único serão indeferidos, salvo motivo de força maior suficientemente comprovada, hipótese em que serão submetidos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único — Concluído o Conselho Superior do Ministério Público pela procedência do pedido, fica prejudicado o disposto no artigo 2.º e seus parágrafos, desta Resolução.

Art. 5.º — Fica mantida a concessão das férias deferidas anteriormente à edição desta Resolução.

Art. 6.º — Esta Resolução aplica-se, no que couber, a pedidos de gozo de licença-prêmio.

Art. 7.º — Esta Resolução entrará em vigor a contar de 1.º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de março de 1989.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

### **RESOLUÇÃO N.º 323, DE 16 DE MARÇO DE 1989**

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto n.º 12.645, de 19 de janeiro de 1989, e a complexidade para viabilização do pagamento do abono nele previsto quando do efetivo gozo de férias pelo servidor lotado na Procuradoria-Geral de Justiça,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º — Determinar aos servidores lotados na Procuradoria-Geral de Justiça que os pedidos de férias a que fazem jus, referendados pelas chefias imediatas, sejam feitos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em formulário próprio, encontrado no Serviço de Comunicação, onde serão protocolizados.

Parágrafo único — Quando se tratar de adiamentos ou desistências de férias, o prazo mínimo para protocolização será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2.º — Os procedimentos a que se refere o artigo anterior deverão tramitar em tempo mínimo de modo a permitir sua comunicação ao Serviço de Preparo de Pagamento nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao gozo efetivo das férias.



§ 1.º — Cabe ao Serviço de Provisão, Vacância e Movimentação providenciar a comunicação a que alude este artigo.

§ 2.º — O Serviço de Preparo de Pagamento, obedecido o prazo estabelecido neste artigo, providenciará a inclusão do abono de férias na folha de pagamento do mês a que se referirem.

Art. 3.º — Uma vez ultimadas as providências referidas no artigo 2.º, as férias serão obrigatoriamente usufruídas na data apazada.

Art. 4.º — Os pedidos formulados com inobservância dos prazos determinados no artigo 1.º e em seu parágrafo único serão indeferidos, salvo motivo de força maior suficientemente comprovada, hipótese em que ficam prejudicados o artigo 2.º e seus parágrafos.

Art. 5.º — Fica mantida a concessão de férias deferidas anteriormente à edição desta Resolução.

Art. 6.º — Esta Resolução aplica-se, no que couber, a pedidos de gozo de licença-prêmio.

Art. 7.º — Esta Resolução entrará em vigor a contar de 1.º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1989.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

#### **RESOLUÇÃO GPGJ N.º 324, DE 01 DE JUNHO DE 1989**

*Disciplina a concessão da gratificação de encargos especiais, e dá outras providências.*

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 12.958, de 29 de maio de 1989,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º — Fica criada a COMISSÃO PARITÁRIA composta de dois Procuradores de Justiça, um dos quais como membro nato, Diretor-Geral da Secretaria, que a presidirá e de dois servidores da Procuradoria-Geral da Justiça, para o estabelecimento de regras para a concessão da gratificação de encargos especiais previstas no Decreto n.º 12.958, de 29 de maio de 1989.

Parágrafo único — Os dois servidores da Procuradoria-Geral da Justiça serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2.º — A COMISSÃO PARITÁRIA submeterá ao Procurador-Geral de Justiça, dentro de uma semana de sua constituição, normas gerais para a atribuição da gratificação.

Parágrafo único — As normas gerais referidas neste artigo serão baixadas por Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º — A concessão da gratificação de encargos especiais e respectivo percentual, aplicando-se as normas gerais a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º, será submetida pela COMISSÃO PARITÁRIA ao Procurador-Geral de Justiça, caso a caso, para o ato necessário, que, tanto quanto possível, será editado coletivamente.



Art. 4.º — Os servidores não contemplados ou que não concordarem com o percentual conferido, terão direito a recurso à própria COMISSÃO PARITÁRIA, fundamentando-o, sem o que será indeferido de plano o pedido.

Art. 5.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 1989.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

#### **RESOLUÇÃO GPGJ N.º 326, DE 09 DE JUNHO DE 1989**

*Baixa normas gerais para atribuição da gratificação prevista no Decreto n.º 12.958, de 29-05-89, aos casos que menciona, e dá outras providências.*

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Resolução GPGJ n.º 324/89,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º — A presente resolução traça normas gerais para atribuição da gratificação de encargos especiais regulamentada pelo Decreto n.º 12.958, de 29-05-89, em uma primeira etapa, à clientela constituída pelos servidores em efetivo exercício na Procuradoria-Geral de Justiça, desde que do Quadro de Pessoal de Apoio, lotados ou cedidos de outros órgãos da administração direta.

Art. 2.º — As qualificações descritas no art. 1.º do Decreto n.º 12.958, de 29-05-89, presumem-se em sua plenitude quanto aos servidores, nas condições do artigo anterior, que detenham cargos em comissão da estrutura na Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3.º — Quanto aos demais servidores, ainda nas condições do art. 1.º, constitui fator positivo à concessão da gratificação de encargos especiais a inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar, que faz presumir o cumprimento dos deveres e proibições regulamentares por parte do servidor.

Art. 4.º — A Comissão Paritária da Procuradoria-Geral de Justiça apresentará proposta de concessão da gratificação e respectivos percentuais com base nas disposições desta Resolução, requisitando, para tanto, as informações que se fizerem necessárias aos setores próprios da Divisão de Pessoal.

Art. 5.º — Editado o ato concessório, perceberão os seus destinatários, mensalmente, os percentuais da gratificação que lhes forem atribuídos, na forma prescrita através do Decreto n.º 12.958, de 29-05-89.

§ 1.º — O afastamento do exercício do cargo ou emprego em razão das hipóteses contidas no art. 3.º, do Decreto n.º 12.958, de 29-05-89, não afetará a percepção da vantagem que foi atribuída ao servidor.

§ 2.º — Quando se tratar de afastamento legal fora das hipóteses aludidas no parágrafo anterior, deixará o servidor de receber a gratificação relativa ao respectivo período.

§ 3.º — Embora incluído no ato inicial de concessão da gratificação de encargos especiais, a ser baixado, perderá o servidor o direito à sua percepção uma vez se verifique a violação dos quesitos que o habilitaram, cabendo à chefia imediata comunicar o fato desabonador à Comissão Paritária.



§ 4.º — Ocorrendo o previsto no parágrafo antecedente, a Comissão Paritária adotará as medidas necessárias junto ao Procurador-Geral de Justiça para exclusão do servidor do ato concessivo.

Art. 6.º — Compete ao Serviço de Preparo de Pagamento, uma vez baixado o ato referido no art. 5.º, elaborar o pagamento da gratificação aos servidores beneficiados, com validade financeira a contar de 1.º de maio de 1989, sendo-lhes comunicados pelo Serviço de Direitos e Vantagens todos os afastamentos suspensivos da percepção da vantagem.

Art. 7.º — No que concerne às verbas, incumbe à Assessoria de Planejamento, as providências necessárias à implementação permanente do disposto na presente Resolução.

Art. 8.º — Havendo disponibilidade orçamentária novas inclusões poderão ser oportunamente procedidas, adotando-se sempre as diretrizes traçadas nesta Resolução.

Art. 9.º — Com relação aos servidores cedidos, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral de Justiça e não abrangidos por este ato, será editada resolução específica em que serão definidas normas gerais de concessão da gratificação de encargos especiais, compatíveis com o disposto no § 1.º do art. 2.º do Decreto n.º 12.958, de 29-05-89.

Art. 10 — Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Comissão Paritária.

Art. 11 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 1989.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

#### **RESOLUÇÃO GPGJ N.º 329, DE 19 DE JUNHO DE 1989**

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a relevância das funções cometidas ao Ministério Público pela Constituição Federal e pela Lei n.º 7.347/85, no que concerne à proteção do meio ambiente e do patrimônio público e social;

Considerando, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, as atribuições da Equipe de Proteção ao Meio Ambiente e do Patrimônio Comunitário, criada pela Resolução n.º PGJ/307, de 03-10-88;

Considerando o crescente número de ações civis públicas ajuizadas pela mencionada Equipe nas Comarcas do Interior e nas Varas Regionais da Capital;

Considerando as dificuldades atualmente enfrentadas pela Equipe no acompanhamento de tais ações, em face da distância dos Juízos onde têm curso, sendo necessário, todavia, imprimir-lhes andamento célere, para pronta solução das importantes questões a que se referem;



Considerando os deveres dos Membros do Ministério Público, elencados no parágrafo único do artigo 158 da Lei Complementar Estadual n.º 28/82, em especial no respectivo inciso IX,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Aos Membros do Ministério Público em exercício nas Comarcas do Interior e nas Varas Cíveis Regionais da Capital, cabe velar pelo andamento das ações civis públicas propostas pela Equipe de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Comunitário, em curso nos órgãos judiciários perante os quais tenham atribuição, incumbindo-lhes:

- a) providenciar o rápido cumprimento de todas as diligências necessárias ao processamento dos feitos, tais como, citações e intimações, velando, ainda, pelo respeito aos prazos legais e judiciais;
- b) dar imediata ciência à Equipe de todos os atos processuais praticados pelo Juízo e pelas outras partes;
- c) encaminhar pessoalmente à Equipe os processos com vista aberta para o Ministério Público, exceto aqueles em que devam officiar, por designação especial do Procurador-Geral de Justiça;
- d) cientificar o seu sucessor ou substituto, em caso de afastar-se do órgão de execução, quanto à existência de ações civis públicas que estejam em andamento e devam pelo mesmo ser acompanhadas, na forma deste artigo.

Art. 2.º — Para cumprimento desta Resolução, a Equipe de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Comunitário encaminhará aos Promotores de Justiça em exercício nas Comarcas do Interior e nas Varas Cíveis Regionais da Capital a relação das ações civis públicas cujo andamento deverão acompanhar, nos termos do artigo precedente.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1989.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça

## ÍNDICE DE AUTORES

### AFRANIO SILVA JARDIM

- A prisão no curso do processo em face da nova Constituição (Doutrina) ..... 30

### ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

- Crime contra honra de funcionário público em razão de suas funções (Pareceres) ..... 77

### CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

- Divórcio consensual e litigioso (Doutrina) ..... 34

### DALMO SILVA

- Exigência da sala secreta no Tribunal do Júri (Estudos) ..... 135

### DAVID MILECH

- Procurador de Justiça Dr. Claudio Ramos (Atualidades) ..... 173  
 — Procuradora de Justiça Dra. Regina Maria Corrêa Parisot (Atualidades) ..... 174  
 — Procurador de Justiça Dr. Sergio de Andréa Ferreira (Atualidades) ..... 170

### DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO

- O Estatuto das Concessões de Serviços e Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro — Lei n.º 1.481, de 21 de junho de 1989 (Doutrina) ..... 45

### ELISABETH DE MORAES CASSAR FERRAZ ALVES

- *O Ministério Público na Constituição de 1988*, de Hugo Nigro Mazzilli (Bibliografia) ..... 178

### FERNANDO LÚCIO LAGOEIRO DE MAGALHÃES

- Crimes de preconceito de raça ou de cor. Atipicidade (Pareceres) ..... 79

### FRANCISCO DAS NEVES BAPTISTA

- Contravenção. Processo instaurado anteriormente à Constituição Federal (Pareceres) ..... 80

### FREDERICO BITTENCOURT

- O Direito Sucessório dos filhos perante a nova Constituição (Estudos) ..... 140

### JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS

- Ministério Público: sua atuação no cível (Doutrina) ..... 52

### JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO NETO

- Abandono material (Pareceres) ..... 82



**JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**

- Aspectos processuais civis na nova Constituição (Doutrina) .. 56

**JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**

- Liminar concedida em mandado de injunção. Cassação (Pareceres) ..... 83

**LUIZ CARLOS SILVA**

- A Constituição e o Processo Penal (Estudos) ..... 144

**LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES**

- Direito de propriedade. Imposição de restrição urbanística (Pareceres) ..... 87

**MARCELLUS POLASTRI LIMA**

- A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a nova Constituição (Doutrina) ..... 67

**MARCELLO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA**

- Procuradora de Justiça Dra. Jarcléa Pereira Gomes (Atualidades) ..... 176  
— Procurador de Justiça Dr. Santos Levy (Atualidades) ..... 168

**MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA**

- *Tutela Constitucional das Liberdades*, de Vicente Greco Filho (Bibliografia) ..... 178

**MARIA HENRIQUETA LOBO**

- Participação da vítima. Relação de causalidade não elidida (Pareceres) ..... 92

**MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA**

- Registros Públicos. Protesto de títulos. Recusa (Pareceres) ... 99

**MAURÍCIO CALDAS LOPES**

- Desacato. Realização subjetiva do tipo (Pareceres) ..... 101

**MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES**

- Arguição incidental de inconstitucionalidade (Pareceres) ..... 103

**REGINA CELI SILVA MACHADO**

- Imposto sobre circulação de mercadorias (Pareceres) ..... 105

**SERGIO DEMORO HAMILTON**

- Pedido de reabilitação. Competência do juízo da condenação (Pareceres) ..... 108

**TELMA MUSSE DIUANA**

- Pedido de arquivamento. Confirmação (Pareceres) ..... 111

## ÍNDICE DE ASSUNTOS

### ABANDONO MATERIAL

- Notícia judicial de infração penal (art. 40 do CPP). Abandono material (art. 244 do CP). Pratica o delito o pai que, sem justa causa, deixa de prover a subsistência de filhas menores de 18 anos, faltando ao pagamento de pensão alimentícia acordada em juízo. Requisição de inquérito para que o fato tenha plena elucidação (José Augusto de Araujo Neto — Pareceres) 82

### ADMINISTRATIVO (direito)

- Concessão (*vide*) ..... 45
- Direito de propriedade (*vide*) ..... 87

### APELAÇÃO

- Extorsão mediante seqüestro seguida de morte (*vide*) ..... 126
- Júri (*vide*) ..... 123

### APOSENTADORIAS

- Promotor de Justiça Dr. Fernando Araripe de Moraes Quadros, Procurador de Justiça Dr. Francisco Baptista de Oliveira, Procurador de Justiça Dr. Ferdinando José Bianchini Latgé, Procurador de Justiça Dr. Octávio Freitas, Procurador de Justiça Dr. Santos Levy, Procurador de Justiça Dr. Sergio de Andréa Ferreira, Procurador de Justiça Dr. José Carlos da Cruz Ribeiro, Procurador de Justiça Dr. Laudelino Freire Júnior, Procurador de Justiça Dr. Leôncio de Aguiar Vasconcellos, Promotor de Justiça Dr. Ékei Luiz Sérvio de Souza, Procurador de Justiça Dr. Ulysses Leocádio, Procurador de Justiça Dr. Cláudio Ramos, Procurador de Justiça Dr. João Baptista Storduto de Carvalho, Procuradora de Justiça Dra. Regina Maria Corrêa Parisot, Procurador de Justiça Dr. Geraldo Freitas Caldas, Procurador de Justiça Dr. Jorge Joaquim Lobo, Procurador de Justiça Dr. Arion Sayão Romita e Procuradora de Justiça Dra. Jarcléa Pereira Gomes (Atualidades) ..... 167

### ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- O imposto sobre a transmissão de propriedade de bens imóveis não incide sobre a aquisição decorrente de usucapião, que é modo originário de adquirir propriedade. Incompatibilidade do inciso XIII do art. 72 do Dec.-Lei estadual n.º 05, de 15-03-75 — em sua redação original — com o art. 23, I, da Constituição Federal (Emenda 1/69). Acolhimento da argüição incidental de inconstitucionalidade (Mauro José Ferraz Lopes — Pareceres) ..... 103



## ARQUIVAMENTO

- Desacato (*vide*) ..... 101
- Indeferimento de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, que fora instaurado para apurar as circunstâncias da conduta de mulher que causou lesões, de natureza leve, em seu marido. Remessa do I.P. à Procuradoria-Geral de Justiça, na via do artigo 28 do CPP.  
  
Razões supraleais, dentre outras, irrecusáveis, a embasar o postulado arquivamento, que merece ser endossado pela Chefia do Ministério Público, no caso específico.  
  
Aspectos, paralelamente a ser analisados do ponto de vista funcional, relativamente à forma pela qual se expressa nos autos o representante do *Parquet* (Telma Musse Diuana — Pareceres) ..... 111

## ARRESTO

- Liquidação extrajudicial (*vide*) ..... 120

## ASSUNTOS (índice de) ..... 275

## ATIPICIDADE

- Encaminhamento de peças por Órgão judicial, “para as providências cabíveis”. Racismo. Atipicidade. Fato que não se ajusta a nenhuma das figuras descritas na Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que, de acordo com o novo texto constitucional, define os crimes de preconceito de raça ou de cor. Parecer pelo arquivamento (Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães — Pareceres) ..... 79

## ATUALIDADES ..... 148

## AUTORES (índice de) ..... 273

## BENS RESERVADOS

- Embargos de terceiro. A mulher casada, ainda que intimada da penhora sobre os bens do marido, pode, como terceiro, defender, por meio de embargos, os seus bens próprios ou de sua reserva, os da meação e os dotais.  
  
Dá-se provimento ao recurso (Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro — Segunda Câmara Cível — Jurisprudência Cível) ..... 121

## BIBLIOGRAFIA

- *O Ministério Público na Constituição de 1988*, de Hugo Nigro Mazzilli (Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves) ..... 178

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — <i>Tutela Constitucional das Liberdades</i> , de Vicente Greco Filho<br>(Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 178 |
| <b>COMPETÊNCIA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| — Reabilitação ( <i>vide</i> ) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 108 |
| <b>CONCESSÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| — O Estatuto das Concessões de Serviços e Obras Públicas do<br>Estado do Rio de Janeiro — Lei n.º 1.481, de 21 de junho de<br>1989 (Diogo de Figueiredo Moreira Neto — Doutrina) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 45  |
| <b>CONCURSO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| — VIII Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do<br>Ministério Público (Atualidades) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 150 |
| — IX Concurso para ingresso na classe inicial da carreira do<br>Ministério Público (Atualidades) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 158 |
| <b>CONSTITUCIONAL</b> (direito)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| — Arguição de inconstitucionalidade ( <i>vide</i> ) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 103 |
| <b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| — A Constituição e o Processo Penal (Luiz Carlos Silva — Es-<br>tudos) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 144 |
| — Contravenção penal ( <i>vide</i> ) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 80  |
| — Prisão ( <i>vide</i> ) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 30  |
| — Processo civil ( <i>vide</i> ) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 56  |
| — Responsabilidade penal ( <i>vide</i> ) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 67  |
| — Sucessório (direito) ( <i>vide</i> ) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 140 |
| <b>CONTRAVENÇÃO PENAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| — Processo sumário de contravenção, instaurado anteriormente<br>à Constituição Federal de 1988. A discordância do Juiz, em<br>face do pedido do Ministério Público de declaração de nuli-<br>dade da portaria inicial e arquivamento do feito, não enseja<br>intervenção da Chefia do <i>Parquet</i> , eis que o artigo 531 pro-<br>cessual penal não condiciona o andamento do processo, já<br>formado, à iniciativa ministerial. Cabe ao Juiz decidir sobre o<br>requerido, desafiando reclamação correccional e/ou <i>habeas-</i><br><i>corpus</i> (Francisco das Neves Baptista — Pareceres) ..... | 80  |
| <b>CRIME CONTRA HONRA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| — Funcionário público ( <i>vide</i> ) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 77  |
| Rev. Dir. Proc.-Geral de Justiça, Rio de Janeiro, (29), 1989                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 277 |



## CRIMES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR

- Atipicidade (*vide*) ..... 79

## CULPA CONCORRENTE

- Relação de causalidade (*vide*) ..... 92

## DESACATO

- Arquivamento recusado. Desacato. Embora formalmente adequado o exame da tipicidade em nível subjetivo, na fase da propositura da demanda, presente o intento, denunciado pelos fatos, de desrespeitar o servidor, não se há negar a realização subjetiva do tipo. Designação de membro do *Parquet* para a perseguição (Maurício Caldas Lopes — Pareceres) ..... 101

## DIREITO À IMAGEM

- A reprodução de fotografia não autorizada pelo modelo não ofende apenas o direito do autor da obra fotográfica, mas o direito à imagem, que decorre dos direitos essenciais da personalidade. Se a imagem é reproduzida sem autorização do retratado, há locupletamento ilícito, que impõe a reparação do dano.

Recursos não conhecidos (Supremo Tribunal Federal — Segunda Turma — Jurisprudência Cível) ..... 114

## DIREITO DE PROPRIEDADE

- *Administrativo*. 1. Mandado de Segurança para que se abstenha o Poder Público Municipal, que concede licença para a construção de garagem, já concluída, de plantar árvore em frente à mesma, vedando-lhe o acesso por automóvel.

2. Projeto de urbanização da área, prevendo a construção de calçadão para pedestres e plantação de árvores, parcialmente executado quando requerida a licença. Revogação desta, sob a invocação da Súmula 473 do STF, no curso da ação mandamental.

3. Matéria que se não vincula, agora, ao direito de construir, porque acabada a obra, quando revogada a licença. Imposição de restrição urbanística, constante do projeto, que afeta o uso do direito de propriedade, visando a melhor ordenação do espaço físico, à disciplina do trânsito de pedestres em função de terminal rodoviário próximo, a sua segurança e incolumidade, inclusive quanto à freqüência no local.

Validade e eficácia dessas restrições, que, gerais, impendem sobre todos os imóveis, limitando a utilização do logradouro público em atenção ao interesse global a que atende o plano. Inexistência de direito subjetivo contra as mesmas.

4. Provimento do apelo para denegar-se a ordem. Reforma da sentença em reexame necessário (Luiz Roldão de Freitas Gomes — Pareceres) ..... 87

## **DIVÓRCIO**

- Divórcio consensual e litigioso (Caio Mario da Silva Pereira — Doutrina) ..... 34

## **DUPLICATA**

- Registros Públicos (*vide*) ..... 99

## **EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO SEGUIDA DE MORTE**

- Extorsão mediante seqüestro seguida de morte. Prova suficiente da existência do fato e da autoria imputada aos dois réus que, visando à obtenção de resgate em dinheiro, agrediram a vítima até levá-la à inconsciência e, colocando-a na mala de seu automóvel, a levaram até o Município de Maricá, onde, verificando que havia falecido, abandonaram o seu corpo em um terreno baldio.

Competência do juiz singular para processar e julgar o feito, tratando-se de crime complexo catalogado pela lei entre os crimes contra o patrimônio.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis do ponto de vista da pesquisa da verdade.

Sentença condenatória mantida, provendo-se o recurso do Ministério Público para o fim de ser elevada a pena aplicada aos réus (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — Segunda Câmara Criminal — Jurisprudência Criminal) ..... 126

## **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

- Representação. Crime contra a honra de funcionário público, em razão de sua função (art. 145 parágrafo único do CP e art. 39 do CPP). Calúnia (art. 138 do CP): pratica-a quem oferece notícia ao Ministério Público, imputando a outrem, falsamente, crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP). Parecer pela designação de Promotor de Justiça para apresentar denúncia contra o Representado (Antonio Carlos Silva Biscaia — Pareceres) ..... 77

## **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

- 1. I.C.M. Fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares e similares. Denegação de mandado de segurança, objetivando a anulação de auto de infração.



2. Recurso extraordinário admitido na origem, pelo fundamento da alínea *d* do anterior permissivo constitucional (divergência com a Súmula 574).

3. Parecer no sentido do não conhecimento do recurso e do respectivo desprovemento, se acaso conhecido. Dissenso sumular com o verbete 574 não caracterizado. Previsão, em lei estadual, da base de cálculo do tributo em questão. Legitimidade da imposição fiscal (Regina Celi Silva Machado — Pareceres) .....

105

## IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

— Arguição de inconstitucionalidade (*vide*) ..... 103

## INQUÉRITO POLICIAL

— Arquivamento (*vide*) ..... 111

## JÚRI

— Exigência da sala secreta no Tribunal do Júri (Dalmo Silva — Estudos) ..... 135

— *Habeas-corpus. Júri. Limites da apelação do Ministério Público.* A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que vem assim sintetizado na ementa do acórdão prolatado no HC 54.717 ("RTJ" 81/48): "Júri. Apelação do Ministério Público, no prazo de cinco dias, com a só alegação de decisão contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, *d*), mas posteriormente ampliada, nas razões, com a arguição de nulidade (CPP, art. 593, III, *a*). Impossibilidade do Tribunal de proclamar a nulidade do julgamento, porque tardiamente ventilada a questão no recurso (Súmula n.º 160 e "RTJs" 41/339 e 72/27). *Habeas-corpus* deferido (Supremo Tribunal Federal — Primeira Turma — Jurisprudência Criminal) ..... 123

## JURISPRUDÊNCIA

— Jurisprudência Cível ..... 114

— Jurisprudência Criminal ..... 123

## LEGISLAÇÃO

— Atos do Procurador-Geral de Justiça ..... 264

— Leis Estaduais ..... 241

— Leis Federais ..... 179

## LIMINAR

- Mandado de injunção (*vide*) ..... 83

## LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Mandado de Segurança contra decisão judicial concessiva de arresto fundado na Lei 6.024/74. Improcedência. O arresto previsto na Lei 6.024/74, que disciplina a intervenção e liquidação extrajudicial, pode alcançar bens que se tenham tornado indisponíveis por força do artigo 36 do aludido diploma. Não é ilegal a concessão liminar do arresto, se se reputam presentes os respectivos requisitos. À indisponibilidade e ao arresto se sujeitam membros do Conselho de Administração da sociedade sob intervenção ou liquidação extrajudicial. Não sendo ilegal o ato atacado, não há motivo para atribuir-se a recurso efeito suspensivo, expressamente negado pela lei (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — Sétima Câmara Cível — Jurisprudência Cível) ..... 120

## MANDADO DE INJUNÇÃO

- Mandado de segurança contra ato judicial concessivo de liminar em mandado de injunção.

Ao adotar-se para o mandado de injunção o procedimento do mandado de segurança, incabível é a concessão de liminar para a adição de vencimentos, vez que tal é vedado pela Lei n.º 5.021/66.

Inexistência do *periculum in mora* e do *tumus boni iuris*, justificadores da liminar.

Não há qualquer elemento que possa caracterizar assemelhação entre os cargos de Promotor de Justiça e de Delegado de Polícia, eis que inteiramente diversificado o núcleo funcional de cada cargo. Irrelevância na identificação de funções acessórias ou genéricas.

Segurança a ser concedida (José dos Santos Carvalho Filho — Pareceres) ..... 83

## MINISTÉRIO PÚBLICO

- Centro de Estudos Jurídicos promove Paineis sobre Direito do Consumidor (Atualidades) ..... 149



|                                                                                                                                                       |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| — Criação de Grupo de Trabalho para estudo e sugestões ao Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor (Atualidades)                                 | 149       |
| — Eleição dos novos Membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores (Atualidades)                                                                | 148       |
| — Júri ( <i>vide</i> )                                                                                                                                | 123 e 135 |
| — Ministério Público: sua atuação no cível (João Francisco Moreira Viegas — Doutrina)                                                                 | 52        |
| — Novos Procuradores de Justiça (Atualidades)                                                                                                         | 148       |
| — Procurador de Justiça Gerardo Rangel dos Santos nomeado Subcorregedor-Geral do Ministério Público (Atualidades)                                     | 148       |
| — Procurador de Justiça Luiz Sergio Wigderowitz designado Supervisor da Equipe de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Comunitário (Atualidades) | 149       |
| — Procurador de Justiça Ronaldo Tostes Mascarenhas nomeado Assessor do Gabinete Civil (Atualidades)                                                   | 149       |
| — Procurador de Justiça Sergiô de Andréa Ferreira nomeado para o Tribunal Regional Federal (Atualidades)                                              | 150       |
| — Promotor de Justiça Paulo Cezar Pinheiro Carneiro aprovado em Concurso de Livre-Docência (Atualidades)                                              | 149       |

## PESSOA JURÍDICA

|                                          |    |
|------------------------------------------|----|
| — Responsabilidade penal ( <i>vide</i> ) | 67 |
|------------------------------------------|----|

## PODER PÚBLICO MUNICIPAL

|                                          |    |
|------------------------------------------|----|
| — Direito de propriedade ( <i>vide</i> ) | 87 |
|------------------------------------------|----|

## PRISÃO

|                                                                                                |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| — A prisão no curso do processo em face da nova Constituição (Afranio Silva Jardim — Doutrina) | 30 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

## PROCESSO CIVIL

|                                                                                            |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| — Aspectos processuais civis na nova Constituição (José Carlos Barbosa Moreira — Doutrina) | 56 |
| — Ministério Público ( <i>vide</i> )                                                       | 52 |

## PROCESSO PENAL

|                                                                   |     |
|-------------------------------------------------------------------|-----|
| — A Constituição e o Processo Penal (Luiz Carlos Silva — Estudos) | 144 |
|-------------------------------------------------------------------|-----|

## PROTESTO DE TÍTULOS

- Registros Públicos (*vide*) ..... 99

## REABILITAÇÃO

- Conflito negativo de competência. Competência criminal. Pedido de reabilitação. Repelida a pretensão de vê-la classificada como incidente de execução. Reconhecimento da competência do Juízo da primeira condenação, se constatado ter sido o requerente condenado mais de uma vez, em Juízos diversos. Desprovemento.

O artigo 743 do Código de Processo Penal é claro e taxativo quanto ao estabelecimento da competência do Juízo da condenação para apreciar o pedido de reabilitação, considerada a prevenção, se condenado o requerente por mais de uma vez, em Juízos diversos. O pedido de reabilitação é de natureza jurisdicional e não administrativa (Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro — Quarta Câmara Criminal — Jurisprudência Criminal) ..... 133

- Conflito negativo de competência. Pedido de reabilitação. Caso em que as duas condenações decorreram da prática de crimes contra o patrimônio. Não-conhecimento do conflito, por incompetência do Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Alçada Criminal nos exatos termos do artigo 31, I, 3 do RITACRIMRJ. Competência das Câmaras Criminais isoladas do TACRIM para processar e julgar os conflitos de competência entre juizes, quando relacionados com feitos de sua competência recursal.

A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do juízo da condenação (art. 743 CPP) e não do juízo das execuções. A LEP não cogita da reabilitação, nem tinha que cuidar da matéria, já que a reabilitação supõe que a execução da pena já esteja cumprida ou extinta. A opinião da doutrina. Matéria que, atualmente, está superada em razão da Lei 1.201, de 25-09-87, que alterou diversos dispositivos do CODJERJ, fixando a competência do juiz da condenação para processar e julgar o pedido de reabilitação. Fixação da competência pela prevenção (juiz da primeira condenação), conjugando-se as regras dos artigos 743, 83 CPP com o artigo 93, I, c do CODJERJ (Sergio Demoro Hamilton — Pareceres) ..... 108

## REGISTROS PÚBLICOS

- Registros Públicos. Protesto de títulos. Duplicata sem aceite, apresentada por empresa prestadora de serviços médico-odontológicos. Recusa do oficial, ante o § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 5.474/68. Reclamação à Vara de Registros Públicos,



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <p>judgada improcedente. Distinção que se impõe entre os serviços efetivamente prestados aos funcionários da empresa contratante, e o serviço a esta prestado, de estar à disposição daqueles beneficiários para eventual atendimento. Mesmo que não houvesse nenhum atendimento no mês, o pagamento seria devido, pois o serviço de estar à disposição foi prestado. Reforma da sentença. Provimento da apelação (Marija Yrneh Rodrigues de Moura — Pareceres) .....</p> | 99 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

## RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <p>— Embargos infringentes ao acórdão que julgou improcedente ação rescisória.</p> <p>Discussão restrita ao reexame da existência de culpa concorrente da vítima, limites já impostos à decisão embargada.</p> <p>Participação da vítima que não desfaz, em relação ao indigitado responsável, a causalidade — relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano. Parecer pela confirmação do acórdão embargado (Maria Henriqueta Lobo — Pareceres) .....</p> | 92 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

## RESPONSABILIDADE PENAL

|                                                                                                                          |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <p>— A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a nova Constituição (Marcellus Polastri Lima — Doutrina) .....</p> | 67 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

## SUCESSÓRIO (direito)

|                                                                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <p>— O Direito Sucessório dos filhos perante a nova Constituição (Frederico Bittencourt — Estudos) .....</p> | 140 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

## TIPICIDADE

|                                       |     |
|---------------------------------------|-----|
| <p>— Desacato (<i>vide</i>) .....</p> | 101 |
|---------------------------------------|-----|

## TRIBUTÁRIO (direito)

|                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------|-----|
| <p>— Imposto sobre Circulação de Mercadorias (<i>vide</i>) .....</p> | 105 |
|----------------------------------------------------------------------|-----|

## USUCAPIÃO

|                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------|-----|
| <p>— Arguição de inconstitucionalidade (<i>vide</i>) .....</p> | 103 |
|----------------------------------------------------------------|-----|



Composto e impresso na **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,  
à Rua Marquês de Olinda, 29 — Centro — Niterói-RJ, no ano de 1992.



